Jornal Oficial dos Municípios

AMM

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO I - Nº 142 - QUARTA-FEIRA 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço

Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Barão de Melgaço - MT
Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
N. ° 001 / 2006

A Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer do Município de Barão de Melgaço – Estado de Mato Grosso uso de minhas atribuições legais, comunica aos interessados dos segmentos e entidades artístico-culturais, pessoas físicas ou jurídicas de natureza públicas e/ou privadas que enquadram-se nas seguintes áreas : Artes Cênicas, Áudio Visual, Humanidades, Música, Artes Visuais, Patrimônio Histórico, Cultural Popular e Produção Cultural de Município de Barão de Melgaço, para uma sessão de **ASSEMBLÉIA GERAL MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA**, que será realizada no próximo dia 12 de Dezembro de 2006 no Plenário da Câmara Municipal, com a primeira convocação às 08:30 hs e, em segunda e ultima convocação as 09:00 hs , para a apreciação da seguinte ordem do dia:

PAUTA DA REUNIÃO:

- Eleição de delegados, para a participação na Assembléia Geral do Pólo Regional da Região Sul (baixada cuiabana) , conforme Regimento Eleitoral para a composição de Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso.

- Escolha de um Representante para compor a Comissão Eleitoral da Assembléia Geral Pólo Regional.

Neuzalina Pereira de Queiroz
Secretária de Educação Cultura Esporte e Lazer

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE-MT
EXTRATO DE CONTRATO
Processo Licitatorio n.º-036/2006

Carta Convite N.º-035/2006

CONTRATO N.º 175/2006

PARTES: Prefeitura de Canabrava do Norte-MT e **N.M. DA SILVA- ME**
OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ESTA PREFEITURA , COM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 03-(TRES) COBERTURA METALICAS NAS ARQUIBANCADAS DO MINI ESTADIO, COM AREA TOTAL DE COBERTURA DE 225,00 M2, NA SEDE DO MUNICIPIO, CONFORME CONVENIO N.º-118/06.**
VALOR: **R$-30.129.87**

Data de Assinatura: 21.11.2006

PERIODO de VIGENCIA : **20** -(Vinte) dias apartir da data de Assinatura

CANABRAVA DO NORTE-MT, 21 DE NOVEMBRO DE 2.006

JOSIMAR RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Canarana

MUNICÍPIO DE CANARANA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO.
LRF-Cidadão - 4.06 - 01/12/06

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Fev 2006 (c)	% (c/a)	
1.0.0.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	21.119.800,00	21.039.434,61	3.233.334,14	15,37	3.233.334,14	15,37	17.806.100,47
1.1.0.0.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	2.543.665,00	2.543.665,00	311.271,44	12,24	311.271,44	12,24	2.232.413,56
1.1.1.0.00.00 - Impostos	1.477.805,00	1.477.805,00	194.692,30	13,17	194.692,30	13,17	1.283.112,70
1.1.2.0.00.00 - Taxas	265.880,00	265.880,00	74.393,41	27,98	74.393,41	27,98	191.486,59
1.1.3.0.00.00 - Contribuição De Melhoria	800.000,00	800.000,00	42.185,73	5,27	42.185,73	5,27	757.814,27
1.2.0.0.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	745.350,00	712.005,98	102.936,95	14,46	102.936,95	14,46	609.069,03
1.2.1.0.00.00 - Contribuições Sociais	278.800,00	245.455,98	33.344,02	13,58	33.344,02	13,58	212.111,96
1.2.2.0.00.00 - Contribuições Econômicas	466.550,00	466.550,00	69.592,93	14,92	69.592,93	14,92	396.957,07
1.3.0.0.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	392.200,00	345.178,63	59.467,71	17,23	59.467,71	17,23	285.710,92
1.3.1.0.00.00 - Receitas Imobiliárias	82.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00 - Receitas De Valores Mobiliários	280.000,00	345.178,63	59.467,71	17,23	59.467,71	17,23	285.710,92
1.3.3.0.00.00 - Receita De Concessões E Permissões	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.0.0.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00 - Receita Da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00 - Receita Da Produção Animal E Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2.0.00.00 - Receita Da Indústria De Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3.0.00.00 - Receita Da Indústria De Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.9.0.00.00 - Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.226.665,00	17.226.665,00	2.722.015,74	15,80	2.722.015,74	15,80	14.504.649,26
1.7.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	17.199.665,00	17.199.665,00	2.722.015,74	15,83	2.722.015,74	15,83	14.477.649,26
1.7.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00 - Transferências De Convênios	27.000,00	27.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.000,00
1.7.7.0.00.00 - Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	211.900,00	211.900,00	37.642,30	17,76	37.642,30	17,76	174.257,70
1.9.1.0.00.00 - Multas E Juros De Mora	31.800,00	31.800,00	4.598,80	14,46	4.598,80	14,46	27.201,20
1.9.2.0.00.00 - Indenizações E Restituições	0,00	0,00	7.821,80	0,00	7.821,80	0,00	-7.821,80
1.9.3.0.00.00 - Receita Da Dívida Ativa	150.000,00	150.000,00	23.254,70	15,50	23.254,70	15,50	126.745,30
1.9.9.0.00.00 - Receitas Correntes Diversas	30.100,00	30.100,00	1.967,00	6,53	1.967,00	6,53	28.133,00
2.0.0.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	1.139.000,00	3.139.000,00	153.524,41	4,89	153.524,41	4,89	2.985.475,59
2.1.0.0.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	139.000,00	139.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139.000,00
2.1.1.0.00.00 - Operações De Crédito Internas	139.000,00	139.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139.000,00
2.1.2.0.00.00 - Operações De Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
2.2.1.0.00.00 - Alienação De Bens Móveis	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
2.2.2.0.00.00 - Alienação De Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.10.00 - Amortização De Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	2.000.000,00	153.524,41	7,68	153.524,41	7,68	1.846.475,59
2.4.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.00 - Transferências de outras instituições públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.0.00.00 - Transferências De Convênios	0,00	2.000.000,00	153.524,41	7,68	153.524,41	7,68	1.846.475,59

2.4.8.0.00.00 - Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.2.0.00.00 - Integralização Do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.4.0.00.00 - Remuneração Das Disponibilidades Do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.5.0.00.00 - Receita da dívida ativa proveniente da amortização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.6.0.00.00 - Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.9.0.00.00 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS RECEITAS(I)	22.258.800,00	24.178.434,61	3.386.858,55	14,01	3.386.858,55	14,01	20.791.576,06
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)	22.258.800,00	24.178.434,61	3.386.858,55	14,01	3.386.858,55	14,01	20.791.576,06
DÉFICIT (IV)	-	-	-	-	273.267,18	-	-
TOTAL(V) = (III+IV)	22.258.800,00	24.178.434,61	3.386.858,55	14,01	3.660.125,73	14,01	20.791.576,06
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	20.578.118,26	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO
				No Bimestre	Jan a Fev 2006	No Bimestre	Jan a Fev 2006	%	
	(a)	(b)	(c)=(a+b)	(d)	(e)	(f)	(g)	(g/c)	(c-g)
DESPESAS CORRENTES	18.649.750,00	-1.245.000,00	17.404.750,00	4.456.117,10	4.456.117,10	3.329.930,98	3.329.930,98	19,13	14.074.819,02
Pessoal e Encargos Sociais	8.083.150,00	5.000,00	8.088.150,00	1.447.881,82	1.447.881,82	1.447.881,82	1.447.881,82	17,90	6.640.268,18
Juros e Encargos da Dívida	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Outras Despesas Correntes	10.556.600,00	-1.250.000,00	9.306.600,00	3.008.235,28	3.008.235,28	1.882.049,16	1.882.049,16	20,22	7.424.550,84
DESPESAS DE CAPITAL	4.960.500,00	1.245.000,00	6.205.500,00	3.700.419,26	3.700.419,26	330.194,75	330.194,75	5,32	5.875.305,25
Investimentos	4.600.000,00	1.245.000,00	5.845.000,00	3.616.556,37	3.616.556,37	258.122,04	258.122,04	4,42	5.586.877,96
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	360.500,00	0,00	360.500,00	83.862,89	83.862,89	72.072,71	72.072,71	19,99	288.427,29
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
RESERVA DO RPPS	598.550,00	0,00	598.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	598.550,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS(VI)	24.258.800,00	0,00	24.258.800,00	8.156.536,36	8.156.536,36	3.660.125,73	3.660.125,73	15,09	20.598.674,27
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	24.258.800,00	0,00	24.258.800,00	8.156.536,36	8.156.536,36	3.660.125,73	3.660.125,73	15,09	20.598.674,27
SUPERAVIT (IX)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)	24.258.800,00	0,00	24.258.800,00	8.156.536,36	8.156.536,36	3.660.125,73	3.660.125,73	15,09	20.598.674,27

MUNICÍPIO DE CANARANA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO.

LRF-Cidadão - 4.06 - 01/12/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS No Bimestre (b)	DESPESAS EMPENHADAS Jan a Fev (c)	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Jan a Fev (e)	% (e/total e)	% (e/a)	SALDO (a-e)
LEGISLATIVA	934.000,00	826.753,62	175.543,27	175.543,27	107.246,38	107.246,38	2,93	12,97	719.507,24
Ação Legislativa	934.000,00	826.753,62	175.543,27	175.543,27	107.246,38	107.246,38	2,93	12,97	719.507,24
JUDICIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESSENCIAL À JUSTIÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	5.960.500,00	5.197.500,00	1.467.891,65	1.467.891,65	1.012.537,97	1.012.537,97	27,66	19,48	4.184.962,03
Administração Geral	3.469.500,00	2.806.500,00	694.554,85	694.554,85	493.712,29	493.712,29	13,49	17,59	2.312.787,71
Administração de Receitas	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Comunicação Social	70.000,00	70.000,00	9.390,30	9.390,30	9.390,30	9.390,30	0,26	13,41	60.609,70
Serviços Urbanos	2.401.000,00	2.301.000,00	763.946,50	763.946,50	509.435,38	509.435,38	13,92	22,14	1.791.564,62
DEFESA NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RELAÇÕES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	713.700,00	679.700,00	167.917,76	167.917,76	157.757,76	157.757,76	4,31	23,21	521.942,24
Assistência ao Idoso	10.000,00	10.000,00	19,10	19,10	19,10	19,10	0,00	0,19	9.980,90
Assistência à Criança e ao Adolescente	35.000,00	35.000,00	29.500,00	29.500,00	29.500,00	29.500,00	0,81	84,29	5.500,00
Assistência Comunitária	668.700,00	634.700,00	138.398,66	138.398,66	128.238,66	128.238,66	3,50	20,20	506.461,34
PREVIDÊNCIA SOCIAL	453.250,00	394.608,85	95.497,22	95.497,22	58.638,15	58.638,15	1,60	14,86	335.970,70
Previdência do Regime Estatutário	453.250,00	394.608,85	95.497,22	95.497,22	58.638,15	58.638,15	1,60	14,86	335.970,70
SAÚDE	4.245.000,00	3.758.320,54	1.127.930,44	1.127.930,44	950.407,49	950.407,49	25,97	25,29	2.807.913,05
Atenção Básica	4.070.000,00	3.633.320,54	1.094.130,48	1.094.130,48	916.607,53	916.607,53	25,04	25,23	2.716.713,01
Vigilância Epidemiológica	175.000,00	125.000,00	33.799,96	33.799,96	33.799,96	33.799,96	0,92	27,04	91.200,04
TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EDUCAÇÃO	6.136.000,00	6.001.000,00	1.120.074,54	1.120.074,54	793.065,01	793.065,01	21,67	13,22	5.207.934,99
Administração Geral	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Alimentação e Nutrição	86.000,00	86.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.000,00
Ensino Fundamental	5.174.000,00	5.029.000,00	1.031.420,29	1.031.420,29	704.410,76	704.410,76	19,25	14,01	4.324.589,24
Ensino Superior	146.000,00	146.000,00	6.149,50	6.149,50	6.149,50	6.149,50	0,17	4,21	139.850,50
Educação Infantil	700.000,00	700.000,00	82.142,64	82.142,64	82.142,64	82.142,64	2,24	11,73	617.857,36
Educação Especial	15.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
Difusão Cultural	5.000,00	5.000,00	362,11	362,11	362,11	362,11	0,01	7,24	4.637,89
CULTURA	136.000,00	336.000,00	197.049,74	197.049,74	197.049,74	197.049,74	5,38	58,65	138.950,26
Administração Geral	70.000,00	70.000,00	9.549,74	9.549,74	9.549,74	9.549,74	0,26	13,64	60.450,26
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	11.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Difusão Cultural	37.000,00	237.000,00	187.500,00	187.500,00	187.500,00	187.500,00	5,12	79,11	49.500,00
Desporto Comunitário	13.000,00	13.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00
Lazer	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
URBANISMO	2.939.800,00	3.658.800,00	2.869.704,20	2.869.704,20	68.420,20	68.420,20	1,87	1,87	3.590.379,80
Infra-estrutura Urbana	375.000,00	235.000,00	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	235.000,00
Serviços Urbanos	2.485.300,00	3.344.300,00	2.819.704,20	2.819.704,20	68.420,20	68.420,20	1,87	2,05	3.275.879,80
Saneamento Básico Urbano	79.500,00	79.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.500,00
HABITAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SANEAMENTO	300.000,00	335.000,00	181.990,63	181.990,63	34.000,00	34.000,00	0,93	10,15	301.000,00
Saneamento Básico Urbano	300.000,00	335.000,00	181.990,63	181.990,63	34.000,00	34.000,00	0,93	10,15	301.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGRICULTURA	370.000,00	360.000,00	18.117,84	18.117,84	17.157,84	17.157,84	0,47	4,77	342.842,16
Administração Geral	134.000,00	134.000,00	9.185,84	9.185,84	8.225,84	8.225,84	0,22	6,14	125.774,16
Alimentação e Nutrição	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Recuperação de Áreas Degradadas	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Difusão do Conhecimento Científico e Turismo	16.000,00	16.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	190.000,00	180.000,00	8.932,00	8.932,00	8.932,00	8.932,00	0,24	4,96	171.068,00
INDÚSTRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENERGIA	460.000,00	460.000,00	97.146,11	97.146,11	47.122,11	47.122,11	1,29	10,24	412.877,89
Energia Elétrica	460.000,00	460.000,00	97.146,11	97.146,11	47.122,11	47.122,11	1,29	10,24	412.877,89
TRANSPORTE	170.000,00	80.000,00	99,98	99,98	99,98	99,98	0,00	0,13	79.900,02
Transporte Aéreo	50.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Transporte Rodoviário	120.000,00	70.000,00	99,98	99,98	99,98	99,98	0,00	0,14	69.900,02
DESPORTO E LAZER	432.000,00	996.679,46	553.710,09	553.710,09	144.550,39	144.550,39	3,95	14,50	852.129,07
Desporto Comunitário	432.000,00	996.679,46	553.710,09	553.710,09	144.550,39	144.550,39	3,95	14,50	852.129,07
ENCARGOS ESPECIAIS	360.000,00	360.000,00	83.862,89	83.862,89	72.072,71	72.072,71	1,97	20,02	287.927,29
Refinanciamento da Dívida Interna	360.000,00	360.000,00	83.862,89	83.862,89	72.072,71	72.072,71	1,97	20,02	287.927,29

MUNICÍPIO DE CANARANA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO. LRF-Cidadão - 4.06 - 01/12/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS No Bimestre (b)	DESPESAS EMPENHADAS Jan a Fev (c)	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Jan a Fev (e)	% (e/total e)	% (e/a)	SALDO (a-e)
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	648.550,00	648.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	648.550,00
Reserva de Contingência	648.550,00	648.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	648.550,00
TOTAL	24.268.800,00	24.092.912,47	8.166.636,36	8.166.636,36	3.660.126,73	3.660.126,73	99,9998	15,1917	20.432.786,74

FONTE:

Prefeitura Municipal de Carlinda

MUNICÍPIO DE CARLINDA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2006 LRF Cidadão 4.06 - 05/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA Últimos 12 meses
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.076.915,91
Pessoal Ativo	4.065.326,00
Pessoal Inativo e Pensionista	11.589,91
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	23.902,21
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	23.902,21
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)*	182.369,86
Contribuições Patronais	182.369,86
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	4.235.383,56
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	8.410.786,29
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	50,36
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	4.541.824,60
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>	4.314.733,37

* Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.
FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE CARLINDA - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2006 LRF Cidadão 4.06 - 05/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA Últimos 12 meses
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	244.823,03
Pessoal Ativo	244.823,03
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)*	1.135,23
Contribuições Patronais	1.135,23
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	245.958,26
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	8.410.786,29
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	2,92
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	504.647,18
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>	479.414,82

* Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.
FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE CARLINDA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a AGOSTO/2006 LRF Cidadão 4.06 - 05/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA -DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 5.5.2000(inclusive)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento de Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisões de PPPs	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	2.543.459,93	2.650.588,81	2.835.787,35	-
Ativo Disponível	2.543.459,93	2.650.588,81	2.835.787,35	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	7.930.830,65	8.302.526,07	8.410.786,29	0,00
% da DC sobre a RCL [(I) / RCL]	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL [(III) / RCL]	0,00	0,00	0,00	0,00
% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	120,00	120,00	120,00	120,00

FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE CARLINDA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2006 LRF-Cidadão - 4.06 - 05/12/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORREINTE LÍQUIDA - RCL	7.930.830,65	8.302.526,07	8.410.786,29	6.878.145,75
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL %	22,00	22,00	22,00	22,00

CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE CARLINDA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2006 LRF-Cidadão - 4.06 - 05/12/06

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	OPERAÇÕES REALIZADAS Até o Quadrimestre
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	0,00
Externas	0,00
Títulos Públicos	0,00
Contratos de Empréstimos	0,00
Financiamentos	0,00
Internas	0,00
Títulos Públicos	0,00
Contratos de Empréstimos	0,00
Financiamentos	0,00
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)	0,00
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	4.253.108,77
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS SOBRE A RCL	0,00
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOBRE A RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	16,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA	7,00

FONTE:
Nota:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 057/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **BEVILAQUA & SANABRIA LTDA - EPP**
VALOR GLOBAL**: R$: 17.448,34**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 030/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITARES, SENDO CONFORME PLANILHA DE QUANTIFICAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 030/2006**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 058/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**

CONTRATADO: **FISTAROL & FISTAROL LTDA**
VALOR GLOBAL**: R$ 2.474,90**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 030/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITARES, SENDO CONFORME PLANILHA DE QUANTIFICAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 030/2006**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 059/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **JESUÍNO F. DA SILVA COMERCIO - ME**
VALOR GLOBAL**: R$ 5.266,70**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 030/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITARES, SENDO CONFORME PLANILHA DE QUANTIFICAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 030/2006**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 060/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **COMERCIAL CARLINDA DE ALIMENTOS LTDA**
VALOR GLOBAL**: R$ 2.427,70**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 032/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO APLAUSO.**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 061/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **H. C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME**
VALOR GLOBAL**: R$ 4.697,68**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 032/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO APLAUSO.**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 062/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **JESUÍNO F. DA SILVA COMERCIO - ME**
VALOR GLOBAL**: R$ 774,25**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 032/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO APLAUSO.**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 063/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **CMC COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME** VALOR GLOBAL**: R$ 1.876,50**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 032/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO APLAUSO.**
Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 064/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **FAROL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**
VALOR GLOBAL**: R$ 949,69**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 032/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO APLAUSO.**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 065/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **COMERCIO DE MOVEIS TAPAJOS LTDA - ME**
VALOR GLOBAL**: R$ 6.154,00**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 032/2006**
OBJETO: **FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROJETO APLAUSO.**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 066/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **SEBASTIÃO NEVES**
VALOR GLOBAL**: R$ 2.291,10**
VIGÊNCIA: **01/11/2006 A 31/12/2006**
OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (PROJETO APLAUSO), NO CARGO DE INSTRUTOR DE TECLADO, COM CARGA HORARIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.**

Carlinda/MT, em 01 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 067/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **COMERCIAL CARLINDA DE ALIMENTOS LTDA**
VALOR GLOBAL**: R$ 55.002.,95**
VIGÊNCIA: **09/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Carta Convite n.º 033/2006**.
OBJETO: **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS PARA SEREM DISTRIBUIDOS COMO MERENDA ESCOLAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DESTE MUNICIPIO.**

Carlinda/MT, em 09 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 068/2006

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**
CONTRATADO: **NELSON YOYTI OBUTI**
VALOR GLOBAL**: R$ 900,00**
VIGÊNCIA: **14/11/2006 A 31/12/2006**
PROCESSO LICITATÓRIO: Modalidade **Dispensa de Licitação n.º 018/2006**.
OBJETO: **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO, COM ÁREA TOTAL DE 116M² (CENTO E DEZESSEIS METROS QUADRADOS), LOCALIZADO NA QUADRA CW-6, LOTE 04, SITO A AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES S/N, CENTRO DE CARLINDA/MT, DESTINADA PARA INSTALAÇÃO IMEDIATA DO "CENTRO DE REABILITAÇÃO JOÃO LAURIANO LEMES NETO (FISIOTERAPIA)".**

Carlinda/MT, em 14 de Novembro de 2006.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publique-se

Prefeitura Municipal de Itaúba

LEI N° 694/ 2006.

DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2006

SÚMULA: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.007", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR°. LEVINO HELLER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - *Esta lei* ***estima a receita e fixa a despesa*** *do Município de ITAÚBA, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2.007, em igual valor de R$ 8.000.000,00(oito milhões de reais); estando incluso no orçamento a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba , no valor de R$ 800.000,00, estando assim distribuído:*

Administração Direta:	R$ 7.200.000,00
Administração indireta:	R$ 800.000,00, assim distribuído:

Orçamento Fiscal:	R$ 6.305.300,00 e
Orçamento da Seguridade Social	R$ 2.396.000,00
(-) Dedução para FUNDEF	R$ (701.300,00)
TOTAL	R$ 8.000.000,00.

Art. 2º - *A receita será arrecadada, mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes do "Anexo 2", observando o seguinte desdobramento sintético:*

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1 – Por categoria econômica:

RECEITAS CORRENTES:	R$ 6.535.000,00
RECEITAS DE CAPITAL:	R$ 665.000,00

2 – Por Fontes:

1. RECEITAS CORRENTES	*Em R$* **6.535.000,00**
1.1 Receita Tributária	402.500,00
1.2 Receita de Contribuições	150.000,00
1.3 Receita Patrimonial	29.000,00
1.4 Receita de Serviços	155.000,00
1.7 Transferências Correntes	6.475.000,00
(-) Deduções da Receita do FUNDEF	-701.300,00
1.9 Outras Receitas Correntes	24.800,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	**665.000,00**
2.1 Alienação de Bens	3,000,00
2.2 Transferências de Capital	662.000,00
TOTAL	**7.200.000,00**

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1 – Por categoria econômica:

RECEITAS CORRENTES:	R$ 800.000,00
RECEITAS DE CAPITAL:	R$ 0,00

2 – Por Fontes:

1. RECEITAS CORRENTES	**800.000,00**
1.3 Receitas Patrimoniais	1.000,00
1.4 Receitas de Serviços	20.000,00
1.7 Transferências Correntes	769.000,00
1.9 Outras Receitas Correntes	10.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	**0,00**
2.2 Transferências de Capital	0.00
TOTAL	**800.000,00**

Art. 3º A despesa será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros "Programas de Trabalho" a "Natureza da Despesa", que integram a presente lei, e apresentam os seguintes desdobramentos sintéticos:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	**R$**
Legislativa	420.000,00
Judiciária	14.000,00
Administração	1.248.000,00
Segurança Publica	9.000,00
Assistência Social	324.000,00
Saúde	1.321.000,00
Educação	2.214.500,00
Cultura	102.000,00
Urbanismo	721.000,00
Habitação	38.000,00
Saneamento	275.000,00
Gestão Ambiental	10.000,00
Agricultura	12.000,00
Industria	34.000,00
Energia	191.000,00
Transporte	99.000,00
Desporto e Lazer	77.500,00
Encargos Especiais	89.000,00
Reserva de Contingência	1.000,00
TOTAL	**7.200.000,00**

2. POR PROGRAMAS:	**R$**
Processo Legislativo	420.000,00
Defesa judiciária do Município	14.000,00
Modernização da Estrutura Adm.	286.000,00
Gestão da Política de Administração	410.000,00
Planejando p/Melhor Adm. e Valorizar	5.000,00
Apoio a Entidade Não Governamental	11.000,00
Gestão Total	536.000,00
Segurança e Educação no Transito	9.000,00
Proteção Social a Pessoa Idosa	39.000,00
Gestão da política de Assist. Social	190.000,00
Porto da Inclusão	38.000,00
Bem Querer	54.000,00
Mãe de Vidas	3.000,00
Gestão da política da Sec. Saúde	1.068.000,00
Atenção básica em Saúde	187.000,00
Saúde Direito de Todos	66.000,00
Acesso a Educação Básica	901.000,00
Gestão da Política de Educação	1.115.500,00
Valorizando o Prof. Da Educação	4.000,00
Universidade para Todos	7.000,00
Educação na Primeira Infância	78.000,00
Escolarização de Jovens e Adultos	7.000,00
Qualificação da Educação	102.000,00
Produção e Expansão Cultural	102.000,00
Cidade Integrada e Urbanizada	234.000,00
Gestão da Política de Transp e Serv Urb	487.000,00
Morar Bem e Com Qualidade	38.000,00

Saneamento	275.000,00
Apoio a Promoção Agropecuária	36.000,00
Oportunidade de Investim. e Novos Neg.	12.000,00
Governança Solidária Local	8.000,00
Energia Cidadã	191.000,00
Infra Estrutura Rodoviária	99.000,00
Segundo Tempo, Esporte e Lazer	77.500,00
Encargos Especiais	89.000,00
Reserva de Contingência	1.000,00
TOTAL DESPESA POR PROGRAMAÇÃO:	**7.200.000,00**

3. POR CATEGORIA ECONÔMICA	**R$**
Despesas Correntes	5.937.000,00
Despesas de Capital	1.262.000,0
Reserva de Contingência	1.000,00
TOTAL DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA.:	**7.200,000,00**

4. POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	**R$**
01 - CÂMARA MUNICIPAL	**420.000,00**
01 - Câmara Municipal	420.000,00
02 – GABINETE DO PREFEITO	**300.000,00**
01 – Chefe de Gabinete	300.000,00
04 – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	**365.000,00**
01 – Gabinete do Secretário	365.000,00
05 – SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER	**2.394.000,00**
01 – Divisão de Educação	1.484.500,00
02 – Departamento de Cultura	102.000,00
03 - Fundef	730.000,00
04 – Depto Educ. Fís., Desp. e Laz	77.500,00
06 – SEC DE SAÚDE E SANEAMENTO	**1.596.000,00**
01 – Gabinete do Secretário	171.000,00
02 – Fundo Munic de Saúde	1.150.000,00
03 – Depto de Água e Esgoto	275.000,00
07 – SEC OBRAS, TRANSP. E SERV. URBANOS	**1.020,000,00**
01 – Gabinete do Secretário	1.020.000,00
08 – SEC. DE AÇÃO SOCIAL E CID.	**362.000,00**
01 – Gabinete do Secretário	31.000,00
02 – Fundo Munic. de Ação Social	331.000,00
09 – SEC. INDUSTRIA, COM E AGRIC.	**106.000,00**
01 – Gabinete do Secretário	106.000,00
10 – SEC. DE PLANEJ. E FAZENDA	**636.000,00**
01 – Gabinete do Secretário	636.000,00
11 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**1.000,00**
01 – Reserva de Contingência	1.000,00
TOTAL DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE:	**7.200.000,00**

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	**R$**
10. Saúde	792.000,00
28- Encargos Especiais	8.000,00
TOTAL :	**800.000,00**

2. POR PROGRAMAS:	**R$**
Gestão da Política da Fund. Hospitalar	107.000,00
Salvar – Programa Integrado de Atend.	685.000,00
Encargos Especiais	8.000,00
TOTAL DESPESA POR PROGRAMAS	**800.000,00**

3. POR CATEGORIA ECONÔMICA	**R$**
Despesas Correntes	765.000,00
Despesas de Capital	35.000,00
TOTAL DA DESPESA:	**800.000,00**

4. POR ÓRGÃO DA ADM. INDIRETA:	**R$**
12- Fundação Hospitalar de Saúde Munic. De Itauba	800.000,00
TOTAL:	**800.000,00**

Art. 4º *- Fica o Poder Executivo autorizado a:*

I – *Abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, bem como realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de 02% (dois por cento) do total da despesa fixada, perfazendo o valor de R$ 160.000,00 (Cento e Sessenta Mil Reais) e, realizar as operações a que se refere o Artigo 167, da Constituição Federal.*

II - *Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, orçada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme prevê o* ***inciso III****, do* ***Art. 5º da Lei Complementar 101/00****, de* ***04 de Maio de 2.000****;*

Parágrafo Único - *A autorização de que trata o* ***inciso I*** *deste artigo não onerará o limite previsto nos seguintes casos:*

I - *Quando destinado a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a Pessoal e Encargos Sociais;*

II - *Quando se tratar da abertura de créditos adicionais à conta de excesso efetivo de arrecadação, inclusive no caso de convênios;*

Art. 5º - *Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2007.*

Art. 6º - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Gabinete Do Prefeito Municipal De Itaúba, Estado De Mato Grosso, Aos 24 (vinte quatro) Dias Do Mês De Novembro Do Ano De Dois Mil E Seis.

LEVINO HELLER
Prefeito Municipal

Publique-se – Registra-se – Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 24/11/2006 À 09/12/2006

MUNICÍPIO DE ITAÚBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a ABR/2006

LRF Cidadão 4.03 - 25/05/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA Últimos 12 meses
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.819.655,34
Pessoal Ativo	2.819.655,34
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	21.076,36
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.076,36
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)[1]	0,00
Contribuições Patronais	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	2.798.578,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	6.440.969,34
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	43,45
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	3.478.123,44
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>	3.304.217,27

[1] Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.

FONTE:

Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a ABR/2006

LRF Cidadão 4.03 - 25/05/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA Últimos 12 meses
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	238.721,56
Pessoal Ativo	238.721,56
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	273,81
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	273,81
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)[1]	0,00
Contribuições Patronais	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	238.447,75
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	6.440.969,34
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	3,70
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	386.458,16
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>	367.135,25

[1] Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.
FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a ABRIL/2006

LRF Cidadão 4.03 - 25/05/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA -DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 5.5.2000(inclusive)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento de Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisões de PPPs	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)[1]	301.238,82	391.975,13	0,00	0,00
Ativo Disponível	301.238,82	535.284,93	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	143.309,80	0,00	0,00
DIV. CONSOLID. LIQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	6.312.515,72	6.440.969,34	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL [(I) / RCL]	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL [(III) / RCL]	0,00	0,00	0,00	0,00
% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	120,00	120,00	120,00	120,00

FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2006

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	6.312.515,72	6.440.969,34	4.295.791,14	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL %	22,00	22,00	22,00	22,00

CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2006

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	OPERAÇÕES REALIZADAS Até o Quadrimestre
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	0,00
Externas	0,00
Títulos Públicos	0,00
Contratos de Empréstimos	0,00
Financiamentos	0,00
Internas	0,00
Títulos Públicos	0,00
Contratos de Empréstimos	0,00
Financiamentos	0,00
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)	0,00
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	4.295.791,14
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS SOBRE A RCL	0,00
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOBRE A RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	16,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA	7,00

FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2006

LRF Cidadão 4.05 - 10/11/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA Últimos 12 meses
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.180.701,86
Pessoal Ativo	3.180.701,86
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	21.583,22
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.583,22
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)[1]	0,00
Contribuições Patronais	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	3.159.118,64
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	6.447.502,62
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	49,00
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	3.481.651,41
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>	3.307.568,84

[1] Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.
FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN a AGO/2006

LRF Cidadão 4.05 - 10/11/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA Últimos 12 meses
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	272.996,50
Pessoal Ativo	272.996,50
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização(art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) II	366,52
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	366,52
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)[1]	0,00
Contribuições Patronais	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP(IV) = (I-II+III)	272.629,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	6.447.502,62
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	4,23
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	386.850,16
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>	367.507,65

[1] Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.
FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a AGOSTO/2006

LRF Cidadão 4.05 - 10/11/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA -DC (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 5.5.2000(inclusive)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento de Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisões de PPPs	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)[1]	301.238,82	535.284,93	355.117,10	-
Ativo Disponível	301.238,82	535.284,93	441.936,79	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	86.819,69	0,00
DIV. CONSOLID. LIQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	6.312.515,72	6.440.969,34	6.447.502,62	0,00
% da DC sobre a RCL [(I) / RCL]	0,00	0,00	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL [(III) / RCL]	0,00	0,00	0,00	0,00
% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	120,00	120,00	120,00	120,00

FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2006

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	6.312.515,72	6.440.969,34	6.447.502,62	4.151.890,85
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL %	22,00	22,00	22,00	22,00

CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:
Nota:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2006

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	OPERAÇÕES REALIZADAS Até o Quadrimestre
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	0,00
Externas	0,00
Títulos Públicos	0,00
Contratos de Empréstimos	0,00
Financiamentos	0,00
Internas	0,00
Títulos Públicos	0,00
Contratos de Empréstimos	0,00
Financiamentos	0,00
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)	0,00
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2.151.711,48
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS SOBRE A RCL	0,00
% DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA SOBRE A RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	16,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA	7,00

FONTE:
Nota:

MUNIC PIO DE ITA BA
RELAT RIO RESUMIDO DA EXECU O OR AMENT RIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
OR AMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO. LRF-Cidad o - 4.02 - 03/04/06

LRF, Art. 52, inciso I, al neas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVIS O INICIAL	ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Fev 2006 (c)	% (c/a)	
1.0.0.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	7.575.000,00	7.575.000,00	942.180,92	12,44	942.180,92	12,44	6.632.819,08
1.1.0.0.00.00 - RECEITA TRIBUT RIA	406.000,00	406.000,00	44.156,87	10,88	44.156,87	10,88	361.843,13
1.1.1.0.00.00 - Impostos	333.000,00	333.000,00	37.173,24	11,16	37.173,24	11,16	295.826,76
1.1.2.0.00.00 - Taxas	72.000,00	72.000,00	6.983,63	9,70	6.983,63	9,70	65.016,37
1.1.3.0.00.00 - Contribui o De Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1.2.0.0.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUI ES	141.000,00	141.000,00	26.919,72	19,09	26.919,72	19,09	114.080,28
1.2.1.0.00.00 - Contribui es Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2.0.00.00 - Contribui es Econ micas	141.000,00	141.000,00	26.919,72	19,09	26.919,72	19,09	114.080,28
1.3.0.0.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00	20.000,00	488,54	2,44	488,54	2,44	19.511,46
1.3.1.0.00.00 - Receitas Imobili rias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00 - Receitas De Valores Mobili rios	17.000,00	17.000,00	488,54	2,87	488,54	2,87	16.511,46
1.3.3.0.00.00 - Receita De Concess es E Permiss es	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
1.4.0.0.00.00 - RECEITA AGROPECU RIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00 - Receita Da Produ o Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00 - Receita Da Produ o Animal E Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00 - Outras Receitas Agropecu rias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2.0.00.00 - Receita Da Ind stria De Transforma o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3.0.00.00 - Receita Da Ind stria De Constru o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.9.0.00.00 - Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - RECEITA DE SERVI OS	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
1.7.0.0.00.00 - TRANSFER NCIAS CORRENTES	6.917.139,00	6.917.139,00	869.370,02	12,57	869.370,02	12,57	6.047.768,98
1.7.2.0.00.00 - Transfer ncias Intergovernamentais	6.639.139,00	6.639.139,00	869.370,02	13,09	869.370,02	13,09	5.769.768,98
1.7.3.0.00.00 - Transfer ncias De Institui es Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00 - Transfer ncias Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00 - Transfer ncias De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00 - Transfer ncias De Conv nios	278.000,00	278.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	278.000,00
1.7.7.0.00.00 - Transfer ncias para combate fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	60.861,00	60.861,00	1.245,77	2,05	1.245,77	2,05	59.615,23
1.9.1.0.00.00 - Multas E Juros De Mora	19.000,00	19.000,00	167,89	0,88	167,89	0,88	18.832,11
1.9.2.0.00.00 - Indeniza es E Restitui es	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
1.9.3.0.00.00 - Receita Da D vida Ativa	27.000,00	27.000,00	1.077,88	3,99	1.077,88	3,99	25.922,12
1.9.9.0.00.00 - Receitas Correntes Diversas	12.861,00	12.861,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.861,00
2.0.0.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	1.575.000,00	1.575.000,00	24.457,44	1,55	24.457,44	1,55	1.550.542,56
2.1.0.0.00.00 - OPERA ES DE CR DITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.0.00.00 - Opera es De Cr dito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.00 - Opera es De Cr dito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - ALIENA O DE BENS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
2.2.1.0.00.00 - Aliena o De Bens M veis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.2.2.0.00.00 - Aliena o De Bens Im veis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.3.0.0.00.00 - AMORTIZA O DE EMPR STIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.10.00 - Amortiza o De Empr stimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - TRANSFER NCIAS DE CAPITAL	1.555.000,00	1.555.000,00	24.457,44	1,57	24.457,44	1,57	1.530.542,56
2.4.2.0.00.00 - Transfer ncias Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.0.00.00 - Transfer ncias De Institui es Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00 - Transfer ncias Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00 - Transfer ncias De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.00 - Transfer ncias de outras institui es p blicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.0.00.00 - Transfer ncias De Conv nios	1.305.000,00	1.305.000,00	24.457,44	1,87	24.457,44	1,87	1.280.542,56

2.4.8.0.00.00 - Transfer ncias para combate fome	250.000,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
2.5.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.2.0.00.00 - Integraliza o Do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.4.0.00.00 - Remunera o Das Disponibilidades Do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.5.0.00.00 - Receita da d vida ativa proveniente da amortiza	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.6.0.00.00 - Restitui es	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.9.0.00.00 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS RECEITAS(I)	9.150.000,00	9.150.000,00	966.638,36	10,56	966.638,36	10,56	8.183.361,64
OPERA ES DE CR DITO/REFINANCIAMENTO(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Opera es de Cr dito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Opera es de Cr dito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL COM REFINANCIAMENTO(III) = (I+II)	9.150.000,00	9.150.000,00	966.638,36	10,56	966.638,36	10,56	8.183.361,64
D FICIT(IV)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL(VI) = (III+IV)	9.150.000,00	9.150.000,00	966.638,36	10,56	966.638,36	10,56	8.183.361,64
SALDOS DE EXERC CIOS ANTERIORES	-	-	-	-	6.657.853,34	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	CRÉDITOS ADICIONAIS (b)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)=(a+b)	DESPESAS EMPENHADAS No Bimestre (d)	DESPESAS EMPENHADAS Jan a Fev 2006 (e)	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre (f)	DESPESAS LIQUIDADAS Jan a Fev 2006 (g)	% (g/c)	SALDO (c-g)
DESPESAS CORRENTES	6.817.500,00	-126.482,00	6.691.018,00	1.173.012,29	1.173.012,29	559.626,11	559.626,11	8,36	6.131.391,89
Pessoal e Encargos Sociais	3.202.500,00	-30.000,00	3.172.500,00	384.343,13	384.343,13	223.030,89	223.030,89	7,03	2.949.469,11
Juros e Encargos da D vida	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
Outras Despesas Correntes	3.609.000,00	-96.482,00	3.512.518,00	788.669,16	788.669,16	336.595,22	336.595,22	9,58	3.175.922,78
DESPESAS DE CAPITAL	2.331.500,00	126.482,00	2.457.982,00	351.761,22	351.761,22	156.914,03	156.914,03	6,38	2.301.067,97
Investimentos	2.291.500,00	126.482,00	2.417.982,00	351.761,22	351.761,22	156.914,03	156.914,03	6,49	2.261.067,97
Invers es Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortiza o da D vida	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
RESERVA DE CONTIG NCIA	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS(VI)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.524.773,51	1.524.773,51	716.540,14	716.540,14	7,83	8.433.459,86
AMORTIZA O DA D VIDA/REFINANCIAMENTO(VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortiza o da D vida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D vida Mobili ria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras D vidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortiza o da D vida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
D vida Mobili ria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras D vidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.524.773,51	1.524.773,51	716.540,14	716.540,14	7,83	8.433.459,86
SUPERAVIT(IX)	-	-	-	-	-	-	250.098,22	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.524.773,51	1.524.773,51	716.540,14	966.638,36	10,56	8.183.361,64

FONTE:

MUNIC PIO DE
RELAT RIO RESUMIDO DA EXECU O OR AMENT RIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
OR AMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO.

LRF-Cidad o - 4.02 - 03/04/06

LRF, Art. 52, incisoII, al nea "c" - AnexoII

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Fev (c)	No Bimestre (d)	Jan a Fev (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
LEGISLATIVA	420.000,00	420.000,00	54.477,53	54.477,53	54.477,53	54.477,53	7,60	12,97	365.522,47
A o Legislativa	420.000,00	420.000,00	54.477,53	54.477,53	54.477,53	54.477,53	7,60	12,97	365.522,47
JUDICI RIA	23.000,00	23.000,00	6.172,56	6.172,56	6.172,56	6.172,56	0,86	26,84	16.827,44
Defesa do Interesse P blico no Processo	23.000,00	23.000,00	6.172,56	6.172,56	6.172,56	6.172,56	0,86	26,84	16.827,44
ESSENCIAL JUSTI A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRA O	1.265.000,00	986.000,00	322.390,65	322.390,65	138.657,84	138.657,84	19,35	14,06	847.342,16
Administra o Geral	1.245.000,00	966.000,00	322.390,65	322.390,65	138.657,84	138.657,84	19,35	14,35	827.342,16
Administra o Financeira	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
DEFESA NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURAN AP BLICA	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
Transporte Rodovi rio	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
RELA ES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSIST NCIA SOCIAL	584.000,00	671.000,00	162.467,42	162.467,42	82.618,59	82.618,59	11,53	12,31	588.381,41
Assist ncia ao Idoso	61.000,00	61.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.000,00
Assist ncia Crian a e ao Adolescente	208.000,00	318.482,00	145.024,88	145.024,88	72.436,05	72.436,05	10,11	22,74	246.045,95
Assist ncia Comunit ria	315.000,00	291.518,00	17.442,54	17.442,54	10.182,54	10.182,54	1,42	3,49	281.335,46
PREVID NCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SA DE	2.382.000,00	2.452.000,00	391.463,25	391.463,25	144.715,06	144.715,06	20,20	5,90	2.307.284,94
Aten o B sica	1.993.000,00	2.063.000,00	385.182,04	385.182,04	141.254,51	141.254,51	19,71	6,85	1.921.745,49
Assist ncia Hospitalar e Ambulatorial	265.000,00	265.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	265.000,00
Suporte Profil tico e Terap utico	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Vigil ncia Sanit ria	74.000,00	74.000,00	6.281,21	6.281,21	3.460,55	3.460,55	0,48	4,68	70.539,45
TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EDUCA O	2.304.000,00	2.527.000,00	378.548,10	378.548,10	192.136,63	192.136,63	26,81	7,60	2.334.863,37
Ensino Fundamental	2.143.000,00	2.366.000,00	376.537,48	376.537,48	190.126,01	190.126,01	26,53	8,04	2.175.873,99
Ensino Superior	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
Educa o Infantil	82.000,00	82.000,00	2.010,62	2.010,62	2.010,62	2.010,62	0,28	2,45	79.989,38
Educa o de Jovens e Adultos	19.000,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
Educa o Especial	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.000,00
CULTURA	96.000,00	96.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.000,00
Difus o Cultural	96.000,00	96.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.000,00
DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
URBANISMO	875.000,00	875.000,00	136.143,87	136.143,87	63.600,31	63.600,31	8,88	7,27	811.399,69
Infra-estrutura Urbana	835.000,00	835.000,00	136.143,87	136.143,87	63.600,31	63.600,31	8,88	7,62	771.399,69
Servi os Urbanos	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
HABITA O	131.000,00	106.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	106.000,00
Habita o Urbana	131.000,00	106.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	106.000,00
SANEAMENTO	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
Saneamento B sico Urbano	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
GEST O AMBIENTAL	30.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
Preserva o e Conserva o Ambiental	30.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
CI NCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGRICULTURA	63.000,00	63.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.000,00
Abastecimento	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
Promo o Industrial	33.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.000,00
ORGANIZA O AGR RIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IND STRIA	75.000,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.000,00
Promo o Industrial	55.000,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
Normaliza o e Qualidade	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
COM RCIO E SERVI OS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMUNICA ES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENERGIA	286.000,00	271.000,00	16.419,82	16.419,82	15.492,44	15.492,44	2,16	5,72	255.507,56
Energia El trica	286.000,00	271.000,00	16.419,82	16.419,82	15.492,44	15.492,44	2,16	5,72	255.507,56
TRANSPORTE	260.000,00	260.000,00	10.846,32	10.846,32	9.678,00	9.678,00	1,35	3,72	250.322,00
Transporte Rodovi rio	260.000,00	260.000,00	10.846,32	10.846,32	9.678,00	9.678,00	1,35	3,72	250.322,00
DESPORTO E LAZER	127.000,00	127.000,00	5.843,99	5.843,99	2.190,99	2.190,99	0,31	1,73	124.809,01
Desporto Comunit rio	127.000,00	127.000,00	5.843,99	5.843,99	2.190,99	2.190,99	0,31	1,73	124.809,01
ENCARGOS ESPECIAIS	128.000,00	108.000,00	40.000,00	40.000,00	6.800,19	6.800,19	0,95	6,30	101.199,81
Servi o da D vida Interna	46.000,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.000,00
Outros Encargos Especiais	82.000,00	62.000,00	40.000,00	40.000,00	6.800,19	6.800,19	0,95	10,97	55.199,81
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTING NCIA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Reserva de Conting ncia	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00

MUNIC PIO DE
RELAT RIO RESUMIDO DA EXECU O OR AMENT RIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
OR AMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO.

LRF-Cidad o - 4.02 - 03/04/06

LRF, Art. 52, incisoII, al nea "c" - AnexoII

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Fev (c)	No Bimestre (d)	Jan a Fev (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
TOTAL	9.150.000,00	9.150.000,00	1.524.773,51	1.524.773,51	716.540,14	716.540,14	100	7,831	8.433.459,86

FONTE:

MUNIC PIO DE ITA BA
RELAT RIO RESUMIDO DA EXECU O OR AMENT RIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA
OR AMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO.

LRF, Art. 53, inciso I - AnexoIII

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES								
	Mar/ 05	Abr/ 05	Mai/ 05	Jun/ 05	Jul/ 05	Ago/ 05	Set/ 05	Out/ 05	Nov/ 05
RECEITAS CORRENTES (I)	537.778,20	538.295,11	548.544,57	620.755,11	568.274,54	640.521,88	558.360,69	551.976,62	586.383,08
Receitas Tribut ria	58.967,30	28.920,16	18.927,68	41.340,67	32.324,84	108.810,85	63.243,30	46.445,24	33.802,67
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial	0,00	0,00	0,00	0,00	1.748,50	45.252,94	1.492,14	1.557,12	1.004,10
Imposto Sobre Transmiss o Inter Vivos de Bens	7.059,00	15.078,61	1.083,98	23.417,05	0,00	10.729,12	15.030,55	13.343,89	493,00
Imposto Sobre Servi os de Qualquer Natureza	7.316,04	5.290,72	5.883,61	4.351,50	3.379,72	3.194,12	6.902,51	5.351,84	5.943,36
Outras Receitas Tribut rias	44.592,26	8.550,83	11.980,09	13.572,12	27.196,62	49.634,67	39.818,10	26.192,39	26.362,21
Receitas de Contribui es	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	297,52	99,85	985,29	2.955,48	1.926,70	2.477,96	2.857,21	1.563,88	1.555,99
Receita Agropecu ria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Servi os	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	363,40	0,00	0,00	0,00
Transfer ncias Correntes	478.125,21	508.799,19	527.283,43	575.890,38	533.623,19	527.875,13	490.988,31	502.890,80	548.423,11
Cota Parte do Fundo de Partic. dos Munic pios	175.766,09	190.832,37	215.397,35	208.685,65	171.365,23	176.307,53	147.271,65	170.540,16	206.152,66
Cota Parte do ICMS	184.009,97	176.530,27	193.732,63	188.333,99	191.427,75	196.948,35	185.728,19	169.435,50	194.927,78
Cota Parte do IPVA	5.139,61	7.789,17	7.710,98	39.737,72	8.807,75	8.349,23	4.092,09	1.619,36	3.577,41
Transfer ncias de Recusros do FUNDEF	66.636,54	66.226,33	72.256,13	70.221,62	66.808,43	70.328,35	64.482,92	63.424,60	72.339,19
Outras Transfer ncias Correntes	46.573,00	67.421,05	38.186,34	68.911,40	95.214,03	75.941,67	89.413,46	97.871,18	71.426,07
Outras Receitas Correntes	388,17	475,91	1.348,17	568,58	399,81	994,54	1.271,87	1.076,70	2.601,31
DEDU ES (II)	54.344,18	55.506,97	61.752,96	59.954,68	54.804,81	56.405,45	50.333,36	51.372,48	60.534,11
Contribui o Plano Seg. Social do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensa o Financ. entre Regimes Previdenci rios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedu o de Receita para a Forma o do FUNDEF	54.344,18	55.506,97	61.752,96	59.954,68	54.804,81	56.405,45	50.333,36	51.372,48	60.534,11
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	483.434,02	482.788,14	486.791,61	560.800,43	513.469,73	584.116,43	508.027,33	500.604,14	525.848,97

FONTE:

MUNICIPIO DE ITA BA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO. LRF-Cidadão - 4.02 - 03/04/06

LRF, Art. 52, inciso V - Anexo IX

PODER/ ÓRGÃO	RP PROCESSADOS					RP NÃO-PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Exercícios Anteriores	2005							
EXECUTIVO	0,00	262.161,82	55.896,09	42.438,41	163.827,32	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Administração Direta	0,00	205.748,21	0,00	42.438,41	163.309,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	39.964,29	0,00	16.218,27	23.746,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	165.783,92	0,00	26.220,14	139.563,78	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração Indireta	0,00	56.413,61	55.896,09	0,00	517,52	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	41.262,56	41.262,56	0,00	0,00	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	15.151,05	14.633,53	0,00	517,52	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	262.161,82	55.896,09	42.438,41	163.827,32	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17

FONTE:

MUNICIPIO DE ITA BA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO. LRF-Cidadão - 4.02 - 03/04/06

LRF, Art. 53, inciso II - Anexo V

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Fev 2006	Jan a Fev 2005
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas De Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição De Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições De Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições De Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas De Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação De Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREV. RECEBIDOS PELO RPPS (III) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREV. PARA COBERTURA DE DEFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I+II+III+IV+V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Fev 2006	Jan a Fev 2005
ADMINISTRA M6O GERAL (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVID NCIA SOCIAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pens es	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benef cios Previdenci rios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenci rias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensa o Prev. de Aposentadorias entre o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensa o Prev. de Pens es entre o RPPS e o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IX) = (VII+VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X) = (VI - IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	6º BIM/2005	PERÍODO REFERÊNCIA	
		2005	2006
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00

FONTE:

MUNIC PIO DE ITA BA
RELAT RIO RESUMIDO DA EXECU3 O OR3AMENT RIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
OR3AMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO.

LRF-Cidad o - 4.02 - 03/04/06

LRF, Art. 53, inciso III - Anexo VI

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2005 (a)	Em 31 Dez 2005 (b)	Em 28Fev 2006 (c)
D VIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00
DEDU3 ES(II) M	39.077,00	301.238,82	331.480,43
Ativo Disponivel	301.238,82	301.238,82	495.307,75
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	262.161,82	0,00	163.827,32
D VIDA CONSOLIDADA L QUIDA(III) = (I - II)	-39.077,00	-301.238,82	-331.480,43
RECEITA DE PRIVATIZA3 ES (IV) M	0.00	0.00	0.00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-39.077,00	-301.238,82	-331.480,43

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c - b)	Jan a Fev 2006 (c - a)
RESULTADO NOMINAL	-30.241,61	-292.403,43

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2005 (a)	Em 31 Dez 2005 (b)	Em 28Fev 2006 (c)
D VIDA CONSOLIDADA PREVIDENCI RIA (VI)	0,00	0,00	0,00
DEDU3 ES(VII) M	0,00	0,00	0,00
Ativo Disponivel	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
D VIDA CONSOLIDADA L QUIDA PREVIDENCI RIA(VIII) = (VI - VII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (IX)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA(VIII - IX)	0,00	0,00	0,00

FONTE:

MUNICIPIO DE ITA BA
RELATRIO RESUMIDO DA EXECUO OR AMENTRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
OR AMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO. LRF-Cidad o - 4.02 - 03/04/06

LRF, Art. 53, inciso III - Anexo VII

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Jan a Fev 2006	Jan a Fev 2005
RECEITAS PRIMRIAS CORRENTES (I)	7.558.000,00	941.692,38	941.692,38	1.015.732,61
Receita Tributria	406.000,00	44.156,87	44.156,87	24.065,20
IPTU	71.000,00	230,03	230,03	0,00
ISS	85.000,00	9.212,40	9.212,40	9.434,59
ITBI	76.000,00	13.548,75	13.548,75	3.580,00
IRRF	101.000,00	14.182,06	14.182,06	8.664,87
Taxas	72.000,00	6.983,63	6.983,63	2.385,74
Contribuio de Melhoria	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuies	141.000,00	26.919,72	26.919,72	0,00
Receita Previdenciria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuies	141.000,00	26.919,72	26.919,72	0,00
Receita Patrimonial Lquida	3.000,00	0,00	0,00	91,67
Receita Patrimonial	20.000,00	488,54	488,54	91,67
(-) Aplicaes Financeiras	17.000,00	488,54	488,54	0,00
Transferncias Correntes	6.917.139,00	869.370,02	869.370,02	988.564,12
FPM	2.026.000,00	382.367,83	382.367,83	333.732,70
ICMS	1.814.000,00	253.089,75	253.089,75	293.120,23
Outras Transferncias Correntes	3.077.139,00	233.912,44	233.912,44	361.711,19
Demais Receitas Correntes	90.861,00	1.245,77	1.245,77	3.011,62
Dvida Ativa	27.000,00	1.077,88	1.077,88	3.011,62
Receitas Correntes Diversas	63.861,00	167,89	167,89	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.575.000,00	24.457,44	24.457,44	76.204,05
Operaes de Crdito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizao de Emprstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienao de Bens (V)	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferncias de Capital	1.555.000,00	24.457,44	24.457,44	76.204,05
Convnios	1.305.000,00	24.457,44	24.457,44	76.204,05
Outras Transferncias de Capital	250.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMRIAS CORRENTES (VI) = (II - III - IV - V)	1.555.000,00	24.457,44	24.457,44	76.204,05
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	9.113.000,00	966.149,82	966.149,82	1.091.936,66

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Jan a Fev 2006	Jan a Fev 2005
DESPESAS CORRENTES (VIII)	6.691.018,00	559.626,11	559.626,11	383.120,93
Pessoal e Encargos Sociais	3.172.500,00	223.030,89	223.030,89	164.508,53
Juros e Encargos da Dvida (IX)	6.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.512.518,00	336.595,22	336.595,22	218.612,40
DESPESAS PRIMRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	6.685.018,00	559.626,11	559.626,11	383.120,93
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	2.457.982,00	156.914,03	156.914,03	4.136,71
Investimentos	2.417.982,00	156.914,03	156.914,03	4.136,71
Inverses Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Concesso de Emprstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisio de Ttulo de Capital Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inverses Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizao da Dvida (XIV)	40.000,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII -	2.417.982,00	156.914,03	156.914,03	4.136,71
RESERVA DE CONTINGNCIA (XVI)	1.000,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	9.104.000,00	716.540,14	716.540,14	387.257,64
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVIII)	9.000,00	249.609,68	249.609,68	704.679,02
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	0,00	-

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	8.000,00

FONTE:

MUNIC PIO DE ITA BA
RELAT RIO RESUMIDO DA EXECU O OR AMENT RIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
OR AMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO. LRF-Cidad o - 4.02 - 03/04/06

LEI 9.394/96 Art. 72 - Anexo X

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Fev 2006 (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	4.972.000,00	4.972.000,00	787.446,41	787.446,41	15,84
Receitas de Impostos	250.000,00	250.000,00	23.313,59	23.313,59	9,33
Impostos	232.000,00	232.000,00	22.991,18	22.991,18	9,91
D vida Ativa dos Impostos	15.000,00	15.000,00	154,52	154,52	1,03
Multas, Juros de Mora e Outros Enc. de Imp. da Div. Ativa de	3.000,00	3.000,00	167,89	167,89	5,6
Receitas de Transfer ncias Constitucionais e Legais	4.722.000,00	4.722.000,00	764.132,82	764.132,82	16,18
Cota Parte do Fundo de Participa o dos Munic pios	2.026.000,00	2.026.000,00	382.367,83	382.367,83	18,87
Transfer ncia Financeira do Icms Desonera o L.c. N° 87 96	46.000,00	46.000,00	0,00	0,00	0
Cota-Parte ICMS	1.814.000,00	1.814.000,00	253.089,75	253.089,75	13,95
Cota Parte do Ipi Sobre Exporta o	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Parcela das Transf. Destinadas Forma o do Fundef (II)	686.000,00	686.000,00	110.936,62	110.936,62	16,17
Cota-Parte ITR (100%)	50.000,00	50.000,00	7.742,65	7.742,65	15,49
Cota Parte Iof Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Cota-Parte IPVA (100%)	100.000,00	100.000,00	9.995,97	9.995,97	10
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	1.091.000,00	1.091.000,00	153.001,17	153.001,17	14,02
Transfer ncias Multigovernamentais do FUNDEF (IV)	810.000,00	810.000,00	117.231,25	117.231,25	14,47
Transfer ncias de Recursos do FUNDEF(V)	810.000,00	810.000,00	117.231,25	117.231,25	14,47
Complementa o da Uni o ao FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Transfer ncias de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento	115.000,00	115.000,00	11.312,48	11.312,48	9,84
Transfer ncias do FNDE	166.000,00	166.000,00	24.457,44	24.457,44	14,73
Receita de Opera o de Cr dito Destinada Educa o	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Outras Receitas Vinculadas Educa o	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)	5.377.000,00	5.377.000,00	829.510,96	829.510,96	15,43

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Fev 2006 (d)	% (d/c)
VINCULADAS Ò RECEITAS RESULTANTE DE IMPOSTOS	1.679.000,00	1.679.000,00	131.528,05	131.528,05	7,83
Despesa com Ensino Fundamental (VII)	1.295.000,00	1.295.000,00	127.862,33	127.862,33	9,87
Despesas com Educa o Infantil em Creches e Pr -Escolas(VIII)	82.000,00	82.000,00	1.474,73	1.474,73	1,8
Outras Despesas com Ensino (IX)	302.000,00	302.000,00	2.190,99	2.190,99	0,73
DESPESAS VINC. FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (X)	810.000,00	810.000,00	52.267,48	52.267,48	6,45
Pagto dos Profissionais do Magist rio do Ensino Fundamental(XI)	486.000,00	486.000,00	7.035,29	7.035,29	1,45
Outras Despesas no Ensino Fundamental	324.000,00	324.000,00	45.232,19	45.232,19	13,96
VINCULADAS Ò CONTRIBUI O SOCIAL DO SAL RIO EDUCA O	38.000,00	38.000,00	8.341,10	8.341,10	21,95
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERA ES DE CR DITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
FINANC. COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS Ò EDUCA O	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XII)	2.527.000,00	2.527.000,00	192.136,63	192.136,63	7,6
[se II > IV] = PERDA NAS TRANSFER NCIAS DO FUNDEF (XIII)					-
[se II < IV] = GANHO NAS TRANSFER NCIAS DO FUNDEF					6.294,63

DEDUÇÕES DA DESPESA	
PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTA O DO FUNDEF APLICADA NO EXERC CIO (XIV)	6.294,63
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCICIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PR PRIOS	0,00
Despesas com Ensino Fundamental (XV)	0,00
Despesas com Educa o Infantil em Creches e Pr -Escolas	0,00
DESPESAS VINCULADAS AO SUPER VIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEM. DO FUNDEF DO EXERC CIO ANTERIOR (XVI)	0.00
TOTAL (XVII)	6.294,63

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Aplicação mínima em 2005 (e)	Aplicação apurada em 2005 (f)	RESTOS A PAGAR	
			Inscritos em 31 de dezembro de 2005	Cancelados em 2006 (g)
RP de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	1.260.669,12	2.091.893,06	-	-
RP de despesas com ensino fundamental	756.401,47	692.598,64	-	-

COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2006	VALOR
MANUTENÇÃO E DEENVOLVIMENTO DO ENSINO (XVIII)	-831.223,94
ENSINO FUNDAMENTAL (XIX)	63.802,83
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS LIMITE CONSTITUCIONAL (XX)	242.464,67

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONTITUCIONAIS	%
MÍNIMO DE <25%> DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO {[(XX - XVIII)/ I]*100} CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88	136,35
MÍNIMO DE <15%> DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL {[(VII + II - XV - XIX) / I] * 100} Caput do artigo 60 do ADCT	22,22
MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL [(XI / IV) * 100] § 5º DO ARTIGO 60 DO ADCT	6,00

SALDO FINANCEIRO DO FUNDEF	Em 31 de Dezembro de 2005	Jan a Fev 2006
	0.00	98.422,17

MUNIC PIO DE ITA BA
RELAT RIO RESUMIDO DA EXECU O OR AMENT RIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
OR AMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2006/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO. LRF-Cidad o - 4.02 - 03/04/06

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Fev 2006 (f)	% (f/e)
ENSINO FUNDAMENTAL	2.143.000,00	2.366.000,00	190.126,01	190.126,01	8,04
ENSINO SUPERIOR	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0
EDUCA O INFANTIL	82.000,00	82.000,00	2.010,62	2.010,62	2,45
EDUCA O DE JOVENS E ADULTOS	19.000,00	19.000,00	0,00	0,00	0
EDUCA O ESPECIAL	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS	2.304.000,00	2.527.000,00	192.136,63	192.136,63	7,6

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL. LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Abr 2006 (c)	% (c/a)	
1.0.0.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	7.575.000,00	7.575.000,00	1.057.998,45	13,97	2.000.179,37	26,41	5.574.820,63
1.1.0.0.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	406.000,00	406.000,00	82.245,58	20,26	126.402,45	31,13	279.597,55
1.1.1.0.00.00 - Impostos	333.000,00	333.000,00	60.970,92	18,31	98.144,16	29,47	234.855,84
1.1.2.0.00.00 - Taxas	72.000,00	72.000,00	21.274,66	29,55	28.258,29	39,25	43.741,71
1.1.3.0.00.00 - Contribuição De Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1.2.0.0.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	141.000,00	141.000,00	11.541,87	8,19	38.461,59	27,28	102.538,41
1.2.1.0.00.00 - Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2.0.00.00 - Contribuições Econômicas	141.000,00	141.000,00	11.541,87	8,19	38.461,59	27,28	102.538,41
1.3.0.0.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00	20.000,00	9.559,38	47,80	10.047,92	50,24	9.952,08
1.3.1.0.00.00 - Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00 - Receitas De Valores Mobiliários	17.000,00	17.000,00	9.559,38	56,23	10.047,92	59,11	6.952,08
1.3.3.0.00.00 - Receita De Concessões E Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
1.4.0.0.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00 - Receita Da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00 - Receita Da Produção Animal E Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2.0.00.00 - Receita Da Indústria De Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3.0.00.00 - Receita Da Indústria De Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.9.0.00.00 - Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	30.000,00	30.000,00	32.263,77	107,55	32.263,77	107,55	-2.263,77
1.7.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.917.139,00	6.917.139,00	921.077,28	13,32	1.790.447,30	25,88	5.126.691,70
1.7.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	6.639.139,00	6.639.139,00	889.827,28	13,40	1.759.197,30	26,50	4.879.941,70
1.7.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00 - Transferências De Convênios	278.000,00	278.000,00	31.250,00	11,24	31.250,00	11,24	246.750,00
1.7.7.0.00.00 - Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	60.861,00	60.861,00	1.310,57	2,15	2.556,34	4,20	58.304,66
1.9.1.0.00.00 - Multas E Juros De Mora	19.000,00	19.000,00	1.310,57	6,90	1.478,46	7,78	17.521,54
1.9.2.0.00.00 - Indenizações E Restituições	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
1.9.3.0.00.00 - Receita Da Dívida Ativa	27.000,00	27.000,00	0,00	0,00	1.077,88	3,99	25.922,12
1.9.9.0.00.00 - Receitas Correntes Diversas	12.861,00	12.861,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.861,00
2.0.0.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	1.575.000,00	1.575.000,00	12.228,72	0,78	36.686,16	2,33	1.538.313,84
2.1.0.0.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.0.00.00 - Operações De Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.00 - Operações De Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
2.2.1.0.00.00 - Alienação De Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.2.2.0.00.00 - Alienação De Bens Imóveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.3.0.0.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.10.00 - Amortização De Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.555.000,00	1.555.000,00	12.228,72	0,79	36.686,16	2,36	1.518.313,84
2.4.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.00 - Transferências de outras instituições públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.0.00.00 - Transferências De Convênios	1.555.000,00	1.555.000,00	12.228,72	0,79	36.686,16	2,36	1.518.313,84

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

2.4.8.0.00.00 -	Transferências para combate à fome	250.000,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
2.5.0.0.00.00 -	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.2.0.00.00 -	Integralização Do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.4.0.00.00 -	Remuneração Das Disponibilidades Do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.5.0.00.00 -	Receita da dívida ativa proveniente da amortizaçã	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.6.0.00.00 -	Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.9.0.00.00 -	Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS RECEITAS(I)		9.150.000,00	9.150.000,00	1.070.227,17	11,70	2.036.865,53	22,26	7.113.134,47
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO(II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL COM REFINANCIAMENTO(III) = (I+II)		9.150.000,00	9.150.000,00	1.070.227,17	11,70	2.036.865,53	22,26	7.113.134,47
DÉFICIT(IV)		-	-	-	-	-	-	-
TOTAL(VI) = (III+IV)		9.150.000,00	9.150.000,00	1.070.227,17	11,70	2.036.865,53	22,26	7.113.134,47
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		-	-	-	-	6.657.853,34	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO
				No Bimestre	Jan a Abr 2006	No Bimestre	Jan a Abr 2006	%	
	(a)	(b)	(c)=(a+b)	(d)	(e)	(f)	(g)	(g/c)	(c-g)
DESPESAS CORRENTES	6.817.500,00	-101.482,00	6.716.018,00	1.033.387,55	2.206.399,84	964.393,73	1.524.019,84	22,69	5.191.998,16
Pessoal e Encargos Sociais	3.202.500,00	-5.000,00	3.197.500,00	577.568,13	961.911,26	474.055,99	697.086,88	21,80	2.500.413,12
Juros e Encargos da Dívida	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
Outras Despesas Correntes	3.609.000,00	-96.482,00	3.512.518,00	455.819,42	1.244.488,58	490.337,74	826.932,96	23,54	2.685.585,04
DESPESAS DE CAPITAL	2.331.500,00	101.482,00	2.432.982,00	782,99	352.544,21	65.679,70	222.593,73	9,15	2.210.388,27
Investimentos	2.291.500,00	101.482,00	2.392.982,00	782,99	352.544,21	65.679,70	222.593,73	9,30	2.170.388,27
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS(VI)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.034.170,54	2.558.944,05	1.030.073,43	1.746.613,57	19,09	7.403.386,43
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.034.170,54	2.558.944,05	1.030.073,43	1.746.613,57	19,09	7.403.386,43
SUPERAVIT(IX)	-	-	-	-	-	-	290.251,96	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.034.170,54	2.558.944,05	1.030.073,43	2.036.865,53	22,26	7.113.134,47

FONTE:

MUNICÍPIO DE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Abr (c)	No Bimestre (d)	Jan a Abr (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
LEGISLATIVA	420.000,00	420.000,00	66.609,66	121.087,19	66.609,66	121.087,19	6,93	28,83	298.912,81
Ação Legislativa	420.000,00	420.000,00	66.609,66	121.087,19	66.609,66	121.087,19	6,93	28,83	298.912,81
JUDICIÁRIA	23.000,00	23.000,00	1.890,95	8.063,51	1.750,00	7.922,56	0,45	34,45	15.077,44
Defesa do Interesse Público no Processo	23.000,00	23.000,00	1.890,95	8.063,51	1.750,00	7.922,56	0,45	34,45	15.077,44
ESSENCIAL À JUSTIÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	1.265.000,00	1.011.000,00	212.711,08	535.101,73	227.340,36	365.998,20	20,95	36,20	645.001,80
Administração Geral	1.245.000,00	991.000,00	212.711,08	535.101,73	227.340,36	365.998,20	20,95	36,93	625.001,80
Administração Financeira	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
DEFESA NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA	30.000,00	30.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,06	3,33	29.000,00
Transporte Rodoviário	30.000,00	30.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,06	3,33	29.000,00
RELAÇÕES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	584.000,00	671.000,00	26.150,59	188.818,01	25.568,09	108.186,68	6,19	16,12	562.813,32
Assistência ao Idoso	61.000,00	61.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.000,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	208.000,00	318.482,00	3.568,25	148.593,13	3.675,75	76.111,80	4,36	23,90	242.370,20
Assistência Comunitária	315.000,00	291.518,00	22.582,34	40.024,88	21.892,34	32.074,88	1,84	11,00	259.443,12
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SAÚDE	2.382.000,00	2.452.000,00	241.160,11	632.623,36	260.532,18	405.247,24	23,20	16,53	2.046.752,76
Atenção Básica	1.993.000,00	2.063.000,00	236.605,45	621.787,49	254.536,86	395.791,37	22,66	19,19	1.667.208,63
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	265.000,00	265.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	265.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Vigilância Sanitária	74.000,00	74.000,00	4.554,66	10.835,87	5.995,32	9.455,87	0,54	12,78	64.544,13
TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EDUCAÇÃO	2.304.000,00	2.527.000,00	342.038,73	720.586,83	295.019,46	487.156,09	27,89	19,28	2.039.843,91
Ensino Fundamental	2.143.000,00	2.366.000,00	339.890,62	716.428,10	292.871,35	482.997,36	27,65	20,41	1.883.002,64
Ensino Superior	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
Educação Infantil	82.000,00	82.000,00	2.148,11	4.158,73	2.148,11	4.158,73	0,24	5,07	77.841,27
Educação de Jovens e Adultos	19.000,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
Educação Especial	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.000,00
CULTURA	96.000,00	96.000,00	350,00	350,00	350,00	350,00	0,02	0,36	95.650,00
Difusão Cultural	96.000,00	96.000,00	350,00	350,00	350,00	350,00	0,02	0,36	95.650,00
DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
URBANISMO	875.000,00	875.000,00	114.450,69	250.594,56	109.094,66	172.694,97	9,89	19,74	702.305,03
Infra-estrutura Urbana	835.000,00	835.000,00	114.450,69	250.594,56	109.094,66	172.694,97	9,89	20,68	662.305,03
Serviços Urbanos	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
HABITAÇÃO	131.000,00	81.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.000,00
Habitação Urbana	131.000,00	81.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.000,00
SANEAMENTO	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
Saneamento Básico Urbano	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	30.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	30.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGRICULTURA	63.000,00	63.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.000,00
Abastecimento	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
Promoção Industrial	33.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.000,00
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDÚSTRIA	75.000,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.000,00
Promoção Industrial	55.000,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
Normalização e Qualidade	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENERGIA	286.000,00	271.000,00	23.619,47	40.039,29	24.546,85	40.039,29	2,29	14,77	230.960,71
Energia Elétrica	286.000,00	271.000,00	23.619,47	40.039,29	24.546,85	40.039,29	2,29	14,77	230.960,71
TRANSPORTE	260.000,00	260.000,00	1.012,16	11.858,48	1.957,78	11.635,78	0,67	4,48	248.364,22
Transporte Rodoviário	260.000,00	260.000,00	1.012,16	11.858,48	1.957,78	11.635,78	0,67	4,48	248.364,22
DESPORTO E LAZER	127.000,00	127.000,00	3.177,10	9.021,09	6.830,10	9.021,09	0,52	7,10	117.978,91
Desporto Comunitário	127.000,00	127.000,00	3.177,10	9.021,09	6.830,10	9.021,09	0,52	7,10	117.978,91
ENCARGOS ESPECIAIS	128.000,00	108.000,00	0,00	40.000,00	9.474,29	16.274,48	0,93	15,07	91.725,52
Serviço da Dívida Interna	46.000,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.000,00
Outros Encargos Especiais	82.000,00	62.000,00	0,00	40.000,00	9.474,29	16.274,48	0,93	26,25	45.725,52
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Reserva de Contingência	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00

MUNICÍPIO DE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Abr (c)	No Bimestre (d)	Jan a Abr (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
TOTAL	9.150.000,00	9.150.000,00	1.034.170,54	2.558.944,05	1.030.073,43	1.746.613,57	100,0001	19,0887	7.403.386,43

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF, Art. 53, inciso I - Anexo III

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES								
	Mai/ 05	Jun/ 05	Jul/ 05	Ago/ 05	Set/ 05	Out/ 05	Nov/ 05	Dez/ 05	Jan/ 06
RECEITAS CORRENTES (I)	548.544,57	620.755,11	568.274,54	640.521,88	558.360,69	551.976,62	586.383,08	837.362,89	559.020,76
Receitas Tributária	18.927,68	41.340,67	32.324,84	108.810,85	63.243,30	46.445,24	33.802,67	46.988,94	18.258,51
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial	0,00	0,00	1.748,50	45.252,94	1.492,14	1.557,12	1.004,10	193,57	230,03
Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens	1.083,98	23.417,05	0,00	10.729,12	15.030,55	13.343,89	493,00	6.050,92	3.508,65
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	5.863,61	4.351,50	3.379,72	3.194,12	6.902,51	5.351,84	5.943,36	9.242,89	5.780,81
Outras Receitas Tributárias	11.980,09	13.572,12	27.196,62	49.634,67	39.818,10	26.192,39	26.362,21	31.501,56	8.739,02
Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.019,70
Receita Patrimonial	985,29	2.955,48	1.926,70	2.477,96	2.857,21	1.563,88	1.555,99	1.723,22	488,54
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	363,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	527.283,43	575.890,38	533.623,19	527.875,13	490.988,31	502.890,80	548.423,11	788.408,97	526.176,13
Cota Parte do Fundo de Partic. dos Municípios	215.397,35	208.685,65	171.365,23	176.307,53	147.271,65	170.540,16	206.152,66	289.521,56	241.841,93
Cota Parte do ICMS	193.732,63	188.333,99	191.427,75	196.948,35	185.728,19	169.435,50	194.927,78	217.158,64	156.099,35
Cota Parte do IPVA	7.710,98	39.737,72	8.807,75	8.349,23	4.092,09	1.619,36	3.577,41	3.871,86	3.913,66
Transferências de Recusros do FUNDEF	72.256,13	70.221,62	66.808,43	70.328,35	64.482,92	63.424,60	72.339,19	81.697,44	61.111,32
Outras Transferências Correntes	38.186,34	68.911,40	95.214,03	75.941,67	89.413,46	97.871,18	71.426,07	196.159,47	63.209,87
Outras Receitas Correntes	1.348,17	568,58	399,81	994,54	1.271,87	1.076,70	2.601,31	241,76	1.077,88
DEDUÇÕES (II)	61.752,96	59.954,68	54.804,81	56.405,45	50.333,36	51.372,48	60.534,11	76.231,56	58.793,47
Contribuição Plano Seg. Social do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEF	61.752,96	59.954,68	54.804,81	56.405,45	50.333,36	51.372,48	60.534,11	76.231,56	58.793,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	486.791,61	560.800,43	513.469,73	584.116,43	508.027,33	500.604,14	525.848,97	761.131,33	500.227,29

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, Art. 52, inciso V - Anexo IX

PODER/ ÓRGÃO	RP PROCESSADOS					RP NÃO-PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Exercícios Anteriores	2005							
EXECUTIVO	0,00	262.161,82	0,00	118.852,02	143.309,80	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Administração Direta	0,00	205.748,21	0,00	62.438,41	143.309,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	39.964,29	0,00	36.218,27	3.746,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	165.783,92	0,00	26.220,14	139.563,78	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração Indireta	0,00	56.413,61	0,00	56.413,61	0,00	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	41.262,56	0,00	41.262,56	0,00	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	15.151,05	0,00	15.151,05	-	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	262.161,82	0,00	118.852,02	143.309,80	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, Art. 53, inciso II - Anexo V

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr 2006	Jan a Abr 2005
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas De Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição De Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições De Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições De Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas De Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação De Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREV. RECEBIDOS PELO RPPS (III) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREV. PARA COBERTURA DE DEFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I+II+III+IV+V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr 2006	Jan a Abr 2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev. de Aposentadorias entre o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev. de Pensões entre o RPPS e o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IX) = (VII+VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X) = (VI - IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	1º BIM/2006	PERÍODO REFERÊNCIA	
		2005	2006
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, Art. 53, inciso III - Anexo VI

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2005 (a)	Em 28Fev 2006 (b)	Em 30 Abr 2006 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES(II)	39.077,00	331.480,43	391.975,13
Ativo Disponivel	301.238,82	495.307,75	535.284,93
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	262.161,82	163.827,32	143.309,80
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(III) = (I - II)	-39.077,00	-331.480,43	-391.975,13
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0.00	0.00	0.00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-39.077,00	-331.480,43	-391.975,13

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c - b)	Jan a Abr 2006 (c - a)
RESULTADO NOMINAL	-60.494,70	-352.898,13

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2005 (a)	Em 28Fev 2006 (b)	Em 30 Abr 2006 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VI)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES(VII)	0,00	0,00	0,00
Ativo Disponivel	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA(VIII) = (VI - VII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (IX)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA(VIII - IX)	0,00	0,00	0,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LRF, Art. 53, inciso III - Anexo VII

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Jan a Abr 2006	Jan a Abr 2005
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	7.558.000,00	1.048.439,07	1.990.131,45	2.090.665,53
Receita Tributária	406.000,00	82.245,58	126.402,45	111.952,66
IPTU	71.000,00	0,00	230,03	0,00
ISS	85.000,00	23.519,63	32.732,03	22.041,35
ITBI	76.000,00	11.656,79	25.205,54	25.717,61
IRRF	101.000,00	25.794,50	39.976,56	21.777,48
Taxas	72.000,00	21.274,66	28.258,29	42.416,22
Contribuição de Melhoria	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	141.000,00	11.541,87	38.461,59	0,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	141.000,00	11.541,87	38.461,59	0,00
Receita Patrimonial Líquida	3.000,00	0,00	0,00	489,04
Receita Patrimonial	20.000,00	9.559,38	10.047,92	489,04
(-) Aplicações Financeiras	17.000,00	9.559,38	10.047,92	0,00
Transferências Correntes	6.917.139,00	921.077,28	1.790.447,30	1.974.348,13
FPM	2.026.000,00	354.257,58	736.625,41	645.341,47
ICMS	1.814.000,00	280.944,37	534.034,12	599.939,40
Outras Transferências Correntes	3.077.139,00	285.875,33	519.787,77	729.067,26
Demais Receitas Correntes	90.861,00	33.574,34	34.820,11	3.875,70
Dívida Ativa	27.000,00	0,00	1.077,88	3.875,70
Receitas Correntes Diversas	63.861,00	33.574,34	33.742,23	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.575.000,00	12.228,72	36.686,16	77.204,05
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	20.000,00	0,00	0,00	1.000,00
Transferências de Capital	1.555.000,00	12.228,72	36.686,16	76.204,05
Convênios	1.305.000,00	12.228,72	36.686,16	76.204,05
Outras Transferências de Capital	250.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (VI) = (II - III - IV - V)	1.555.000,00	12.228,72	36.686,16	76.204,05
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	9.113.000,00	1.060.667,79	2.026.817,61	2.166.869,58

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Jan a Abr 2006	Jan a Abr 2005
DESPESAS CORRENTES (VIII)	6.716.018,00	964.393,73	1.524.019,84	1.339.762,27
Pessoal e Encargos Sociais	3.197.500,00	474.055,99	697.086,88	519.471,42
Juros e Encargos da Dívida (IX)	6.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.512.518,00	490.337,74	826.932,96	820.290,85
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	6.710.018,00	964.393,73	1.524.019,84	1.339.762,27
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	2.432.982,00	65.679,70	222.593,73	108.789,31
Investimentos	2.392.982,00	65.679,70	222.593,73	108.789,31
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	40.000,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII -	2.392.982,00	65.679,70	222.593,73	108.789,31
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.000,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	9.104.000,00	1.030.073,43	1.746.613,57	1.448.551,58
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVIII)	9.000,00	30.594,36	280.204,04	718.318,00
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	0,00	-

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	8.000,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

LEI 9.394/96 Art. 72 - Anexo X

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr 2006 (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	4.972.000,00	4.972.000,00	817.555,23	1.605.001,64	32,28
Receitas de Impostos	250.000,00	250.000,00	36.369,49	59.683,08	23,87
Impostos	232.000,00	232.000,00	35.176,42	58.167,60	25,07
Dívida Ativa dos Impostos	15.000,00	15.000,00	0,00	154,52	1,03
Multas, Juros de Mora e Outros Enc. de Imp. da Div. Ativa de	3.000,00	3.000,00	1.193,07	1.360,96	45,37
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	4.722.000,00	4.722.000,00	781.185,74	1.545.318,56	32,73
Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	2.026.000,00	2.026.000,00	354.257,58	736.625,41	36,36
Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C N.° 87 96	46.000,00	46.000,00	0,00	0,00	0
Cota-Parte ICMS	1.814.000,00	1.814.000,00	280.944,37	534.034,12	29,44
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Parcela das Transf. Destinadas à Formação do Fundef (II)	686.000,00	686.000,00	111.667,82	222.604,44	32,45
Cota-Parte ITR (100%)	50.000,00	50.000,00	1.347,71	9.090,36	18,18
Cota-Parte IOF-OURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Cota-Parte IPVA (100%)	100.000,00	100.000,00	32.968,26	42.964,23	42,96
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	1.091.000,00	1.091.000,00	150.329,93	303.331,10	27,8
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (IV)	810.000,00	810.000,00	117.764,41	234.995,66	29,01
Transferências de Recursos do FUNDEF (V)	810.000,00	810.000,00	117.764,41	234.995,66	29,01
Complementação da União ao FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento	115.000,00	115.000,00	20.336,80	31.649,28	27,52
Transf. de Convênios Destinadas a Programas de Educação	166.000,00	166.000,00	12.228,72	36.686,16	22,1
Receita de Operação de Crédito Destinada à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Outras Receitas Vinculadas à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)	5.377.000,00	5.377.000,00	856.217,34	1.685.728,30	31,35

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr 2006 (d)	% (d/c)
VINCULADAS À RECEITAS RESULTANTE DE IMPOSTOS	1.679.000,00	1.679.000,00	192.343,61	323.871,66	19,29
Despesa com Ensino Fundamental (VII)	1.295.000,00	1.295.000,00	190.195,50	318.057,83	24,56
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas(VIII)	82.000,00	82.000,00	2.148,11	3.622,84	4,42
Despesas com Outros Níveis de Ensino (IX)	302.000,00	302.000,00	0,00	2.190,99	0,73
DESPESAS VINC. FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (X)	810.000,00	810.000,00	93.604,28	145.871,76	18,01
Pagto dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental(XI)	486.000,00	486.000,00	54.950,70	61.985,99	12,75
Outras Despesas no Ensino Fundamental	324.000,00	324.000,00	38.653,58	83.885,77	25,89
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	38.000,00	38.000,00	9.071,57	17.412,67	45,82
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
FINANC. COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XII)	2.527.000,00	2.527.000,00	295.019,46	487.156,09	19,28

[se II > IV] = PERDA NAS TRANSFERENCIAS DO FUNDEF (XIII)	-
[se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF	12.391,22

DEDUÇÕES DA DESPESA	
PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇAO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCICIO (XIV)	12.391,22
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCICIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS (XV)	0,00
Despesas com Ensino Fundamental (XVI)	0,00
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	0,00
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEM. DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XVII)	0.00
TOTAL (XVIII)	12.391,22

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Aplicação mínima em 2005 (e)	Aplicação apurada em 2005 (f)	RESTOS A PAGAR	
			Inscritos em 31 de dezembro de 2005	Cancelados em 2006 (g)
RP de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	1.260.669,12	2.091.893,06	-	-
RP de despesas com ensino fundamental	756.401,47	692.598,64	-	-

COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2006	VALOR
MANUTENÇÃO E DEENVOLVIMENTO DO ENSINO (XIX)	-831.223,94
ENSINO FUNDAMENTAL (XX)	63.802,83
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS LIMITE CONSTITUCIONAL (XXI)	546.476,10

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONTITUCIONAIS	%
MÍNIMO DE <25%> DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO {[(XXI - XIX) / I] * 100} CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88	85,84
MÍNIMO DE <15%> DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL {[(VII + II - XVI - XX) / I] * 100} Caput do artigo 60 do ADCT	29,71
MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL [(XI / IV) * 100] § 5º DO ARTIGO 60 DO ADCT	26,38

	Em 31 de Dezembro de 2005	Jan a Abr 2006
SALDO FINANCEIRO DO FUNDEF	0,00	10.970,95

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2006/BIMESTRE MARÇO-ABRIL.

LRF-Cidadão - 4.03 - 25/05/06

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr 2006 (f)	% (f/e)
ENSINO FUNDAMENTAL	2.143.000,00	2.366.000,00	292.871,35	482.997,36	20,41
ENSINO SUPERIOR	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0
EDUCAÇÃO INFANTIL	82.000,00	82.000,00	2.148,11	4.158,73	5,07
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	19.000,00	19.000,00	0,00	0,00	0
EDUCAÇÃO ESPECIAL	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS	2.304.000,00	2.527.000,00	295.019,46	487.156,09	19,28

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2006/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 27/07/06

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Jun 2006 (c)	% (c/a)	
1.0.0.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	7.575.000,00	7.575.000,00	1.062.064,20	14,02	3.062.243,57	40,43	4.512.756,43
1.1.0.0.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	406.000,00	406.000,00	49.746,40	12,25	176.148,85	43,39	229.851,15
1.1.1.0.00.00 - Impostos	333.000,00	333.000,00	48.203,95	14,48	146.348,11	43,95	186.651,89
1.1.2.0.00.00 - Taxas	72.000,00	72.000,00	1.542,45	2,14	29.800,74	41,39	42.199,26
1.1.3.0.00.00 - Contribuição De Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1.2.0.0.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	141.000,00	141.000,00	13.723,87	9,73	52.185,46	37,01	88.814,54
1.2.1.0.00.00 - Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2.0.00.00 - Contribuições Econômicas	141.000,00	141.000,00	13.723,87	9,73	52.185,46	37,01	88.814,54
1.3.0.0.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00	20.000,00	8.588,18	42,94	18.636,10	93,18	1.363,90
1.3.1.0.00.00 - Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00 - Receitas De Valores Mobiliários	17.000,00	17.000,00	8.588,18	50,52	18.636,10	109,62	-1.636,10
1.3.3.0.00.00 - Receita De Concessões E Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
1.4.0.0.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00 - Receita Da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00 - Receita Da Produção Animal E Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2.0.00.00 - Receita Da Indústria De Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3.0.00.00 - Receita Da Indústria De Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.9.0.00.00 - Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	30.000,00	30.000,00	24.698,12	82,33	56.961,89	189,87	-26.961,89
1.7.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.917.139,00	6.917.139,00	957.399,02	13,84	2.747.846,32	39,73	4.169.292,68
1.7.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	6.639.139,00	6.639.139,00	957.399,02	14,42	2.716.596,32	40,92	3.922.542,68
1.7.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00 - Transferências De Convênios	278.000,00	278.000,00	0,00	0,00	31.250,00	11,24	246.750,00
1.7.7.0.00.00 - Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	60.861,00	60.861,00	7.908,61	12,99	10.464,95	17,19	50.396,05
1.9.1.0.00.00 - Multas E Juros De Mora	19.000,00	19.000,00	1.222,09	6,43	2.700,55	14,21	16.299,45
1.9.2.0.00.00 - Indenizações E Restituições	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
1.9.3.0.00.00 - Receita Da Dívida Ativa	27.000,00	27.000,00	6.686,52	24,76	7.764,40	28,76	19.235,60
1.9.9.0.00.00 - Receitas Correntes Diversas	12.861,00	12.861,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.861,00
2.0.0.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	1.575.000,00	1.575.000,00	150.439,43	9,55	187.125,59	11,88	1.387.874,41
2.1.0.0.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.0.00.00 - Operações De Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.00 - Operações De Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
2.2.1.0.00.00 - Alienação De Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.2.2.0.00.00 - Alienação De Bens Imóveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.3.0.0.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.10.00 - Amortização De Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.555.000,00	1.555.000,00	150.439,43	9,67	187.125,59	12,03	1.367.874,41
2.4.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2006/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 27/07/06

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Jun 2006 (f)	% (f/e)
ENSINO FUNDAMENTAL	2.143.000,00	2.366.000,00	336.981,22	819.978,58	34,66
ENSINO SUPERIOR	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0
EDUCAÇÃO INFANTIL	82.000,00	82.000,00	494,00	4.652,73	5,67
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	19.000,00	19.000,00	1.141,90	1.141,90	6,01
EDUCAÇÃO ESPECIAL	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS	**2.304.000,00**	**2.527.000,00**	**338.617,12**	**825.773,21**	**32,68**

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2006/SEMESTRE JANEIRO A JUNHO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 27/07/06

ADCT, art 77 - Anexo XVI

RECEITAS	PREVISÃO		RECEITAS REALIZADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	Jan a Jun 2006 (b)	% (b/a)
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	**4.972.000,00**	**4.972.000,00**	**2.463.556,18**	**49,55**
Impostos	232.000,00	232.000,00	80.054,55	34,51
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos	18.000,00	18.000,00	6.529,94	36,28
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	4.722.000,00	4.722.000,00	2.376.971,69	50,34
Da União	2.488.000,00	2.488.000,00	1.366.929,29	54,94
Do Estado	2.234.000,00	2.234.000,00	1.010.042,40	45,21
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS(II)	**679.139,00**	**679.139,00**	**174.870,58**	**25,75**
Da União para o Município	355.139,00	355.139,00	143.620,58	40,44
Do Estado para o Município	323.000,00	323.000,00	31.250,00	9,67
Demais Municípios para o Município	707.000,00	707.000,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE(III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	**4.184.861,00**	**4.184.861,00**	**952.976,08**	**22,77**
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	**686.000,00**	**686.000,00**	**342.033,68**	**49,86**
TOTAL	**9.150.000,00**	**9.150.000,00**	**3.249.369,16**	**35,51**

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza de Despesa)	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	Jan a Jun 2006 (d)	% (d/c)
DESPESAS CORRENTES	**1.928.500,00**	**1.928.500,00**	**705.737,28**	**36,60**
Pessoal e Encargos Sociais	1.136.500,00	1.136.500,00	447.620,80	39,39
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	792.000,00	792.000,00	258.116,48	32,59
DESPESAS DE CAPITAL	**523.500,00**	**523.500,00**	**575,00**	**0,11**
Investimentos	523.500,00	523.500,00	575,00	0,11
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (IV)	**2.452.000,00**	**2.452.000,00**	**706.312,28**	**28,81**

DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA	Jan a Jun 2006 (e)	% (e)/desp. saúde
DESPESAS COM SAÚDE	**2.452.000,00**	**2.452.000,00**	**706.312,28**	**28,81**
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	**1.904.000,00**	**1.904.000,00**	**58.722,35**	**8,31**
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1.904.000,00	1.904.000,00	58.722,35	8,31
Recursos de Operações de Crédito	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS[1]	-	-	**0,00**	**0,00**
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE(V)	**548.000,00**	**548.000,00**	**647.589,93**	**91,69**

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À SAÚDE	Aplicação Mínima em 2005(f)	Aplicação Apurada em 2005(g)	RESTOS A PAGAR	
			Inscritos em 31/12/2005	Cancelados em 2005(h)
RP DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	756.401,47	1.330.449,37	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2005 (VI)				0,00
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <15,00>² [(V-VI)/I]				0,26

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Jan a Jun 2006 (i)	% (i/total i)
Atenção Básica	1.993.000,00	2.079.500,00	693.708,13	98,22
Assitência Hospitalar e Ambulatorial	265.000,00	248.500,00	0,00	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00
Vigilância Sanitária	74.000,00	74.000,00	12.601,15	1,78
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**2.382.000,00**	**2.452.000,00**	**706.309,28**	**100,00**
(-)DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	1.904.000,00	1.904.000,00	58.722,35	8,31
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	1.904.000,00	1.904.000,00	58.722,35	8,31
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE				

MUNICÍPIO DE ITAÚBA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Ago 2006 (c)	% (c/a)	
1.0.0.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	7.575.000,00	7.575.000,00	1.089.647,28	14,38	4.151.890,85	54,81	3.423.109,15
1.1.0.0.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	406.000,00	406.000,00	68.829,99	16,95	244.978,84	60,34	161.021,16
1.1.1.0.00.00 - Impostos	333.000,00	333.000,00	67.921,02	20,40	214.269,13	64,35	118.730,87
1.1.2.0.00.00 - Taxas	72.000,00	72.000,00	908,97	1,26	30.709,71	42,65	41.290,29
1.1.3.0.00.00 - Contribuição De Melhoria	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
1.2.0.0.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	141.000,00	141.000,00	36.394,81	25,81	88.580,27	62,82	52.419,73
1.2.1.0.00.00 - Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2.0.00.00 - Contribuições Econômicas	141.000,00	141.000,00	36.394,81	25,81	88.580,27	62,82	52.419,73
1.3.0.0.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00	20.000,00	4.881,03	24,41	23.517,13	117,59	-3.517,13
1.3.1.0.00.00 - Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00 - Receitas De Valores Mobiliários	17.000,00	17.000,00	4.881,03	28,71	23.517,13	138,34	-6.517,13
1.3.3.0.00.00 - Receita De Concessões E Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00 - Outras Receitas Patrimoniais	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
1.4.0.0.00.00 - RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00 - Receita Da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00 - Receita Da Produção Animal E Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00 - Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00 - RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2.0.00.00 - Receita Da Indústria De Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3.0.00.00 - Receita Da Indústria De Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.9.0.00.00 - Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00 - RECEITA DE SERVIÇOS	30.000,00	30.000,00	18.925,86	63,09	75.887,75	252,96	-45.887,75
1.7.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.917.139,00	6.917.139,00	959.410,54	13,87	3.707.256,86	53,60	3.209.882,14
1.7.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	6.639.139,00	6.639.139,00	949.810,54	14,31	3.666.406,86	55,22	2.972.732,14
1.7.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00 - Transferências De Convênios	278.000,00	278.000,00	9.600,00	3,45	40.850,00	14,69	237.150,00
1.7.7.0.00.00 - Transferências para combate à fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.0.0.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	60.861,00	60.861,00	1.205,05	1,98	11.670,00	19,17	49.191,00
1.9.1.0.00.00 - Multas E Juros De Mora	19.000,00	19.000,00	1.205,05	6,34	3.905,60	20,56	15.094,40
1.9.2.0.00.00 - Indenizações E Restituições	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
1.9.3.0.00.00 - Receita Da Dívida Ativa	27.000,00	27.000,00	0,00	0,00	7.764,40	28,76	19.235,60
1.9.9.0.00.00 - Receitas Correntes Diversas	12.861,00	12.861,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.861,00
2.0.0.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	1.575.000,00	1.575.000,00	214.883,74	13,64	402.009,33	25,52	1.172.990,67
2.1.0.0.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.0.00.00 - Operações De Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.00 - Operações De Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.0.0.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
2.2.1.0.00.00 - Alienação De Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.2.2.0.00.00 - Alienação De Bens Imóveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
2.3.0.0.00.00 - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.0.0.10.00 - Amortização De Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.555.000,00	1.555.000,00	214.883,74	13,82	402.009,33	25,85	1.152.990,67
2.4.2.0.00.00 - Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.0.00.00 - Transferências De Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00 - Transferências Do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00 - Transferências De Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.00 - Transferências de outras instituições públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.0.00.00 - Transferências De Convênios	1.305.000,00	1.305.000,00	214.883,74	16,47	402.009,33	30,81	902.990,67

2.4.8.0.00.00 -	Transferências para combate à fome	250.000,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
2.5.0.0.00.00 -	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.2.0.00.00 -	Integralização Do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.4.0.00.00 -	Remuneração Das Disponibilidades Do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.5.0.00.00 -	Receita da dívida ativa proveniente da amortizaç	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.6.0.00.00 -	Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.9.0.00.00 -	Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS RECEITAS(I)		9.150.000,00	9.150.000,00	1.304.531,02	14,26	4.553.900,18	49,77	4.596.099,82
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO(II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliaria		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL COM REFINANCIAMENTO(III) = (I+II)		9.150.000,00	9.150.000,00	1.304.531,02	14,26	4.553.900,18	49,77	4.596.099,82
DÉFICIT(IV)		-	-	-	-	-	-	-
TOTAL(VI) = (III+IV)		9.150.000,00	9.150.000,00	1.304.531,02	14,26	4.553.900,18	49,77	4.596.099,82
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		-	-	-	-	6.657.853,34	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	CRÉDITOS ADICIONAIS (b)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)=(a+b)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (c-g)
				No Bimestre (d)	Jan a Ago (e)	No Bimestre (f)	Jan a Ago 2006 (g)	% (g/c)	
DESPESAS CORRENTES	6.817.500,00	156.018,00	6.973.518,00	914.982,46	4.268.506,95	1.218.843,56	3.845.771,34	55,15	3.127.746,66
Pessoal e Encargos Sociais	3.202.500,00	65.500,00	3.268.000,00	569.888,44	2.040.976,06	737.215,72	2.000.011,53	61,20	1.267.988,47
Juros e Encargos da Dívida	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00
Outras Despesas Correntes	3.609.000,00	90.518,00	3.699.518,00	345.094,02	2.227.530,89	481.627,84	1.845.759,81	49,89	1.853.758,19
DESPESAS DE CAPITAL	2.331.500,00	-156.018,00	2.175.482,00	216.822,93	636.874,25	150.450,51	468.912,07	21,55	1.706.569,93
Investimentos	2.291.500,00	-156.018,00	2.135.482,00	216.822,93	636.874,25	150.450,51	468.912,07	21,96	1.666.569,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS(VI)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.131.805,39	4.905.381,20	1.369.294,07	4.314.683,41	47,16	4.835.316,59
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO(VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.131.805,39	4.905.381,20	1.369.294,07	4.314.683,41	47,16	4.835.316,59
SUPERAVIT(IX)	-	-	-	-	-	-	239.216,77	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)	9.150.000,00	0,00	9.150.000,00	1.131.805,39	4.905.381,20	1.369.294,07	4.553.900,18	49,77	4.596.099,82

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	Jan a Ago (c)	No Bimestre (d)	Jan a Ago (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
LEGISLATIVA	420.000,00	420.000,00	80.789,17	260.103,39	80.789,17	260.103,39	6,03	61,93	159.896,61
Ação Legislativa	420.000,00	420.000,00	80.789,17	260.103,39	80.789,17	260.103,39	6,03	61,93	159.896,61
JUDICIÁRIA	23.000,00	23.000,00	330,00	8.393,51	330,00	8.393,51	0,19	36,49	14.606,49
Defesa do Interesse Público no Processo	23.000,00	23.000,00	330,00	8.393,51	330,00	8.393,51	0,19	36,49	14.606,49
ESSENCIAL À JUSTIÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	1.265.000,00	1.360.000,00	163.243,38	957.233,68	240.112,87	856.247,86	19,85	62,96	503.752,14
Administração Geral	1.245.000,00	1.340.000,00	163.243,38	957.233,68	240.112,87	856.247,86	19,85	63,90	483.752,14
Administração Financeira	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
DEFESA NACIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURANÇA PÚBLICA	30.000,00	30.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,02	3,33	29.000,00
Transporte Rodoviário	30.000,00	30.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,02	3,33	29.000,00
RELAÇÕES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	584.000,00	640.500,00	39.186,26	268.416,91	77.316,61	214.345,98	4,97	33,47	426.154,02
Assistência ao Idoso	61.000,00	61.000,00	158,40	3.689,40	158,40	3.689,40	0,09	6,05	57.310,60
Assistência à Criança e ao Adolescente	208.000,00	287.982,00	12.140,42	165.076,60	34.290,42	114.745,27	2,66	39,84	173.236,73
Assistência Comunitária	315.000,00	291.518,00	26.887,44	99.650,91	42.867,79	95.911,31	2,22	32,90	195.606,69
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SAÚDE	2.382.000,00	2.288.500,00	234.401,91	1.195.638,89	320.657,56	1.026.966,84	23,80	44,88	1.261.533,16
Atenção Básica	1.993.000,00	1.993.000,00	230.552,41	1.177.961,64	316.356,46	1.010.064,59	23,41	50,68	982.935,41
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	265.000,00	171.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.500,00
Suporte Profilático e Terapêutico	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Vigilância Sanitária	74.000,00	74.000,00	3.849,50	17.677,25	4.301,10	16.902,25	0,39	22,84	57.097,75
TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EDUCAÇÃO	2.304.000,00	2.527.000,00	412.880,45	1.453.956,75	402.248,26	1.228.021,47	28,46	48,60	1.298.978,53
Ensino Fundamental	2.143.000,00	2.247.000,00	260.970,96	1.296.252,63	353.540,76	1.173.519,34	27,20	52,23	1.073.480,66
Ensino Superior	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
Educação Infantil	82.000,00	201.000,00	150.096,94	154.749,67	48.707,50	53.360,23	1,24	26,55	147.639,77
Educação de Jovens e Adultos	19.000,00	19.000,00	1.812,55	2.954,45	0,00	1.141,90	0,03	6,01	17.858,10
Educação Especial	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.000,00
CULTURA	96.000,00	126.000,00	2.476,44	63.708,54	1.040,00	62.032,10	1,44	49,23	63.967,90
Difusão Cultural	96.000,00	126.000,00	2.476,44	63.708,54	1.040,00	62.032,10	1,44	49,23	63.967,90
DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
URBANISMO	875.000,00	805.000,00	110.703,25	477.399,67	138.366,14	437.049,67	10,13	54,29	367.950,33
Infra-estrutura Urbana	835.000,00	780.000,00	110.703,25	477.399,67	138.366,14	437.049,67	10,13	56,03	342.950,33
Serviços Urbanos	40.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
HABITAÇÃO	131.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
Habitação Urbana	131.000,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
SANEAMENTO	70.000,00	70.000,00	4.508,05	14.513,75	4.508,05	14.000,75	0,32	20,00	55.999,25
Saneamento Básico Urbano	70.000,00	70.000,00	4.508,05	14.513,75	4.508,05	14.000,75	0,32	20,00	55.999,25
GESTÃO AMBIENTAL	30.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	30.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGRICULTURA	63.000,00	23.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.000,00
Abastecimento	30.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Promoção Industrial	33.000,00	13.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDÚSTRIA	75.000,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.000,00
Promoção Industrial	55.000,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
Normalização e Qualidade	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ENERGIA	286.000,00	266.000,00	73.387,13	124.319,25	79.436,88	124.319,25	2,88	46,74	141.680,75
Energia Elétrica	286.000,00	266.000,00	73.387,13	124.319,25	79.436,88	124.319,25	2,88	46,74	141.680,75
TRANSPORTE	260.000,00	260.000,00	8.380,00	23.482,93	8.875,45	23.482,93	0,54	9,03	236.517,07
Transporte Rodoviário	260.000,00	260.000,00	8.380,00	23.482,93	8.875,45	23.482,93	0,54	9,03	236.517,07
DESPORTO E LAZER	127.000,00	142.000,00	1.519,35	17.213,93	1.984,21	17.213,93	0,40	12,12	124.786,07
Desporto Comunitário	127.000,00	142.000,00	1.519,35	17.213,93	1.984,21	17.213,93	0,40	12,12	124.786,07
ENCARGOS ESPECIAIS	128.000,00	108.000,00	0,00	40.000,00	13.628,87	41.505,73	0,96	38,43	66.494,27
Serviço da Dívida Interna	46.000,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.000,00
Outros Encargos Especiais	82.000,00	62.000,00	0,00	40.000,00	13.628,87	41.505,73	0,96	66,94	20.494,27
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Reserva de Contingência	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.0

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			
			No Bimestre (b)	Jan a Ago (c)	No Bimestre (d)	Jan a Ago (e)	% (e/total e)	% (e/a)
TOTAL	9.150.000,00	9.150.000,00	1.131.805,39	4.905.381,20	1.369.294,07	4.314.683,41	100,0002	47,155

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, Art. 53, inciso I - Anexo III

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLT. 12 M.)	PREVISÃO ATUALIZADA 2006
	Set/ 05	Out/ 05	Nov/ 05	Dez/ 05	Jan/ 06	Fev/ 06	Mar/ 06	Abr/ 06	Mai/ 06	Jun/ 06	Jul/ 06	Ago/ 06		
RECEITAS CORRENTES (I)	558.360,69	551.976,62	586.383,08	837.362,89	559.020,76	494.096,78	613.282,28	556.383,99	603.042,67	578.450,77	608.592,31	598.439,33	7.145.392,17	8.261.000,00
Receitas Tributária	63.243,30	46.445,24	33.802,67	46.988,94	18.258,51	25.898,36	67.520,08	14.725,50	27.551,61	22.194,79	31.307,49	37.522,50	435.458,99	406.000,00
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial	1.492,14	1.557,12	1.004,10	193,57	230,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33,60	4.510,56	71.000,00
Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens	15.030,55	13.343,89	493,00	6.050,92	3.508,65	10.040,10	11.656,79	0,00	4.765,21	391,62	8.047,89	7.423,42	80.752,04	76.000,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	6.902,51	5.351,84	5.943,36	9.242,89	5.780,81	3.431,59	19.313,75	4.205,88	9.419,68	7.310,44	10.144,26	9.932,47	96.979,48	85.000,00
Outras Receitas Tributárias	39.818,10	26.192,39	26.362,21	31.501,56	8.739,02	12.426,67	36.549,54	10.519,62	13.366,72	14.492,73	13.115,34	20.133,01	253.216,91	174.000,00
Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	13.019,70	13.900,02	11.541,87	0,00	0,00	13.723,87	36.394,81	0,00	88.580,27	141.000,00
Receita Patrimonial	2.857,21	1.563,88	1.555,99	1.723,22	488,54	0,00	6.199,95	3.359,43	4.783,40	3.804,78	2.105,00	2.776,03	31.217,43	20.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.333,84	12.929,93	12.630,29	12.067,83	10.316,27	8.609,59	75.887,75	30.000,00
Transferências Correntes	490.988,31	502.890,80	548.423,11	788.408,97	526.176,13	454.130,51	508.359,71	524.385,39	552.317,90	524.510,36	528.134,72	548.660,18	6.497.386,09	7.603.139,00
Cota Parte do Fundo de Partic. dos Municípios	147.271,65	170.540,16	206.152,66	289.521,56	241.841,93	208.002,46	196.510,56	220.262,99	241.734,72	235.251,30	210.834,75	213.274,83	2.581.199,57	2.384.000,00
Cota Parte do ICMS	185.728,19	169.435,50	194.927,78	217.158,64	156.099,35	140.450,46	165.006,82	165.089,40	159.943,49	149.427,03	171.668,34	185.177,80	2.060.112,80	2.134.000,00
Cota Parte do IPVA	4.092,09	1.619,36	3.577,41	3.871,86	3.913,66	6.082,31	15.976,79	16.991,47	13.767,50	17.294,12	12.821,11	9.450,54	109.458,22	100.000,00
Transferências de Recusros do FUNDEF	64.482,92	63.424,60	72.339,19	81.697,44	61.111,32	56.119,93	57.866,22	59.898,19	61.019,71	60.218,76	61.031,87	64.861,91	764.072,06	810.000,00
Outras Transferências Correntes	89.413,46	97.871,18	71.426,07	196.159,47	63.209,87	43.475,35	72.999,32	62.143,34	75.852,48	62.319,15	71.778,65	75.895,10	982.543,44	2.175.139,00
Outras Receitas Correntes	1.271,87	1.076,70	2.601,31	241,76	1.077,88	167,89	326,83	983,74	5.759,47	2.149,14	334,02	871,03	16.861,64	60.861,00
DEDUÇÕES (II)	50.333,36	51.372,48	60.534,11	76.231,56	58.793,47	52.143,15	54.056,42	57.611,40	60.385,42	59.043,82	57.498,06	59.886,30	697.889,55	686.000,00
Contribuição Plano Seg. Social do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEF	50.333,36	51.372,48	60.534,11	76.231,56	58.793,47	52.143,15	54.056,42	57.611,40	60.385,42	59.043,82	57.498,06	59.886,30	697.889,55	686.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	508.027,33	500.604,14	525.848,97	761.131,33	500.227,29	441.953,63	559.225,86	498.772,59	542.657,25	519.406,95	551.094,25	538.553,03	6.447.502,62	7.575.000,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, Art. 52, inciso V - Anexo IX

PODER/ ÓRGÃO	RP PROCESSADOS					RP NÃO-PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Exercícios Anteriores	2005							
EXECUTIVO	0,00	262.161,82	0,00	175.342,13	86.819,69	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Administração Direta	0,00	205.748,21	0,00	118.928,52	86.819,69	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	39.964,29	0,00	36.218,27	3.746,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	165.783,92	0,00	82.710,25	83.073,67	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Administração Indireta	0,00	56.413,61	0,00	56.413,61	0,00	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	41.262,56	0,00	41.262,56	0,00	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	15.151,05	0,00	15.151,05	-	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	262.161,82	0,00	175.342,13	86.819,69	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, Art. 53, inciso II - Anexo V

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2006	Jan a Ago 2005
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas De Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição De Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições De Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições De Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas De Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação De Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREV. RECEBIDOS PELO RPPS (III) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREV. PARA COBERTURA DE DEFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I+II+III+IV+V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2006	Jan a Ago 2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas De Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev. de Aposentadorias entre o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Prev. de Pensões entre o RPPS e o	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IX) = (VII+VIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X) = (VI - IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	3º BIM/2006	PERÍODO REFERÊNCIA	
		2005	2006
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, Art. 53, inciso III - Anexo VI

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2005 (a)	Em 30 Jun 2006 (b)	Em 31 Ago 2006 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES(II)	39.077,00	403.868,46	355.117,10
Ativo Disponivel	301.238,82	507.302,89	441.936,79
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	262.161,82	103.434,43	86.819,69
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA(III) = (I - II)	-39.077,00	-403.868,46	-355.117,10
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0.00	0.00	0.00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	**-39.077,00**	**-403.868,46**	**-355.117,10**

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c - b)	Jan a Ago 2006 (c - a)
RESULTADO NOMINAL	48.751,36	-316.040,10

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 Dez 2005 (a)	Em 30 Jun 2006 (b)	Em 31 Ago 2006 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VI)	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES(VII)	0,00	0,00	0,00
Ativo Disponivel	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA(VIII) = (VI - VII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (IX)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA(VIII - IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LRF, Art. 53, inciso III - Anexo VII

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Jan a Ago 2006	Jan a Ago 2005
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	7.558.000,00	1.084.766,25	4.128.373,72	4.466.458,19
Receita Tributária	406.000,00	68.829,99	244.978,84	313.356,70
IPTU	71.000,00	33,60	263,63	47.001,44
ISS	85.000,00	20.076,73	69.538,88	38.830,30
ITBI	76.000,00	15.471,31	45.833,68	60.947,76
IRRF	101.000,00	32.339,38	98.632,94	69.068,47
Taxas	72.000,00	908,97	30.709,71	97.508,73
Contribuição de Melhoria	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	141.000,00	36.394,81	88.580,27	0,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	141.000,00	36.394,81	88.580,27	0,00
Receita Patrimonial Líquida	3.000,00	0,00	0,00	8.834,47
Receita Patrimonial	20.000,00	4.881,03	23.517,13	8.834,47
(-) Aplicações Financeiras	17.000,00	4.881,03	23.517,13	0,00
Transferências Correntes	6.917.139,00	959.410,54	3.707.256,86	4.136.716,82
FPM	2.026.000,00	360.493,28	1.502.556,90	1.301.334,02
ICMS	1.814.000,00	303.688,12	1.101.041,46	1.255.530,87
Outras Transferências Correntes	3.077.139,00	295.229,14	1.103.658,50	1.579.851,93
Demais Receitas Correntes	90.861,00	20.130,91	87.557,75	7.550,20
Dívida Ativa	27.000,00	0,00	7.764,40	6.276,80
Receitas Correntes Diversas	63.861,00	20.130,91	79.793,35	1.273,40
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.575.000,00	214.883,74	402.009,33	194.204,05
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	20.000,00	0,00	0,00	8.000,00
Transferências de Capital	1.555.000,00	214.883,74	402.009,33	186.204,05
Convênios	1.305.000,00	214.883,74	402.009,33	186.204,05
Outras Transferências de Capital	250.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (VI) = (II - III - IV - V)	1.555.000,00	214.883,74	402.009,33	186.204,05
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	**9.113.000,00**	**1.299.649,99**	**4.530.383,05**	**4.652.662,24**

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Jan a Ago 2006	Jan a Ago 2005
DESPESAS CORRENTES (VIII)	6.973.518,00	1.218.843,56	3.845.771,34	3.319.883,21
Pessoal e Encargos Sociais	3.268.000,00	737.215,72	2.000.011,53	1.423.774,61
Juros e Encargos da Dívida (IX)	6.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.699.518,00	481.627,84	1.845.759,81	1.896.108,60
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	6.967.518,00	1.218.843,56	3.845.771,34	3.319.883,21
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	2.175.482,00	150.450,51	468.912,07	283.078,87
Investimentos	2.135.482,00	150.450,51	468.912,07	283.078,87
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital Já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	40.000,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII -	2.135.482,00	150.450,51	468.912,07	283.078,87
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.000,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	**9.104.000,00**	**1.369.294,07**	**4.314.683,41**	**3.602.962,08**
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVIII)	**9.000,00**	**-69.644,08**	**215.699,64**	**1.049.700,16**
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	**-**	**-**	**0,00**	**-**

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	8.000,00

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

LEI 9.394/96 Art. 72 - Anexo X

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2006 (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	4.972.000,00	4.972.000,00	844.222,94	3.307.779,12	66,53
Receitas de Impostos	250.000,00	250.000,00	36.086,69	122.671,18	49,07
Impostos	232.000,00	232.000,00	35.581,64	115.636,19	49,84
Divida Ativa dos Impostos	15.000,00	15.000,00	0,00	3.950,46	26,34
Multas, Juros de Mora e Outros Enc. de Imp. da Div. Ativa de	3.000,00	3.000,00	505,05	3.084,53	102,82
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	4.722.000,00	4.722.000,00	808.136,25	3.185.107,94	67,45
Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	2.026.000,00	2.026.000,00	360.493,28	1.502.556,90	74,16
Transferência Financeira do ICMS Desoneração L.C N.º 87 96	46.000,00	46.000,00	3.456,94	13.827,73	30,06
Cota-Parte ICMS	1.814.000,00	1.814.000,00	303.688,12	1.101.041,46	60,7
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Parcela das Transf. Destinadas à Formação do Fundef (II)	686.000,00	686.000,00	117.384,36	459.418,04	66,97
Cota-Parte ITR (100%)	50.000,00	50.000,00	841,90	11.966,31	23,93
Cota-Parte IOF-OURO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Cota-Parte IPVA (100%)	100.000,00	100.000,00	22.271,65	96.297,50	96,3
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	1.091.000,00	1.091.000,00	299.452,81	846.597,18	77,6
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (IV)	810.000,00	810.000,00	125.893,78	482.127,91	59,52
Transferências de Recursos do FUNDEF (V)	810.000,00	810.000,00	125.893,78	482.127,91	59,52
Complementação da União ao FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento	115.000,00	115.000,00	23.648,59	77.469,20	67,36
Transf. de Convênios Destinadas a Programas de Educação	166.000,00	166.000,00	149.910,44	287.000,07	172,89
Receita de Operação de Crédito Destinada à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Outras Receitas Vinculadas à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)	**5.377.000,00**	**5.377.000,00**	**1.026.291,39**	**3.694.958,26**	**68,72**

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2006 (d)	% (d/c)
VINCULADAS À RECEITAS RESULTANTE DE IMPOSTOS	1.679.000,00	1.679.000,00	239.764,00	776.085,40	46,22
Despesa com Ensino Fundamental (VII)	1.295.000,00	1.295.000,00	191.096,50	721.110,07	55,68
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas(VIII)	82.000,00	82.000,00	48.667,50	52.784,34	64,37
Despesas com Outros Níveis de Ensino (IX)	302.000,00	302.000,00	0,00	2.190,99	0,73
DESPESAS VINC. FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (X)	810.000,00	810.000,00	159.582,46	425.525,00	52,53
Pagto dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental(XI)	486.000,00	486.000,00	107.800,93	250.968,13	51,64
Outras Despesas no Ensino Fundamental	324.000,00	324.000,00	51.781,53	174.556,87	53,88
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	38.000,00	38.000,00	2.901,80	26.411,07	69,5
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
FINANC. COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XII)	**2.527.000,00**	**2.527.000,00**	**402.248,26**	**1.228.021,47**	**48,6**
[se II > IV] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (XIII)					-
[se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF					22.709,87

DEDUÇÕES DA DESPESA	
PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCICIO (XIV)	22.709,87
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCICIO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS (XV)	0,00
Despesas com Ensino Fundamental (XVI)	0,00
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	0,00
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEM. DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XVII)	0.00
TOTAL (XVIII)	**22.709,87**

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Aplicação mínima em 2005 (e)	Aplicação apurada em 2005 (f)	RESTOS A PAGAR	
			Inscritos em 31 de dezembro de 2005	Cancelados em 2006 (g)
RP de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	1.260.669,12	2.091.893,06	-	-
RP de despesas com ensino fundamental	756.401,47	692.598,64	-	-

COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2006	VALOR
MANUTENÇÃO E DEENVOLVIMENTO DO ENSINO (XIX)	-831.223,94
ENSINO FUNDAMENTAL (XX)	63.802,83
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS LIMITE CONSTITUCIONAL (XXI)	**1.235.503,44**

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONTITUCIONAIS	%
MÍNIMO DE <25%> DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [[(XXI - XIX) / I] * 100] CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88	62,48

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Ago 2006 (f)	% (f/e)
ENSINO FUNDAMENTAL	2.143.000,00	2.247.000,00	353.540,76	1.173.519,34	52,23
ENSINO SUPERIOR	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0
EDUCAÇÃO INFANTIL	82.000,00	201.000,00	48.707,50	53.360,23	26,55
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	19.000,00	19.000,00	0,00	1.141,90	6,01
EDUCAÇÃO ESPECIAL	48.000,00	48.000,00	0,00	0,00	0
TOTAL DAS DESPESAS	**2.304.000,00**	**2.527.000,00**	**402.248,26**	**1.228.021,47**	**48,6**

FONTE:

MUNICÍPIO DE ITAÚBA
Página: 1/2
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
LRF-Cidadão - 4.05 - 10/11/06
LRF, Art. 48 - Anexo XVIII
JANEIRO A AGOSTO 2006/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	No bimestre	Até o bimestre
Previsão Inicial de Receita	9.150.000,00	9.150.000,00
Previsão Atualizada da Receita	9.150.000,00	9.150.000,00
Receita Realizadas	1.304.531,02	4.553.900,18
Deficit Orçamentário	0,00	-
Saldos de Exercícios Anteriores	-	6.657.853,34

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	No bimestre	Até o bimestre
Dotação Inicial	9.150.000,00	9.150.000,00
Dotação Atualizada	9.150.000,00	9.150.000,00
Despesas Empenhadas	1.131.805,39	4.905.381,20
Despesas Liquidadas	1.369.294,07	4.314.683,41
Superavit Orçamentário	-	239.216,77

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	No bimestre	Até o bimestre
Despesas Empenhada	1.131.805,39	4.905.381,20
Despesas Liquidadas	1.369.294,07	4.314.683,41

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o bimestre
Receita Corrente Líquida	6.447.502,62

RECEITAS / DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No bimestre	Até o bimestre
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos		
Receitas Previdenciárias(III)	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias(IV)	0,00	0,00
Resultado Previdenciário(III - IV)	0,00	0,00

RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado até o	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal	0,00	-316.040,10	0,00
Resultado Primário	0,00	215.699,64	0,00

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento apurado até	Pagamento até o bimestre	Saldo
POR PODER				
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	262.161,82	0,00	175.342,13	86.819,69
Poder Executivo	262.161,82	0,00	175.342,13	86.819,69
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Poder Executivo	1.289,17	0,00	0,00	1.289,17
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	263.450,99	0,00	175.342,13	88.108,86

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor apurado até o bimestre	Limites Constitucionais Anuais: % Mínimo a Aplicar no Exercício	Limites Constitucionais Anuais: % Aplicado até Bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	0,00	25%	lbl_limite_constitucional
Mínimo Anual de 15% das Despesas com MDE no Ensino Fundamental	0,00	60%	lbl_receitas_correspondent
Mínimo Anual de 60% do FUNDEF na Remuneração dos Prof. do Ensino Fundamental	0,00	60%	lbl_receitas_correspondent

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor apurado até o bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito	0,00	0,00
Despesa de Capital Líquida	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício em Referência	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Repasse da Contribuição Patronal (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Repasse Recebido para Cobertura de Deficit do RPPS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00

Continua na próxima página ...

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor apurado até o bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital da Alienação de Ativos	0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado até o bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até semestre
Despesas próprias com Ações e Seviços Públicos de Saúde	968.247,49	15,00 %	94,28

Fonte:

Prefeitura Municipal de Juara

Lei Complementar n.º 015, de 17 de Novembro de 2006

Institui o Plano Diretor Municipal de Juara, estabelece diretrizes para o planejamento do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **L E I COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente diploma legal, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, bem como nas Leis Federais n°. 6.766/79, n°. 9.785/ 99, n°. 10.257/01 e n°. 10.932/ 04, Institui o Plano Diretor do Municipal de Juara.

§ 1º. O Plano Diretor a que se refere o *caput* deste artigo está consubstanciado no documento intitulado "Plano Diretor Municipal de Juara" que, como anexo, integra a presente Lei.

§ 2º. O documento do Plano Diretor Municipal de Juara, de que trata o § 1.º deste artigo, é constituído pelo respectivo texto e todos os seus elementos gráficos e cartográficos, tais como quadros, figuras, mapas, plantas e anexos.

Art. 2º. O Plano Diretor, referido no artigo anterior, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Juara.

§ 1º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. As políticas, planos, programas, projetos e obras a serem implementados pelo Município, após a vigência desta Lei, deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no Plano Diretor e nos textos legais, inclusive este, que nele se fundamentam, conforme o disposto no artigo 3.° desta Lei.

§ 3º. As diretrizes fixadas através das leis complementares integrantes do Plano Diretor serão observadas tanto na edição de outras normas legais quanto na formulação e execução das ações de planejamento.

§ 4º. O presente Plano Diretor aplica-se a todo o território do Município, devendo a política de desenvolvimento rural ser formulada de forma compatível com as diretrizes nele estabelecidas.

Art. 3º. O Plano Diretor é composto, além desta, pelas seguintes leis:

I - Lei Complementar dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município;

II - Lei Complementar do Uso e Ocupação do Solo no Município;

III - Lei Complementar do Sistema Viário do Município;

IV - Lei Complementar do Parcelamento do Solo no Município;

V - Lei Complementar de Edificações no Município;

VI - Lei Complementar de Posturas do Município;

VII - Lei Complementar do Meio Ambiente do Município.

§ 1º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;

b) constituam leis complementares, observado o respectivo rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;

c) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor;

d) definam as ligações entre seus dispositivos e os de outras leis já integrantes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 2º. As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editada nos termos do § 1º. são inter-relacionadas, devendo as alterações intentadas em qualquer delas ficar condicionada à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor.

§ 3º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior à edição de decretos que regulamentem dispositivos previstos nas leis do Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Secção I
Diretrizes Gerais

Art. 4°. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, através das seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra, à moradia, ao trabalho, à infra-estrutura, aos equipamentos e serviços públicos, ao lazer, bem como ao saneamento ambiental, para as presentes e as futuras gerações;

II - gestão democrática da cidade mediante a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IV - planejamento do desenvolvimento físico-territorial, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos da sociedade;

VII - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

Seção II
Do Desenvolvimento Social

Art. 5°. A promoção do desenvolvimento social no Município será assegurada através dos seguintes instrumentos e estratégias:

I - acesso universal e igualitário da população aos serviços de ensino básico, saúde, promoção social, cultura, lazer e esportes;

II - distribuição eqüitativa dos equipamentos urbanos e comunitários nas áreas urbanizadas do Município;

III - envolvimento das lideranças representativas da comunidade na formulação, gestão e manutenção dos serviços públicos, privilegiando a autodeterminação em detrimento do assistencialismo;

IV - oferta de padrões satisfatórios de qualidade de vida para a população, através de condições adequadas de trabalho, habitação, saneamento, alimentação e meio ambiente;

V - integração dos serviços de saúde, da rede pública ou contratada, em um sistema único, sob a direção do Município;

VI - vigilância sanitária e epidemiológica permanentes;

VII - implementação de programas habitacionais populares;

VIII - estímulo ao ensino profissionalizante.

Seção III
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 6°. O fomento ao desenvolvimento econômico no Município será estimulado através dos seguintes instrumentos e estratégias:

I - apoio à melhoria da produtividade e da competitividade dos diversos setores produtivos;

II - contribuição à melhoria do padrão gerencial e tecnológico da produção;

III - valorização da mão-de-obra, através da oferta de cursos de capacitação profissional;

IV - fortalecimento da produção agropecuária mediante apoio à diversificação agrícola, ao cooperativismo e à produção doméstica e comunitária de alimentos;

V - dinamização e fortalecimento do setor de turismo;

VI - promoção da complementaridade entre os setores produtivos locais e regionais;

VII - implantação de infra-estrutura capaz de potencializar as vantagens locacionais do Município para atrair novos investimentos produtivos;

VIII - ordenamento do uso e ocupação do solo como fator de produtividade econômica e social, compatibilizando o impacto das atividades produtivas com a garantia de qualidade ambiental;

IX - apoio a pesquisas e estudos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

X - identificação, estímulo ao aproveitamento e divulgação das potencialidades econômicas do Município para atrair empresas interessadas em se estabelecer na região;

XI - incentivo à instalação no Município de micro e pequenas empresas de qualquer natureza;

XII - apoio logístico às micro e pequenas empresas, aos artesãos e às chamadas "indústrias de fundo de quintal", incluindo a instalação de pontos de venda em localizações promissoras.

Seção IV
Do Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental

Art. 7°. O desenvolvimento urbano e o saneamento ambiental no Município serão norteados pelas seguintes diretrizes:

I - compatibilização do processo de assentamento humano com as características da base natural, para assegurar a qualidade urbanística e ambiental da ocupação urbana no Município;

II - formulação e institucionalização das Diretrizes do Sistema Viário, para orientar o arruamento nos novos loteamentos, de modo a melhorar o nível de acessibilidade intra-urbana;

III - disciplina do trânsito e do transporte coletivo com garantia de acessibilidade regular a todos os bairros da cidade;

IV - controle da expansão de loteamentos, a fim de assegurar o acesso da população de todos os bairros a padrões satisfatórios de qualidade urbanística e ambiental;

V - incorporação efetiva dos imóveis urbanos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados ao processo de desenvolvimento urbano;

VI - oferta de infra-estrutura de modo eqüitativo nas áreas urbanizadas, visando à justa distribuição dos investimentos públicos entre a população;

VII - melhoria das condições de habitação e saneamento na cidade, sob a liderança do Município;

VIII - provisão e manutenção de áreas para praças e equipamentos urbanos nos novos loteamentos;

IX - proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, matas ciliares, lotes e quadras, de modo a elevar a qualidade ambiental das áreas urbanas;

X - adoção de sistemas eficazes de limpeza e de coleta e disposição final de resíduos sólidos na cidade, para assegurar condições satisfatórias de saneamento básico e preservação ambiental;

XI - proteção aos mananciais hídricos, em geral, e aos ecossistemas das bacias dos córregos do Salto e Alcebíades, em particular;

XII - prevenção e combate aos processos de erosão hídrica;

XIII - proteção e revitalização dos bens de inequívoco interesse cultural, ambiental ou paisagístico;

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8°. As diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Lei serão implementadas através de ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos.

§ 1°. Para os fins de aplicação desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - o planejamento municipal institucionalizado e permanente, em especial:
a) Plano Diretor;
b) ordenamento da apropriação, uso e ocupação do solo;
c) fixação de requisitos urbanísticos e zoneamento urbano e ambiental;
d) diretrizes viárias básicas e plano integrado de transportes;
e) orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
f) gestão orçamentária participativa;
g) políticas, planos, programas, projetos e obras;
h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - instrumentos jurídicos e políticos:
a)desapropriação;
b)servidão administrativa;
c)limitações administrativas;
d)tombamento de mobiliário ou imóveis urbanos;
e)instituição de unidades de conservação;
f)instituição de zonas especiais de interesse social;
g)concessão de direito real de uso;
h)usucapião especial de imóvel urbano;
i)direito de superfície;
j)parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
k)outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
l)operações urbanas consorciadas;
m)direito de preempção;
n)transferência do direito de construir;
o) regularização fundiária;
p)referendo popular e plebiscito;

III - instrumentos tributários e financeiros:
a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;
c) contribuição de melhoria derivada de obras e benfeitorias públicas;
d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

§ 2°. Os instrumentos definidos no parágrafo anterior obedecerão às legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial às disposições correspondentes da Lei Federal n°. 10.257/91 - Estatuto da Cidade, no que couber.

§ 3°. A aplicação dos institutos jurídicos e políticos definidos no § 1°., Inciso II, deste artigo, abaixo discriminados, ficará condicionada à prévia aprovação de legislação municipal regulamentadora baseada no Plano Diretor, como segue:

I - instrumentos referidos nas alíneas "g", "j", "k", "l" e "m": lei complementar de caráter específico;
II - instrumento referido na alínea "n": lei complementar de caráter geral.

§ 4°. O emprego dos instrumentos de parcelamento, edificação e utilização compulsórios será definido conforme segue:

I - parcelamento compulsório nas áreas indicadas no macrozoneamento, integrante das propostas contidas no documento do Plano Diretor Municipal de Juara, referido nos §§ 1º. e 2º. do artigo 1º. da presente Lei;
II - edificação e utilização compulsórias: aplicáveis a todo terreno urbano não edificado, ou cuja edificação tenha área menor que 1/10 (um décimo) do potencial construtivo máximo previsto na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo para a zona a que pertence o lote.

§ 5°. O uso do direito de preempção pelo Município terá como objetivo precípuo a implantação, complementação ou prolongamento das diretrizes viárias constantes da Lei Complementar, podendo, entretanto, ser destinado também à implementação de programas, planos e projetos de regularização fundiária, habitação popular, saneamento básico, urbanização, preservação ambiental e desenvolvimento econômico, entre outros.

§ 6°. Através da utilização isolada ou combinada dos instrumentos referidos no § 1º. deste artigo, a Municipalidade promoverá a regularização fundiária, sempre que a propriedade urbana represente insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido de população considerada como de baixa renda.

§ 7°. Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade extra fiscal de induzir ao ordenamento urbanístico e à justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 8°. Na hipótese de aprovação de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, relativos à matéria aqui tratada, serão eles incluídos na relação do § 1º. deste artigo, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as necessárias alterações no texto da presente ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre elas.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º. Pela presente Lei fica instituído o Sistema de Planejamento Municipal de Juara, com o objetivo de coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal na sua área de competência, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso III, da Lei Federal n°. 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 10. O Sistema de Planejamento Municipal é integrado por um Conselho de Desenvolvimento Municipal e por uma Unidade Técnica de Planejamento, incumbidos, além do referido no artigo anterior, da implementação, acompanhamento e atualização permanente do Plano Diretor instituído na presente Lei.

Parágrafo Único. Todos os órgãos da Administração Municipal direta e indireta deverão colaborar com as atividades do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento, naquilo que lhes couber.

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento Municipal constitui órgão de decisão superior do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os diferentes aspectos relacionados à implementação das diretrizes indicadas no Capítulo II desta Lei, pronunciando-se através de documento próprio.

§ 1°. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é composto pelos seguintes membros:

I - o responsável pela Unidade Técnica de Planejamento, como representante do Executivo Municipal;
II - um representante do Legislativo Municipal;
III - um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Juara;
IV - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON);
V - um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Mato Grosso (SECOVI);
VI - dois representantes das instituições de ensino superior de Juara, sendo um de cada universidade;
VII - dois representantes do setor agropecuário - um empregado e um empregador;
VIII - dois representantes do setor industrial - um empregado e um empregador;

IX - dois representantes do setor de comércio - um empregado e um empregador;

X - dois representantes do setor de prestação de serviços - um empregado e um empregador;

XI - um representante das associações de moradores da Cidade;

XII - um representante das organizações não-governamentais do Município.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal, escolhido livremente pelos seus membros, poderá constituir câmaras setoriais com o objetivo de assessorar as decisões do órgão, as quais serão constituídas por representantes das entidades afins, inclusive de concessionárias de serviços públicos, para prestar esclarecimentos e colaborar durante as deliberações do plenário.

Art. 12. A Unidade Técnica de Planejamento constitui órgão de execução das decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal e de assessoramento ao Prefeito Municipal, possuindo as seguintes atribuições:

I - assessorar a formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento da realização das políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;

II - articular-se com conselhos, comissões e associações comunitárias e de classe;

III - articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe;

IV - elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, relatórios, pareceres, memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao processo de planejamento urbano;

V - realizar estudos e pesquisas sistemáticas sobre o Município e manter um banco atualizado de informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a Administração Pública;

VI - definir um conjunto de indicadores de desempenho destinados a acompanhar e avaliar o processo de desenvolvimento do Município em seus aspectos relevantes;

VII - colaborar com o planejamento dos transportes, o controle urbanístico e o controle do meio ambiente no Município;

VIII - participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - opinar sobre os atos do Poder Executivos relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor e ao planejamento urbano;

X - assessorar as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal e dar provimento às suas determinações e recomendações;

XI - emitir pareceres sobre matéria em apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por solicitação deste.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os projetos de leis visando alterar o perímetro urbano, a delimitação ou as características das zonas e eixos de comércio e serviço definidos na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo deverão ser fundamentados e precedidos de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, previamente aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Único. O EIV de que trata este artigo deverá conter análise de viabilidade técnica e econômica, envolvendo obrigatoriamente os seguintes aspectos, além de outros que em cada caso se mostrem relevantes:

I - avaliação do impacto sobre o carregamento e a infra-estrutura do sistema viário;

II - repercussão sobre a oferta de bens e serviços públicos;

III - impacto ambiental sobre os recursos hídricos, o saneamento e a quantidade de área verde por habitante, com projeção de demandas futuras;

IV - impacto histórico-morfológico, nos elementos significativos da paisagem;

V - impacto quanto ao aumento do potencial construtivo e da valorização imobiliária, face ao valor das edificações existentes;

VI - avaliação do aumento potencial de arrecadação tributária.

Art. 14. O EIV será elaborado às expensas do interessado através de equipe composta por pelo menos um responsável técnico nas áreas de arquitetura, engenharia civil, geografia, ou economia.

§ 1°. Após, concluído, o EIV será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá prazo de 30 (trinta) dias para análise e parecer.

§ 2º. O projeto de lei e o parecer de que trata o parágrafo anterior deverão ser afixados ao Quadro de Editais do Paço Municipal pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicados em jornal de ampla circulação local, a ser escolhido mediante licitação, para manifestação de interessados.

§ 3º. Havendo manifestações, estas serão encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá um prazo de 15 (quinze) dias para emitir novo parecer.

§ 4º. Não havendo manifestações, e decorrido o prazo de que trata o parágrafo segundo, o projeto de lei seguirá seu curso normal, exigindo-se, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 1°. A revisão de que trata este artigo deverá ser precedida obrigatoriamente da atualização do documento do Plano Diretor vigente, que deverá ser objeto de ampla divulgação e consulta junto à sociedade, através de audiências públicas, seminários e debates abertos à população.

§ 2º. A atualização referida no parágrafo anterior será promovida pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, através da Unidade Técnica de Planejamento, o qual deverá estabelecer os objetivos, as condições e os prazos para a execução do trabalho.

Art. 16. O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para instalar e regulamentar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento e, de que tratam os artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Art.17. As funções da Unidade Técnica de Planejamento serão exercidas pela Secretaria Municipal Planejamento de Juara, órgão da Administração Municipal a ser criado em substituição à atual Assessoria de Planejamento do Gabinete do Prefeito.

Art. 18. A instalação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e da Unidade Técnica de Planejamento será acompanhada de uma revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, de modo a aperfeiçoar a atuação do Município na sua área de competência.

Art. 19. Fica o Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de terrenos de propriedade do Município, a título de direito real resolúvel, por prazo limitado e renovável, nos termos da legislação federal, para fins de industrialização ou de urbanização de interesse social, mediante autorização do Legislativo Municipal.

Art. 20. O Executivo poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando o fiel cumprimento das leis componentes do Plano Diretor.

Art. 21. A representação cartográfica dos macrozoneamentos da zona agrícola do Município de Juara e da zona urbana da Cidade de Juara, do Distrito Industrial, da sede do Distrito de Águas Claras da sede do Distrito de Catuaí e da sede do Distrito de Paranorte estabelecidos nesta Lei, constam dos seguintes anexos que fazem parte integrante e complementar da presente Lei:

a) ANEXO I – MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUARA;

b) ANEXO II – MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE JUARA;

c) ANEXO III – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO INDUSTRIAL;

d) ANEXO IV – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS;

e) ANEXO V – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE CATUAI;

f) ANEXO VI – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE PARANORTE.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município**ANEXO I - MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JUARA**

ANEXO II - MACROZONEAMENTO DA CIDADE DE JUARA

ANEXO III - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO INDUSTRIAL

ANEXO IV - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS

ANEXO V - MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE CATUAÍ

ANEXO VI - MACROZONEAMENTO D DISTRITO DE PARANORTE

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Cria o Estatuto da Cidade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2001.

FERRARI, Celson. Curso de planejamento municipal integrado: urbanismo. São Paulo: Pioneira, 1991.

HEEMANN, Ademar; VIEIRA, Leociléa A. A roupagem do texto científico: estrutura, citações e fontes bibliográficas. Curitiba : Ed. IBPEX, 1998.

KÖCHE, José Carlos. Fundamentos de metodologia científica. 3. ed. Caxias do Sul : UCS / Porto Alegre : EST, 1979.

MAACK, Reinhard, Geografia Física do Estado do Mato Grosso. 3. ed. Curitiba : Imprensa Oficial, 2002.

MUKAI, Toshio. Direito urbano-ambiental brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Dialética, 2002.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. Norma para apresentação de trabalhos. 3. ed. Curitiba : Ed. da UFPR, 1994. v. 2: Teses, dissertações e trabalhos acadêmicos.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. Norma para apresentação de trabalhos. 3. ed. Curitiba : Ed. da UFPR, 1994. v. 6: Referências bibliográficas.

6. EQUIPE DE TRABALHO

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

Alzira Maria Piva - Coordenadora Geral
Jacinto Moreto Cavichioli - Técnico de Obras
João Cândido de Oliveira - Técnico em Contabilidade
Leandro Nepomuceno Filho - Engenheiro Sanitarista
Lucia Elena Gonçalves - Pedagoga
Maria do Carmo Barros - Licenciado em Letras
Meritawara Nibetab Baganha - Arquiteto Urbanista
Ricardo Luiz Castanheira Montanha - Médico Veterinário
Shirlei Aleixo Ossani - Turismóloga
Silas de Almeida Salviano - Técnico em Radiologia
Nilda Franchi - Especialista em Educação
Rodrigo Bergo - Advogado

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Representante da Associação de Moradores do Jardim Califórnia
Titular: Luzinete de O. Bitencourt Silva
Suplente: Aparecido Ferreira da Silva

Representante da Associação de Moradores do João de Barro
Titular: Elinaldo Ângelo da Conceição
Suplente: Adenilson Alfredo de Oliveira

Representante da Associação de Moradores do Jardim Cruzeiro do Sul
Titular: Samuel Lopes
Suplente: Camila Carolina dos Santos

Representante da Associação de Moradores e amigos do Parque Alvorada
Titular: Nivaldo Gomes Fonseca
Suplente: Nilo Reis

Representante da Associação de Moradores do Parque Kennedy
Titular: Paulo Becker
Suplente: Adenilson Silva de Carvalho

Representante da Associação de Moradores do Jardim Santa Cruz
Titular: Bernardino Martins da Costa
Suplente: Sérgio Martins da Costa

Representante da Associação de Moradores do Jardim São João
Titular: Jader Luiz Borges Correa
Suplente: Liria de Fátima de Fátima Alécio

Representante do Rotary Clube
Titular: Marcelo Junior Gonçalves
Suplente: Cleber Lima do Prado

Representante da ACIAJU
Titular: Luiz Antonio de Campos

Representante da DECIR
Titular: Jorge Pereira Duarte

Representante do SINTRICOM
Titular: José Alacoque Alves

Representante da ASFAFOJU
Titular: José Luis Xavier

Representante da ADEJU
Titular: Pedro Alcântara Mota

Representante das Comunidades Indígenas Kayabi, Munduruku, Apiaka e Rikbaktsa
Titular: Jones Adenilson Manhuari Krixi

Representante do SIMAVA
Titular: Elder Paulo Linck
Suplente: Gilberto Antonio Agnolin
Representante da EMPAER
Titular: Rosimeri Maria Gruber
Representante do Distrito de Águas Claras
Titular: Antonio Cirilo de Oliveira
Suplente: Erivaldo Correia da Silva
Representante do Distrito de Paranorte
Titular: Osvaldo Antonio Piva
Representante do Distrito de Catuai
Titular: Juscelino de Oliveira Carvalho
Suplente: Reginaldo Bertoncelo

CONSULTORA CONTRATADA

MAXPLAN PLANEJAMENTO ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.

José Vicente Alves do Soccorro - Arquiteto, Responsável Técnico
Beatriz Accioly Alves Romagnoli - Arquiteta
Luiiz Fornazzari Neto - Geólogo
Kátia Regina Casula Fornazzari - Bióloga
Luiz Carlos Marucci - Economista
Arlete Grechaki - Advogada
Vandré Demétrio Romeiro - Desenhista

Lei Complementar n.º 016, de 17 de Novembro de 2006

Dispõe sobre os perímetros das zonas urbanas do Município de Juara e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL**,** sanciono a seguinte **L E I COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. O território do Município de Juara é dividido em Zonas Urbanas e na Zona Agrícola, para fins urbanísticos e tributários.

§ 1º. As Zonas Urbanas no Município de Juara são as seguintes:

I - Cidade de Juara;
II - Distrito Industrial;
III - Sede do Distrito de Águas Claras;
IV - Sede do Distrito de Catuaí;
V - Sede do Distrito de Paranorte.

§ 2º. A Zona Agrícola compreende o restante do território do Município.

Art. 2º. Os memoriais descritivos e a representação cartográfica dos Perímetros das Zonas Urbanas estabelecidas nesta Lei, constam dos seguintes anexos que fazem parte integrante e complementar da presente Lei:

a) ANEXO VII – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE JUARA;
b) ANEXO VIII – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE JUARA;
c) ANEXO IX – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERIMETRO URBANO DO DISTRITO INDUSTRIAL;
d) ANEXO X – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO INDUSTRIAL;
e) ANEXO XI – MEMORIAL DESCRITITO DO PERIMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS;
f)ANEXO XII – MAPA DO PERIMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITIO DE ÁGUAS CLARAS;
g)ANEXO XIII – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERIMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE CATUAI;
h)ANEXO XIV – MAPA DO PERIMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE CATUAI;
i)ANEXO XV – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERIMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE PARANORTE;
j)ANEXO XVI – MARA DO PERIMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE PARANORTE.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 120/86.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

ANEXO VII - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE JUARA

"Partindo de um ponto localizado sobre a margem esquerda do Córrego Israel, na divisa dos lotes 133 e 134, segue por essa divisa até encontrar a Avenida José Alves Bezerra; deflete à esquerda e segue por essa avenida no rumo geral norte até encontrar a margem direita do Córrego Alcebíades: deflete à direita e desce pela margem direita desse curso d'água até encontrar a divisa dos lotes 158 e 159; deflete à direita e segue por essa divisa até encontrar a Avenida Rio Arinos; deflete à esquerda e segue por essa avenida no rumo geral sul até encontrar a divisa dos lotes 126 e 127; deflete à direita e segue por essa divisa até encontrar a estrada rural para Ilha Bela; deflete à direita e segue por essa estrada no rumo geral nordeste até encontrar a divisa dos lotes 122 e 130; deflete à esquerda e segue por essa divisa até encontrar a margem esquerda do Córrego Israel; deflete à direita e sobe pela margem esquerda desse curso d'água até o ponto inicial da presente descrição, delimitando uma superfície de 3.010,43ha."

ANEXO VIII - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE JUARA

ANEXO IX - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO INDUSTRIAL

"Partindo de um ponto localizado sobre a margem direita do Rio Arinos, sob a ponte da rodovia MT-325, desce pela margem direita desse curso d'água até encontrar divisa do assentamento denominado Projeto Casulo; segue descendo esse rio e percorre toda a extensão da divisa do Projeto Casulo com mesmo; deflete à direita e segue pela divisa do referido assentamento até encontrar a divisa do Aeroporto Municipal de Juara; deflete à esquerda e segue contornando a divisa do aeroporto até encontrar o lado leste do seu terreno; percorre toda a extensão do lado leste desse terreno no rumo geral sul e segue prolongando-se em linha reta até cruzar a rodovia MT-325; deflete à direita e segue por essa rodovia no rumo geral oeste até encontrar a margem direita de um afluente pela margem direita do Córrego Alcebíades; deflete à esquerda e desce pela margem direita desse curso d'água até um ponto distante 300,00m da linha de transmissão de energia elétrica Juína-Juara; deflete à direita e segue no rumo geral oeste por uma paralela a 300,00m ao sul dessa linha de transmissão até encontrar a faixa de domínio da rodovia MT-325; segue por essa rodovia no rumo geral oeste até encontrar a margem direita do Rio Arinos, ponto inicial da presente descrição, delimitando uma superfície de 326,76ha."

ANEXO X - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO INDUSTRIAL

ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS

"Partindo de um ponto localizado na estrada que demanda à Aldeia Tatui, na divisa da chácara 65, segue por essa divisa e depois pela divisa da chácara 58, no rumo NW 72º46' SE, por uma distância de 810,00m; deflete á direita e segue no rumo NE 17º14' SW por uma distância de 1.500,00m, percorrendo sucessivamente as divisas das chácaras 55,54,53, 39,38,37,36 e 35; deflete à direita e segue no rumo NW 72º46' SE por uma distância de 810,00m, percorrendo sucessivamente as divisas das chácaras 10,9,8 e 7; deflete à direita e segue no rumo NE 17º14' SW por uma distância de 1.500,00m até encontrar o ponto inicial da presente descrição, delimitando uma superfície de 121,5ha."

ANEXO XII - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS

ANEXO XIII - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE CATUAÍ

"Partindo de um ponto localizado na confluência dos alinhamentos externos, em relação ao quadro urbano, das ruas dos Crisântemos e das Verbênias, segue pelo alinhamento externo dessa última via por uma distância de 1.510,00m até encontrar o alinhamento externo da Rua das Valerianas; deflete à direita e segue pelo alinhamento externo dessa via por uma distância de 1.517,00m até encontrar o alinhamento externo da Rua das Camélias; deflete à direita e segue pelo alinhamento externo dessa via por uma distância de 1.510,00m até encontrar o alinhamento externo da Rua dos Crisântemos; deflete à direita e segue pelo alinhamento externo dessa via por uma extensão de 1.517,00m até encontrar o ponto inicial da presente descrição, delimitando uma superfície de 229,07ha."

ANEXO XIV - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE CATUAÍ

ANEXO XV - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE PARANORTE

"Partindo de um ponto no alinhamento do lado nordeste da faixa de domínio da rodovia MT-417, localizado à 270,00m ao norte do alinhamento predial do lado noroeste da Rua Francisco Lopes Sampaio, segue acompanhando a faixa de domínio da rodovia MT-417 no rumo geral nordeste até encontrar uma paralela distante 690,00m do alinhamento predial do lado nordeste da Avenida Brasil; deflete à direita e segue por essa paralela até encontrar a margem direita de um curso d'água que corre a sudeste do quadro urbano; sobe por esse curso d'água até encontrar uma paralela distante 1.095,00m ao sul do alinhamento sudeste da Rua Francisco Lopes Sampaio; deflete à direita e segue por essa paralela até encontrar uma paralela distante 690,00m do alinhamento predial do lado sudoeste da Avenida Brasil; deflete à direita e segue por essa paralela até encontrar a margem da rodovia MT-417; deflete à direita e segue por essa rodovia até encontrar o ponto inicial da presente descrição, delimitando uma superfície de 200,39ha."

ANEXO XVI - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE PARAN

Lei Complementar nº 018, de 17 de Novembro de 2006

Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Juara e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **L E I C O M P L E M E N T A R:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º. A presente Lei define o Sistema Viário, estabelecendo as diretrizes para o sistema de circulação e a implantação de arruamentos nas zonas urbanas e na zona agrícola do Município.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente as suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
III - assegurar a articulação do arruamento existente com o dos novos parcelamentos do solo no Município;
IV - fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento, serviço ou obra viária no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei Complementar de Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos.

Parágrafo Único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Seção II
Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:
· **arruamento:** conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
· **código de trânsito:** conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
· **logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;
· **passeio:** parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;
· **pista de rolamento:** parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
· **sistema viário:** conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
· **sinalização de trânsito:** conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
· **sinalização horizontal:** constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
· **sinalização vertical:** representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
· **tráfego:** fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
· **tráfego leve:** fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;
· **tráfego médio:** fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;
· **tráfego pesado:** fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;
· **trânsito:** ato de circular por uma via;
· **via arterial:** que estrutura a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade;
· **via coletora:** que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais ou o centro;
· **via conectora:** que faz a ligação entre os bairros tangencialmente ao centro ou paralelamente às vias arteriais;
· **via industrial:** localizada dentro dos limites de uma zona industrial;
· **via local:** destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;
· **via paisagística:** que delimita as Zonas de Proteção Ambiental Um - ZPA1 em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água;
· **vias públicas ou de circulação:** acessos e contornos rodoviários, avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 5º. As vias de circulação do Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

a) Nível I - rodovias federais e estaduais, acessos e contornos rodoviários, anéis viários;
b) Nível II - vias arteriais;

c) Nível III - vias industriais, comerciais e eixos de comércio e serviços;
d) Nível IV - vias coletoras, conectoras e vias paisagísticas;
e) Nível V - vias locais;
f) Nível VI - estradas vicinais;
g) Nível VII - ciclovias.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Os arruamentos nos projetos de parcelamento do solo no Município deverão obedecer às diretrizes do sistema viário, definidas na presente Lei.

Parágrafo Único. A representação cartográfica das diretrizes do sistema viário, relativa às zonas urbanas e à zona agrícola do Município, está indicada nos anexos a seguir discriminados que integram a presente Lei:

a) ANEXO XXIV – DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA;
b) AEXO XXV – HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA;.

Art. 7º. O dimensionamento geométrico do sistema viário nos projetos de parcelamento do solo no Município deverá obedecer às exigências contidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO

Art. 8º. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 6º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I - Classe 1 - Tráfego Pesado, compreendendo:
a) rodovias federais e estaduais;
b) acessos e contornos rodoviários;
c) vias arteriais.

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:
a) vias industriais, comerciais e eixos de comércio e serviços;
b) vias coletoras e conectoras e avenidas das torres de transmissão de energia elétrica;
c) vias marginais dos contornos e acessos rodoviários e dos anéis viários.

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:
a) vias paisagísticas;
b) vias locais;
c) estradas vicinais.

CAPÍTULO V
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 9º. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, consoante estabelece a Lei Federal n° 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.
§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:
a) ANEXO XXIV – DIRETRIZES DO SISTEMA VIARIO DA CIDADE DE JUARA;
b) HIERARQUIA DO SISTEMA VIARIO DA CIDADE DE JUARA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

ANEXO I - DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA

ANEXO II - HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA

Lei Complementar n.º 023, de 28 de Novembro de 2006

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE JUARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor Oscar Martins Bezerra, Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal de Juara, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e no Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966; nas Leis Complementares Federais instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional, pelas Resoluções do Senado Federal, nas leis ordinárias federais, na Constituição Estadual e nas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências, e na Lei Orgânica do Município, criando tributos e estabelecendo normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
§ 2º São consideradas normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelas Autoridades Administrativas Municipais competentes, encarregados da aplicação da Legislação;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.
IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A legislação tributária Municipal tem aplicação dentro da zona limítrofe do território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 4º. Somente por meio de Lei pode-se estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador e do respectivo sujeito passivo da obrigação tributária principal;
IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Entende-se por majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
§ 3º A lei que prever hipóteses de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI do caput deste artigo:

I - não poderá prever tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;
III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.
§ 4º O tributo somente terá lançamento ou arrecadação se a lei que o institua ou o majore, estiver com plena eficácia no início do respectivo exercício.

Art. 5º. Poder Executivo Municipal, ao regular as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, deverá observar:

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação tributária federal;
III - as disposições desta Lei e demais leis municipais.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos somente podem se restringir às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não prevista em lei;
II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
III - suprimir ou limitar disposições legais;
IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. A legislação tributária do Município vigora, no País, dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais.

Art. 8º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que: instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, exceto disposição legal mais favorável ao contribuinte.

Art. 9º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim compreendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completo, nos termos do artigo 19 desta Lei.

Art. 10. A lei é aplicável a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de recolhimento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observada os dispostos neste Capítulo.

§ 1º Inexistindo disposição expressa, a autoridade competente utilizará para aplicar a legislação tributária, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a eqüidade.

§ 2º A aplicação da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§ 3º A aplicação da eqüidade não poderá resultar na dispensa do recolhimento do tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, de conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. A Interpretação da legislação tributária deve ser realizada literalmente sempre que disponha sobre:

I - suspensão, exclusão ou extinção do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A Interpretação da legislação tributária deve ser realizada de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere a definição de infrações e a cominação de penalidades, no caso de dúvida quanto:

I - a capitulação legal do fato;
II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato; a natureza ou a extensão dos seus efeitos;
III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A obrigação tributária é classificada em:

I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. É considerado ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável; salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo Único. A Municipalidade poderá desconsiderar os atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 20. Para os fins previstos no inciso II do artigo anterior, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - a partir do momento de seu implemento, em sendo suspensiva a condição;
II - a partir do momento da prática do ato ou da celebração do negócio, em sendo resolutória a condição; salvo disposição legal em contrário.

Art. 21. A interpretação do lançamento do tributo e da definição legal do fato gerador é independente, sendo abstraída:
I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 22. É considerado sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Juara, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Diploma Legal Normativo, na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na legislação tributária pertinente.

§ 1º A competência tributária não é passível de delegação, com exceção das funções de fiscalização, execução de leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, que são atribuídas a outra pessoa jurídica de direito público.
§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É considerado sujeito passivo de obrigação tributária principal, toda pessoa física ou jurídica, obrigada, nos termos deste Diploma Normativo, ao recolhimento de tributos ou pagamento de penalidade pecuniária, ambos de competência do Município; e será considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Parágrafo Único. É considerado sujeito passivo da obrigação tributária acessória, toda pessoa física ou jurídica, obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo pagamento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art. 25. São consideradas solidariamente obrigadas, sem qualquer benefício de ordem:

I - as pessoas expressamente designadas por este Diploma Legal Normativo e pela legislação tributária Municipal, Estadual e Federal;

II - as pessoas cujo interesse seja comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 26. Entende-se por efeitos produzidos pela solidariedade, salvo disposição legal em contrário:

I - o recolhimento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção, ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, exceto se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a suspensão ou a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 27. Para fins de cumprimento da obrigação tributária, a capacidade jurídica tributária advém do fato da pessoa, física ou jurídica, se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa física ou jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

III - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

SEÇÃO IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 29. Entende-se por domicílio tributário, o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade e mantém a infra-estrutura material, de equipamentos e pessoal.

Art. 30. Inexistindo a eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, dentro da zona limítrofe do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento, situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante, dentro da zona limítrofe do Município;

§ 1º Em não sendo aplicável as regras previstas nos incisos do caput deste artigo, será considerado como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Administração Municipal poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de alteração do domicílio tributário, o contribuinte é obrigado a comunicar à Municipalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do fato modificativo.

§ 4º O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A legislação ordinária pode conferir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a para este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, sem prejuízo ao disposto neste Diploma Normativo.

SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 32. Os créditos tributários referentes a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis; taxas, pela prestação de serviços referentes a tais bens; contribuição de melhoria; contribuição para o custeio da iluminação pública; sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. Na hipótese de arrematação em hasta pública, a sub-rogação acontece sobre o respectivo preço.

Art. 33. Consideram-se pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos referentes aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, sendo limitada esta responsabilidade, ao montante relativo ao quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 34. Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação, a pessoa jurídica de direito privado resultante de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidas até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo possui aplicabilidade sobre os casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de empresário (art. 966 e seguintes do Código Civil).

Art. 35. A pessoa jurídica de direito privado ou a pessoa natural, que contrair de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de empresário (art. 966 e seguintes do Código Civil), responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;

II - de forma subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados a partir da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

§ 1º As disposições do caput deste artigo não possuem aplicabilidade na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo, não possui aplicabilidade nas seguintes hipóteses:

I - quando o adquirente for sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - quando o adquirente tratar-se de parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial, ou de qualquer de seus sócios;

III - no caso do adquirente for identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º O resultado da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada terá permanência em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de um ano, a contar da data de alienação, podendo somente ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais (previstos no art. 84 da Lei de Falências) ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 36. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, em razão dos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, em razão dos tributos em que são obrigados seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, em razão dos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, em razão dos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. As disposições do caput deste artigo, somente são aplicáveis em matéria de penalidades de caráter moratória.

Art. 37. São considerados pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos as obrigações tributárias, provenientes de atos realizados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - os mandatários, prepostos e empregados encarregados;

II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

III - as pessoas referidas no artigo anterior.

SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 38. É considerada infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas neste Diploma Normativo e na legislação tributária em geral.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações desta Lei é independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 39. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - no que se refere as infrações tipificadas por lei como crimes ou contravenções, exceto quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por superior hierárquico;

II - no que tange as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar, independente do ato ser tipificado como crime ou contravenção;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico, independente do ato ser tipificado como crime ou contravenção:

a) das pessoas referidas no artigo 36 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 40. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não é considerada espontânea a denúncia apresentada ou o recolhimento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O crédito tributário emana da obrigação principal e possui a mesma natureza desta.

Art. 42. As circunstâncias modificativas do crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos; as garantias ou os privilégios a ele atribuídos; os excludentes de sua exigibilidade; não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 43. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da legislação aplicável a espécie.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 44. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 45. ***O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.***

§ 1º É aplicável ao lançamento a legislação que, em momento posterior a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha estabelecido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, salvo neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 46. A alteração introduzida de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 47. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, contando-se, a partir daí, o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através da remessa, via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo não necessita ser pessoal, contanto que o aviso de recebimento seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 2º Diante da impossibilidade de se localizar o sujeito passivo através da remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

Art. 48. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante de recebimento, pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

Art. 49. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados, de ofício, lançamentos omitidos ou procedida a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro na fixação da base tributária apurada pelo Fisco Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - quando assim determinado por lei;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, dentro do prazo e na forma desta Lei;

III - na hipótese de pessoa legalmente obrigada, que embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente;

IV - comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovando-se omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovando-se que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato desconhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - comprovando-se que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

§ 1º ***A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.***

§ 2º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 50. Com a finalidade de colher elementos que comprovem a veracidade das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de definir, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá, a qualquer tempo:

I - requerer a exibição de livros e comprovantes relativos aos atos e operações passíveis de constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - realizar inspeções nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, ou nos bens que constituem matéria objeto de tributação;

III - solicitar informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - expedir notificação ao contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - solicitar ordem judicial, sempre que indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no inciso V do caput deste artigo, os agentes fiscais lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os documentos examinados.

Art. 51. A autoridade administrativa Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento dos tributos previstos neste Diploma Legal.

§ 1º Em não havendo o controle de que trata o caput, a apuração do dado econômico será baseada em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

§ 2º Independentemente do controle de que trata o caput, o Fisco Municipal poderá adotar a apuração ou verificação periódica, inclusive diária, no próprio local da atividade e durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

SEÇÃO II
MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 52. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício: atividade administrativa de iniciativa da Autoridade Municipal competente, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;

II - lançamento por declaração: é realizado mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III - lançamento por homologação: onde o contribuinte do tributo deve antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da administração pública;

IV - por arbitramento da receita tributável: quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V - por estimativa: quando a prestação de serviços for de difícil controle, ou fiscalização, ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso III, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária.

§ 3º No caso previsto no inciso II, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando objetive reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 4º Erros contidos na declaração a que se refere o inciso II, serão apurados quando do seu exame pelo Fisco Municipal e retificados de ofício pela administração fazendária Municipal.

§ 5º É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso III. Expirado esse prazo sem que o Fisco Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso do inciso IV é facultado ainda à Municipalidade, o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º O lançamento efetuado na modalidade de que trata o parágrafo anterior somente será passível de revisão em razão da superveniência de prova irrecusável que os modifique ou altere.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória e o parcelamento;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

SEÇÃO II
MORATÓRIA

Art. 54. Entende-se por moratória, a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei Municipal.

Parágrafo Único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade para determinada área do Município ou para determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 57. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo Único. Nos casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou terceiro, a moratória não será concedida.

Art. 58. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º Revogando-se a moratória de ofício, em conseqüência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 4º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias, devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO III
PARCELAMENTO

Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta Lei, relativas a moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

SEÇÃO IV
DEPÓSITO

Art. 60. O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro e somente poderá ser levantado ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo Único. O depósito pode ser realizado em qualquer medida judicial que questione a exigência tributária.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco Municipal, nos casos de:

a) lançamento direto ou de ofício;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidade pecuniária.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito em instituição bancária autorizada, ou no Departamento de Tesouraria do Município.

Parágrafo Único. O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

Art. 63. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 64. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa transitada em julgado;
X - a decisão judicial transitada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma estabelecida em lei.

SEÇÃO II
PAGAMENTO

Art. 65. O recolhimento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte, pelo responsável, ou terceiro; em moeda corrente no país, ou em cheque, na forma e nos prazos estabelecidos nas normas tributárias.
§ 1º O crédito tributário pago por meio de cheque, somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.
§ 2º Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela, quanto à liquidação do crédito tributário.
§ 3º A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas que deverão constar de lei ordinária.

Art. 66. O recolhimento de crédito tributário não implica em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutos.
Parágrafo Único. O recolhimento de parcela vincenda, não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 67. O pagamento dos tributos municipais deverá ser efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamentos.
Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 68. A falta de recolhimento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento, sem prejuízo de ação fiscal, importa na cobrança, cumulativa, dos acréscimos legais previstos neste Diploma Legal.

Art. 69. O crédito tributário não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º Tratando-se de lançamentos desdobrados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.
§ 2º Os lançamentos de ofício, os complementares e os substitutivos, serão inscritos em dívida ativa, até o ultimo dia útil do exercício.

Art. 70. O prazo máximo para recolhimento do tributo será de 30 (trinta) dias, sempre que outro prazo não for estipulado pela lei.

§ 1º Expirado o prazo para pagamento dos tributos, ficam os sujeitos passivos sujeitos aos seguintes acréscimos:
I – atualização monetária;
II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o tributo atualizado.
III - multa de:
a) 2% (dois por cento) de 01 a 30 dias de atraso;
b) 5% (cinco por cento) de 31 a 60 dias de atraso;
c) 10% (dez por cento) a partir de 61 dias.
§ 2º As datas fixadas para o recolhimento dos tributos Municipais, que recaírem em feriados, sábados e domingos, serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subseqüente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 71. É facultado à autoridade administrativa proceder a cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do prazo para pagamento.
Parágrafo Único. Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 72. Em havendo expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
Parágrafo Único. Responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado em razão da cobrança a menor de tributo, cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 73. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, provenientes de penalidade pecuniária ou juros e multa de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente às contribuições de melhoria, em segundo lugar às taxas, depois aos impostos, e por fim à contribuição para o custeio da iluminação pública;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 74. A importância econômica relativa a crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; entretanto, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO I
PAGAMENTO INDEVIDO E RESTITUIÇÃO

Art. 75. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I - por recolhimento espontâneo de tributo indevido ou a maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável; da natureza; ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável no cálculo, elaboração ou conferência do montante do débito ou de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O requerimento de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.
§ 2º Os valores referentes a restituição a que alude o caput serão atualizados monetariamente, de acordo com as disposições previstas no art. 82 e seguintes, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 76. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 77. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 75 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III, do artigo 75 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo também é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Art. 78. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 79. A restituição deverá ser solicitada por meio de petição fundamentada ao órgão fazendário, que decidirá no prazo de 90 (noventa) dias, com base em parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo Único. O processo de solicitação de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção de provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão, inclusive com os comprovantes originais de pagamento.

Art. 80. A restituição total ou parcial de tributo enseja a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, exceto as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 81. O processo de solicitação de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

SUBSEÇÃO II
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 82. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente, com base no índice do IGP-M (FGV), a ser divulgado na forma da legislação tributária federal.

Parágrafo Único. Em caso de extinção do IGP-M (FGV) ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 83. Quando o pagamento relativo a atualização monetária, juros e multas moratórios, for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

Art. 84. A determinação do tributo a ser exigido em auto de infração será realizada levando-se em conta os valores originais, que deverão ser atualizados, nos termos definidos neste Diploma Legal, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

SEÇÃO III
COMPENSAÇÃO

Art. 85. A autoridade administrativa Municipal competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores, para a realização de despesas do Município.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Se o valor relativo ao crédito do sujeito passivo for inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Em sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Art. 86. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO IV
TRANSAÇÃO

Art. 87. O Poder Executivo Municipal poderá, sob condições e garantias especiais, facultar a celebração de transação judicial e/ou extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses Municipais, prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será realizada por quem o Executivo Municipal vir a designar, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á a dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração Pública no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Art. 88. A dação em pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, em bens ou serviços, será realizada, obrigatoriamente, pelo menor preço de mercado, nos termos de lei pertinente, que disporá sobre as condições e garantias da dação em pagamento, com respaldo as disposições da legislação superior aplicável à espécie.

SEÇÃO V
REMISSÃO

Art. 89. A legislação específica Municipal poderá autorizar remissão total ou parcial, com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis aos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO VI
PRESCRIÇÃO

Art. 90. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 91. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória ou parcelamento concedido até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação, do beneficiário ou de terceiro por aquele.

SEÇÃO VII
DECADÊNCIA

Art. 92. O direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 93. A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor correspondente aos débitos fulminados pela decadência.

SEÇÃO VIII
CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 94. A conversão do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, em renda, extingue o crédito tributário.

Art. 95. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal terá exigibilidade mediante notificação ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos neste Diploma Normativo ou em regulamento próprio, se houver;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído na forma estabelecida nesta Lei, para as restituições totais ou parciais do crédito tributário indevidamente pago.

SEÇÃO IX
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 96. É facultado ao sujeito passivo consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos de:

I - recusa do recebimento ou subordinação deste ao recolhimento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º Em sendo julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhida a importância consignada.

§ 3º Em hipótese contraria ao disposto no parágrafo anterior, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previstos para o índice do IGP-M (FGV), ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir; sem prejuízo das sanções aplicáveis à espécie.

SEÇÃO X
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 97. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, observados as disposições desta Lei atinentes a matéria.

Art. 98. Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e a decisão judicial com trânsito em julgado.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 99. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 100. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 101. A isenção, verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será obrigatoriamente cancelada.

Art. 102. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2º O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir a Assessoria Jurídica do Município e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 103. A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

Art. 104. Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento sócio econômico do Município, desde que adotadas medidas previstas em lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

Parágrafo Único. Neste caso o pedido de inclusão no programa deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente que analisará e expedirá parecer favorável, ou pelo indeferimento.

Art. 105. Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a isenção, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei.

SEÇÃO III
ANISTIA

Art. 106. A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 107. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - em caráter limitado:
a) às infrações da legislação, relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não, com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 108. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, depois de ouvido o Procurador Geral ou Auditores Contábeis e Tributários do Município.
Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 109. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subseqüente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 110. Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a anistia, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida lei.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 111. Os órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades do Município, exercerão todas as funções relativas a exigência e a fiscalização dos tributos Municipais, a aplicação de sanções por infração a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, de acordo com as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

§ 1º Os Agentes Fiscais, ao realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela repartição competente.
§ 2º As pessoas físicas, jurídicas e entidades estabelecidas dentro da zona limítrofe do Município apresentarão ao Fisco Municipal, em formulário próprio ou através de processamento eletrônico de dados, declaração mensal e anual dos serviços contratados ou prestados, conforme regulamentação.

Art. 112. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a autoridade fiscal poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir, fato gerador de obrigação tributária;
II - apreender livros e documentos, que constituam provas de infrações da legislação tributária.
III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
IV - exigir informações escritas ou verbais;
V - notificar o sujeito passivo para comparecer a repartição fazendária a fim de prestar informações;
VI - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos do sujeito passivo e responsáveis;
VII - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º A notificação do sujeito passivo poderá ser realizada através da remessa, via postal, com aviso de recebimento.
§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o aviso de recebimento seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.
§ 3º Diante da impossibilidade de se localizar o sujeito passivo através da remessa por via postal, prevista nos §§ 1º e 2º, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal.
§ 4º As ações referente a fiscalização, previstas nos incisos do caput deste artigo, também serão exercidas sobre as pessoas naturais ou jurídicas, que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções, ou quaisquer outras formas de suspensão, ou exclusão do crédito tributário.
§ 5º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibi-los.
§ 6º Quando da apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo será lavrado o termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição de bem ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ 7º A restituição dos documentos e bens apreendidos será realizada mediante recibo.

§ 8º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 113. Em havendo perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais é facultado à autoridade fiscal Municipal intimar o sujeito passivo, a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido objeto de escrituração nos referidos livros, para efeito de verificação do recolhimento do tributo.

Parágrafo Único. No caso do sujeito passivo se recusar em fazer a comprovação ou não puder fazê-la ou nos casos em que a comprovação seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 114. Poderão as autoridades fiscais, no levantamento de dados atinentes a fiscalização, utilizar quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto ou do valor dos serviços praticados no mercado, média dos plantões fiscais, com base na tabela de valores praticados na data do início do levantamento fiscal, ou outros meios definidos na legislação tributária, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

Art. 115. Será considerada ocorrida a operação ou prestação tributável quando constatado:

I - o suprimento de caixa inexistindo provas quanto a origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;

III - a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas e bens do ativo permanente não contabilizados;

IV - a existência de contas no passivo exigível que estejam oneradas por valores documentalmente inexistentes;

V - a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo.

Art. 116. A autoridade administrativa fazendária Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. O prazo poderá ser estabelecido por despacho do Secretário Municipal de Finanças do Município.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa fiscalizada, cópia autenticada pela autoridade.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores; dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; dos bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; das empresas de administração de bens; dos corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; dos inventariantes; dos síndicos, administradores judiciais e liquidatários; ou de quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe; de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as hipóteses de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formaliza a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 118. A Fazenda Pública do Município, do Estado e da União, prestar-se-ão mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 119. A autoridade administrativa do Município poderá requisitar o auxílio da força pública Municipal, Estadual ou Federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, ou contravenção.

Art. 120. A autoridade administrativa instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

CAPÍTULO II

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 121. A Municipalidade poderá determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos, em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo e pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato, no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas, ou titular no caso de empresário (art. 966 e seguintes do Código Civil);

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

V - prática reiterada de violação a legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Art. 122. O regime especial de fiscalização pode resultar nas seguintes ações, a critério do Fisco Municipal:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

§ 1º As medidas previstas nos incisos do caput poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Cessará o regime de que cuida esta subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a fazenda pública e isso for reconhecido por ato administrativo do agente fiscal.

Art. 123. A aplicação do regime especial de fiscalização, não elide a imposição de penalidades previstas neste Diploma Legal.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 124. Entende-se por infração, o descumprimento, por ação ou omissão, seja voluntária ou involuntária, de normas estabelecidas nesta Lei e na legislação tributária Municipal e a inobservância de regulamentos e atos administrativos, de caráter normativo, destinados a complementá-los, independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em lei ou regulamento.

§ 2º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 125. As infrações serão instauradas mediante auto de infração, que será lavrado nos termos deste Diploma Legal.

Art. 126. Compete aos agentes fazendários, determinar, observadas as disposições desta Lei, as penas aplicáveis ao infrator.

Parágrafo Único. Os agentes fazendários observarão as disposições da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando se tratar de crimes contra a ordem tributária.

Art. 127. Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - dentre outras afins.

Art. 128. A imposição de penalidade de qualquer natureza e o pagamento da respectiva multa, não exime o sujeito passivo:

I - do recolhimento do tributo devido;

II - da fluência e pagamento da atualização monetária e dos juros e multas de mora;

III - do cumprimento de obrigação tributária acessória e pagamento de multa pelo descumprimento de tal obrigação;

IV - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 129. Não será imposta punição a servidor público municipal ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa do Município, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 130. A co-autoria e a cumplicidade das infrações ou tentativas de infrações, aos dispositivos desta Lei, implica em responsabilidade solidária daqueles com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Parágrafo Único. Constatada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculada por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 131. Ocorrendo reincidência específica, em qualquer das infrações previstas neste Código, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

SEÇÃO I
PENALIDADES APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 132. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor dos tributos previstos neste Diploma Legal sujeitará o sujeito passivo aos acréscimos previstos no artigo 70, §1°.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, que deixar de efetuar o recolhimento de três parcelas consecutivas terá de pagar, de uma só vez, todas as parcelas relativas a Contribuição, inclusive as parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em divida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação, sem prejuízo das disposições previstas no caput e demais cominações aplicáveis à espécie.

Art. 133. O descumprimento da obrigação tributária principal do ISSQN, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto devido:

I – Multa de 30 (trinta) UPFM:

a) na qualidade de contribuinte substituto, deixarem de reter, na fonte, o imposto devido pelo contribuinte substituído;

b) deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado, de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das prestações;

c) indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, prestações sujeitas ao imposto;

II – Multa de 40 (quarenta) UPFM:

a) deixarem de recolher, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, o imposto retido na fonte;

Art. 134. As penalidades previstas nos artigos anteriores independem de notificação, aviso ou auto de infração.

SEÇÃO II
PENALIDADES APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SUBSEÇÃO I
IMPOSTOS

Art. 135. O descumprimento das obrigações tributárias acessórias listadas nos incisos infra ou estabelecidas em regulamento, decreto, lei complementar Municipal, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ensejará multa de 05 (cinco) UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal:

I - deixar de promover a inscrição ou alteração de dados referente a imóvel, no Cadastro Imobiliário, dentro do prazo previsto na legislação;

II - omitir-se de inscrever unidades residenciais autônomas no Cadastro Municipal de Contribuintes, dentro do prazo previsto na legislação;

III - ausência de comunicação de modificações no imóvel que impliquem alteração do Cadastro Municipal de Contribuintes;

IV - ausentar-se de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização.

Art. 136. O descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, decreto, lei complementar Municipal, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – Multa de 30 (trinta) UPFM :

a) com o propósito de obterem vantagens para si ou para outrem, emitirem documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

b) emitirem documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

c) emitirem documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

d) indicarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou prestação;

e) forjarem, adulterarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais.

II – Multa de 10 (dez) UPFM:

a) por documento, aos que expedirem documento fiscal cujo valor da prestação do serviço evidencie sub-faturamento, sem prejuízo da reconstituição do imposto devido;

b) por documento, aos que solicitarem e não retirarem Nota Fiscal no prazo de sua validade;

c) por Nota Fiscal que deixarem de efetuar a retenção do imposto, quando investidos na condição de Substituto Tributário, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

d) por Declaração de Serviços Contratados que deixarem de apresentar dentro do prazo regulamentar, aos contribuintes investidos na condição de Substituto Tributário;

e) por mês, aos que deixarem de comunicar a Ausência de Movimento Tributável.

III - Multa de 15 (quinze) UPFM:

a) por documento fiscal, aos que deixarem de emiti-los nas prestações de serviços, ainda que estas sejam imunes, isentas ou não tributadas, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

b) por documento fiscal, aos que, com intuito de dificultar a ação do fisco, indicarem nome de tomador de serviço diverso daquele a quem realmente o serviço for prestado, ou omitirem informações na Nota Fiscal de Serviços que dificultem a verificação de seus destinatários e da ocorrência do fato gerador e dos serviços efetivamente prestados, prejudicando desta forma os procedimentos fiscais para apuração de possíveis irregularidades;

c) por devolução, aos que deixarem de entregar ou fizerem fora do prazo regulamentar, à repartição, a 2ª via dos documentos fiscais exigidos pelo Fisco;

d) por documento, quando o mesmo estiver em desacordo com aquele instituído pela legislação tributária;

e) aos que, depois de notificados pelo Fisco, permanecerem exercendo suas atividades sem estarem regularmente inscritos na repartição competente, sendo aplicada à penalidade por mês de descumprimento da obrigação;

f) aos que não comunicarem a paralisação temporária ou o encerramento de suas atividades no prazo estabelecido na legislação;

g) por documento fiscal emitido com prazo de validade vencido.

IV - Multa de 20 (vinte) UPFM:

a) aos que deixarem de comunicar ocorrência que implique em alteração cadastral;

b) por documento, aos que deixarem de comunicar o extravio, a perda ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

c) aos que deixarem de manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais pelo prazo legalmente instituído para homologação do crédito tributário, exceto quando houver autorização do fisco, onde a guarda poderá ficar sob a responsabilidade do contador;

d) pela prestação de informação falsa em documento de informação cadastral;

e) pelo não recadastramento da empresa para renovação de inscrição, após recebimento da intimação ou notificação da autoridade fiscal;

f) aos que não colocarem à disposição ou recusarem a apresentar livros ou documentos fiscais exigidos pela autoridade fiscal, bem como a tentativa de provocar embaraço, dificultar ou mesmo impedir a ação fiscal;

g) aos que imprimirem, para si ou para outrem, mandarem imprimir ou possuírem documentos fiscais sem autorização da repartição fiscal, ou em desacordo com as normas pertinentes, ou ainda, com numeração e ou seriação em duplicidade;

h) aos que fizerem uso de máquina registradora ou equipamento congênere, inclusive, relativo a sistema eletrônico de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco ou em desacordo com as disposições regulamentares;

i) aos que emitirem notas fiscais com valores distintos em suas vias ou nos Livros de Registro de Prestação de Serviços, sem prejuízo do recolhimento da diferença do imposto devido;

j) aos que não apresentarem ao Fisco, quando solicitados, os documentos fiscais e ou informações de natureza comercial que tinham realizado com qualquer empresa que esteja sendo objeto de fiscalização;

l) às tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município,sem a competente autorização da Fazenda Municipal, ou que não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais,na forma do regulamento.

V - Multa de 25 (vinte e cinco) UPFM aos que:

a) se negarem à apresentação da documentação exigida, no prazo estipulado pela intimação superveniente ao primeiro Auto de Infração por embaraço à fiscalização, nos moldes do inciso anterior, sem qualquer justificativa que seja reconhecida pelo Fisco como satisfatória.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto em Auto de Infração e Imposição de Multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível;

§ 2º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa de 10 (dez) UPFM, por irregularidade.

§ 3º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 137. No que diz respeito a emissão de documentos fiscais relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previstos nesta Lei, as infrações serão punidas mediante as seguintes cominações, aplicáveis de forma separada ou cumulativamente:

I - multa;

II - regime especial de fiscalização;

III - descredenciamento;

§ 1º O descredenciamento se dará quando ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude visando a sonegação, de qualquer forma, dos tributos devidos ao Município.

§ 2º A gráfica ou impressora que for descredenciada ficará impossibilitada de proceder a impressão de documentos fiscais por 12 (doze) meses e após este prazo deverá reiniciar o processo de credenciamento junto a Repartição Fazendária Municipal, ficando a seu critério, de forma fundamentada, a concessão da nova autorização.

§ 3º Na hipótese de impressão de documentos fiscais sem o respaldo aos requisitos legais previstos nesta Lei, a gráfica ou impressora terá responsabilidade solidária, juntamente com o contribuinte do Imposto.

§ 4º Aplicar-se-á ao contribuinte ou responsável, multa de 20 (vinte) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município, por bloco de prestação de serviços ou livro registro de serviços prestados extraviado, ainda que o extravio for devidamente comunicado;

Art. 138. Exclui-se a responsabilidade por descumprimento das obrigações tributárias, de que prevêem os artigos anteriores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante apresentação de denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento da exação devida atualizada monetariamente e dos juros de mora ou depósitos da importância arbitrada pela Repartição Fazendária Municipal, na medida em que o Imposto depender de apuração.

Parágrafo Único. Entende-se por denúncia espontânea aquela apresentada após o início de procedimento ou medida de fiscalização relacionada com a infração, ainda que mediante solicitação de inatividade da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 139. O sujeito passivo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, adquirente de bem imóvel, que deixar de apresentar o título aquisitivo à repartição fazendária Municipal, para fins de controle do Cadastro Imobiliário Municipal, dentro do prazo de 60 (trinta) dias é sujeito a multa de 05 (cinco) UPFM.

Art. 140. O oficial do cartório de registro de imóveis, que proceder ao registro imobiliário da transmissão de bem imóvel e direitos a ele concernentes, sem que tenha sido comprovado o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos é sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor referente ao Tributo.

Art. 141. É igualmente sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos não recolhido, o contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta.

Parágrafo Único. A mesma multa prevista no caput é aplicada à pessoa que, comprovadamente intervenha em negócio jurídico ou contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

SUBSEÇÃO II
TAXAS

Art. 142. Sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie será imposto multa de 20 (vinte) UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal, aos contribuintes que descumprirem obrigações tributárias acessórias atinentes às taxas, tais como

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II - iniciar atividades sem o recolhimento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia;

III – iniciar atividades ou prosseguir com as mesmas sem o recolhimento das taxas decorrentes da preservação do meio ambiente, cuja atividade seja poluidora, degradadora ou exploradora do meio ambiente.

IV - deixar de apresentar, quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal, as seguintes licenças:

a) para localização;
b) para funcionamento;
c) para comércio eventual ou ambulante;
d) para execução de loteamentos, arruamentos e obras em geral;
e) para propaganda e publicidade;
f) para licença ambiental;
g) para vigilância sanitária.

V - ocupar imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se;

VI - deixar de prestar informações quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal;

VII - deixar de atender as notificações em geral, expedidas pela Municipalidade, dentro do prazo determinado;

VIII - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou mudança de endereço, quando for o caso, decorrente de notificação fazendária;

§ 1º O contribuinte da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante que deixar de apresentar a respectiva licença, quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal, ou cometer as infrações tipificadas nos incisos I e II do caput deste artigo, terá de suportar as seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal, para cada autuação.

II - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences, até a regularização da situação;

§ 2º Será aplicada multa de 30 (trinta) UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal, ao contribuinte que:

I - desacatar ou ameaçar, de qualquer forma, a autoridade fiscal do Município;

II - omitir-se de prestar informações ao Fisco, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses do Município.

§ 3º Na imposição da penalidade prevista no parágrafo anterior, após o proferimento da decisão final sobre a exigibilidade legal do crédito tributário correspondente, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 143. Será aplicada pena de interdição, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie:

I - ao contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento, que exercer atividade profissional dentro da zona limítrofe do Município, sem o recolhimento da Taxa de Funcionamento e da Taxa da Vigilância Sanitária;

Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput poderá ser temporária ou definitiva, conforme a extensão da infração cometida, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 144. Será aplicada pena de cassação de licença para funcionamento, sendo o estabelecimento fechado, ao contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento, que cometer as seguintes infrações:

I - exercer atividade distinta da autorizada pela Municipalidade;

II - exercer atividades que impliquem no risco à vida de pessoas, às propriedades e ao meio ambiente;

III - prestar falsas informações no processo de requerimento da licença;

IV - instruir o processo de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes, com documentos falsificados ou adulterados;

V – deixar de solicitar ou renovar a Licença Municipal Ambiental, cuja atividade seja poluidora, degradadora ou exploradora do meio ambiente.

Art. 145. O contribuinte que der início a qualquer obra, desprovido de licença ou alvará e sem o recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamento, arruamento e Obras em Geral, será notificado para regularizar a situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Deixando o contribuinte de regularizar a situação dentro do prazo determinado na notificação ficará sujeito a aplicação da multa, prevista nesta Seção, para descumprimento de obrigação acessória em dobro.

§ 2º Se a falta de inscrição e o não recolhimento da Taxa persistir, a obra será embargada.

§ 3º Tão logo seja requerida a aprovação do projeto e inscrição da obra, o Órgão Fiscalizador Municipal deve ser comunicado.

Art. 146. O contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade que der início a exploração ou utilização dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, desprovido de prévia licença outorgada pelo Município, terá seus equipamentos, materiais, veículos e demais pertences apreendidos, até regularização da situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO III
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 147 Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
b) das modalidades de extinção de crédito tributário: compensação e transação.

SEÇÃO IV
SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Art. 148 As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições deste Diploma Legal ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência específica, delas privadas definitivamente.

Parágrafo Único. A pena prevista neste artigo será aplicada na forma do que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 149 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato.

Art. 150. O tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária, acrescido das penalidades, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em conseqüência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso.

Art. 151. Encerrado o prazo para pagamento ou para cobrança amigável far-se-á imediatamente a inscrição do débito.

§ 1º Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, poderão as mesmas, serem inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º Os lançamentos de ofício, complementares ou substitutivos, serão inscritos em dívida ativa, até o último dia útil de cada exercício.

Art. 152. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, os juros e multas de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º O termo conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 5º Até que seja prolatada decisão administrativa, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada.

Art. 153. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 154. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 155. É vedado à Repartição Pública Municipal receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 156. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados, mediante autorização em Lei Ordinária.

Art. 157. O Poder Executivo poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I - quando julgados nulos em processos regulares.

Art. 158. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ 1°. As duas vias das quais se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 159. A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor ou sujeito passivo;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o administrador judicial, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza, aplicam-se, subsidiariamente, as normas relativas a responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 160. Fica a autoridade fazendária autorizada a suspender a expedição de Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, para fins de ajuizamento de ação, até que o valor dos créditos tributários devidos pelo contribuinte atinja o montante de 07 (sete) UPFM – Unidade Padrão fiscal Municipal, limitado ao prazo de prescrição.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 161. A prova do recolhimento de tributo será realizada por certidão negativa, expedida à vista de requerimento escrito do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, de acordo com modelo previsto na Tabela X e será fornecida, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

§ 2º O prazo de validade da Certidão Negativa será de 30 (trinta) dias, exceto se o Executivo Municipal decretar outro prazo.

Art. 162. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.

Art. 163. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário atualizado e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 164. Será exigida a apresentação de certidão negativa, nos seguintes casos:

I – para fins de aprovação de projetos de loteamento;

II – para fins de concessão de serviços públicos;

III – para fins de licitação;

IV - para fins de baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para fins de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - para fins de contratação com o Município.

VII - para fins de para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;

VIII - para fins de transmissão de imóveis - ITBI.

Art. 165. Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais, que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 166. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO V
PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
CONSULTA FISCAL

Art. 167. É assegurado ao contribuinte o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária Municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie instruídos com documentos, se for o caso.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º Os órgãos da administração pública Municipal e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 168. As respostas emitidas às consultas servirão como precedente à Fazenda Municipal, bem como à outra repartição qualquer do Município que tenha relação com o objeto da consulta em casos similares.

Parágrafo Único. As respostas às consultas não elidem a parcela do crédito tributário constituído e exigível em decorrência das disposições de lei.

Art. 169. A consulta deverá ser formulada por escrito, contendo, além da qualificação do consulente, os elementos infralistados:

I - endereço completo com indicação do respectivo código de endereçamento postal (CEP);

II - número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

III - ramo de atividade;

§ 1º O consulente deverá expor, de forma minuciosa e objetiva o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária Municipal relativos aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 2º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

Art. 170. A consulta deve ser apresentada acompanhada de declaração, sob a responsabilidade do consulente, no sentido de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 171. A consulta sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial, ou petição na esfera administrativa, não será recebida e apreciada, quando apresentada:

I - em desacordo com os artigos 167 e 169 desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 172. A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

I - em relação ao fato objeto da consulta, o tributo, quando devido, poderá ser pago até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

II - impede, até o término do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o inciso I, do caput deste artigo, não se aplica:

I - ao tributo devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;

II - ao tributo destacado ou lançado em documento fiscal;

III - à consulta formulada após o prazo de recolhimento do tributo devido;

IV - ao tributo já declarado.

Art. 173. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou objeto de lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Parágrafo Único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito tributário efetuando depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída de ofício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, devidamente atualizada.

Art. 174. O prazo para emissão de resposta é de até 60 (sessenta) dias, contados partir da data de recebimento da consulta pela administração fazendária.

Parágrafo Único. As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto neste artigo.

Art. 175. O consulente será cientificado das decisões proferidas em processo de consulta, através da entrega de uma via da resposta, mediante recibo.

Parágrafo Único. Tratando-se o contribuinte de prestador de serviços, a entrega da resposta, ou a comunicação da revogação ou da substituição deverá ser anotada, pelos agentes da fiscalização Municipal, no Livro Registro de Serviços Prestados, consignando o número da consulta e a data da entrega.

Art. 176. As respostas às consultas poderão ser revogadas ou substituídas, mediante comunicação da administração fazendária ao consulente.

§ 1º Se a orientação proferida pelo Setor Consultivo for modificada, em razão de lei, ocorrerá a perda automática da validade da resposta, a partir da data da eficácia do instrumento que tenha causado a alteração.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o artigo seguinte, cessarão, em relação à resposta revogada ou substituída, os efeitos previstos no artigo 180 desta Lei.

Art. 177. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

§ 1º A ciência ao sujeito passivo será dada da seguinte maneira:

I - pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio consulente, seu representante ou preposto, de cópia da resposta, da sua revogação ou substituição e dos levantamentos, demonstrativos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original;

II - através da remessa de notificação da resposta, via postal, com aviso de recebimento.

III - mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal, quando resultar ineficiente qualquer das alternativas previstas nos incisos anteriores.

§ 2º A notificação de que trata o inciso II do parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o aviso de recebimento seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente promovido a regularização de sua situação, em conformidade com os termos da resposta ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

Art. 178. Em sendo alterada a orientação da fiscalização Municipal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data em que ocorreu a referida alteração.

Art. 179. A Repartição Municipal competente responderá a consulta no prazo previsto no artigo 174 desta Lei, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Finanças, para fins de homologação e providências quanto a sua afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

Art. 180. Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas.

Art. 181. A resposta à consulta vincula a Administração Municipal, exceto se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO II
PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182. O processo tributário administrativo é constituído com a finalidade de apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas penalidades, sendo organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 183. O processo tributário administrativo desenvolve-se em instância única, em nível da administração fazendária do Município.

Art. 184. O procedimento fiscal poderá ser motivado através de:

I - representação lavrada por agentes da fiscalização Municipal que averiguarem, em diligência interna, a existência de infração à legislação tributária, a qual conterá as características intrínsecas do auto de infração, com exceção da obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

II - denúncia, que poderá ser:

a) escrita, com a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

b) verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição competente, contendo os elementos exigidos no item anterior.

SEÇÃO II
PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 185. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado com:

I - o termo de início de fiscalização, com a ciência do ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

III - lavratura do auto de infração;

IV - lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

V - por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Único. A impugnação apresentada, tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração, instaura a fase litigiosa do procedimento.

SEÇÃO III
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 186. Em sendo constatada infração de dispositivo deste Diploma Legal, ou da Legislação Tributária do Município, que implique ou não em evasão fiscal, será lavrado o respectivo auto de infração pela autoridade administrativa Municipal competente, que deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - a qualificação do contribuinte autuado;

III - a descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;

IV - a capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;

V - o valor correspondente ao crédito tributário, quando devido, acompanhado de demonstrativo, em relação a cada mês, com apontamento:

a) da base de cálculo;

b) quando for o caso, das deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha em apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;

c) da alíquota aplicada;

d) do valor do tributo devido;

e) tratando-se de tributo já pago, do montante correspondente;

f) dos acréscimos legais;

g) do valor do tributo atualizado.

VI - na hipótese de apreensão, a descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;

VII - indicação da autoridade competente para o processo de impugnação;

VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;

IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

X - a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

§ 1º As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do contribuinte não implica em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

§ 3º No caso do inciso VIII, se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

§ 4º O auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§ 5º A Fazenda Municipal manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art. 187. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por fiscais de vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

SEÇÃO IV
INTIMAÇÃO

Art. 188. Far-se-á a intimação, a fim de que o autuado integre a instância administrativa, bem como no que se refere as decisões irreformáveis, da seguinte forma:

I - pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio consulente, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração e dos levantamentos, demonstrativos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, desde que mediante recibo datado e assinado na via original;

II - por via postal, endereçado ao domicilio fiscal do sujeito passivo autuado ou ao endereço residencial de seu representante legal, com aviso de recebimento (AR);

III - mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal, quando resultar ineficiente qualquer das alternativas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A notificação de que trata o inciso II do parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o aviso de recebimento seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 2º Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, na data da juntada ao processo do Aviso de Recebimento (AR);

III - na data da afixação do edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

SEÇÃO V
TERMO DE APREENSÃO

Art. 189. Poderão ser apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros, ou quaisquer outros documentos, escritos, magnéticos ou eletrônicos, existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração tributária, mediante termo de apreensão.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 190. O termo de apreensão será lavrado com a devida fundamentação, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A intimação do sujeito passivo, no que tange a lavratura do termo de apreensão, proceder-se-á nos termos do artigo 187 deste Diploma Legal.

Art. 191. O documento, objeto de apreensão poderá, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvido.

Parágrafo Único. Permanecerá no processo, cópia do inteiro teor do documento ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 192. Os bens móveis, objeto de apreensão serão restituídos, a requerimento e mediante pagamento da respectiva taxa, conforme Tabelas VIII e IX desta Lei.

Parágrafo Único. Os bens imprescindíveis às provas do processo ficarão retidos, até o término do processo.

Art. 193. Caso o sujeito passivo não comprove o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Na hipótese de ser apurado, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente.

SEÇÃO VI
IMPUGNAÇÃO

Art. 194. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, observando-se que:

I - sua apresentação ou na sua falta, o término do prazo para impugnação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

II - apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

Parágrafo Único. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidades dos fatos alegados.

Art. 195. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito interruptivo quanto a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 196 Em não se procedendo ao cumprimento da exigência fiscal ou a apresentação de impugnação ao lançamento do crédito tributário, auto de infração, ou termo de apreensão será declarada a revelia do autuado.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa competente ou o servidor designado, no primeiro dia útil após o término do prazo para apresentação de impugnação lavrará o termo de revelia e remeterá os autos do processo à Divisão de Receitas seguindo-se, a partir de então, o rito previsto no artigo 198 desta Lei.

SEÇÃO VII
CONTESTAÇÃO

Art. 197. Depois de apresentada a impugnação, o processo é encaminhado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das razões oferecidas pelo sujeito passivo autuado.

SEÇÃO VIII
DILIGÊNCIAS

Art. 198. O Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação competente poderá determinar, a requerimento do impugnante ou de ofício, a realização de diligências, ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo, observando o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX
PARECER

Art. 199. Depois de contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências será ultimada a instrução processual, no prazo de até 60 (sessenta) dias do recebimento, com parecer circunstanciado pelo Chefe da Divisão designado para tanto, acerca da matéria discutida, que deverá ser instruído com relatório, fundamentação e conclusão.

SEÇÃO X
REVISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 200. Em verificando-se, após a lavratura do auto de infração e durante a fase de contestação, erro na capitulação da pena, existência de responsável solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, a autoridade competente Municipal lavrará auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação.

§ 1º O agente da fiscalização Municipal, em averiguando a existência dos quesitos que ensejam a lavratura do auto de infração revisional deverá comunicar, mediante despacho fundamentado, ao Diretor do Departamento de Receita, para que este proceda a análise e decida favoravelmente ou não pela referida revisão.

§ 2º Será também lavrado auto de infração revisional, caso o julgamento for parcialmente favorável ao impugnante, ou caso seja constatado vício na lavratura do auto de infração.

SEÇÃO XI
JULGAMENTO

Art. 201. O julgamento do processo administrativo será proferido pelo Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo ou das informações e diligências solicitadas na forma do inciso II deste artigo.

I - A Autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

II - Poderá a autoridade administrativa converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

III - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e ordem de intimação, e resolverá todas as questões debatidas no processo, e pronunciará pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 1º Antes de proferir a decisão, o Secretário Municipal de Finanças poderá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

§ 2º Da mesma forma do inciso I do caput, a Autoridade julgadora não ficará adstrita ao parecer, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 202. Das decisões proferidas na esfera administrativa Municipal, não caberá recurso, sendo finais e irreformáveis, sem prejuízo de discussão da matéria no âmbito judicial, observando-se o que segue:

I - as decisões finais favoráveis ao Município serão executadas mediante intimação do autuado pela repartição fazendária, observando, no que couber, as previsões dispostas na seção - Intimação , deste Diploma legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

II - sendo a decisão favorável ao Município, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

SEÇÃO XII
VISTA DOS AUTOS

Art. 203. É assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, em qualquer fase processual, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação, escrita do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

CAPÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO
SEÇÃO ÚNICA
PAGAMENTO

Art. 204. É facultado ao sujeito passivo solver o crédito tributário, dentro do prazo destinado ao oferecimento de impugnação administrativa (30 dias), sendo-lhe concedido minoração das multas fiscais, nos seguintes patamares:

I - em 70% (setenta por cento) quando pago até o 15º (décimo quinto dia) subseqüente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas;

II - em 50% (cinqüenta por cento) quando pagas, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia subseqüente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas.

TÍTULO VI
CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
CAPÍTULO I
INSCRIÇÃO ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 205. O contribuinte deverá promover a sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, dentro do prazo e forma constante deste Código, mesmo que goze de imunidade ou isenção, sendo obrigado a prestar informações que venham a ser exigidas pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º No caso de atividade econômica, para alterar o ramo de atividade, quadro societário, razão social ou endereço, o contribuinte deverá solicitar a alteração de sua inscrição no Cadastro Municipal até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do fato modificativo.

§ 2° No caso do cadastro referente aos imóveis, o contribuinte deverá solicitar as eventuais alterações de sua inscrição no Cadastro Municipal até 60 (sessenta dias) da ocorrência do fato modificativo, sejam elas mudança de endereço, venda total ou parcial, entre outras.

§ 2º O Órgão Municipal competente deverá manter atualizado o Cadastro Municipal.

Art. 206. O Cadastro Municipal de Contribuintes deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - número de inscrição;
II - número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
III - razão social;
IV - endereço completo;
V - identificação dos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título e a apuração do valor venal de todos os imóveis situados no Município;
VI - identificação do proprietário da empresa, sócios, ou responsáveis;
VII - código de atividade econômica definida pela repartição fazendária;
VIII - código de prestador de serviço, conforme Lista de Serviços;
IX - identificação de pessoas físicas, independentes da atividade exercida, sociedade uniprofissional e prestadores de serviços pertencentes a mesma, quando for o caso;
X - identificação como micro ou pequena empresa, sendo o caso;

Art. 207. Será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 208. No caso de encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a inatividade de sua inscrição no Cadastro Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Art. 209. A autoridade Municipal somente concederá a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

Parágrafo Único. A autoridade fazendária competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que comprovado, por meio de vistoria, tratar-se de ambiente diverso.

Art. 210. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, como mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço, bem como a inatividade da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo contribuinte ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 211. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, a competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações e inatividade da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 212. A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes poderá ser cancelada de ofício quando:
I - restar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;
II - o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a inatividade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

LIVRO SEGUNDO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 214. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 215. São considerados tributos:
I - os impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre serviços de qualquer natureza;
c) sobre transmissão intervivos de bens imóveis.

II - as taxas:
a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
b) decorrentes de serviços públicos

III - a contribuição de melhoria.

§ 1º Os impostos pertencem à espécie tributária, que não se relaciona ou está vinculada a qualquer atividade estatal, relativa ao contribuinte.

§ 2º As taxas pertencem à categoria de tributos vinculados e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º A contribuição melhoria é tributo instituído em virtude da ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras públicas.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. O Município de Juara, com ressalva as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais.

Art. 217. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 218. É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos, sem que lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente ao início da vigência da lei que houver instituído ou majorado tributos;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilização de tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens mediante tributos municipais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços no que se refere as outras esferas governamentais;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) sobre o patrimônio das sociedades civis sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas e agremiações estudantis.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea a extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea a , e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea c do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º A imunidade prevista no inciso VI, alínea c, deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do parágrafo quinto deste artigo.

TÍTULO III
TRIBUTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 219. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse, com ânimo de proprietário, do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definida na legislação civil, com ou sem edificações, situado na zona urbana do Município, ou em área de sua expansão.

§1º A zona urbana é definida em lei Municipal, com ressalva ao requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, edificados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º É considerada, igualmente, zona urbana, a área passível de urbanização ou de expansão urbana, os loteamentos aprovados pelo Município e órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto também é incidente sobre o imóvel, que, situado na zona urbana do Município, é destinado à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 220. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis com edificação e sem edificação.

§ 1º Consideram-se imóveis com edificação:

I - os imóveis providos de edificações, passíveis de utilização para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não previsto no parágrafo seguinte;

II - os imóveis edificados em áreas de chácara dentro do perímetro urbano, quando destinadas para fins residenciais e atividades comerciais, industriais, agropastoris e outras que objetivem ou não o lucro.

§ 2º Consideram-se imóveis sem edificação:

I - os imóveis desprovidos de quaisquer construções, ou outras ocupações recomendadas à zona em que se situa, de acordo com a Lei Municipal de Zoneamento e Uso do Solo;

II - os imóveis com construções inacabadas, cuja obra esteja:

a) em trâmite ou paralisada;

b) condenada ou em ruínas;

c) com edificações de natureza temporária ou passível de remoção sem destruição, alteração ou modificação;

III - os imóveis com construção considerada, a critério da Administração Municipal, como irregular, pela dimensão, finalidade ou utilidade da mesma;

IV - os imóveis destinados ao estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pelo Município.

Art. 221. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro ou econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

Art. 222. O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade, ou de direitos a ele relativos.

Art. 223. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 224. São isentos do Imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio para uso exclusivo da União, Estado e Município;

II - os imóveis pertencentes ao Município de Juara, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

III – os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Associação dos Deficientes, Sociedade Pestalozzi, Entidades Culturais ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

IV – os aposentados e pensionistas, serão isentos do pagamento do IPTU, de 1 (um) imóvel, desde que o mesmo seja usado para sua residência, nele não exercendo ele próprio ou através de terceiros qualquer atividade econômica, e cuja a área edificada não ultrapasse a 200m2 (duzentos metros quadrados), e que a aposentadoria ou pensão não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos.

V – os imóveis pertencentes a todas as Igrejas legalmente constituídas no Município;

VI – os Portadores de Necessidades Especiais serão isentos do pagamento do IPTU de 1 (um) imóvel desde que o mesmo seja usado para sua residência.

VII – Os imóveis edificados pertencentes ao contribuinte comprovadamente identificado como carente, através de processo de triagem realizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, mediante requerimento por escrito do interessado;

§ 1°. Os imóveis previstos nos incisos I, III, IV e VI, só se beneficiarão da isenção de trata o *caput* deste artigo mediante requerimento anual, dentro de cada exercício, feito pelo próprio contribuinte.

§ 2°. Os imóveis previstos nos incisos IV e VI, onde se exerçam ou venham a exercer qualquer atividade econômica poderão a pedido do contribuinte ser desmembrada em duas parte, sendo uma referente a área residencial e outra referente a área comercial, de modo que, obedecendo os demais requisitos,a área residencial possa se beneficiar da isenção aqui prevista.

SEÇÃO III
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 225. Os imóveis situados na zona urbana do Município, inclusive os imunes ou isentos do Imposto, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário.

§ 1°. Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário, observadas as disposições do artigo 30.

§ 2°. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 226. O interessado na inscrição do imóvel junto ao Cadastro deve informar, os dados e elementos imprescindíveis à identificação do bem imóvel.

§ 1º O Fisco Municipal apreciará as declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, podendo, a seu critério, aceita-las ou recusá-las, inclusive revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º A alteração no Cadastro Imobiliário poderá ser procedida com base na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, quando devidamente quitada.

§ 3º O proprietário de loteamento irregular ou clandestino, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior e diante da impossibilidade de obter-se dados exatos sobre o imóvel, ou elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento pode ser feito de ofício, com base nas informações que a Administração Municipal dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 227. Para fins de atualização dos dados referentes a propriedade do imóvel, junto ao Cadastro, é necessária a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada;

Art. 228. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer a revisão dos dados cadastrais de seu imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 229. Os responsáveis por loteamentos são obrigados, sempre que houver alterações, a fornecer ao Cadastro Imobiliário:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo a anotação dos logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal;

III - comunicação quanto as alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive CPF ou CNPJ, conforme o caso; telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

SEÇÃO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 230. É contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, desde que com animus domini.

§ 1º Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que imitido na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor; o titular do direito de usufruto, uso ou habitação; os cessionários; os posseiros; os comodatários; e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 231. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação da base de cálculo do Imposto:

I - São considerados:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo, que é obtido através da multiplicação de sua área, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo, com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados. Este valor venal é obtido multiplicando-se a área construída, pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção;

II - Não são considerados:

a) os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º A base de cálculo do Imposto poderá ser corrigida anualmente, antes do término do exercício, via decreto do executivo Municipal, sendo vedada a majoração acima dos índices de correção monetária, que somente poderá ser efetivado por lei complementar.

§ 3° Para obtenção da área construída de que trata a alínea b, §1°, inciso I, serão considerados as áreas cobertas das construções principais e secundárias, pisos superiores ou inferiores, área de piscinas, quadras e afins, cobertas ou não.

Art. 232. O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários, constantes no Tabela I desta Lei, e nos dados constantes no Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição pública Municipal, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - na hipótese de imóvel não edificado:

a) o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

b) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectiva;

c) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

d) a região geográfica e as características predominantes de uso;

e) índice de desvalorização da moeda;

f) quaisquer outros dados que possam ser dimensionados, através do Cadastro Imobiliário e serviço de fiscalização de receitas tributáveis do Município, pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - na hipótese de imóvel edificado:

a) a área construída;

b) o padrão ou tipo de construção;

c) o valor unitário do metro quadrado de construção;

d) a idade e o estado de conservação da construção;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

III - em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, as existências de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

Art. 233. O contribuinte deverá, obrigatoriamente, comunicar à repartição pública Municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que, porventura, possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omisso, aquele que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

Art. 234. Para efeito de apuração do valor venal será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

SEÇÃO VI
ALÍQUOTAS

Art. 235. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU é calculado através de alíquotas variáveis de acordo com o critério: com edificação e sem edificação, aplicáveis sobre o valor venal do bem imóvel, na forma consignada nos parágrafos seguintes.

§ 1º Para os imóveis:

I - com edificações: 1 % (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

II - sem edificações: 3 % (três por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º O proprietário de imóvel, sem edificações (baldio), será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação de construir sob o mesmo imóvel, sendo realizada da seguinte forma:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 3º O prazo para que o contribuinte implemente a obrigação referida no parágrafo anterior, é de (6) seis meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão Municipal competente e iniciadas as obras da construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Municipalidade poderá prever, através de Decreto do Executivo, a conclusão da edificação de que trata o § 2º, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos consignados nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Município procederá a aplicação do Imposto, através de alíquotas progressivas, variáveis de

acordo com o tempo em que o imóvel, situado no município de Juara, permanecer desprovido de construções, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos:

I – 5,0% (cinco por cento) sobre o valor venal, até 1 (um) ano;

II – 7,0% (sete por cento) sobre o valor venal, até 2 (dois) anos

III – 9,0% (nove por cento) sobre o valor venal, até 3 (três) anos;

IV – 11,0% (onze por cento) sobre o valor venal, até 4 (quatro) anos;

V – 13,0% (treze por cento) sobre o valor venal, até 5 (cinco) anos.

§ 6º Caso a obrigação de edificar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima (inciso V do parágrafo anterior), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 7º É vedada a concessão de isenções e anistias relativas à tributação progressiva de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de edificação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 9º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 236. O contribuinte, proprietário de terreno baldio, que der início a quaisquer obras licenciadas no imóvel, dentro do prazo previsto no § 5º do artigo anterior, terá excluído a aplicação das alíquotas progressivas no cômputo do Imposto a pagar nos exercícios seguintes, sendo o cálculo do Imposto realizado, aplicando-se a alíquota fixa, prevista no inciso II, § 1º, do mesmo artigo, até a conclusão da edificação.

Parágrafo Único. Na hipótese em que a paralisação da obra ultrapassar o período de 12 (doze) meses, o contribuinte estará sujeito as alíquotas progressivas, até que cesse a paralisação.

Art. 237. A progressividade das alíquotas é automaticamente excluída quando da emissão do habite-se, sendo que no exercício seguinte, o Imposto passa a ser apurado de acordo com a alíquota constante no inciso I, § 1º, do art. 235 desta Lei.

SEÇÃO VII

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 238. O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, tomando por base o valor venal de cada imóvel em janeiro de cada ano e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel, e reger-se-á pela lei então vigente.

Parágrafo Único. O lançamento de que trata o caput do artigo, quando se tratarem de imóveis contíguos e de propriedade de um mesmo contribuinte, desde que devidamente configurado como extensão de área residencial ou comercial, poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser unificados em um único carnê.

Art. 239. O Imposto será lançado em nome do contribuinte, tendo-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 240. No caso de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, com exceção da hipótese de se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da legislação civil, onde o Imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

Art. 241. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

Parágrafo Único. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser realizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento, com trânsito em julgado, do processo de inventário.

Art. 242. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 1º Verificando-se a outorga de que trata o *caput,* os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subseqüente ao em que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 2º Os loteamentos regularizados após a entrada em vigência desta Lei, terão um prazo de decadência de 36 (trinta e seis) meses, onde, neste período pagarão 3% (três por cento) do valor venal do imóvel não construído e a partir do vencimento da carência concedida, as imobiliárias entrarão na tabela de progressão.

Art. 243. Para efeito de tributação, somente serão lançados, em conjunto ou separados, os imóveis que possuam projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.

Art. 244. O crédito tributário originário do lançamento do Imposto poderá ser recolhido em parcelas iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 03 (três) UPFM - cujo vencimento e forma de pagamento será estabelecido em Lei específica.

Art. 245. Os contribuintes que efetuarem o recolhimento do Imposto, em parcela única, dentro do prazo previsto em lei, poderão gozar de redução do valor da exação.

Parágrafo Único. A Administração Municipal estabelecer através de lei, os parâmetros poderá de concessão de redução no percentual do Imposto a pagar, com ressalva ao critério de conveniência e oportunidade.

Art. 246. Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a notificação do sujeito passivo, que poderá ser por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por remessa do aviso por via postal;

III – por edital, fixado em locais de públicos;

Art. 247. Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas do Imposto, fica o contribuinte sujeito a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 248. O contribuinte do IPTU poderá apresentar impugnação contra os lançamentos, até a data de vencimento da primeira parcela do Imposto, sob pena de indeferimento por decurso de prazo sem análise do mérito.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E LOCAL DE PRESTAÇAO DE SERVIÇO

Art. 249. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN possui como fato gerador e hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes da Lista anexa e integrante desta Lei, ainda que estes não sejam a atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto é incidente inclusive sobre o serviço derivado do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º A incidência do Imposto não é vinculada a denominação apregoada pela Lei, ao serviço prestado.

§ 4º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, constante no Anexo I desta Lei, ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 250. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 249 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante na Tabela II, desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.01, 7.02, 7.03 e 7.17 da Lista inclusa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9, da Lista inclusa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços (Anexo I desta Lei);

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista inclusa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da referida Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista inclusa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da referida Lista;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista inclusa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista anexa;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário e ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista anexa.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador de serviços é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º Na hipótese dos serviços previstos no subitem 7.01 e 7.03, de que trata o inciso III do caput, forem prestados por profissional com estabelecimento situado em outros municípios, sem o acompanhamento e a fiscalização da execução da obra de engenharia civil, o Imposto será devido no local do estabelecimento prestador.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa, o fato gerador considera-se ocorrido e devido o Imposto, em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista anexa, o fato gerador considera-se ocorrido e devido o Imposto, em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 251. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da denominação dada ao serviço prestado;

III - do recebimento do preço; do resultado financeiro obtido; ou da conclusão do serviço no mesmo mês, ou exercício financeiro.

IV - da destinação dos serviços;

V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - do fornecimento de materiais, quando for o caso;

VII – da constituição de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. O ISSQN incide também quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a exercer atividades em seu território, em caráter eventual ou permanente.

Art. 252. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não é incidente sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços decorrentes de relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-administradores e dos administradores - delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desempenhados no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 253. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

§ 1º É considerado prestador de serviço qualquer pessoa natural ou jurídica.

§ 2º São considerados contribuintes do ISSQN, todos os profissionais habilitados, que prestam serviços em nome da sociedade uniprofissional, quer sejam sócios, empregados ou não.

Art. 254. As pessoas de que tratam os incisos abaixo, são responsáveis solidários, pelo crédito tributário e pagamento do ISSQN dele decorrente:

I - o proprietário da obra e/ou o contratante, no que se refere aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos, ou equipamentos, pelo Imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;

III - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffets e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. Os responsáveis solidários, a que se refere este artigo, estão obrigados, juntamente com o contribuinte, ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente do Imposto ter sido retido na fonte.

Art. 255. São considerados responsáveis tributários por substituição, com a exclusão da responsabilidade do contribuinte, pelo crédito tributário e pagamento do ISSQN dele decorrente:

I - o tomador ou intermediário de serviço oriundo do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.02, 7.02, 7.03, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços Anexa;

III - os sujeitos que realizarem pagamentos de serviço a terceiros não identificados, pelo Imposto cabível nas operações;

IV - os utilitários de serviços de empresas, pelo Imposto incidente sobre a operação, se não exigirem dos prestadores documento fiscal na forma da legislação vigente;

V - os utilitários de serviços de profissionais autônomos, pelo Imposto incidente sobre a operação, se não exigirem prova de inscrição e do pagamento do imposto devido;

VI - o proprietário do imóvel, no caso de contratação dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante no Anexo I, desta Lei;

VII - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo Imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

VIII - os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IX - o proprietário do local, quando cedido a terceiros, de forma gratuita ou onerosa, para realização de eventos, pelo valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido.

Parágrafo Único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente do Imposto ter sido retido na fonte.

SEÇÃOIII
ISENÇÃO

Art. 256. São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único. Poderão ser isentas também, mediante requerimento por escrito do contribuinte, as prestações de serviço exercidas por pessoas físicas ou jurídicas que possam, de alguma forma, beneficiar em todo ou em parte, população carente devidamente identificada como tal através de triagem realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, cuja isenção deverá ser autorizada por Lei especifica.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS E VENCIMENTO

Art. 257. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sendo vedada quaisquer deduções, com exceção das com menção expressa na Lista de Serviços, constante da Tabela III, desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo, de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.05 a 4.06, 4.08 a 4.13 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.03; 7.01, 7.17; 14.09; 17.13 a 17.18; 28.01; 29.01; 30.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 da Lista anexa forem prestados por profissionais autônomos, o Imposto será computado da seguinte forma:

I - O ISSQN será fixo, em UPFM, para prestadores de serviços pertencentes a uma mesma categoria profissional, na forma especificada na Tabela III (Lista de Serviços);

II - Em relação aos serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13 a 17.14, 17.17 e 17.18 da Lista anexa quando forem prestadas por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas à tributação fixa, na forma do inciso I, onde o Imposto é calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, inclusive o ônus do Imposto.

§ 4º Para os demais prestadores de serviço, a alíquota será de 5% (cinco por cento).

§ 5º Quando os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 7.18 forem prestados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, com estabelecimento situado em outros municípios, com o acompanhamento e a fiscalização da obra, o ISSQN será apurado, no momento da apresentação do projeto, através da aplicação das alíquotas previstas no anexo I, sobre o valor do serviço.

§ 6º O Executivo Municipal poderá lançar o Imposto incidente sobre os serviços prestados pelas micro e pequenas empresas, através de estimativa, observando-se os seguintes parâmetros:

I - os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza dos serviços prestados;

III - o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos;

IV - o número de empregados, salários e encargos sociais incidentes;

V – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

VI – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

VII – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade fiscal competente, tratamento fiscal específico.

§ 7º A base de cálculo do Imposto incidente sobre o serviço de construção civil individualizada (subitem 7.02 da Lista anexa), será o valor estipulado em contrato ou na ausência deste, termo de declaração do contratante e contratado, indicando o valor da prestação de serviço, cujo valor poderá ser questionado pela Administração Pública.

Art. 258. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o montante do Imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, ou demais formas, ou espécies.

IV - as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

V - a prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, no preço, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, mesmo que cobrados em separado.

§ 1º Entende-se por preço, o montante cobrado em razão da prestação do serviço, seja: em dinheiro, bens, serviços, ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento, ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, será considerado preço do serviço.

Art. 259. Não integram a base de cálculo do Imposto:

I - os valores correspondentes ao desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.06, da Lista de Serviços, anexa;

III - os materiais, em geral, produzidos fora do local da obra pelo prestador, ou em subempreitada já tributada.

Parágrafo Único. São considerados materiais fornecidos pelo prestador do serviço, aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada através de documento fiscal idôneo, com discriminação de valores no respectivo documento fiscal.

Art. 260 Para o cômputo da base de cálculo do Imposto, o contribuinte ou responsável, deverá considerar o valor constante na nota fiscal de prestação de serviços, a título de mão-de-obra, taxa de administração e material aplicado.

§ 1º No que tange a prestação de serviço de terraplenagem, o contribuinte ou responsável pelo Imposto deverá considerar o valor total da nota fiscal de prestação de serviços;

§ 2º Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação da mão-de-obra e material utilizado deverá, o contribuinte, ou responsável, manter arquivados os respectivos documentos (notas fiscais referentes ao material), pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu a emissão do documento fiscal e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitada.

I - As notas fiscais para fins de comprovação dos materiais utilizados na prestação de serviços deverão conter, obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o endereço da obra identificando que os materiais serão utilizados apenas para a obra em questão; além de escrituração no movimento contábil da construtora ou subempreiteira, sob pena de invalidade dos documentos para fins de dedução.

II - As datas de que se refere o inciso anterior, deverão estar dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e do período de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços.

III – Na impossibilidade da identificação dos materiais permanentes utilizados na prestação de serviços, passiveis de dedução do valor total da nota e que por sua vez servirá de base de calculo para tributação do ISSQN, uma vez que a construtora ou empreiteira poderá estar utilizando tais materiais advindos de estoque adquiridos anteriormente à execução da obra ou aquisição recente, porém, de grande porte para alcançar melhores preços, poderá ser utilizado o critério de tributação de 60% (sessenta por cento) do valor da nota fiscal para material e 40% (quarenta por cento) para prestação de serviços, sem quaisquer outras deduções.

§ 3º Na ausência de preços e em se tratando de prestação de serviços de dificultosa fiscalização, o cálculo do Imposto pode ser realizado por estimativa, ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º À contribuinte empresa construtora é autorizado deduzir da base de cálculo do Imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa, tudo mediante comprovação.

§ 5º A atualização prevista no parágrafo anterior será efetuada considerando o disposto no **artigo 82 e seguintes**, desta Lei.

Art. 261. No caso do lançamento mensal o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 262. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será efetuado:

I - de ofício;

II - por declaração;

III - por homologação;

IV - por arbitramento;

V - por estimativa.

Art. 263. O Imposto será lançado:

I - de uma única vez, dentro do exercício a que corresponder o Tributo, nas hipóteses em que os serviços são prestados por profissional liberal, sociedade uniprofissional ou micro e pequenas empresas;

II - mensalmente, relativo aos serviços efetivamente prestados no período, tratando-se de empresas prestadoras de serviços.

SUBSEÇÃO I
LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 264. O lançamento é realizado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - incidência do Imposto sobre serviços prestados por profissionais autônomos;

II - quando a declaração não seja realizada no prazo e na forma da legislação tributária;

III - na hipótese de pessoa legalmente obrigada, deixe de atender, dentro do prazo e forma de que determina esta Lei, pedido de esclarecimento formulado pela Municipalidade, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na lei tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovando-se omissão ou inexatidão, pelo sujeito passivo, dentro do exercício da atividade ao lançamento por homologação;

VI - comprovando-se ação ou omissão do contribuinte, ou terceiro legalmente obrigado, que dê azo à aplicação de sanção pecuniária;

VII - comprovando-se que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - na hipótese em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado, por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando restar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º No caso do inciso I, o lançamento será anual e o Imposto poderá ser parcelado em até 05 (cinco) vezes, para pagamento no dia 20 (vinte) de cada mês, conforme regulamentado por ato do Executivo.

§ 2º Como a prestação de serviços de que trata o inciso I, do caput deste artigo, é regida pela tributação fixa, na hipótese do início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o Imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

§ 3º No que tange aos demais casos, consignados nos incisos II a IX, do caput deste artigo, o Imposto será computado e lançado pela autoridade fiscal competente e o sujeito passivo deverá recolhê-lo nos prazos estipulados por edital, notificação, ou auto de infração.

§ 4º Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal, ou em outro período a critério da autoridade administrativa.

SUBSEÇÃO II
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 265. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º Recebidas as informações, em vista delas, o Fisco Municipal implementa o lançamento.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SUBSEÇÃO III
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 266. No caso de lançamento por homologação, o Imposto é apurado e recolhido pelo contribuinte em guias de recolhimento aprovadas pela Secretaria Municipal de Finanças, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer notificação.

Art. 267. O ISSQN, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, será tributados através de lançamento por homologação, conforme as disposições previstas nesta Seção.

§ 1º O fato gerador do Imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, entende-se por construção civil, seja com elaboração de projeto técnico ou não, toda a obra desdobrada da engenharia, tais como: civil; naval; elétrica; eletrônica; industrial; mecânica; telecomunicações; química; de minas; arquitetura e/ou urbanismo; hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, quais sejam:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural; obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens, canais e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrrocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros, divisórias;

XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civis e semelhantes.

XX - pavimentação em geral;

XXI - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXII - montagens de estruturas em geral.

§ 3º Consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares à construção civil:

I - engenharia consultiva: é a elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento; estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira; elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia; fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - calafetação, aplicação de sinteco e colocação de vidros;

III - levantamentos topográficos e geodésicos;

§ 4º O pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos neste artigo, deverá ser realizado até a liberação do habite-se.

§ 5º No que tange as obras públicas, o ISSQN é computado sobre o valor do contrato.

§ 6º O sujeito passivo do ISSQN concernente ao serviço previsto neste artigo, fica obrigado a apresentar à Municipalidade os seguintes documentos:

I - os projetos que se fizerem imprescindíveis à execução da obra, conforme o Código de Normas Técnicas da Construção Civil;

II - ART do responsável pela confecção dos projetos e pela execução da obra;

III - demais documentos que a Municipalidade julgar imprescindível à apresentação, fixado por lei ou decreto e;

IV - planilha de custos da obra

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 268. O contribuinte do Imposto que desempenhe atividade de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, terá o lançamento efetuado mediante estimativa, sendo considerado pela Municipalidade, dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo, ou outros elementos informativos, nas seguintes hipóteses:

I - incidência do Imposto para micro e pequenas empresas;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - tratando-se de atividade desempenhada provisoriamente (de cunho temporário) e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais, ou excepcionais, hipótese em que o Imposto será pago antecipadamente, não podendo, o contribuinte, dar início as suas atividades sem o referido pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;

IV - em não cumprindo o sujeito passivo com as obrigações acessórias previstas nesta Lei, legislação Municipal em geral, ou na legislação tributária pátria.

V - tratando-se de sujeito passivo ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, entender ser necessário tratamento fiscal específico;

VI - quando o contribuinte reiteradamente violar as disposições da legislação tributária.

§ 1º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de o contribuinte possuir escrita fiscal, bem como não dispensa a emissão e escrituração das notas fiscais.

Art. 269. Na apuração da base de cálculo do Imposto, por estimativa, serão consideradas: as informações do contribuinte; o documentário fiscal e contábil; e outros elementos informativos, inclusive estudos e acordos com as entidades de classe diretamente vinculadas à atividade do contribuinte e outros fatores como:

I - os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza dos serviços prestados;

III - os recolhimentos de Impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por terceiros que desempenhem a mesma atividade, em condições semelhantes;

IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida, como o preço corrente dos serviços ofertados na época que se referir a apuração.

V - os aspectos, ou fatores que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte, como:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) o valor das instalações do contribuinte, inclusive despesas em geral, tais como: fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

c) o valor dos maquinários, veículos e equipamentos;

d) o aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

e) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos, tais como: honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

Parágrafo Único. A Autoridade Fazendária Municipal reverá os valores de receita apurados, caso seja constatado que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 270. O sujeito passivo submetido ao regime de lançamento por estimativa, deve ser notificado do montante do Imposto estimado para o exercício fiscal e o valor de cada parcela, vencendo-se a primeira, após trinta dias contados da notificação.

Parágrafo Único. A receita tributável será ajustada anualmente, com base nas informações declaradas pelo contribuinte, quanto ao movimento anual, na forma consignada pela Fazenda Municipal.

Art. 271. É autorizado à Municipalidade, a seu critério e a qualquer tempo, realizar o enquadramento do contribuinte no regime de lançamento de que trata esta Seção, rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado, e suspender a aplicação do regime por estimativa.

Art. 272. O contribuinte interessado em impugnar acerca do enquadramento no regime de lançamento por estimativa, poderá propô-la, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sendo julgada em instância única, pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A impugnação será recebida e encaminhada ao órgão competente sem efeito suspensivo.

SUBSEÇÃO V

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 273. A receita tributável será lançada por arbitramento, nas seguintes hipóteses:

I - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto sem que o contribuinte estivesse cadastrado como prestador de serviço;

II - o sujeito passivo deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - o sujeito passivo não possuir os documentos imprescindíveis ao controle e fiscalização das operações procedidas;

IV - em razão de omissão, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas não merecerem fé, impossibilitando a apuração de receita (ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial):

a) a escrituração fiscal ou contábil;

b) as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

V - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;

VI - na hipótese da receita declarada ser inferior as despesas e encargos operacionais imprescindíveis à atividade desempenhada, desde que não haja ingresso de outros recursos necessários à cobertura do fluxo de caixa, devidamente comprovados;

VII - na hipótese de atos tipificados crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;

VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - o contribuinte criar quaisquer dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

§ 1º O Imposto será arbitrado, restrita e exclusivamente, referente ao fato gerador ocorrido no lapso em que forem averiguadas as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º Se, em apuração da receita tributável, através de arbitramento, for constatada uma diferença entre o valor de Imposto recolhido e o montante efetivamente devido no período, serão deduzidos os pagamentos e arbitrada a diferença de ISSQN apurada.

Art. 274. Para fins de arbitramento da receita tributável, o Fisco Municipal poderá levar em conta, entre outros fatores:

I - os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza dos serviços prestados;

III - os recolhimentos de Impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por terceiros que desempenhem a mesma atividade, em condições semelhantes;

IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida, como o preço corrente dos serviços ofertados na época que se referir a apuração.

V - os aspectos, ou fatores que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte, como:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) o valor das instalações do contribuinte, inclusive despesas em geral, tais como: fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

c) o valor dos maquinários, veículos e equipamentos;

d) o aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

e) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos, tais como: honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

§ 1º Em havendo documentos fiscais de prestação de serviços de série e número iguais, porém com valores diversos entre as vias, o cômputo do Imposto terá por base a via de maior valor, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis à espécie.

§ 2º Existindo quaisquer documentos paralelos à nota fiscal de prestação de serviços, o arbitramento deve tomar por base o valor dos documentos apreendidos.

§ 3º No que tange ao arbitramento da receita tributável, proveniente dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.06 da Lista anexa, a aferição do preço dos serviços tomará por base os valores constantes nas revistas ou publicações especializadas.

Art. 275. O arbitramento será realizado mediante lavratura de auto de infração, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VI
RETENÇÃO NA FONTE

Art. 276. São responsáveis por substituição tributária no que se refere a retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas de direito público e privado, contratantes de serviços executados no âmbito do Município.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado deverão proceder a retenção do Imposto, na ocorrência do fato gerador, e o recolhendo até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública direita e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, deverão realizar a retenção na fonte, no ato do pagamento da prestação de serviço e o recolhimento até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente.

§ 3º A retenção do Imposto será procedida mediante a aplicação da alíquota correspondente a atividade do prestador do serviço.

Art. 277. Em não sendo procedida a retenção do Imposto, na forma especificada no artigo anterior, será atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo recolhimento da exação, mais multa e acréscimos legais, ao tomador dos serviços, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie, inclusive criminal, na hipótese de não recolhimento de Imposto retido.

Art. 278. Os profissionais autônomos, sujeitos ao regime fixo de tributação; ficam dispensados de terem seu imposto retido na fonte desde que comprovem o pagamento do aludido imposto, bem como as empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa, desde que devidamente comprovada esta situação.

SEÇÃO VII
INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 279. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços - Anexo I, desta Lei, independente de gozar ou não de imunidade ou isenção, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Mobiliário do Município:

I - até a data do início de suas atividades;

II - até o décimo dia após a expedição da notificação pela Municipalidade, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das cominações legais cabíveis e da cobrança do Imposto eventualmente não recolhido.

Art. 280. O procedimento de inscrição de que trata o artigo anterior, será ditado pela Fazenda Municipal, em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

§ 1º Para fins de inscrição, fiscalização e tributação, cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, será considerado independente, tendo sua inscrição autônoma.

§ 2º O Cadastro Mobiliário terá números seqüenciais e permanentes, por natureza de prestação de serviço, sendo que todos os documentos expedidos em função da realização de atividade tributável deverão ter especificação da respectiva numeração.

Art. 281. O Fisco Municipal apreciará as declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, podendo aceitá-las ou recusá-las, de acordo com o poder de discricionariedade, inclusive revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 282. Além da inscrição, o contribuinte é obrigado a realizar a alteração, retificação e comunicação do eventual encerramento ou paralisação de suas atividades profissionais e/ou empresarias, ao Cadastro Mobiliário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após a ocorrência do fato modificativo.

Parágrafo Único. A comunicação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

Art. 283. Na hipótese do contribuinte ausentar-se de proceder sua inscrição, alteração ou retificação de dados no Cadastro Mobiliário, o Fisco Municipal a realizará de ofício.

Parágrafo Único. Os atos de inscrição, alteração ou retificação, previstos no caput, quando procedidas de ofício, não eximem o infrator das cominações legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO VIII
ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 284. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é obrigado a manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e emitir as respectivas notas fiscais, bem como outros documentos exigidos pelo Fisco Municipal, podendo ser autorizado a sua emissão de forma eletrônica.

Art. 285. A Fazenda Tributária Municipal deliberará acerca: da escrituração, dos atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem necessariamente utilizados pelo contribuinte, podendo autorizar regimes especiais de emissão de documentos fiscais, bem como a utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º Para fins de escrituração, fiscalização e tributação, cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, é considerado independente, tendo sua própria escrituração de documentação fiscal.

§ 2º É obrigatória a escrituração eletrônica de todos os documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 286. As instituições financeiras situadas no Município são obrigadas a apresentar, mensalmente, dentro do prazo reservado ao recolhimento do Imposto, mapa de apuração do ISSQN, com discriminação da razão social, CNPJ ou CPF (conforme o caso), nome e código das contas e subcontas, identificação do serviço prestado (número do item da Lista de Serviços), receita tributável, Imposto devido.

Art. 287. As instituições de ensino de qualquer grau e natureza, inclusive as academias, saunas e outros estabelecimentos similares, são obrigadas a manter livro de registro de alunos, contendo, necessariamente:

I - o nome do aluno;

II - o endereço;

III - o valor da mensalidade.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 288. O Imposto incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 289. O Imposto sobre a Transmissão de Propriedade inter vivos - ITBI, tem como fato gerador, dentre outras, as seguintes transmissões patrimoniais:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação e adjudicação;

V - cessão onerosa;

VI - a concessão de terras devolutas pelo Estado;

VII - nos adiantamentos de legítima;

VIII - nas divisões de patrimônio comum, em razão de separação ou divórcio, em que um dos cônjuges receba bens imóveis, cujo valor exceda o correspondente a meação;

IX - na cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - em atos de extinção de condomínio de bem imóvel, em que receba, o condômino, valor maior do que sua quota-parte ideal;

XI - na acessão física, havendo pagamento de indenização;

XII - na cessão de direitos possessórios;

XIII - nas permutas de imóveis localizados dentro da zona limítrofe do Município, por bens imóveis (ou direitos relativos aos mesmos bens) localizados fora do Município, provenientes de compra e venda.

XIV - nos demais atos constitutivos ou modificativos de direitos reais sobre imóveis, desde que possuam natureza de transmissão dos referidos direitos, tais como: uso, usucapião, habitação, usufruto, os frutos provenientes do imóvel, com exceção daqueles dos quais acionistas ou sócios de qualquer tipo de sociedade subscreverem como respectivo capital.

Art. 290. O Imposto será devido novamente, nas seguintes situações:

I - quando as partes deliberarem a retratação de contrato lavrado e assinado;

II - nas retrovendas;

III - nas transmissões providas de pacto comissório ou condição resolutiva;

IV - quando o vendedor exercer o direito de preferência

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 291. O Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos, não é incidente sobre a transmissão de bens ou direitos, na hipótese de:

I - realizada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; ou

II - proveniente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Os alienantes dos imóveis e direitos concernentes aos mesmos bens, adquiridos de acordo com o inciso I deste artigo, em razão da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica da qual foram designados.

Art. 292. O artigo anterior não é aplicável no caso da pessoa jurídica adquirente realizar atividade preponderante de alienação destes bens e direitos, arrendamento mercantil ou locação de imóveis, ou seja, constatada a preponderância de tais atividades, o Imposto é devido na data da aquisição do bem imóvel ou direitos a ele concernentes.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, entende-se por atividade preponderante, quando uma pessoa jurídica possuir mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional decorrentes de negociações com natureza de transmissão de bens imóveis e direitos atinentes, no período que compreende os anos anteriores e dois anos subseqüentes à aquisição.

§ 2º Caso o adquirente dê início ao exercício das atividades após a aquisição, a preponderância de que trata o parágrafo anterior, será apurada tendo-se em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o Imposto,nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 293. O Imposto também não incide, quando o adquirente se tratar de fundações, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

SEÇÃO III
ISENÇÃO

Art. 294. São isentos do Imposto:

I - todo e qualquer ato que faça cessar a indivisão dos bens comuns;

II - a aquisição de imóvel destinado a residência familiar, efetuada junto aos programas habitacionais públicos, desde que comprove o adquirente, que a renda mensal familiar não ultrapassa 2 (dois) salários mínimos.

Art. 295. O documento de arrecadação do Imposto, ou que reconhecer a imunidade ou isenção, será transcrito na escritura pública e registro de imóveis.

SEÇÃO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 296. O sujeito passivo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos é o adquirente de bem imóvel ou direito a ele concernente e os adquirentes permutantes.

SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 297. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, incide sobre o valor venal do bem imóvel (constante na Planta de Valores Genéricos - Anexo III, desta Lei) ou direitos a ele relativos, objeto do negócio, que é a base de cálculo, tendo ou não acréscimo patrimonial às partes.

§ 1º As dívidas que porventura onerem o imóvel, objeto de transmissão, não serão deduzidas do valor correspondente ao bem imóvel ou direito a ele concernente.

§ 2º Nas divisões de patrimônio comum, em razão de separação ou divórcio, partilha ou extinção do condomínio, a base de cálculo é o valor da fração ideal excedente à meação ou a parte ideal.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, no que se refere a arrematação, adjudicação e leilão de imóvel, é o preço despendido, desde que este não seja inferior ao constante na Planta Genérica de Valores da Tabela II.

§ 4º A base de cálculo do Imposto incidente sobre a acessão física, é o valor da indenização, ou da fração (acréscimo transmitido), se este for maior.

§ 5º Nas reposições de valores, a base de cálculo é o valor da fração ideal correspondente a reposição.

§ 6º A base de cálculo do Imposto poderá ser corrigida anualmente, antes do término do exercício, via decreto do executivo Municipal, sendo vedada a majoração acima dos índices de correção monetária, que somente poderá ser efetivado por lei complementar.

Art. 298. A base de calculo, nas hipóteses expendidas nos parágrafos do artigo anterior não poderá ser lançada em montante inferior aos valores fixados na planta genérica de valores, constante na Tabela II.

Art. 299. O adquirente de bem imóvel não edificado, que efetuou o recolhimento do Imposto após a edificação, deverá comprovar, mediante a entrega de Alvará de Construção, Carta de Habitação e habite-se, em seu nome, que a construção foi posterior a data da aquisição do bem imóvel.

SEÇÃO VI
ALÍQUOTAS

Art. 300. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos é computado mediante a aplicação sobre o valor referente a base de cálculo, da alíquota de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV
TAXAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301. As taxas são espécies de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo Município.

Parágrafo Único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao Imposto, nem ser apurada em função de capital das empresas.

Art. 302. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. O exercício do poder de polícia é considerado regular na medida em que é desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei e da legislação tributária pátria, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 303. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO V
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 304. As Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia são determináveis pela atividade do Poder Público Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato do Município, classificando-se em:

I - taxa de licença para localização;

II- taxa para licença de funcionamento;

III - taxa de licença para comércio eventual ou ambulante;

IV - taxa de licença para execução de loteamentos, arruamentos e obras em geral;

V - taxa de licença para propaganda e publicidade;

VI – taxa de licença ambiental;

VII - taxa de vigilância sanitária.

SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 305 Toda e qualquer pessoa jurídica em processo de constituição ou já devidamente constituída, que exerça ou venha a exercer atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não podem iniciar suas atividades no Município, ou fazer quaisquer alterações quando já constituídas, sem a prévia emissão da Taxa de Licença para Localização.

§ 1° A pessoa jurídica em processo de constituição deverá requerer junto ao órgão competente na administração pública, através da sua pessoa ou na pessoa do seu contador (neste caso devidamente indicado a pessoa do constituinte) a licença para localização.

§ 2° A pessoa jurídica já devidamente constituída e licenciada, deverá requerer licença de localização, cuja emissão implicará em novo lançamento da Taxa sempre que ocorrerem quaisquer das alterações:

a) razão social;
b) endereço;
c) atividade;
d) quadro societário;
e) capital social;
f) outras alterações no contrato social ou estatuto.

§ 3° O requerimento de que tratam os §§ 1° e 2° deveram conter as seguintes informações:

a) inscrição ou alteração de inscrição;
a) razão social definida ou pretendida;

b) nome fantasia;
c) endereço;
d) ramo de atividade;
e) nome do proprietário (s);
f) identificação do proprietário (CIC e RG);
g) identificação do contador.

SUBSEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 306. As sociedades ou associações civis sem finalidade lucrativas são isentas do recolhimento da taxa de licença para localização.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 307. São contribuintes da taxa de Licença para Localização a pessoa jurídica já constituída ou em processo de constituição de estabelecimento que desempenhe qualquer atividade econômica dentro dos limites do Município, seja área urbana ou rural.

Art. 308. Considera-se responsável solidário pelo adimplemento da Taxa:
I - o responsável ou o proprietário, pela locação do bem imóvel destinada a instalação e funcionamento de equipamentos utilizados na exploração de serviços de diversão pública, e o locador desses equipamentos;
II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 309. A base de cálculo da Taxa será o valor de 6 (seis) UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 310. O lançamento da Taxa de licença para localização será efetuado pela Repartição Fazendária Municipal quando da constituição da pessoa jurídica e quando da ocorrência de quaisquer alterações sobre a mesma, conforme previsto no artigo 204, § 1°, será por base as informações fornecidas pelo contribuinte e corroboradas pelos agentes fiscais.
Parágrafo Único. Na hipótese de constituição de pessoa jurídica sem a devida inscrição ou o comunicado de quaisquer alterações que tenham ocorrido sobre a mesma, o lançamento será efetuado de ofício, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis a espécie.

Art. 311. A Taxa será recolhida em uma só parcela dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do lançamento.

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 312. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não pode iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se autônomo cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, sendo que a cada estabelecimento é concedido um número de inscrição, cujo qual deverá constar nos documentos fiscais e de arrecadação Municipal.
§ 2º A outorga de licença para funcionamento somente será realizada após a vistoria inicial das instalações, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular. A concessão da referida outorga levará em conta a espécie de atividade integrante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º Não serão dispensados do pagamento da Taxa, o sujeito que exerce profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado ou órgão de classe.

Art. 313. Entende-se por estabelecimento, o local onde são desempenhadas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, sendo que sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - contratação de pessoal para laborar em desempenho de atividade profissional;
II - materiais, mercadorias, maquinários, instrumentos e equipamentos;
III - estrutura organizacional ou administrativa;
IV - inscrição nos órgãos previdenciários;
V - domicílio fiscal estabelecido, para fins de outros tributos;
VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada, devidamente comprovada.

Art. 314. A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
Art. 315. A licença será anual, com validade até 31 de dezembro, devendo ser renovada no início de cada exercício, conforme prazo de recolhimento estabelecido através de Decreto do Executivo.

Art. 316. O fato gerador da Taxa independe:
I - do resultado financeiro ou econômico da exploração dos locais;
II - do efetivo funcionamento da atividade profissional ou da utilização dos locais;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;
IV - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;
V - de estabelecimento fixo ou exclusivo, no local onde é exercida a atividade;
VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 317. A Repartição Fazendária Municipal promoverá a verificação anual, ou quando julgar necessário, em período menor, a fim de constatar se o estabelecimento se mantém nos termos da outorga inicial.

SUBSEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 318. As sociedades ou associações civis sem finalidades lucrativos, são isentas do recolhimento da Taxa de Licença de Funcionamento.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 319. São contribuintes da Taxa de Licença de Funcionamento, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimento que desempenhe atividade profissional de qualquer natureza, ambas sujeitas à Fiscalização Municipal em razão da instalação e funcionamento.
Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, entende-se por pessoas físicas, os profissionais liberais e as atividades econômicas de quaisquer naturezas exercidas em pequeno porte, de estrutura funcional e trabalhista de caráter familiar.

Art. 320. Considera-se responsável solidário pelo adimplemento da Taxa:
I - o responsável ou o proprietário, pela locação do bem imóvel destinada a instalação e funcionamento de equipamentos utilizados na exploração de serviços de diversão pública, e o locador desses equipamentos;
II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóveis, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 321. A base de cálculo da Taxa é o valor estimado pela Municipalidade como custo das atividades administrativas de fiscalização.
Parágrafo Único. A base de cálculo é composta pela referência: UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Art. 322. A Taxa de Licença de Funcionamento é calculada mediante a aplicação da Tabela IV, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes.
§ 1° Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade e características com a considerada.
§ 2° Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 323. O lançamento da Taxa de Licença de Funcionamento será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, anualmente ou na outorga de licença, e terá por base as informações fornecidas e corroboradas pelos agentes fiscais ao Cadastro Municipal de Contribuintes, por ocasião da efetivação da inscrição ou de sua denegação.
§ 1° Na hipótese de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis à espécie.
§ 2° A taxa será devida proporcionalmente ao início atividade, considerando-se como início a data da inscrição na junta comercial ou de ofício quando da constatação por parte da fiscalização.

Art. 324. A Taxa poderá ser recolhida em uma ou mais parcelas em numero e prazo de pagamento a ser definido por ato do executivo municipal.

Parágrafo Único. No caso do pagamento parcelado, a entrega do alvará somente será efetuada após a quitação da última parcela.

SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 325. As atividades comerciais eventuais ou ambulantes, somente poderão ser exercidas dentro da zona limítrofe do Município, mediante prévia licença outorgada pela Municipalidade e o recolhimento da referida Taxa.

§ 1º Entende-se por comércio eventual, o exercício individual e sem habitualidade de atividade, principalmente por ocasião de festejos ou comemorações, exercida em vias e logradouros públicos.

§ 2º Entende-se por comércio ambulante o exercício individual, de compra ou venda, em instalações removíveis como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, cestas, carrinhos de lanche, trailers e similares, carrinhos de mãos e veículos automotores, estejam eles estacionados ou em circulação pelas vias públicas.

§ 3º É equiparada à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante, o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Art. 326. A Taxa, de que trata a presente Seção, possui como fato gerador a atividade Municipal de permissão, vigilância e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio eventual ou ambulante, dentro da zona limítrofe do território Municipal.

Art. 327. Na ocasião do requerimento de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante, em vias e logradouros Municipais, o contribuinte deverá fornecer as informações imprescindíveis à identificação e inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. As informações e dados registrados no Cadastro Municipal de Contribuintes serão revistos e, se for o caso, renovados mensalmente.

Art. 328. É proibida a concessão de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante em vias e logradouros Municipais, para menores de quatorze anos de idade.

Parágrafo Único. Os maiores de quatorze anos e menores de dezoito, na ocasião do requerimento da licença de que trata o caput, deverão apresentar autorização expressa de seus responsáveis legais.

SUBSEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 329. São isentos do recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante:

I - as feiras realizadas pelo Município, direta ou indiretamente;

II - os engraxates ambulantes;

III – os vendedores ambulantes de sorvete, que o façam utilizando caixas térmicas ou carrinho de mão.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III não são considerados os vendedores ambulantes de sorvete que exerçam tal atividade utilizando-se de qualquer tipo de veiculo automotor.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 330. É contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica que exerça o comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 331. A base de cálculo da Taxa será o valor previsto na Tabela V em função da natureza e complexidade da atividade exercida.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 332. O lançamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga de licença, e terá por base as informações fornecidas pelos Contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.

Art. 333. É obrigatória a inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes, no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

§ 2º Constatado comerciante eventual ou ambulante sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis à espécie.

SEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS
E OBRAS EM GERAL

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 334. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Arruamentos e Obras em geral tem como fato gerador, o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas Municipais, procedimento que antecede a permissão e prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para parcelamento de terrenos particulares, loteamentos e obras em geral outorgadas pela Municipalidade, segundo os critérios de zoneamento em vigor no Município.

Art. 335. As atividades de construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, dentre outras de qualquer natureza, somente poderão ser realizadas mediante prévio requerimento de licença dirigido à Repartição Fazendária Municipal, acompanhado de recolhimento da Taxa devida.

Parágrafo Único. O plano ou projeto de loteamentos, arruamentos, parcelamento de áreas e obras em geral, somente poderá ser executado mediante a aprovação da Divisão de Engenharia, Projetos e Urbanização em vigor no Município e o recolhimento prévio da respectiva Taxa.

SUBSEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 336. São isentos do recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, arruamentos e obras em geral:

I – os loteamentos executados pela administração pública municipal, estadual ou federal, cuja finalidade seja atender a população comprovadamente de baixa renda.

II – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;

III – a construção de barracões com a finalidade de guarda de materiais de obras devidamente licenciadas, por período nunca superior ao da conclusão da obra.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 337. É contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Arruamentos e Obras em geral, toda pessoa física ou jurídica que execute projeto de loteamento, sujeito às posturas Municipais.

Parágrafo Único. È responsável solidário com o contribuinte pelo recolhimento da Taxa, a empresa e os profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras.

SUBSEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 338. Na ocasião do requerimento de Licença para Execução de Loteamentos, Arruamentos e Obras em geral, o contribuinte deverá fornecer à Municipalidade, os elementos imprescindíveis à identificação e inscrição da obra no cadastro respectivo, que também servirão de fundamento ao cálculo das Taxas devidas.

Parágrafo Único. A licença, de que trata o caput, terá concessão mediante alvará, no qual serão especificadas as obrigações do loteador ou construto com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

SUBSEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 339. A Taxa de Licença para a Execução de Loteamentos, Arruamentos e Obras em geral, será apurada conforme previsto na Tabela VI, podendo ser por metro quadrado (no caso de casas comerciais ou residenciais, edifícios, barracões e afins) ou através de valor de contrato (no caso de construção e expansão de linhas de energia, de telefonia, de água, construção de torres, entre outros afins).

SUBSEÇÃO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 340. O lançamento da Taxa de Licença para a Execução de Loteamentos, Arruamentos e Obras em geral, será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga da licença, e terá por base as informações fornecidas pelo Contribuinte e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.

Art. 341. Se o requerimento de licença restar deferido e não for iniciada a obra dentro do prazo de 01 (um) ano, deve ser encaminhado requerimento de renovação de licença.

Parágrafo Único. Na hipótese de surgirem alterações nos projetos referente a obra, deverá acompanhar o requerimento de renovação, de que trata o caput, comprovante de novo recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral.

SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 342. A exploração ou a utilização de meios de publicidade, nas vias, logradouros públicos e nos lugares de acesso ao público, situados dentro da zona limítrofe do Município, somente poderá ser realizada mediante prévia licença da Fazenda Municipal e prévio recolhimento da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade.

Art. 343. A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade também incide sobre:

I - a publicidade e a propaganda que, embora realizada em imóveis particulares, apresente visibilidade dos lugares públicos do Município;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes, propagandistas e veículo automotor de propaganda e/ou publicidade, transitando ou não em vias públicas;

III – placas e painéis, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos, calçadas, canteiros e demais vias e logradouros públicos;

IV - qualquer outra espécie de publicidade ou propaganda não previstos nos incisos anteriores.

Art. 344. Entende-se por publicidade, a comunicação visual ou audiovisual de mensagens, por qualquer forma ou instrumento, inclusive os dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades profissionais de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 345. As modificações procedidas quanto as características, tamanho ou espécie de anúncio ou sua transferência para local diverso, ensejará nova incidência da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade.

Art. 346. A incidência da Taxa e o recolhimento são independentes:

I - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;

II - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

SUBSEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 347. A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade não é incidente nas hipóteses infra listadas:

I - de plaquetas que indicam residências, denominação de prédios, fazendas, sítios, granjas e as indicativas de direção de estradas e rodovias;

II - dos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio e televisão;

III - dos cartazes de qualquer natureza, com fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, de acordo com a legislação eleitoral pátria;

IV - dos anúncios e emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, entidades sindicais, asilos, ordens ou associações profissionais, quando dispostos nas respectivas sedes ou dependências;

V - dos anúncios que apontem o uso, lotação, capacidade ou avisos técnicos elucidativos de emprego ou finalidade da coisa, desde que desprovidos de qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VI - das placas ou letreiros com a finalidade de orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII - dos anúncios de utilidade pública: que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - das placas indicativas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nos respectivos domicílios e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;

IX - dos anúncios de locação ou venda de bens imóveis em cartazes ou em impressos, afixados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - do painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XI - dos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – da fachada de comércio com intuito de identificação da atividade do mesmo.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 348. É contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade, toda pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio ou em qualquer local, publicidade e/ou propaganda ou que explore ou utilize a divulgação de anúncios de terceiros, bem como às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado.

Art. 349. São responsáveis solidários pelo recolhimento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

II - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SUBSEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 350. O contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais, com a observância das condições e prazos regulamentares, independente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, devendo ainda, sempre que a licença depender de requerimento, instruí-lo com a descrição da posição, da situação, das cores, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos aplicáveis à espécie.

§ 1º Na hipótese em que o local de afixação do anúncio não for de propriedade do requerente, o requerimento deve estar acompanhado da autorização do proprietário.

§ 2º Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é compulsória a menção do número respectivo correspondente a licença outorgada pela Municipalidade.

Art. 351. O requerimento à licença deve ser instruído com as informações imprescindíveis à identificação do anúncio publicitário e/ou propaganda. Para tanto o requerimento deve ser acompanhado de modelos dos anúncios; fotografia em cores quando se tratar de painéis, letreiros e similares, devendo mencionar: o local de afixação, a natureza do material de construção; as dimensões; as inscrições e o texto; as cores empregadas; e o sistema de iluminação a ser adotado para os casos de letreiros luminosos; observadas as posturas Municipais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. A propaganda e/ou publicidade exercida sem a mínima observância aos critérios normativos ditados pela Administração Pública Municipal, sujeita o contribuinte na cominação de remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

Art. 352. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes, propagandistas, meios eletrônicos ou veículos automotores de propaganda e/ou publicidade, transitando ou não em vias públicas, devem obedecer aos critérios adotados pela Autoridade Competente Municipal, quanto:

I - ao local;

II - ao horário;

III - a quantidade máxima de decibéis, conforme Lei pertinente;

IV - período de duração.

Art. 353. A licença será válida para o período em que for concedida, ficando sujeita à renovação no período seguinte.

SUBSEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 354. A base de cálculo da Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda é apurada conforme aplicação da Tabela VII.

§ 1°. A Taxa referente a publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, realizada por qualquer meio e forma, terá incidência em dobro, vedada sua realização em proximidades de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas, espaços paroquiais e culturais.

§ 2º. A substituição da publicidade ou propaganda dentro do prazo da licença, não implicará na sujeição de nova Taxa.

SUBSEÇÃO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 355. O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga da licença, e terá por base as informações fornecidas pelos Contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.

SEÇÃO VII
TAXA DE LICENÇA MUNICIPAL AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 356. Licenciamento ambiental Municipal será implantado pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente e a ele se sujeitará toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer quaisquer atividades poluidoras, degradadoras e exploradoras do meio ambiente, como também todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina.

Art. 357. São instrumentos de controle de licenciamento municipal ambiental:

I- Licença de Localização Ambiental (LL): é a licença que aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar;

II- Licença de Funcionamento Ambiental (LF): é a licença que autoriza a obra ou atividade poluidora, degradadora e exploradora do meio ambiente pelo prazo de 1 (um) ano;

III- Licença Especial Ambiental (LE): é a licença que destina-se a permitir a ocorrência de eventos especiais que degradem ou possam vir a degradar o meio ambiente, cuja taxa será variável em função do grau de agressão ao meio ambiente, tais como corte de árvores, explosivos de qualquer natureza, entre outros.

Art. 358. As Taxas a que se referem os incisos I e II do artigo anterior, se aplicarão às atividades de:

§ 1° Comércio: é a Taxa que incidirá sobre quaisquer estabelecimentos comerciais localizados na zona urbana ou rural direta ou indiretamente ligado a exploração do meio ambiente;

§ 2° Agro-Pecuária: é a Taxa que incidirá sobre as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários de terras de lindeiras a mananciais, curso e reservatório de água e demais recursos naturais que explorem estes recursos, obrigando-se a conserva-los conforme dispõe preceitos legais;

§ 3° Industria extrativa e de transformação: é a Taxa que será aplicada às industrias ou proprietários de empresas ligadas a:

I- exploração e extração de:

a) areia;

b)ouro;
c) madeira;
d) pedra (inclusive pedreira, cascalho e etc);
e) calcário;
f) cerâmica;
g) carvão;
h) demais industrias ou empresas de extração não relacionadas.

II – exploração e transformação de:
a) bebidas em geral;
b) sabão;
c) doces (inclusive de leite).

§ 4° Exploração de jazidas minerais: é a Taxa que será aplicada às pessoas físicas e jurídicas, exploradoras de quaisquer recursos minerais dentro do território do município.

§ 5° Exploração de serviços (garimpagem e atividades recreativas): é a Taxa que será aplicada a todas as pessoas físicas e jurídicas que explorem tais atividades dentro do território do Município.

Art. 359. A outorga de Licença Municipal Ambiental será emitida pelo Órgão Central de Sistema, que por sua vez poderá delegar, de comum acordo, competência a outros órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos cadastrais e fiscalizadores estabelecidos em Leis ou Decretos regulamentadores.

Parágrafo Único. A outorga de que trata o caput será concedida em consonância com o que dispõe o Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Juara, inserido no Plano Diretor Municipal de Juara.

Art. 360. A concessão da Licença Municipal Ambiental não dispensa a pessoa física ou jurídica em exercício de atividades poluidoras, degradadoras e exploradoras do meio ambiente das demais obrigações legais de competência do Estado ou da União.

SUBSEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 361. Serão isentos do recolhimento da taxa de Licença Especial Ambiental, os cortes de árvores conforme previsto no inciso III, do artigo 357, quando este for precedido ou sucedido do plantio de uma ou mais árvores, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 362. São contribuintes das Taxas de Licença Municipal Ambiental todas pessoa física e jurídica que exerça ou venha a exercer quaisquer atividades poluidoras, degradadoras e exploradoras do meio ambiente.

Art. 363. Quando se tratar de imóvel locado ou cedido a qualquer titulo, considera-se responsável solidário pelo adimplemento da Taxa o responsável ou o proprietário pela locação ou cedência do bem imóvel destinado ao exercício das atividades previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 364. A base da cálculo da Taxa será o valor previsto na Tabela VIII.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 365. O lançamento das taxas de Licença Municipal Ambiental será efetuado no ato do inicio das atividades, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo Único. As empresas constituídas anteriormente à aprovação desta Lei deverão procurar o órgão competente para providenciar sua inscrição e emissão da licença inicial a partir do momento em que entre em vigor a Lei que a regulamente, devendo ser também renovada anualmente.

Art. 366. A taxa será recolhida em forma e prazo regulamentado por Ato do Executivo, exceto a licença inicial que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a partir do lançamento.

SEÇÃO VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 367. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outros, mesmo os imunes ou isentos, que desempenham atividades financeiras, sociais, desportivas e religiosas, independente de possuir finalidade lucrativa, natureza urbana ou rural dependentes de autorização do Poder Público Municipal para localização e funcionamento, estão sujeitos, anualmente e sempre que se fizer necessário, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos dependentes de aprovação de projetos para loteamento, construção, reforma ou demolição; e de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária, também estão sujeitos, a vistoria de que prevê o *caput*.

Art. 368. A Taxa de Vigilância Sanitária possui como fato gerador, a atividade Municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, prestadores de serviços, industriais, cooperativas, urbanas e rurais, dentre outros, e projetos de loteamento, construção, reforma ou demolição, realizando sobre as mesmas a efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e às condições de trabalho e habitação, relativas a higiene e segurança da saúde humana.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 369. É considerado contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização da vigilância sanitária realizada pela Municipalidade, diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância.

SUBSEÇÃO III
INSCRIÇÃO

Art. 370. O contribuinte da taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes junto ao órgão competente, que por sua vez encaminhará as informações necessárias à Divisão de Vigilância Sanitária.

§ 1° Nos casos cujo exercício de atividade venham a ser necessários documentos específicos, o Chefe da Vigilância Sanitária poderá notificar o contribuinte a providenciar a documentação adequada.

§ 2° Considera-se autônomo cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, sendo que a cada estabelecimento é concedido um número de inscrição, cujo qual deverá constar nos documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

Art. 371. A ausência de inscrição no Cadastro da Vigilância Sanitária Municipal enseja, além da aplicação das cominações cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local das atividades temporariamente ou não.

Parágrafo Único. Entende-se por local da atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça qualquer atividade econômica industrial, comercial, prestadora de serviço, entidades e instituições de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 372. A base de cálculo da Taxa será variável, de acordo com o grau de risco epidemiológico, apurado com base no valor da UPFM, da seguinte forma:

GRUPOS EM FUNÇÃO DO GRAU DE RISCO	***VALOR EM UPFM***
Grau de Risco Epidemiológico – Grupo I	0,06 UPFM por m2
Grau de Risco Epidemiológico – Grupo II	0,05 UPFM por m2
Grau de Risco Epidemiológico – Grupo III	0,04 UPFM por m2
Grau de Risco Epidemiológico – Grupo IV	0,03 UPFM por m2
Grau de Risco Epidemiológico – Grupo V	0,02 UPFM por m2
Grau de Risco Epidemiológico – Grupo IV	0,02 UPFM por m2

Parágrafo Único. O cálculo da taxa em questão se restringirá ao limite máximo de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados).

Art. 373. Para efeitos do artigo anterior, os estabelecimentos empresariais ou industriais ou de prestação de serviços, quanto ao grau de risco epidemiológico, classificam-se da seguinte forma:

GRUPO I

- Indústria de correlatos
- Indústria de medicamentos
- Bancos de Olhos
- Bancos de sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e postos de coleta
- Hospitais
- Unidade de Terapia Intensiva
- Hemodiálise
- Solução nutritiva parenteral
- Indústria de produtos dietéticos
- Conservas de produtos de origem animal
- Embutidos
- Frigoríficos
- Matadouros
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos de mar (Industriais elaboradoras de pescados, congelados defumados e similares).
- Refeições industriais
- Sub-produtos lácteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas mecânicas
- Cozinhas industriais
- Cozinhas e lactáreos de hospitais, maternidades e casas de saúde

- Serviços de alimentação para meios de transportes (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc...).

GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal
- Desidratados de carne
- Fábrica de doce e de produtos de confeitaria
- Massas frescas e produtos derivados semiprocessados perecíveis
- Sorvetes de similares
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc).
- Outras fábricas de alimentos
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes
- Gelo
- Gorduras e azeite (fabricação, refinação e envazadoras)
- Marmeladas, doces e xaropes
- Açougues e casas de carnes
- Casas de frios (laticínios e embutidos)
- Confeitarias
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósito de produtos perecíveis
- Feiras livres com vendas de carnes, pescados e produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante de gêneros alimentícios.
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car
- Padarias
- Peixarias
- Quiosques e comestíveis perecíveis
- Restaurante e pizzarias
- Supermercados, mercados e mercearias com vendas de produtos perecíveis
- Sorveterias
- Entrepostos de resfriamentos de leite
- Entrepostos de distribuição de carnes
- Outros afins
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Indústrias de insumos farmacêuticos
- Indústrias de domissanitários
- Indústria de produtos veterinários
- Indústria de ração animal
- Dispensário de medicamentos
- Farmácia e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Postos de medicamentos
- Ambulatório médico
- Ambulatório veterinário
- Clínica de radiodiagnóstico
- Clínicas veterinárias
- Casa agropecuária
- Laboratório de análises clínicas/postos de amostras
- Laboratório de patologia clínica (setor de radioimonoensaio)
- Clínicas odontológicas/setor de radiologia oral
- Consultórios odontológicos/setor de radiologia oral
- Desinsetizadoras e desratizadoras
- Laboratório de próteses dentárias
- Clínica de medicina nuclear
- Clínica de radioterapia
- Laboratório de radioimonoensaio
- Clínicas médicas
- Gabinetes de saunas
- Indústrias de baterias
- Atividades de acupuntura
- Locais de vendas e depósito de cola de sapateiros
- Institutos de beleza, manicuro e pedicuro
- Balneários, estações de águas, ect...
- Indústria química
- Indústria de sabões
- Pet Shop e a fins
- Hotel
- Motel
-

GRUPO III

- Amido e derivados
- Bebidas alcoólicas
- Bebidas analcoólicas, sucos e outros
- Biscoitos e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Desidratadora de vegetais
- Farinha (moinhos) e similares, retiradoras e envazadoras de açúcar
- Torrefadoras de café
- Armazéns, supermercados, mercearia sem vendas de produtos perecíveis
- Casa de alimentos naturais
- Indústrias de embalagens
- Clínicas de fisioterapia e ou reabilitação
- Òticas
- Artigos dentários
- Artigos ortopédicos
- Gabinetes de massagens
- Clínica de estética
- Consultório de eletrólise
- Asilos e creches
- Estabelecimentos de Ensino

GRUPO IV

- Cerealista, depósitos e beneficiários de grãos
- Bares
- Boates, danceterias e casas noturnas
- Depósito de bebidas
- Depósito de frutas e verduras
- Envazadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
- Quiosques e comestíveis não perecíveis
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Consultório médico
- Outros afins

GRUPOS V e VI

- Indústria de material elétrico e de comunicação
- Indústria de material de transporte
- Indústria de madeira
- Indústria de mobiliário
- Indústria de papel e papelão
- Indústria de borracha
- Indústria de couro, peles de produtos similares
- Indústria têxtil
- Indústria de vestuário, calçado e artefatos de tecidos
- Indústria de fumo
- Indústria de editorial e gráfica
- Indústrias diversas
- Indústria de utilidade pública
- Indústria de construção
- Agricultura e criação de animal
- Serviços de transporte
- Serviços de comunicação
- Serviços de reparação, manutenção e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidade financeira
- Outro Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Outro Comércio varejista (exceto de produtos de interesse à saúde)
- Comércio, incorporação, loteamento e administração de imóveis
- Atividades não especificadas ou não classificadas
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
- Administração pública e autárquica
- Consultório de psicologia
- Oficina mecânica de carro, moto e outros
- Metalúrgica
- Marcenaria.

SUBSEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 374. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado, anualmente (quando da outorga da licença ou no ato da prestação de serviço de vigilância), de ofício e terá por base as informações fornecidas pelos contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal de Contribuintes, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria, quando se tratar de estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento e na emissão das taxas de loteamento e construção e obras em geral.

Parágrafo Único. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

I – A taxa de Vigilância Sanitária, relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 375. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser efetuado na forma e prazos devidamente regulamentado por Ato do Executivo, juntamente com o recolhimento da Taxa de Licença de Funcionamento, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros arrecadados proveniente desta Taxa, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

SUBSEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 376. As sociedades ou associações civis sem finalidades lucrativos, são isentas do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VI
TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 377. As Taxas Decorrentes de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos diversos, específico e divisível, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição, como:

I - coleta de lixo;
II - limpeza de terrenos baldios;
III - embarque de passageiros;
IV - aquisição de edital de licitação;
V - expediente;
VI – emissão de qualquer tipo de certidão, declaração, atestado e cópia de documentos diversos;
VII - serviços diversos;

§ 1° Não serão cobradas as Taxas previstas no inciso VIII, quando estas forem solicitadas por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e atividades sem fins lucrativos.

§ 2° As Taxas Decorrentes de Serviços Públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos. Porém, dos editais de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do exercício anterior.

SEÇÃO II
TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 378. Entende-se por coleta de lixo, os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo gerado em imóvel edificado, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, neles compreendidos, além da coleta: a remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

§ 1° Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias, indústrias, construtoras ou outros estabelecimentos equiparados, na condição de grandes geradores devem providenciar a coleta e destinação final dos seus resíduos, em função do volume gerado.

§ 2° Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 3° Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo poder público, sem prejuízo de sanção de natureza geral.

Art. 379. A Taxa possui como fato gerador a prestação dos serviços de coleta de lixo urbano, ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 380. É considerado contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde a Municipalidade mantenha os serviços de coleta ou remoção de lixo.

SUBSEÇÃO III
NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 381. A Taxa não incide sobre a coleta de lixo dos sítios, chácaras, e locais em que não houver acesso para coleta.

Art. 382. São isentos de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os templos de qualquer culto, órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

SUBSEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 383. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo da execução e manutenção dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada unidade imobiliária, e será calculado mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, para cada respectivo imóvel edificado.

SUBSEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 384. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. É obrigatória a identificação da referida Taxa, na respectiva notificação de lançamento do tributo.

Art. 385. A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado Imposto.

SEÇÃO III
TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 386. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é incidente sobre os bens imóveis não edificados, situados dentro da zona limítrofe urbana do Município.

Art. 387. A Taxa tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Municipalidade, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano.

Parágrafo Único. Entende-se por terrenos baldios, os terrenos não edificados, sem ocupação e incultos.

Art. 388. Os serviços de limpeza de terrenos baldios somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento da notificação prévia, pelo contribuinte.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 389. É considerado contribuinte da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado dentro da zona limítrofe do perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente Seção.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 390. A base de cálculo da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios será calculado conforme previsto na Tabela IX desta Lei.

Art. 391. A Taxa de Limpeza terá lançamento após a prestação do serviço, mediante notificação de lançamento, com a respectiva identificação do nome do contribuinte, endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento.

Art. 392. O prazo para recolhimento da Taxa será, a critério do Fisco Municipal, de 30 (trinta) dias após a publicação da notificação de lançamento ou no mesmo prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

SEÇÃO IV
TAXA DE AQUISIÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 393. A Taxa de Aquisição de Edital de Licitação é devida quando, em função de ocorrência de licitação, qualquer pessoa física ou jurídica, manifestando interesse em conhecer e participar da mesma, solicite a aquisição do edital em questão.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 394. É considerado contribuinte da Taxa de Aquisição de Edital, qualquer pessoa física ou jurídica que apresente um requerimento por escrito, junto a repartição competente, solicitando a aquisição de edital de licitação.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 395. A base de cálculo da Taxa de Aquisição de Edital será calculada conforme previsto na Tabela IX desta Lei.

Art. 396. A Taxa de Aquisição de Edital terá lançamento com o requerimento do contribuinte, devendo ser recolhida em parcela única, dentro do prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura dos envelopes.

Parágrafo Único. A entrega do edital de licitação será efetuada somente após a quitação da referida Taxa.

SEÇÃO V
TAXA DE EXPEDIENTE

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 397. A Taxa de Expediente é devida pela emissão de guias para pagamento de quaisquer tributos, sendo uma taxa para cada via de tributo, quando parcelado.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 398. É considerado contribuinte da Taxa de Expediente, toda pessoa física ou jurídica, sobre a qual venha a incidir o lançamento e a respectiva cobrança de qualquer tributo Municipal a qualquer tempo.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 399. A base de cálculo para cobrança da Taxa de Expediente será de 0,5 UPFM -Unidade Padrão Fiscal do Município, conforme previsto na Tabela IX.

Art. 400. A Taxa de Expediente incidirá na ocasião do lançamento de qualquer Tributo Municipal.

Art. 401. O recolhimento da Taxa de Expediente será efetuado simultaneamente ao recolhimento do Tributo.

SEÇÃO VI
TAXA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 402. A Taxa de Emissão de documentos é devida quando da solicitação de emissão de declaração, certidão, atestado ou cópia de quaisquer outros documentos.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 403. É considerado contribuinte da Taxa de Emissão de documentos, toda pessoa física ou jurídica, que requeira por escrito da repartição competente a emissão de declaração, certidão, atestado e cópia de quaisquer outros documentos.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 404. A base de cálculo da Taxa de Emissão de Documentos será calculada conforme previsto na Tabela IX desta Lei.

Art. 405. A Taxa de Emissão de Documentos terá lançamento com a apresentação do requerimento do contribuinte à repartição competente, devendo ser recolhida em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O documento solicitado só será entregue após o recolhimento da referida Taxa.

SEÇÃO VII
TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 406. A Taxa de Embarque de Passageiros é fundada na utilização, efetiva ou potencial, dos Terminais Rodoviários do Município, a fim de embarque de passageiros.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 407. É considerado contribuinte da Taxa de Embarque de Passageiros o usuário dos Terminais Rodoviários do Município para embarque em ônibus e aviões Municipais, intermunicipais e interestaduais.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 408. A Taxa de Embarque de Passageiros tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, com a manutenção dos Terminais Rodoviários do Município e será cobrado conforme previsto na Tabela IX desta Lei.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 409. A Taxa de Embarque de Passageiros será lançada na ocasião do embarque nos Terminais Rodoviários Municipais, em nome do contribuinte, com base na emissão de passagens pelas empresas concessionárias de transporte Municipal, intermunicipal ou interestadual, usuárias dos Terminais Rodoviários do Município.

Art. 410. A Taxa de Embarque de Passageiros, será arrecadada pela empresa concessionária de transporte, Municipal, intermunicipal ou interestadual, usuária dos Terminais Rodoviários do Município e repassada mensalmente ao Município, ou a concessionária quando houver.

SEÇÃO VIII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 411. A Taxa de Serviços Diversos incide sobre os serviços de apreensão de bens móveis ou semoventes; de alinhamento, nivelamento e rebaixamento de meio fio e colocação de guias; de construção de calçadas em frente do imóvel com pavimentação asfáltica; de vistoria técnica; de emissão de habite-se; medição de lotes; dentre outros prestados pelo Município.

Art. 412. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação, pelo Município ao contribuinte, dos seguintes serviços:

I - de apreensão de bens móveis ou semoventes;
II - de alinhamento, nivelamento e rebaixamento de meio fio e colocação de guias
III - de construção de calçadas em frente do imóvel com pavimentação asfáltica;
IV - de vistoria técnica;
V - emissão de habite-se;
VI – medição de lotes;
VII - dentre outros afins.

Parágrafo Único. Os serviços de alinhamento, nivelamento, rebaixamento de meio fio, colocação de guias e construção de calçada em frente do imóvel edificado (incisos II e III, do caput) somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento de notificação prévia, pelo contribuinte.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 413. É considerado contribuinte da Taxa de Serviços Diversos toda pessoa, física ou jurídica, que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior e no Anexo II desta Lei.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 414. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos será conforme o previsto na Tabela IX, juntamente com as Taxas de Serviços Públicos.

Art. 415. A Taxa será lançada em uma só parcela, e por ocasião da solicitação do serviço por parte do contribuinte, ou na hipótese de não cumprimento de notificação prévia, feita ao mesmo.

Art. 416. O recolhimento da Taxa será realizado previamente a prestação dos serviços.

CAPÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 417. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado direta ou indiretamente.

Art. 418. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial, dentre outros melhoramentos de vias, praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;

IV - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

V - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VI - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, bem como a instalação de esgoto pluviais ou sanitários;

VII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

VIII - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transporte e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;

IX - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d água e irrigação;

Art. 419. São considerados serviços de pavimentação ou obras, além da pavimentação propriamente dita, da faixa de rolamento das vias e logradouros públicos e de passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Parágrafo Único. A execução de obras ou serviços de pavimentação é realizada em:

I - vias não pavimentadas;

II - vias com partes ainda não pavimentadas;

III - vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo do Poder Executivo, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 420. Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de:

I - levantamento;

II - locação;

III - corte;

IV - aterros e desaterros;

V - terraplenagem;

VI - pavimentação;

VII - escoamento e suas respectivas obras como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras.

§ 1º Quando se tratar de obra contratada são consideradas obras de construção, os trabalhos relativos aos serviços de administração.

§ 2º Entende-se ainda por obras de construção, as de pavimentação asfáltica poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana e outra.

§ 3º Consideram-se como obras de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e saibramento em estradas existentes.

Art. 421. Em havendo substituição de obra primitiva realizada sob o regime de Contribuição de Melhoria:

I - por tipo idêntico ou equivalente não é devida a Contribuição;

II - por tipo, de melhor qualidade a Contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçando-se este último com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para esse feito, o custo da pavimentação anterior, quando realizada em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento;

III - por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a Contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 422. O Poder Executivo fixará e regulamentará por meio de decreto os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 423. É considerado sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado por obra pública transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

SEÇÃO III
INSCRIÇÃO

Art. 424. A inscrição dos dados relativos aos imóveis situados dentro da zona limítrofe urbana é realizada de ofício, com base no Cadastro Imobiliário do Município.

SEÇÃO IV
ISENÇÃO

Art. 425. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os órgãos públicos municipais;

SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO

Art. 426. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução e operações de financiamento inclusive juros legais sobre o capital empregado.

§ 2º Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 3º Os elementos referidos no parágrafo primeiro deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

§ 4º No caso de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição corresponde a área pavimentada fronteira à estrada da vila, sendo cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 427. O Poder Executivo Municipal fixará, em função do maior ou menor interesse da obra, a parcela do custo a ser absorvida pelo Município.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição será fixada pelo Executivo Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 428. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único. Os bens imóveis edificados em condomínio participarão do rateio do custo da obra, com base na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 429. Para fins de cálculo é imprescindível a averiguação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, sendo que serão também, computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. As superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente serão deduzidas se autorizadas quando o domínio relativo a essas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 430. No cálculo da Contribuição deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 431. Para efeito de cálculo da Contribuição, serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que oriundas de títulos distintos.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 432. Para constituição do crédito tributário relativo a Contribuição, a Municipalidade deverá notificar os contribuintes, por meio de edital, em que deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra, por imóvel beneficiado;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V - valor da Contribuição de Melhoria;

VI - prazo e forma do recolhimento.

VII - prazo para impugnação.

§ 1º O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

§ 2º A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada, pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 433. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, para fins de impugnação relativa a quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 434. A Contribuição poderá ser recolhida à vista ou parceladamente até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, em conformidade com o estabelecido no Edital de que prevê esta Seção, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 04 (quatro) UPFM, vigente na época do parcelamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de parcelamento o recolhimento, o tributo poderá ser acrescido de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previsto no edital.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 435. Os atos relativos à natureza tributária deverão ser praticados dentro dos prazos fixados nesta Lei e na legislação tributária pátria.

§ 1º O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º O início e o término do prazo somente ocorre em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-o, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 436. São aplicáveis a todos os tributos Municipais, os critérios e coeficientes previstos nesta Lei:

I - de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;
II - de cobrança de juros e multas de mora.

Parágrafo Único. Os demais créditos de natureza não tributária, para fins de inscrição em dívida ativa, terão os seus valores atualizados monetariamente pelos critérios próprios, da data do seu vencimento até a da decisão na esfera administrativa de caráter final e irreformável, e, a partir de então, de acordo com os incisos I e II deste artigo.

Art. 437. Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), que terá o valor de R$-16,00 (Dezesseis Reais), devendo ser corrigida anualmente de acordo o índice IGP-M (FGV).

Art. 438. As infrações a Legislação Tributária do Município serão apuradas de acordo com as normas processuais deste Diploma Legal e as sanções a serem aplicadas obedecerão as leis da época em que ocorreram as infrações.

Parágrafo Único. Haverá retroatividade das penalidades previstas neste Diploma Legal quando aquelas forem menos severas que as previstas na lei vigente à época da prática da infração.

Art. 439. O Poder Executivo poderá celebrar acordos com órgãos da União, dos Estados, Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, bem como com entidades privadas, objetivando:

I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;
II - interação nos programas de fiscalização tributária;
III - treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 440. Para os fins fiscais, o exercício financeiro corresponde ao ano civil.

Art. 441. Os casos omissos neste Diploma Legal terão o tratamento que a Lei Municipal vigente dispuser, aplicando-se, no que couber, supletivamente, o disposto no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, competindo ao Executivo Municipal baixar decretos regulamentadores, quando necessário, sobre matérias pertinentes à presente Lei.

Art. 442. Integram esta Lei, as Tabelas numeradas: de I a X.

Art. 443. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 444. Fica revogada a legislação em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 28 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Tabela I
Planta Genérica de Valores para Imóveis Urbanos

Setor – 01	Alvenaria	Madeira
Nova ótima	250,10	77,53
Bom	202,10	62,65
Regular	159,16	49,34
Ruim	128,84	39,94
Valor Territorial por m² R$ 72,60		
Setor – 02		
Nova ótima	150,05	46,51
Bom	121,25	37,58
Regular	95,48	29,60
Ruim	77,30	23,96
Valor Territorial por m² R$ 37,51		
Setor – 03		
Nova ótima	112,53	34,88
Bom	90,93	28,10
Regular	71,61	22,20
Ruim	57,97	17,97
Valor Territorial por m² R$ 13,31		
Setor – 04		
Nova ótima	90,30	27,99
Bom	72,97	22,62
Regular	57,46	17,81
Ruim	46,52	14,42
Valor Territorial por m² R$ 6,05		
Setor – 05		
Nova ótima	82,78	25,66
Bom	66,89	20,73
Regular	52,68	16,33
Ruim	42,64	13,22
Valor Territorial por m² 4,40		
Setor – 06		
Nova ótima	75,26	23,33
Bom	60,81	18,85
Regular	47,89	14,84
Ruim	38,77	12,01
Valor Territorial por m² R$ 0,36		

Tabela II
Planta Genérica de Valores para Imóveis Rurais

Localidade	Valor por has
Margem Direita Rio dos Peixes, Jacamim, Machado	380,00
Paranorte, Itapaiuna e margem do Rio São Francisco	170,00
Margem Esquerda do Rio dos Peixes	550,00
Proximidades da Fazenda Bama	820,00
Comunidade do Jaú e Águas Claras	1.400,00
Comunidade Barraco Preto	1.500,00
Pé de Galinha	1.800,00
Juara / Arinos – via balsa	1.800,00
Juara / Vinte Famílias	1.800,00
Proximidades da Fazenda Marabá	1.130,00
Rio dos Peixes – via Paranorte	200,00
Proximidades da Fazenda Marilia e Agrosan	1.000,00
Catuaí até a Fazenda Zilda	1.000,00
Catuaí – Mata Linda	600,00
Gleba Pedreira	1.200,00
Estrada do Rodolfo Ferro	1.250,00
Gleba Taquaral (chácaras)	3.750,00
Gleba Taquaral (sítios)	2.500,00

TABELA III
Lista De Serviços Conforme Lei Complementar nº 116/2003

	Descrição dos serviços	Alíquota sobre serviço	UPFM fixo anual
1	Serviços de informática e congêneres.	05 %	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	05 %	
1.02	Programação.	05 %	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	05 %	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	05 %	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	05 %	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	05 %	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	05 %	

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	05 %	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	05 %	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	05 %	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	05 %	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	05 %	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	05 %	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	05 %	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	05 %	
4	Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.	05 %	
4.01	Medicina e biomedicina.		60 UPFM
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres		60 UPFM
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	05 %	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	05 %	
4.05	Acupuntura.	05 %	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		40 UPFM
4.07	Serviços farmacêuticos.	05 %	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		40 UPFM
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	05 %	
4.10	Nutrição.	05 %	
4.11	Obstetrícia.		60 UPFM
4.12	Odontologia.		50 UPFM
4.13	Ortóptica.		60 UPFM
4.14	Próteses sob encomenda.		40 UPFM
4.15	Psicanálise.	05 %	
4.16	Psicologia.	05 %	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	05 %	
4.18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	05 %	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	05 %	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		60 UPFM
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.	05 %	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres.	05 %	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	05 %	
5	Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.	05 %	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.		60 UPFM
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos- socorros e congêneres, na área veterinária	05 %	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	05 %	
5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	05 %	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05 %	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05 %	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.	05 %	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05 %	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	05 %	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	05 %	
6.01	Barbearia		05 UPFM
6.02	Cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		10 UPFM
6.03	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	05 %	
6.04	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	05 %	
6.05	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	05 %	
6.06	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	05 %	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	05 %	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		60 UPFM
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	05 %	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	05 %	
7.04	Demolição.	05 %	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	05 %	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	05 %	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	05 %	
7.08	Calafetação.	05 %	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	05 %	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	05 %	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	05 %	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	05 %	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	05 %	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	05 %	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	05 %	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	05 %	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	05 %	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	05 %	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	05 %	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	05 %	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	05 %	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	05 %	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	05 %	
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	05 %	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart- service** condominiais, **flat**, apart- hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	05 %	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	05 %	
9.03	Guias de turismo.	05 %	
10	Serviços de intermediação e congêneres.	05 %	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	05 %	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	05 %	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		60 UPFM
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	05 %	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	05 %	
10.06	Agenciamento marítimo.	05 %	
10.07	Agenciamento de notícias.	05 %	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	05 %	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	05 %	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	05 %	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	05 %	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	05 %	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	05 %	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	05 %	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	05 %	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	05 %	
12.01	Espetáculos teatrais.	05 %	
12.02	Exibições cinematográficas.	05 %	
12.03	Espetáculos circenses.	05 %	
12.04	Programas de auditório.	05 %	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	05 %	
12.06	Boates, **táxi- dancing** e congêneres.	05 %	
12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	05 %	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	05 %	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	05 %	
12.10	Corridas e competições de animais.	05 %	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	05 %	
12.12	Execução de música.	05 %	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	05 %	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	05 %	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	05 %	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	05 %	

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	05 %	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	05 %	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	05 %	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	05 %	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	05 %	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	05 %	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	05 %	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	05 %	
14.02	Assistência técnica.	05 %	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	05 %	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	05 %	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	05 %	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	05 %	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	05 %	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	05 %	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	05 %	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	05 %	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	05 %	
14.12	Funilaria e lanternagem.	05 %	
14.13	Carpintaria e serralheria.	05 %	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	05 %	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.	05 %	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	05 %	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	05 %	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeiras e congêneres.	05 %	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	05 %	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	05 %	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	05 %	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	05 %	
15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	05 %	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	05 %	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	05 %	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	05 %	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	05 %	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	05 %	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	05 %	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	05 %	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	05 %	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	05 %	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	05 %	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	05 %	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comerciais e congêneres.	05 %	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	05 %	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congênere	05 %	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	05 %	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	05 %	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	05 %	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	05 %	
17.07	Franquia (**franchising**).	05 %	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	05 %	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	05 %	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	05 %	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	05 %	
17.12	Leilão e congêneres.	05 %	
17.13	Advocacia.		60 UPFM
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	05 %	
17.15	Auditoria.		60 UPFM
17.16	Análise de Organização e Métodos.	05 %	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	05 %	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		60 UPFM
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		60 UPFM
17.20	Estatística.	05 %	
17.21	Cobrança em geral.	05 %	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	05 %	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	05 %	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	05 %	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	05 %	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	05 %	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	05 %	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	05 %	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.	05 %	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.	05 %	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	05 %	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	05 %	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	05 %	
22	Serviços de exploração de rodovia.	05 %	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	05 %	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	05 %	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	05 %	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	05 %	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	05 %	
25	Serviços funerários.	05 %	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	05 %	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	05 %	

25.03	Planos ou convênio funerários.	05 %	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	05 %	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	05 %	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	05 %	
27	Serviços de assistência social.	05 %	
27.01	Serviços de assistência social.	05 %	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	05 %	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	05 %	
29	Serviços de biblioteconomia.	05 %	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	05 %	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	05 %	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	05 %	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	05 %	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	05 %	
32	Serviços de desenhos técnicos.	05 %	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	05 %	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	05 %	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	05 %	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	05 %	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	05 %	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	05 %	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	05 %	
36	Serviços de meteorologia.	05 %	
36.01	Serviços de meteorologia.	05 %	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	05 %	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	05 %	
38	Serviços de museologia.	05 %	
38.01	Serviços de museologia.	05 %	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	05 %	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	05 %	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	05 %	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	05 %	

Tabela IV
Taxa de Licença para Funcionamento – Período de Incidência Anual

CÓD.	Atividade	UPFM
1	Indústria extrativa	
1.01	Extração de Minérios	60
1.02	Extração de Minérios e Metais Preciosos	80
1.03	Extração de Pedras e Materiais para Construção (areia, cascalho e pedra brita)	60
1.04	Extração de pedras preciosas e semi-preciosas	60
1.05	Extração de minerais não metálicos não especificados ou não classificados	60
1.06	Extração de petróleo e gás natural	120
1.07	Extração de carvão mineral	95
1.08	Extração de madeiras em toros	25
1.09	Extração de palanque e lascas de uso em construção de cercas	20
1.10	Extração de látex da seringueira	20
1.11	Extração vegetal não especificado ou não classificado	20
2	**Indústria da Madeira**	
2.01	Serraria	50
2.02	Laminadora	60
2.03	Serraria e laminadora	70
2.04	Serraria, laminadora e fabrica de compensados	90
2.05	Outras atividades da indústria da madeira não especificada ou não classificada	70
3	**Industria Moveleira**	
3.01	Marcenaria	25
3.02	Beneficiamento de madeiras em geral	20
3.03	Fabricação de qualquer artigo da madeira	25
3.04	Outras atividades da industria moveleira não especificada ou não classificada	25
4	**Pesca e Aqüicultura**	
4.01	Pesca de captura ou extração	20
4.02	Piscicultura	20
4.03	Ranicultura	20
4.04	Outras atividades de pesca não relacionadas ou não classificadas	20
5	**Industria de Produtos de Minerais não Metálicos**	
5.01	Britamento de pedras	40
5.02	Aparelhamento de pedras para construção (meios fios, paralelepípedos etc)	20
5.03	Execução de trabalho em pedra (mármore, granito, ardósia, alabastro)	25
5.04	Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido (telhas, lajotas, tijolos)	25
5.05	Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para uso domestico (panelas)	25
5.06	Fabricação de revestimento cerâmico (azulejos, mosaicos, ladrilhos)	30
5.07	Fabricação De Louças Sanitárias (Vasos, Bidês, Pias, Porta Toalhas)	30
5.08	Fabricação De Estruturas Pré-Moldadas De Cimento Armado (Estacas, Postes)	40
5.09	Fabricação De Artefatos De Fibrocimento (Telhas, Cumieiras, Chapas, Caixas)	50
5.10	Fabricação De Artefatos De Cimento Não Relacionados Ou Não Classificados	30
6	**Indústria Metalúrgica**	
6.01	Produção de fundidos de aço e ferro para uso domestico (válvulas, torneiras etc)	50
6.02	Produção de forjados de aço (conecções, cilindros, registros, torneiras)	50
6.03	Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes etc)	40
6.04	Fabricação de ferragens para usos diversos	50
6.05	Fabricação de esquadrilhas, portões, portas, batentes, brades etc	30
6.06	Fabricação de cofres caixas de segurança porta e compartimentos blindados	50
6.07	Beneficiamento de sucata metálica	25
6.08	Fabricação de Artefatos de Serralheria ou caldeiraria	30
6.09	Fabricação de artefatos de metálicos não relacionados ou não classificados	50
7	**Industria Mecânica**	
7.01	Fabricação de peças e acessórios para maquinas, aparelhos e equipamentos	50
7.02	Fabricação de peças e acessórios para tratores, maquinas e aparelhos diversos	50
7.03	Fabricação de peças e acessórios diversos	40
7.04	Fabricação de peças e acessórios não relacionados ou não classificados	40
8	**Industria De Materiais Elétricos**	
8.01	Fabricação de fios e cabos elétricos para uso industrial, comercial e residencial	40
9	**Industria De Matérias De Transporte**	
9.01	Fabricação de cabines e carrocerias para veículos rodoviários, peças e acessórios	50
10	**Industria Da Borracha**	
10.01	Beneficiamento de borracha natural	70
10.02	Fabricação de saltos e solados de borracha para calçados	70
10.03	Fabricação de pneus, câmaras ou artigos de borracha	100
11	**Industria de Couros, Peles e Assemelhados**	
11.01	Beneficiamento de couro e peles	50
11.02	Fabricação de artefatos de selaria em couro e assemelhados para animais	30
11.03	Fabricação de correias de couro seus artefatos e assemelhados para máquinas	30
11.04	Cortes de couros para calçados	70
11.05	Fabricação de artefatos de couros, peles não relacionados ou não classificados	30
12	**Industria Química**	
12.01	Fabricação de sabões e detergentes	20
12.02	Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina, naftalina etc)	20
12.03	Fabricação de defensivos domésticos	50
12.04	Fabricação de velas	50
12.05	Fabricação de produtos químicos não relacionados ou não classificados	50
13	**Industria Farmacêutica e Veterinária**	
13.01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	50
13.02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	50
14	**Industria do Refino do Petróleo**	
14.01	Destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, sorgo, madeiras etc.	150
14.02	Refino do petróleo	100
15	**Industria Têxtil**	
15.01	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (algodão, rami, juta, sisal, linho etc)	150
15.02	Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (lã, pelos, crinas)	150
15.03	Fiação de algodão, lã, seda animal, linho, rami, malva, juta, etc)	150
15.04	Tecelagem de malhas	150
15.05	Fabricação de artefatos de tapeçarias (tapetes, passadeiras e capachos)	50
15.06	Fabricação de artefatos têxteis não relacionados ou não classificados	70
16	**Indústria do Vestuário, Artefatos de Tecidos**	
16.01	Confecções de roupas (vestidos, calças, camisas, camisetas, roupas intimas, etc).	15
16.02	Fabricação de peças de vestuário não relacionados ou não classificados	15
17	**Industria de Produtos Alimentares**	
17.01	Beneficiamento de produtos alimentares (arroz, feijão, milho, café, amendoim etc)	25
17.02	Torrefação e moagem de café	40
17.03	Fabricação de café solúvel	50
17.04	Fabricação de produtos derivados do milho, mandioca	25
17.05	Fabricação de derivados do beneficiamento do cacau (leite, chocolate,manteiga etc)	50
17.06	Fabricação de produtos alimentícios não relacionados ou não classificados	40
18	**Industria Frigorifica**	
18.01	Abate e frigorificação de bovinos	85
18.02	Abate e frigorificação de suínos	85
18.03	Abate e frigorificação de eqüídeos, ovinos e caprinos	85
18.04	Abate e frigorificação de aves e de pequenos animais produtos e sub-produtos	85
18.05	Preparação de conservas de carnes e sub-produtos (charques, carne seca, gordura)	85
18.06	Abate e preparação de animais não relacionados ou não classificados	85
19	**Industria do Pescado**	
19.01	Preparação do pescado	40
20	**Industria de Laticínios**	
20.01	Resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite	60
20.02	Pasteurização e embalagem	30
21	**Industria de Bebidas**	
21.01	Fabricação e engarrafamento de aguardente (frutas, e cereais)	40
21.02	Fabricação e engarrafamento de refrigerante	30
21.03	Gaseificação e engarrafamento de água mineral	40
21.04	Fabricação e engarrafamento de refresco e de xarope (natural e artificial)	40
21.05	Fabricação e engarrafamento de bebidas não relacionadas ou não classificadas	40
22	**Industria de Alimentos**	
22.01	Fabricação de massas (talharin, ravioli, capelete, etc)	30
22.02	Fabricação de pães, bolos, biscoitos, tortas, pizza, etc	20
22.03	Fabricação de sorvetes, tortas e bolos gelados e coberturas	15
22.04	Fabricação de gelo	15
22.05	Fabricação de rações balanceadas de alimentos para animais	40

22.06	Fabricação de produtos alimentícios não relacionados ou não classificados	30
23	**Agropecuária**	
23.01	Cultura de cereais	20
23.02	Fruticultura	15
23.03	Cafeicultura	15
23.04	Cultura de tubérculos (mandioca, batata, beterraba)	10
23.05	Cultura de sementes e mudas	15
23.06	Cultura de plantas têxteis	25
23.07	Floricultura	15
23.08	Plantio e replantio e manutenção de matas, reflorestamento	25
23.09	Cultura de vegetais não relacionados ou não classificados	20
23.10	Bovinocultura de corte	25
23.11	Bovinocultura de leite	25
23.12	Equideocultura - criação de cavalos	30
23.13	Suinocultura	15
23.14	Ovinocultura	15
23.15	Caprinocultura	15
23.16	Bubalinocultura	30
23.17	Apicultura	15
23.18	Avicultura	15
23.19	Sericicultura - criação de bicho-da-seda	20
23.20	Criação de animais não relacionados ou não classificados	15
24	**Industria Editorial e Gráfica**	
24.01	Edição de jornal	20
24.02	Edição de periódicos	20
24.03	Edição de livros e manuais	20
24.04	Fabricação de material de impresso para uso industrial, comercial, publicitário etc	20
24.05	Fabricação de material impresso não relacionado ou não classificado	20
24.06	Impressão tipográfica, litográfica e off-set (papel, papelão, cartolina etc)	30
24.07	Pautação, encadernação, douração e plastificação.	20
24.08	Produção de matrizes para impressão	20
24.09	Execução de serviços gráficos não relacionados ou não classificados	20
25	**Industria Diversa**	
25.01	Lapidação de pedra preciosas e semipreciosas	30
25.02	Joalheria e ourivesaria	15
25.03	Fabricação de bijuterias	15
25.04	Cunhagem de medalhas e moedas	30
26	**Industria do Calçado**	
26.01	Fabricação de calçados de couro e assemelhados	20
27	**Indústria de Construção**	
27.01	Construção civil , edifícios, casas em geral	20
27.02	Urbanização	15
27.03	Construção civil não relacionados ou não classificados	20
27.04	Atividades geotécnicas (escavação, fundação, reforço de estrutura, galerias etc).	30
27.05	Concretagem de estrutura, armação de ferro, formas para concreto etc	25
27.06	Instalação (elétrica, sistema de ar condicionado, alarme etc)	35
27.07	Terraplanagem, pavimento de estradas e vias públicas urbanas	50
27.08	Sinalização de tráfego (em rodovias, ferrovias, balizamento)	25
27.09	Atividades específicas de construção (cobertura, alvenaria, pisos, pinturas, etc)	25
27.10	Drenagem e aterro hidráulico	30
27.11	Demolição	25
27.12	Atividades de construção não relacionadas ou não classificadas	25
27.13	Aterro e terraplanagem	25
28	**Serviços Industriais de Utilidade Pública**	
28.01	Geração e distribuição de energia elétrica	100
28.02	Abastecimento de água e esgotamento sanitário	100
28.03	Telefonia fixa e celular	100
28.04	Limpeza publica, remoção e beneficiamento de lixo	100
28.05	Serviços postais e telegráficos	100
29	**Comercio Varejista de Alimentos**	
29.01	Comercio varejista de alimentos (frutaria, padaria, açougue,peixaria, leiteria etc)	10
29.02	(Comercio varejista de alimentos não especificados ou não classificados)	10
30	**Comercio Varejista**	
30.01	Drogarias, farmácias, floras medicinais e ervanários	20
30.02	Perfumarias e produtos de higiene pessoal	15
30.03	Comercio varejista de produtos veterinários, químicos de uso na pecuária, rações etc	25
30.04	Comercio varejista de produtos farmacêuticos e veterinários não relacionados ou não classificados	25
30.05	Comercio varejista de confecções, tecidos, cama, mesa e banho	15
30.06	Comercio varejista de confecções, tecidos, cama, mesa, banho,calçados	15
30.07	Comercio varejista de moveis e eletrodomésticos	40
30.08	Comercio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metálicos	25
30.09	Comercio varejista de materiais para construção, elétricos, ferramentas, tintas	40
30.10	Material básico para construção (cal, areia, cimento, tijolos e lajotas)	30
30.11	Comercio varejista de vidros, molduras, e espelhos	15
30.12	Comercio varejista de madeiras serradas em geral	35
30.13	Comercio varejista de portas, janelas, batentes, produtos compensados de madeira	35
30.14	Comercio varejista de veículos novos e usados	60
30.15	Comercio varejista de peças e acessórios para veículos automotores	40
30.16	Comercio varejista de motocicletas novas e usadas, peças e acessórios, e oficina	25
30.17	Comercio varejista de bicicletas novas e usadas, peças e acessórios e oficina	15
30.18	Comercio varejista de produtos alimentícios, vestuários, utensílios domésticos (supermercado)	60
30.19	Comercio varejista de produtos alimentícios, vestuários, utensílios domésticos (mercado)	40
30.20	Comercio varejista de produtos alimentícios, vestuários, utensílios domésticos (mercearia)	20
30.21	Comercio varejista de equipamentos, maquinas, aparelhos para escritório e informática	20
30.22	Comercio varejista de aparelhos de telecomunicação, peças e acessórios e assistência técnica	15
30.23	Comercio varejista de combustíveis de origem vegetal (lenha, carvão, serragem etc)	15
30.24	Comercio varejista de calçados	15
30.25	Comercio varejista de álcool, gasolina, e óleo diesel e demais derivados de petróleo	50
30.26	Comercio varejista de gás liquefeito	25
30.27	Comercio varejista de combustíveis não relacionados ou não classificados	60
30.28	Comercio varejista de instrumentos musicais e acessórios, discos, fitas magnéticas gravadas	15
30.29	Comercio varejista de relógios, e bijuterias e assistência técnica	15
30.30	Comercio varejista de óculos, armações etc	15
30.31	Comercio varejista de filmes e materiais fotográficos e revelação de filmes	25
30.32	Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios	15
30.33	Comercio varejista de materiais escolares, e para escritório (livraria e papelaria)	15
30.34	Comercio varejista de materiais religiosos, de culto e funerária	15
30.35	Comercio varejista de materiais de couro, peles, e seus artefatos	15
30.36	Comercio varejista de materiais de borracha, plásticos, espumas e seus artefatos	15
30.37	Comercio varejista de plantas e flores	10
30.38	Comercio varejista de bilhetes de loterias	20
30.39	Comercio varejista de artigos do vestuário usado	10
30.40	Comercio varejista de moveis usados	15
30.41	Comercio varejista de artigos de cerâmica, gesso, artesanato e souveniers	15
30.42	Comercio varejista de artigos pirotécnicos	15
30.43	Comercio varejista de artigos importados	25
30.44	Deposito de materiais de construção, gêneros alimentícios, e eletrodomésticos (para reposição de estoque)	20
30.45	Comercio varejista de produtos não especificados ou não classificados	20
30.46	Comércio varejista de materiais elétricos, instalação, manutenção	25
30.47	Comércio varejista de tintas e materiais de pintura em geral	25
30.48	Comércio varejista de armarinhos em geral	10
30.49	Comércio varejista de veículos usados	40
31	**Comercio Atacadista**	
31.01	Comercio atacadista de produtos diversos	50
31.02	Comercio atacadista de produtos extrativos não relacionados ou não classificados	50
31.03	Importação e comercio atacadista de produtos importados	50
31.04	Exportação de produtos diversos	50
31.05	Comércio atacadista de bebidas em geral	50
32	**Serviços e Transportes**	
32.01	Transportes rodoviários de passageiros	70
32.02	Empresa de táxi	20
32.03	Transportes de mudanças	30
32.04	Transportes de cargas em geral	30
32.05	Transportes aéreos regular e regional	70
32.06	Transportes aéreos de vôos fretados	70
32.07	Transporte fluvial	70
32.08	Transporte de passageiros em moto-táxi	40
32.09	Transporte escolar	25
33	**Serviços e Alojamento e Alimentação**	
33.01	Bar	6
33.02	Lanchonete e pizzaria	10
33.03	Restaurante	12
33.04	Restaurante e churrascaria	15
33.05	Sucos e frutas, pastelarias, garapeiras	10
33.06	Hotel (quartos)	20
33.07	Hotel (apartamentos)	50
33.08	Hotel (apartamentos e restaurante)	70
33.09	Motel	50
33.10	Boates	50
33.11	Serviços de alimentação não relacionados ou não classificados	15
33.12	Serviços de alojamento não relacionados ou não classificados	50
34	**Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação**	
34.01	Instalação, reparação e manutenção em maquinas e artigos de metal de uso doméstico	10
34.02	Instalação, reparação e manutenção em maquinas, motores e veículos rodoviários e máquinas agrícolas	15
34.03	Instalação, reparação e manutenção de artigos de borracha, de couro, de pele e de artigos de viagem	12
34.04	Instalação, reparação e manutenção de artigos de madeiras e mobiliário (reformas)	12
34.05	Reparação de artigos de acessórios do vestuário e de artigos de tecido	10
34.06	Reparação de calçados	10
34.07	Serviços de tornearia em geral	30
34.08	Serviços de instalação, reparação e manutenção não relacionada ou não classificada	20
35	**Serviços Pessoais**	
35.01	Serviços de lavanderia e tinturaria	10
35.02	Serviços de barbeiro	5
35.03	Serviços de salão de beleza (com ou sem venda de produtos cosméticos)	10
35.04	Serviços de salão de beleza (cabelo, depilação, massagens, e outros)	12
35.05	Serviços de funerária e cremação de corpos	25
35.06	Serviços pessoais não relacionados ou não classificados	10
36	**Serviços de Radiodifusão, Televisão e Diversões**	
36.01	Serviços de radiodifusão	70
36.02	Serviços de televisão	70
36.03	Cinemas, teatros salões de recitais e concertos	25
36.04	Casa de shows e danceteria	25
36.05	Promoção e produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos	25
36.06	Exploração de brinquedos mecânicos e jogos eletrônicos (fliperamas, máquinas eletrônicas etc)	15
36.07	Aluguel de veículos	30
36.08	Exploração de locais e instalações para diversões, recreação e pratica de esportes (academia de ginástica)	20
36.09	Serviços de diversões não relacionados ou não classificados	15
36.10	Serviços de locação de computadores com acesso à internet e ou impressão de	20

	documentos (“lan house”)	
36.11	Promoção e produção de espetáculos artísticos, culturais, esportivos e agência de publicidade e marketing (inclusive sites)	30
37	**Serviços Auxiliares Diversos**	
37.01	Serviços auxiliares na agricultura	10
37.02	Serviços auxiliares na pecuária	10
37.03	Assistência técnica rural	10
37.04	Serviços de intermediação de compra e venda de bens moveis e imóveis	10
37.05	Administração de consórcios	25
37.06	Representação comercial de venda de produtos ou serviços	10
37.07	Serviços auxiliares não relacionados ou não classificados	10
37.08	Serviços auxiliares financeiros, seguros, capitalização	10
37.09	Serviços auxiliares de transportes aéreos (exploração de aeroporto, campo de aterrisagem, carga e descarga).	10
37.10	Serviços de armazenagem (armazéns gerais, e frigoríficos, trapiches, silos etc)	50
37.11	Agencia de turismo e venda de passagens	10
37.12	Serviços de escritório de arquitetura, engenharia urbanística e paisagística	15
37.13	Serviços de geodésica e prospecção, administração e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, engenharia florestal (planos de manejo, geo-referenciamento e afins).	25
37.14	Serviços auxiliares de higiene, limpeza e outros serviços executados (dedetização. Desratização, manutenção etc)	10
37.15	Serviços de decoração de ambientes	10
37.16	Serviços de processamento de dados para terceiros	10
37.17	Serviços de escritórios jurídicos, contábeis, auditorias, assessorias técnicas e financeiras e pesquisa de mercado	10
37.18	Serviços de propaganda ou gravação em geral (preparação de originais de desenho, anúncios gravados, musicados, filmados, etc)	10
37.19	Estúdios de revelação de filmes e serviços fotográficos para fins comerciais	10
37.20	Serviços de vigilância, segurança e investigação	20
37.21	Serviços de lavagem lubrificação de veículos	10
37.22	Serviços de estamparia em tecidos (silk-scren, serigrafia etc)	10
37.23	Serviços de borracharia	10
37.24	Serviços prestados a terceiros não especificados ou não classificados	10
37.25	Serviços de propaganda (gravação de anúncios e sonorização volante)	10
38	**Serviços de Saúde**	
38.01	Serviços médico-hospitalares	70
38.02	Serviços de laboratório (analises clínicas, radiologia etc)	20
38.03	Serviços de fisioterapia e reabilitação	20
38.04	Serviços odontológicos	20
38.05	Serviços veterinários (hospitais e clínicas para animais)	20
38.06	Serviços de promoção de planos de assistência médica e odontológica	20
38.07	Serviços auxiliares de saúde não relacionados ou não classificados	20
38.08	Serviços médico-ambulatoriais	30
39	**Serviços de Administração, Incorporação, Locação, Arrendamento de Bens Moveis e Imóveis, Loteamento**	
39.01	Serviços de administração, incorporação, locação, arrendamento de bens moveis e imóveis, loteamento	20
40	**Instituições Financeiras, Sociedades, Seguradoras de Capitalização e Entidade de Previdência Privada**	
40.01	Instituições financeiras, sociedades, seguradoras de capitalização e entidade de previdência privada	150
40.02	Cooperativas de crédito	150
41	**Escritórios Centrais E Regionais De Gerência E Administração**	
41.01	Escritórios centrais e regionais de gerência e administração	20
42	**Instituições de Ensino**	
42.01	Escolas de ensino particular	15
42.02	Escolas de ensino público	ISENTO
42.03	Templos e igrejas de qualquer culto	ISENTO
43	**Profissionais Liberais**	
43.01	Profissionais liberais em geral	20
44	**Exposições**	
44.01	Exposições de arte e artesanato	10
44.02	Parque de exposição de animais, veículos, etc	100

TABELA V
Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

COMÉRCIO EVENTUAL

Descrição dos Serviços	Período	Valor em UPFM
Comércio eventual – Barraca fixa	Diária	0,10 UPFM por M²
Comercial eventual – Caixa térmica	Diária	0,50 UPFM por unidade

COMÉRCIO AMBULANTE

Descrição dos serviços		Valor da Taxa em UFPM		
		Anual	mensal	diário
1) Com veiculo - Não Residente no Vale do Arinos (Compra ou Venda de quaisquer produtos, como cofres, cobre, ferro, alumínio, entre outros, exceto os de produtos hortifrutigranjeiros).	Porte grande	1.000	200	20
	Porte médio	600	120	15
	Porte pequeno	450	90	12
2) Sem veiculo - Não residente no Vale do Arinos (Compra ou Venda de quaisquer produtos, como redes, óculos, relógios, bijuterias, calçados, confecções de cama, mesa e banho, exceto os de produtos hortifrutigranjeiros).		Anual	mensal	Diário
	Porte grande	400	80	7
	Porte médio	240	48	5
	Porte pequeno	180	36	4
3) Com veiculo - Não Residente no Vale do Arinos (Venda de quaisquer produtos hortifrutigranjeiros).		Anual	mensal	Diário
	Porte grande	100	30	5
	Porte médio	95	25	4
	Porte pequeno	90	20	3
4) Com veiculo - Residente no Vale do Arinos (Venda de quaisquer produtos hortifrutigranjeiros).		anual	mensal	Diário
	Porte grande	35	10	1,8
	Porte médio	30	8	1,3
	Porte pequeno	25	7	1,0
5) Sem veiculo - Residente no Vale do Arinos (Venda de quaisquer produtos como redes, óculos, relógios, bijuterias, calçados, confecções de cama, mesa e banho, exceto produtos hortifrutigranjeiros).		Anual	mensal	Diário
	Porte médio	120	24	3
	Porte pequeno	90	18	2
6) Sem veiculo - Residente no Vale do Arinos (Venda de quaisquer produtos hortifrutigranjeiros).		anual	mensal	Diário
	Porte médio	Isento	Isento	Isento
	Porte pequeno	Isento	Isento	Isento

TABELA VI
Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Arruamentos e Obras em geral

Loteamento	
Apresentação e análise	10 UPFM
Por cada lote	10% da UPFM

Alvará de Construção por m²

Alvenaria	Madeira	Misto
0,07 UPFM por m²	0,03 UPFM por m²	0,04 UPFM por m²

Alvará de Construção por Valor de Contrato

N.º de Ordem	Classes Valor do Contrato (em R$)		Taxa (em R$)
1	Até	6.000,00	26,00
2	De 6.001,00 até	11.753,00	68,00
3	De 11.753,01 até	23.505,00	136,00
4	De 23.505,01 até	41.135,00	204,00
5	De 41.135,01 até	61.114,00	272,00
6	De 61.114,01 até	76.393,00	323,00
7	De 76.393,01 até	95.785,00	391,00
8	Acima de	95.785,01	424,00

TABELA VII
Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
Anúncios, placas e painéis, luminosos ou não, próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	Anual	01 UPFM por m²
Anúncios, placas e painéis, luminosos ou não, próprios ou de terceiros, colocados em imóveis particulares, visíveis das vias e logradouros públicos	Anual	02 UPFM por m²
Anúncios, placas e painéis, luminosos ou não, próprios ou de terceiros, colocados em canteiros, calçadas (fixados ou projetados sobre a mesma), praças, vias e logradouros públicos	Anual	03 UPFM por M²
Anúncios em Outdoor colocados em imóveis particulares, visíveis das vias e logradouros públicos	Trimestral	0,30 UPFM por M²
Anúncios em Outdoor colocados em vias e logradouros públicos	Trimestral	0,50 UPFM por M²
Anúncios fixados em veículos quando divulguem terceiros (Busdoor, Plotagem, Painéis fixos ou removíveis)	Trimestral	02 UPFM por M²
Anúncios provisórios por meio de faixas e afins	quinzenal	01 UPFM por unidade
Publicidade ou propaganda sonora no próprio estabelecimento	diária	01 UPFM
Publicidade ou propaganda sonora transitando em vias públicas (exceto aquelas executadas por atividade regularmente constituída e que tenha Alvará de Funcionamento anual).	diária	01 UPFM

TABELA VIII
Taxa de Licença Ambiental

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (LL)

ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR EM UPFM
Qualquer atividade poluidora, exploradora ou degradadora do meio ambiente	Na instalação e alterações da atividade	06 UPFM

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF)

ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR EM UPFM
Comércio	Anual	20 UPFM
Agropecuária	Anual	10 UPFM
Indústria Extrativa e de Transformação	Anual	15 UPFM
Exploração de Jazidas Minerais	Anual	20 UPFM
Exploração de Serviço de Atividade Recreativa	Anual	20 UPFM

LICENÇA ESPECIAL (LE)

ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR DE UPFM
Corte de Árvore	Quando da ocorrência do ato ou fato	01 UPFM por unidade
Fogos de artifício	Quando da ocorrência do ato ou fato	01 UPFM por dia
Explosivos – Baixa Periculosidade Explosivos – Média Periculosidade Explosivos – Alta Periculosidade	Quando da ocorrência do ato ou fato	03 UPFM por dia 04 UPFM por dia 05 UPFM por dia
Outras atividades não relacionadas ou não classificadas	Quando da ocorrência do ato ou fato	02 UPFM por dia

TABELA IX
Taxas decorrentes de Serviços Públicos

Serviços		Valor em UPFM
Limpeza de Terrenos Baldios	Setor 01	15 UPFM
	Setor 02	11 UPFM
	Setor 03	08 UPFM
	Setor 04 e 05	04 UPFM
Embarque e Desembarque de Passageiros	Terrestre	0,1 UPFM
Apreensão de bens móveis ou semoventes	Por unidade	07 UPFM
Alinhamento, nivelamento e rebaixamento de meio fio e colocação de guias	Por m^2	1,50 UPFM
Construção de calçadas	Por m^2	1,50 UPFM
Vistoria técnica	Por vistoria	35 UPFM
Medição de lotes	Por imóvel	03 UPFM
Habite-se	Alvenaria por m^2	0,07 UPFM
	Madeira por m^2	0,03 UPFM
	Mista por m^2	0,04 UPFM
Aquisição de Edital de Licitação	Por edital	10 UPFM
Taxa de expediente	Por guia	0,5 UPFM
Emissão de declaração, certidão, atestado e cópia de quaisquer documentos	Por documento	01 UPFM

TABELA X
Termos para Requerimento de Certidão Negativa

TIPO DE REQUERIMENTO
Para fins de transmissão de imóveis (IPTU/ITBI/Contribuição de Melhoria)
Para fins diversos (do tributo especificamente requerido)
Para fins diversos (de todos tributos municipais)
Para fins de licitação (todos os tributos municipais)
Para fins de concessão de serviços públicos (todos os tributos municipais)
Para fins de contratação com o Município (todos os tributos municipais)

Lei Municipal n.º 1.807, de 28 de Novembro de 2006

Altera a Lei Municipal nº 1.532 de 19 de Fevereiro de 2004.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 1.532 de 19.02.2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - .....

1 (um) Secretário(a) Municipal de Finanças;

1 (um) Coordenador(a) Financeiro(a), Nível XXXII-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Cadastro e Tributação, Nível XV-A;

1 (um) Chefe de Setor de Cadastro e Tributação, Nível XII-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Contabilidade, Nível XV-A;

1 (um) Chefe de Setor de Contabilidade, Nível XII-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Tesouraria, Nível XV-A;

1 (um) Chefe de Setor de Tesouraria, Nível XII-A.

Art. 32 – .....

1 (um) Secretário(a) Municipal de Administração e Cidadania;

1 (um) Coordenador(a) de Administração, Nível XV-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Pessoal, Nível XV-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Serviços Gerais, Nível XV-A;

1 (um) Chefe da Divisão de Compras, Nível XV-A

1 (um) Chefe de Setor de Almoxarifado, Nível XII-A

1 (um) Chefe de Setor de Patrimônio, Nível XII-A

Art. 34 – .....

1 (um) Secretário(a) Municipal de Saúde;

1 (um) Coordenador(a) Administrativo, Nível XXIV-A;

1 (um) Chefe de Unidades Ambulatórias, Nível XXI-A;

1 (um) Chefe de Setor de Programas Especiais, XII-A;

1 (um) Chefe de Unidades Hospitalares, Nível XXIV-A;

1 (um) Chefe de Setor de Recursos Humanos e Controle Patrimonial, Nível XVIII-A;

1 (um) Coordenador de Saúde Coletiva, Nível XXI-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica, Nível XXIV-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária, Nível XXIV-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Vigilância Ambiental, Nível XXIV-A;

1 (um) Coordenador de Atenção Integral a Saúde, Nível XVII-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Assistência a Saúde, Nível XXIV-A;

1 (um) Chefe de Setor de Assistência a Saúde da Mulher e da Criança, Nível XV-A;

1 (um) Chefe de Setor de Assistência a Saúde do Idoso, Nível XV-A

1 (um) Chefe de Setor de Assistência a Saúde do Adolescente, Nível XV-A;

1 (um) Chefe de Setor de Assistência aos portadores de DST/AIDS, Nível XV-A,

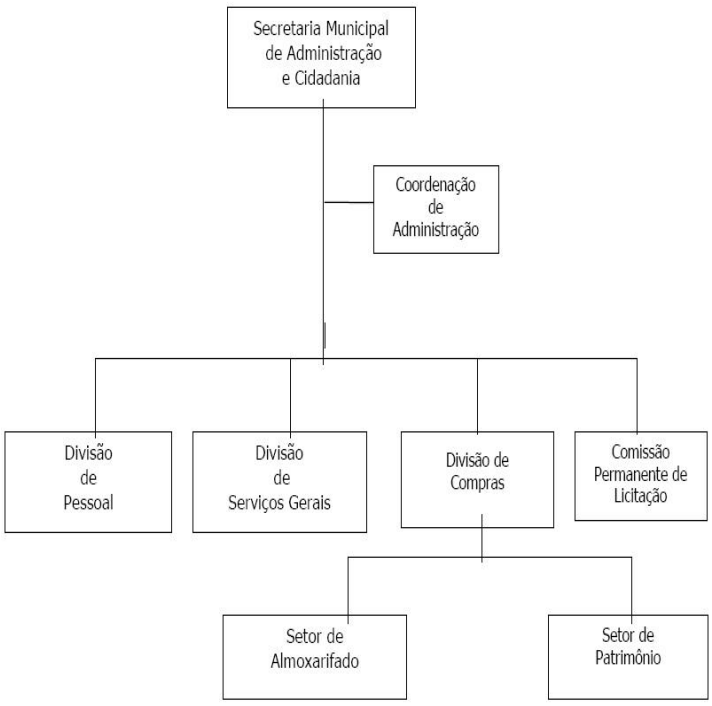
1 (um) Chefe de Divisão de PAC'S e PSF, Nível XXIV-A;

1 (um) Chefe de Divisão de Saúde Mental e Dependência Química, Nível XXIV-A;

1 (um) Chefe de Setor de Vigilância Ambiental, Nível XII-A.

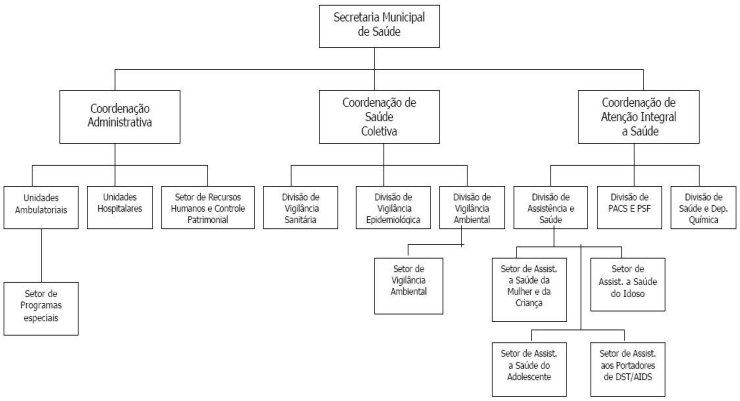
Art. 2º. - Altera o Organograma da Secretaria Municipal de Administração e Cidadania, passando a vigorar com a seguinte redação:

Organograma da Secretaria Municipal de Administração e Cidadania



Art. 3º. Altera o Organograma da Secretaria Municipal de Saúde, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Organograma da Secretaria Municipal de Saúde



Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 28 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Lei Municipal n.º 1.808, de 28 de Novembro de 2006.

Altera os anexos I e III da Lei Municipal nº 1.471 de 19.12.2003.

Oscar Martins Bezerra, Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam transformadas as 10 (dez) vagas do cargo de Borrifador no cargo já existente de Agente Ambiental, alterando assim, os anexos I e III da Lei Municipal n.º 1.471 de 19.12.2003, mantendo-se o mesmo vencimento recebido neste último.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 28 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

ANEXO I

QUADRO GERAL DE AGRUPAMENTO FUNCIONAL E SEUS RESPECTIVOS CARGOS EFETIVOS

AGRUPAMENTO FUNCIONAL/GRAU DE ESCOLARIDADE	CARGO	EFETIVOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Técnico de Nível Superior (Terceiro Grau Completo)	Administrador	01	40
	Administrador Hospitalar	01	40
	Advogado	01	40
	Arquiteto	01	40
	Assistente Social	03	40
	Bioquímico	04	20
	Bibliotecário(a)	01	40
	Contador	01	40
	Economista	01	40
	Educador em Artes	01	40
	Enfermeiro	08	40
	Engenheiro Agrônomo	01	40
	Engenheiro Civil	01	40
	Engenheiro Florestal	01	40
	Engenheiro Sanitarista	01	40
	Farmacêutico	01	30
	Fisioterapeuta	03	30
	Fonoaudiólogo	02	40
	Instrutor Esportivo	10	30
	Jornalista	01	40
	Médico	14	20
	Médico Veterinário	02	40
	Nutricionista	02	40
	Odontólogo	10	20
	Psicólogo	03	40
	Terapeuta Ocupacional	01	40
Técnico de Nível Médio (Segundo Grau Completo)	Agente Administrativo I	30	40
	Agente Administrativo II	20	40
	Agente Administrativo III	04	40
	Agente Com. de Saúde	40	40
	Desenhista Cadista	02	40
	Letrista e Cartazista	02	40
	Recepcionista	07	30
	Técnico Agrícola	03	40
	Técnico em Agropecuária	05	40
	Técnico de Biblioteca	04	40
	Técnico em Comunicação	05	40
	Técnico em Contabilidade	02	40
	Técnico em Enfermagem	60	40
	Técnico em Higiene Dentária	05	40
	Técnico em Laboratório	10	40
	Técnico em Radiologia	02	30
	Topógrafo	04	40
Técnico de Fiscalização e Arrecadação	Fiscal de Obras e Postura	07	40
	Fiscal Sanitário	08	40
	Fiscal Tributário	12	40
	Fiscal de Tráfego Rodoviário	05	40
Agente de Serviço Público	Agente de Desenvolvimento Infantil	06	40
	Auxiliar de Serv. Administrativo	150	40
(Primeiro Grau Completo)	Auxiliar de Consult. Dentário	06	40
	Auxiliar de Enfermagem	60	40
	Biomédico	02	20
	Eletricista	06	40
	Eletricista de Autos	01	40
	Mecânico de Máquina Leve	03	40
	Mecânico de Máquina Pesada	03	40
	Motorista de Cam. e Ônibus	60	40
	Motorista de Utilitário	10	40
	Operador de Máquinas	37	40
	Operador de Máquina Pesada	02	40
	Operador de Esteira	02	40
	Operador de Máq. Agrícolas	12	40
	Operador de VT	01	40
	Soldador	02	40
	Telefonista	05	40
	Torneiro Mecânico	02	40
	Tratorista	15	40
Auxiliar de serviço Público (Primeiro Grau Incompleto	Agente de Lim. Pública	50	40
	Agente Ambiental de Saúde	40	40
	Atendente de Lav. e Lubrificação	02	40
	Auxiliar de Mecânico	15	40
	Auxiliar de Serviços Gerais	150	40
	Borracheiro	06	40
	Carpinteiro	15	40
	Contínuo	70	40
	Cozinheiro(a)	30	40
	Coveiro	03	40
	Jardineiro	10	40
	Pedreiro	14	40
	Pintor	10	40
	Servente	30	40
	Vigia	50	40
TOTAL		1059	

ANEXO III

NÍVEL, CARGO, SIMBOLO INICIAL E FINAL DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

Nível	Cargo	Símbolo Inicial	Símbolo Final
XXIII	Administrador	A	J
XXVIII	Administrador Hospitalar	A	J
XXIII	Advogado	A	J
XXIX	Arquiteto	A	J
XXVIII	Assistente Social	A	J
XXI	Bioquímico	A	J
XIX	Bibliotecário(a)	A	J
XXIII	Contador	A	J
XXIII	Economista	A	J
XVIII	Educador em Artes	A	J
XXXIII	Enfermeiro	A	J
XXVIII	Engenheiro Agrônomo	A	J
XXVIII	Engenheiro Civil	A	J
XXVIII	Engenheiro Florestal	A	J
XXVIII	Engenheiro Sanitarista	A	J
XXI	Farmacêutico	A	J
XXVIII	Fisioterapeuta	A	J

XXVIII	Fonoaudiólogo	A	J
XVIII	Instrutor Esportivo	A	J
XXI	Jornalista	A	J
XLII	Médico	A	J
XXVIII	Médico Veterinário	A	J
XXVIII	Nutricionista	A	J
XXI	Odontólogo	A	J
XXVIII	Psicólogo	A	J
XXVIII	Terapeuta Ocupacional	A	J
VI	Agente Administrativo I	A	J
XI	Agente Administrativo II	A	J
XIV	Agente Administrativo III	A	J
I	Agente Com. de Saúde	A	J
XIII	Desenhista Cadista	A	J
XVI	Letrista e Cartazista	A	J
VI	Recepcionista	A	J
XI	Técnico Agricola	A	J
XI	Técnico em Agropecuária	A	J
X	Técnico de Biblioteca	A	J
X	Técnico em Comunicação	A	J
X	Técnico em Contabilidade	A	J
XI	Técnico em Enfermagem	A	J
X	Técnico em Higiene Dentária	A	J
XI	Técnico em Laboratório	A	J
XI	Técnico em Radiologia	A	J
XIV	Topógrafo	A	J
XI	Fiscal de Obras e Postura	A	J
XI	Fiscal Sanitário	A	J
XI	Fiscal Tributário	A	J
XI	Fiscal de Tráfego Rodoviário	A	J
III	Agente de Desenvolvimento Infantil	A	J
III	Auxiliar de Serv. Administrativo	A	J
III	Auxiliar de Consult. Dentário	A	J
VI	Auxiliar de Enfermagem	A	J
XXI	Biomédico Desenvolvimento Infantil	A	J
VI	Eletricista	A	J
VI	Eletricista de Autos	A	J
VI	Mecânico de Máquina Leve	A	J
XXIII	Mecânico de Máquina Pesada	A	J
VII	Motorista de Cam. e Ônibus	A	J
III	Motorista de Utilitário	A	J
X	Operador de Máquinas	A	J
XXVII	Operador de Máquina Pesada	A	J
VXIII	Operador de Esteira	A	J
VI	Operador de Máq. Agrícolas	A	J
III	Operador de VT	A	J
V	Soldador	A	J
II	Telefonista	A	J
XVII	Torneiro Mecânico	A	J
III	Tratorista	A	J
IV	Agente Ambiental de Saúde	A	J
III	Agente de Lim. Pública	A	J
II	Atendente de Lav. e Lubrificação	A	J
I	Auxiliar de Mecânico	A	J
I	Auxiliar de Serviços Gerais	A	J
II	Borracheiro	A	J
V	Carpinteiro	A	J
I	Contínuo	A	J
I	Cozinheiro(a)	A	J
V	Coveiro	A	J
I	Jardineiro	A	J
V	Pedreiro	A	J
XVIII	Operador de Esteira	A	J
III	Pintor	A	J
I	Servente	A	J
II	Vigia	A	J

Lei Municipal n.º 1.809, de 28 de Novembro de 2006

Aprova relação de feriados para o exercício de 2007.

Oscar Martins Bezerra, Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado relação de feriados do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, para o exercício de 2007, conforme relação, anexa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 28 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Relação de Feriados do Município de Juara para o exercício de 2007

Dia/Mês	**Feriados Municipais /Estadual / Nacional**
01 - de Janeiro	Confraternização Universal
20 - de Fevereiro	Carnaval
28 - de Fevereiro (facultativo)	Em memória ao falecimento do Comendador José Pedro Dias - fundador da Cidade de Juara.
19 - de Março	São José (Padroeiro)
6 - de Abril	Paixão de Cristo
21 - de Abril	Tiradentes
01 - de Maio	Dia do Trabalhador
07 - de Junho	Corpus Christi
07 - de Setembro	Independência
12 - de Outubro	Nossa Senhora Aparecida
02 - de Novembro	Finados
15 - de Novembro	Proclamação da República
20 – de Novembro	Dia Nacional da Consciência Negra
14 - de Dezembro	Aniversário de Juara
25 - de Dezembro	Natal

Lei Municipal n.º 1.810, de 28 de Novembro de 2006.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a Abrir Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento Programa do Exercício de 2006 até o Valor R$ 3.117.652,77 (três milhões cento e Dezessete Mil Seiscentos e Cinqüenta e Dois Reais e Setenta e Sete Centavos) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação até o Valor de 3.117.652,77 (três milhões cento e dezessete mil seiscentos e cinqüenta e dois reais e setenta e sete centavos) para dar cobertura às dotações orçamentárias do Orçamento Programa do Município de Juara para o Exercício de 2006, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.723 de 22/12/2005.

Parágrafo Único – O limite constante do *caput* do artigo foi encontrado conforme o comportamento da tendência de arrecadação do exercício prevista no § 3º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, cuja memória de cálculo constante do anexo integrante a esta Lei.

Art. 2º - Para dar cobertura aos Créditos abertos no artigo anterior serão utilizados recursos mencionados no Inciso II e § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (**excesso de arrecadação**), no Valor de R$ 3.117.652,77 (três milhões cento e dezessete mil seiscentos e cinqüenta e dois reais e setenta e sete centavos), demonstrado no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 28 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA O EXERCICIO DE 2006.

Detalhamento	Especificação			Informar periodo	Informar Valor
Receita arrecadada no primeiro período X1				Jan/2005 a Set/2005	R$ 18.200.795,04
Receita arrecadada no segundo período X1				Out/2005 a Dez/2005	R$ 7.082.722,03
Receita arrecadada no primeiro período X2				Jan/2006 a Set/2006	R$ 21.069.808,61
Receita Prevista para X2				Orçamento Anual	R$ 22.251.114,86
CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (W)					
W = 1° período de X2 =			R$ 21.069.808,61	115,76%	
1° período de X1			R$ 18.200.795,04		
W =	115,76%	.-.	100,00%	15,76%	
APLICAÇÃO DA TAXA DE INCREMENTO (W) SOBRE A ARRECADAÇÃO DO 2° PERÍODO DE X1					
Arrecadação do 2° período X1 x W					
	R$7.082.722,03	.+.	15,76%	R$ 8.198.959,02	
TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO					
1. Receita Prevista para o exercício de X2					R$ 22.251.114,86
2. Tendência do exercício de X2					R$ 29.268.767,63
Arrecadação do 1° período de X2					R$ 21.069.808,61
Arrecadação do 2° período de X1 + W					R$ 8.198.959,02
3. Verificação do Provável Excesso de Arrecadação (2.-1.)					R$ 7.017.652,77
CONCLUSÃO					
Conforme verificado, o excesso de arrecadação é de					R$ 7.017.652,77
METODOLOGIA DE CÁLCULO					

Conforme fórmula apresentada pelos ilustres Professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis na consagrada obra A LEI 4.320 COMENTADA, 28ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro, IBAM, 1998, ao comentar o art. 43, § 3° da Lei Federal 4.320/64.

Lei Municipal n.º 1.811, de 28 de Novembro de 2006.

Autoriza o Poder Executivo do Município, a doar área de Propriedade Municipal, através de licitação, para entidade sem fins lucrativos e dá outras providências.

Oscar Martins Bezerra, Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, autorizado a doar 3 (três) lotes de Propriedade Municipal,, localizados na Rua Deovanis de Siqueira, Jardim Eldorado, quadra 03 (três), sob números 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), medindo cada lote 213,99m2 (duzentos e treze metros vírgula noventa e nove centímetros quadrados), conforme planta e memorial descritivo anexo, para entidade sem fins lucrativos, da cidade de Juara/MT, com a finalidade especifica de construção de casas para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - A doação será concedida mediante licitação atendendo o Art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 3º - Fica estipulado um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, 02 (dois) anos, para a construção das casas. Caso não seja efetuada a conclusão das mesmas, no prazo previsto neste artigo, a área citada no artigo 1º desta Lei, retornará para o domínio da Prefeitura do Município de Juara - MT.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 28 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Lei Municipal n.º 1.812, de 28 de Novembro de 2006.

Altera denominação do logradouro público da Cidade de Juara.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Av. Dante Martins de Oliveira**, a Av. Paraná, do bairro Jardim Porto Seguro, da planta oficial da Cidade de Juara.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 28 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Decreto n.º 103, de 24 de Novembro de /2006

Declara HÓSPEDEs Oficiais do Município de Juara, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Oscar Martins Bezerra, Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei;

Considerando as visitas do Dr. Ivo Matias, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso e do Dr. Ildomar Freitas de Oliveira, Grão-Mestre Honorário do Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso;

Considerando que os visitantes muito nos honra pela suas estadas em nosso município, por tratar-se de pessoas de alta importância e representatividade, cujas visitas dignificam o nosso Município.

D E C R E T A:

Art. 1.º - DECLARA os visitantes, como pessoas ilustres pelas suas estadas, nos dias 24 e 25 de Novembro de 2006, a homenagem de HÓSPEDES OFICIAIS do Município de Juara – Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 24 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Prefeitura Municipal de Marcelândia

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 049/2006

A Prefeitura Municipal de Marcelândia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa à Rua Guaíra, n° 777, Centro, Marcelândia, Mato Grosso – CEP: 78535-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n° 03238987/0001-75, neste ato representada, na forma da sua Lei Orgânica, pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Adalberto Navair Diamante, brasileiro, viúvo, prefeito, residente e domiciliado à Rua Cascavel, n° 780, Centro, Marcelândia, MT, portador da Carteira de Identidade RG n° 2.199.464 SSP/PR. E do CPF n° 229.823.451-53, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a Associação Beneficente de Amparo à Vida – ABAVIDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n° 04.121.894/0001-29, com sede à Av. Cel. Escolástico, n° 362, B Bandeirantes, na cidade de Cuiabá, MT, CEP: 78010-200, neste ato representada por seu Diretor, Senhor Edival Falcão Pereira, brasileiro, casado, funcionário público, portador da Carteira de Identidade RG n° 318.548 SSP/MT e do CPF n° 065.876.821-20, residente e domiciliado Av. Presidente Marques,626 – Ap. 204 – Ed. Marselha, Bairro Quilombo, Cuiabá, MT. Doravante denominada, que, entre si, resolverem celebrar o presente Contrato mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO Este contrato tem por objeto o atendimento de hospedagem e alimentação em Cuiabá, MT a pacientes encaminhados pela Unidade de Saúde e/ou Serviço Social, de Marcelândia/MT.

CLÁUSULA SEGUNDA .....

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 061/2006

PARTES INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT E A EMPRESA GRUPO ASSOCIAÇÃO CENTRO CULTURAL COMPANHIA MOSAICO.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS, SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E MONTAGEM DE PALCO, PARA REALIZAÇÃO DA II MOSTRA CULTURAL NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT
DATA: 27 DE NOVEMBRO DE 2006.
DOTAÇÃO: 05.05002.13.392.0090.2039.3.3.90.39.00.00-999
VALOR: R$ 9.800,00 (NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS).
VIGÊNCIA: 18/12/2006.
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2006.

JOSE ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

LEI N.º 1.195, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.006

"DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I

Do Sistema Administrativo da Prefeitura

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, para executar as obras e serviços de responsabilidade do município, fica reestruturada administrativamente nos termos da presente lei, com os seguintes órgãos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO AO PREFEITO

1º - Secretaria de Gabinete
2º - Procuradoria Geral
3º - Conselhos Municipais
4º - Órgãos de Funções Delegadas

II - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

1º - Secretaria Municipal de Administração
2º - Secretaria Municipal de Finanças
3º - Secretaria Municipal de Educação
4º - Secretaria Municipal de Desporto e Lazer
5º - Secretaria Municipal de Saúde
6º - Secretaria Municipal de Estradas
7º - Secretaria Municipal de Obras e Engenharia
8º - Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e Vias Públicas
9º - Secretaria Municipal de Promoção Social
10º - Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio
11º - Secretaria Municipal de Turismo
12º - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração

Art. 2º. Os Órgãos componentes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT, obedecerão a seguinte subordinação hierárquica:

I - Secretaria
II – Divisão
III - Direção
IV - Seção

TÍTULO II

Detalhamento da Estrutura Básica

CAPÍTULO I

Do Órgão de Assistência Imediata

Art. 3º. À Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito compreendem as seguintes divisões e respectivas seções:

1º - Divisão de Gabinete

2º – Divisão de Marketing
I – Seção de Divulgação

3º - Divisão de Cerimonial
I - Seção de Cerimonial

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Assessoramento ao Prefeito

Art. 4º. Subordinam-se direta e imediatamente ao Prefeito Municipal:

I - Secretaria de Gabinete
II - Procuradoria Geral
III – Conselhos Municipais
IV - Órgãos de Funções Delegadas

CAPITULO III

Dos Órgãos de Gerenciamento Específico

Art. 5º. Fundo Municipal é o órgão que tem por objetivo criar condições financeiras para a captação e gerenciamento dos recursos destinados a assegurar a execução dos serviços determinados por Lei específica.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Direção Superior

Art. 6º. À Secretaria Municipal de Administração compreendem as seguintes Divisões e respectivas Seções:

1º - Divisão de Administração
I - Seção de Processamento de Dados
II - Seção de Protocolo

2º - Divisão de Recursos Humanos
3º - Divisão de Patrimônio
I - Seção de Controle

4º - Divisão de Auditoria e Controle Interno
5º - Divisão de Direção Executiva da PREVINX
I - Seção Administrativa

Art. 7º. À Secretaria Municipal de Finanças compreendem as seguintes Divisões e respectivas Seções:

1º - Divisão de Contabilidade e Orçamento
I - Seção de Empenho

2º - Divisão de Tesouraria
3 - Divisão de Controle e Fiscalização
I - Seção de Postos de Controles Municipais
II - Seção de Controle e Fiscalização

4 - Direção de Arrecadação e Tributação
I – Seção de Cadastro Imobiliário
II – Seção de Fiscalização Tributária

5 - Divisão de Compras
6 - Divisão de Almoxarifado

Art. 8º. À Secretaria Municipal de Educação compreendem as seguintes Divisões e respectivas Seções:

1º - Divisão de Manutenção da Rede Física
I - Seção de Manutenção Geral

2º - Divisão de Coordenação Pedagógica
I - Seção de Administração
II - Seção de Merenda Escolar

3º - Divisão de Orientação Educacional
I – Seção de Projetos Educacionais

4º - Divisão de Biblioteca
I - Seção de Arquivo e Catalogação
II - Seção de Eventos Educacionais

Art. 9º. À Secretaria Municipal de Desporto e Lazer compreendem as seguintes Divisões e respectivas Seções:

1º - Divisão de Desporto
I - Seção de Competições
II – Seção de Eventos Desportivos

Art. 10. À Secretaria Municipal de Saúde compreendem as seguintes Divisões e respectivas Seções:

1º - Divisão de Saúde

2º - Divisão de Epidemiologia
I – Seção de Fiscalização e Vigilância Sanitária

3º - Divisão de Farmácia
I – Seção de Medicamentos

4º - Direção Geral de Enfermagem

5º - Direção Administrativa Hospitalar

6º - Direção Clínica Hospitalar

7º - Direção de Laboratório e Analises

8º - Direção de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

Art. 11. À Secretaria Municipal de Promoção Social compreendem as seguintes Divisões e respectivas Seções:

1º - Divisão de Assistência Social
I – Seção de Qualificação

2º - Divisão de Infância
I – Seção de Creches

3º - Divisão do Idoso
I – Seção do Idoso

3º - Divisão de Promoções
I – Seção de Eventos

Art. 12. À Secretaria Municipal de Estradas compreendem as seguintes Divisões e respectivas Seções:

1º - Divisão de Estradas
I – Seção de Manutenção Geral

Art. 13. Á Secretaria Municipal de Obras e Engenharia compreendem as seguintes Divisões e respectivas seções:

1º - Divisão de Obras e Engenharia
I – Seção de Telecomunicações e Manutenção Técnica
II – Seção de Iluminação Pública

2º. – Divisão de Trânsito
I – Seção de Fiscalização de Trânsito

3º - Divisão de Eletricidade

4º - Divisão de Mecânica

Art. 14. À Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e Vias Públicas compreendem as seguintes Divisões e respectivas seções:

1º. – Divisão de Limpeza Urbana
I – Seção de Fiscalização de Água e Esgoto Sanitário
II – Seção de Fiscalização de Obras e Posturas

2º - Divisão de Vias Públicas

Art. 15. À Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio compreendem as seguintes Divisões e respectivas Seções:

1º - Divisão de Assentamentos e Reforma Agrária
2º - Divisão de Assistência de Produção

Art. 16. À Secretaria Municipal de Turismo compreendem a seguinte Divisão:

1º - Divisão de Turismo
I – Seção de Divulgação Turística

Art. 17. A Secretaria Municipal de Cultura, compreendem a seguinte Divisão:

1º - Divisão de Cultura
I - Seção de Eventos Culturais

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração, compreende as seguintes Divisões:

1º - Divisão de Meio Ambiente
2º - Divisão de Mineração
I – Seção de Recursos Minerais
II – seção de Recursos Hídricos

TÍTULO III
Dos Objetivos e das Atividades Básicas

CAPÍTULO V
Do Gabinete

SECÇÃO I
Da Secretaria de Gabinete

Art. 19. A Secretaria Municipal de Gabinete, órgão de Direção Superior e assessoramento direto e imediato do Prefeito, tem por objetivo:

1. Registrar e Controlar as Audiências Públicas do Prefeito;
2. Controlar o uso do veículo a serviço do Gabinete do Prefeito;
3. Promover a coordenação da Prefeitura com a comunidade, entidades e Associações de Classe;
4. Atender e encaminhar os interessados aos órgãos competentes da Prefeitura;
5. Representar socialmente o Prefeito Municipal através de contatos internos e externos no âmbito municipal, estadual e federal;
6. Zelar pelo transporte e segurança do Prefeito Municipal;
7. Providenciar despachos de requerimentos e resolver reclamações dirigidas ao Prefeito Municipal;
8. Providenciar auxílio a população do município nos casos de emergência e de calamidade pública;
9. Colaborar nas atividades do Prefeito Municipal no sentido de facilitar o seu desempenho no cargo, principalmente na filtragem de assuntos que devam ser apreciados e decididos pelo Poder Executivo;
10. Procurar acompanhar a tramitação dos Projetos de Lei, e sua divulgação, até o final das normas legislativas;
11. Executar todas as tarefas que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal.

Subsecção I
Da Divisão de Gabinete

§ 1º: Incumbe a Divisão de Gabinete, órgão de Direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Elaborar e encaminhar os Projetos de Lei ao Legislativo Municipal, e elaborar portarias, decretos, resoluções, regulamentos e instruções a serem assinados pelo Prefeito Municipal;
2. Promover os registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias, em livros próprios;
3. Registrar despachos e protocolos de requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal;
4. Zelar pelas correspondências de interesse do município;
5. Desempenhar outras atividades afins do órgão.

Subsecção II
Da Divisão de Marketing

§ 2º. Incumbe a Divisão de Marketing, órgão de Direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Manter o Prefeito Municipal informado sobre o noticiário de interesse da Prefeitura;
2. Elaborar e distribuir Boletim Informativo da Prefeitura;
3. Divulgar notícias de interesse público aos órgãos de comunicação social;
4. Desenvolver os serviços de divulgação e publicidade do município;
5. Executar outras atividades afins do órgão.

Subsecção III
Da Divisão de Cerimonial

§ 3º. Incumbe a Divisão de Cerimonial, órgão de Direção intermediaria, a execução das seguintes atividades:

Providenciar a execução do cerimonial no âmbito do município, sempre quando houver necessidade da participação de autoridades municipais, estaduais e/ou federais.

2. Representar socialmente o Prefeito Municipal através de contatos internos e externos no âmbito municipal, estadual e federal;
3. Zelar pelo transporte e segurança do Prefeito Municipal;
4. Colaborar nas atividades do Prefeito Municipal no sentido de facilitar o seu desempenho no cargo, principalmente na filtragem assuntos que devam ser apreciados e decididos pelo Poder Executivo;
5. Procurar acompanhar a tramitação dos Projetos de Lei, e sua divulgação, até o final das normas legislativas;
6. Executar todas as tarefas que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal.

Seção de Cerimonial

I - Incumbe a Seção de Cerimonial, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Controlar e manter atualizado a agenda do Prefeito Municipal;
2. Promover o controle, seleção e triagem do pessoal a ser atendido pelo Prefeito;
3. Participar e organizar eventos promovidos pelo Prefeito;
4. Executar todas as tarefas que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal.

SECÇÃO II
Da Procuradoria Geral

Art. 20. A Procuradoria Geral, órgão de assessoramento direto e imediato do Prefeito, tem por objetivo:

1. Representar, como advocacia geral, o município, judicial e extrajudicialmente;
2. Coordenar no âmbito geral, todas as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo;
3. Executar outras atividades afins do órgão.

Subsecção I
Procuradoria

§ 1º. Incumbe a Procuradoria, órgão de assessoramento direto e imediato do Prefeito, a execução das seguintes atividades:

1. Representar o Prefeito Municipal junto aos órgãos federais, estaduais, autarquias e entidades afins, principalmente na capital do Estado;
2. Encaminhar, assinar e requerer certidões, qualquer outra documentação através de instrumento procuratório outorgado pelo Prefeito Municipal;
3. Tratar de assuntos de interesse do município, sempre que solicitado, principalmente na capital do Estado;
4. Executar outras atividades afins do órgão.

SECÇÃO III
Dos Órgãos de Funções Delegadas

Art. 21. Os órgãos de Funções Delegadas são órgãos, com os quais a Prefeitura mantém convênio ou contrato, visando a prestação de serviços à população, sendo os seguintes:

I - Junta do Serviço Militar
II - Ministério do Trabalho
III - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal fica autorizado celebrar convênios ou contratos com os referidos órgãos.

SECÇÃO IV
Dos Conselhos Municipais

Art. 22. Os Conselhos Municipais, órgãos de assessoramento do Prefeito, tem como objetivo analisar e estudar questões relacionadas com a vida da população do município ou de setores da comunidade e propor soluções, bem como participar ativamente nas ações, sendo os seguintes:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento
II - Conselho Municipal de Saúde
III - Conselho Municipal de Educação
IV - Conselho Municipal da Cultura
V - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável
VI - Conselho Municipal de Turismo
VII - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
VIII- Conselho Municipal de Alimentação Escolar
IX - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF
X - Conselho Municipal de Assistência Social
XI – Conselho Municipal do Trabalho
XII – Conselho Municipal do Meio Ambiente
XIII – Conselho Municipal do Idoso

§ 1º - Os Conselhos Municipais só podem ser implantados através de leis específicas a serem encaminhadas pelo Prefeito e aprovadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros dos conselhos são compostos com a participação mínima de cinqüenta por cento de pessoas da comunidade, sem remuneração, por ser serviço de interesse público relevante, escolhidas por entidades legalmente constituídas.

CAPÍTULO VI
Das Secretarias

SECÇÃO V
Secretaria Municipal de Administração

Art. 23. A Secretaria Municipal de Administração, órgão de Direção Superior, tem por objetivo:

1. Coordenar e avaliar as atividades relativas ao desenvolvimento e administração de recursos humanos, serviços administrativos, elaboração e divulgação de normas e instruções da Prefeitura;
2. Manter o protocolo e informações gerais;
3. Dar suporte à administração das demais unidades da Prefeitura;
4. Coordenar ações que possibilitem a Prefeitura ser receptível e adaptável aos permanentes avanços sociais e tecnológicos;
5. Criar e regulamentar as ações da Comissão de Licitações de acordo com as Leis Federais n.ºs 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95 e demais alterações atinentes ao assunto;
6. Coordenar ações norteadas pelos princípios estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 e Lei Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 de Responsabilidade Fiscal;
7. Executar utras atividades afins.

Subsecção I
Da Divisão de Auditoria de Controle Interno

§ 1º - Incumbe a Divisão de Auditoria de Controle Interno, órgão de Direção Intermediária, a execução de atividade:

1. Avaliação independente e de assessoramento da administração, voltada para o exame, adequação e eficiência dos sistemas de controle;
2. Avaliação de qualidade do desempenho das áreas em relação as atribuições, planos, metas, objetivos e políticas definidas em Lei;
3. Verificar o cumprimento das obrigações, dos programas e veracidade das informações geradas pela contabilidade, bem como prevenir danos ou prejuízos ao patrimônio da municipalidade;
4. Identificar situações onde ocorre o excesso de controle ocasionando dispersão dos esforços, morosidade nas operações e elevação desnecessária de gastos;
5. Diagnosticar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos (perdas/prejuízos) para a municipalidade;
6. Verificar situações onde há oportunidade de melhoria de eficiência e economia nas operações;
7. Avaliar as causas de quaisquer ineficiência ou desperdícios, incluído inadequações nos sistemas de informações da administração nos procedimentos administrativos ou estruturas organizacionais;
8. Promover a melhoria do trabalho;
9. Executar outras atividades afins do órgão.

Subsecção II
Da Divisão de Administração

§ 2º. Incumbe a Divisão de Administração, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Estudar, elaborar e propor ao Secretário Municipal de Administração normas e instruções de serviços relativas à administração de material, protocolo, arquivo e patrimônio móvel e imóvel;

2. Acompanhar o desempenho de equipamentos adquiridos, avaliando seus custos de manutenção e eficácia de utilização;

Propor e efetuar a padronização de formulários no município;

Coordenar e disciplinar, através de normas, as atividades ligadas ao sistema hidráulico, elétrico, de comunicação, manutenção, segurança, vigilância, limpeza, e copa da Prefeitura;

Propor normas relativas à simplificação de rotinas de tramitação de processos e documentos;

Propor normas para a confecção de formulários padronizados para utilização nos arquivos da própria Secretaria Municipal de Administração;

Verificar se os documentos preenchem todas as formalidades legais e regulamentares, recusando os irregulares;

Promover a expedição das correspondências da administração municipal;

Receber, registrar e providenciar a distribuição de correspondências, jornais, revistas e outras publicações destinadas à Prefeitura Municipal;

Manter organizado o arquivo da Prefeitura;

Organizar e manter os fichários de arquivamento e movimentação de papéis necessários aos controles e consultas dos documentos arquivados;

Prestar aos diversos órgãos da Prefeitura as informações, que lhe são solicitadas a respeito de processos e papéis arquivados, bem com cedê-los, temporariamente, através de requisições próprias e mediante recibo;

Encaminhar, para incineração, mediante autorização do Secretário Municipal de Administração e de acordo com as normas, que regem a matéria, os processos administrativos e outros considerados inúteis ao serviço público municipal;

Executar outras atividades afins.

Seção de Processamento de Dados

I - Incumbe a Seção de Processamentos de Dados, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Prestar suporte técnico a todos serviços relacionados a área de informática e tecnologia;
2. Acompanhar a implantação e manutenção de novos sistemas e/ou programas;
3. Treinar e/ou reciclar servidores para o manuseio com os equipamentos e execução de programas;
4. Proceder a manutenção e/ou reparos nos equipamentos e programas sempre que necessário for;
5. Executar outras atividades afins.

Seção de Protocolo

II - Incumbe a Seção de Protocolo, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades.

1. Receber e protocolar todos os documentos e expedientes encaminhados à Prefeitura;
2. Expedir recibos de correspondência e demais documentos dirigidos às repartições municipais;
3. Organizar e manter o controle numérico e alfabético dos documentos registrados no protocolo;
4. Controlar a movimentação dos processos, registrando o despacho final no respectivo arquivamento;
5. Controlar o prazo de permanência dos processos junto aos protocolos setoriais, comunicando aos responsáveis os casos de inobservância dos prazos preestabelecidos;

6. Executar outras atividades afins

Subsecção III
Da Divisão de Recursos Humanos

§ 3º. Incumbe a Divisão de Recursos Humanos, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Organizar e manter atualizado o cadastro qualitativo e quantitativo dos funcionários da Prefeitura;
2. Elaborar e manter atualizado o termo de posse do pessoal concursado;
3. Elaborar o Contrato por Tempo Determinado previsto em Lei;
4. Controlar o número de vagas de contratação temporária;
5. Anotar as irregularidades de freqüência dos funcionários nas fichas individuais de controle;
6. Elaborar os documentos necessários para rescisões contratuais;
7. Coletar e preparar os dados necessários à elaboração da Folha de Pagamento, bem como providenciar a sua execução dentro do prazo estabelecido;
8. Controlar os documentos exigidos para fins de pagamento das vantagens previstas em lei;
9. Providenciar o pagamento de serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício;
10. Elaborar a escala de férias dos servidores municipais, ouvido o titular de cada Secretaria;
11. Elaborar e executar programas de treinamento e aperfeiçoamento, que atendam às necessidades da Prefeitura.
12. Elaborar a programação e promover a realização de concursos públicos de seleção de pessoal para a Prefeitura;
13. Compilar dados e elaborar relatórios referente a promoções, em conformidade com a lei;
14. Elaborar as portarias de promoção e anotar nas fichas de controle;
15. Manter atualizado as anotações do tempo de serviço, em conformidade com a lei;
16. Manter atualizado a relação dos aprovados em concurso público;
17. Zelar pela disciplina dos servidores e adotar as providência no caso de indisciplina ou omissão;
18. Receber e protocolar as autorizações de viagem, devidamente autorizadas por quem de direito;
19. Executar demais atividades pertinentes à área.

Subsecção IV
Da Divisão de Patrimônio

§ 4º. Incumbe a Divisão de Patrimônio , órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Manter cadastrado e registrado os bens móveis e imóveis do município;
2. Responsabilizar-se pelo levantamento anual do inventário para elaboração do Balanço Geral;
3. Realizar inventários e registros dos móveis e imóveis do município;
4. Gerenciar e controlar a movimentação de todos os bens móveis da Prefeitura;
5. Coordenar os serviços gerais de organização patrimonial na forma da lei;
6. Executar outras atividades afins.

Seção de Controle

I - Incumbe a Seção de Controle, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Promover o controle dos bens móveis e seus locais de destino;
2. Controlar o recebimento dos equipamentos e materiais permanentes com os respectivos atestados de recebimento e responsabilidade expedido pelo setor responsável;
3. Promover a avaliação dos bens patrimoniais;
4. Afixar plaquetas de registro patrimonial, instalações e materiais permanentes;
5. Executar outras atividades afins.

Subsecção V
Da Direção Executiva da PREVINX

§ 5º. Incumbe a Direção Executiva da PREVINX, órgão de direção superior, a execução das seguintes atividades:

1. Gerir o fundo municipal de previdência social e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos;
2. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na lei da PREVINX;
3. Submeter a comissão fiscal as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;
4. Movimentar as contas bancárias do fundo conjuntamente com o Prefeito Municipal;
5. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
6. Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;
7. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo;
8. Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do fundo para serem submetidos à comissão fiscal e ao Conselho Curador;
9. Providenciar junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-finaceira geral do fundo;
10. Despachar os processos de habilitação à aposentadoria, pensão e outros benefícios previstos nesta lei;
11. Propor para aprovação do Conselho Curador do Fundo o quadro de pessoal;
12. Executar outras atividades afins.

Seção Administrativa

I - Incumbe a Seção Administrativa, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo;
2. Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do fundo para serem submetidos à comissão fiscal e ao Conselho Curador;
3. Providenciar junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-finaceira geral do fundo;
4. Organizar os processos de habilitação à aposentadoria, pensão e outros benefícios previstos nesta lei;
5. Executar outras atividades afins.

S E C Ç Ã O V I
Secretaria Municipal de Finanças

Art. 24. A Secretaria Municipal de Finanças, órgão de direção superior, tem por objetivo:

1. Orientar e executar o lançamento, arrecadação, fiscalização e controle das receitas municipais;
2. Assegurar e controlar a execução orçamentária e financeira;
3. Receber, guardar e movimentar dinheiro e valores do município;
4. Promover, orientar e documentar a contabilidade;
5. Centralizar a arrecadação de todas as receitas públicas municipais;
6. Elaborar a programação financeira da Prefeitura Municipal;
7. Promover a integração dos setores financeiros através de reuniões e de emissão de instrução normativa;
8. Assinar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, cheques e ordens de pagamento para movimentação das diversas contas bancárias;
9. Manter atualizadas as plantas cadastrais de ocupação do solo, sistema viário e de equipamentos urbanos;
10. Emitir título definitivo de propriedade, após observância dos dispositivos legais;
11. Manter cadastrados os móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura;
12. Acompanhar e emitir parecer nos processos de doação ou alienação de terras;
13. Promover o controle de compras realizadas pela Prefeitura;
14. Executar outras atividades afins.

Subsecção I
Da Divisão de Contabilidade e Orçamento

§ 1º. Incumbe a Divisão de Contabilidade e Orçamento, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Elaborar a proposta orçamentária anual;
2. Providenciar os pedidos de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
3. Controlar a realização das despesas, contas dos empenhos globais, ordinários e por estimativas;
4. Manter em boa guarda os documentos relativos à escrituração dos atos das receitas e das despesas, ficando à disposição da auditoria do Tribunal de Contas do Estado;
5. Organizar serviços de contabilidade, em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, de forma a permitir, através dos registros contábeis, o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento dos balanços gerais, analisar e interpretar os resultados econômicos e financeiros;
6. Providenciar, no prazo legal, os balancetes mensais da Prefeitura e da Câmara e encaminhá-los ao Tribunal de Contas do Estado, atendidas as formalidades quanto a sua elaboração e anexos, constantes da Lei Federal n.º 4.320/64, resoluções do Tribunal de Contas e Lei Orgânica do Município;
7. Providenciar e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 16 de abril de cada ano, a prestação de contas anual da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como o balanço do exercício findo, observada a legislação pertinente;
8. Promover o acompanhamento e orientação para elaboração dos processos de prestação de contas de convênios;
9. Executar outras atividades afins.

Seção de Empenho

I - Incumbe a Seção de Empenho, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Registrar e controlar as dotações orçamentárias e créditos adicionais;
2. Emitir notas de empenho e promover sua anulação ou retificação;
3. Emitir relatórios solicitados pelo Secretário;
4. Examinar e registrar a liquidação e o pagamento da despesa regularmente processada, efetuando sua classificação orçamentária;
5. Executar outras atividades afins.

Subsecção II
Da Divisão de Tesouraria

§ 2º. Incumbe a Divisão de Tesouraria, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Elaborar o caixa da Prefeitura, onde deve conter toda a movimentação financeira;
2. Manter as contas bancárias devidamente conciliadas;

3. Conferir todos os valores pagos;
4. Arrecadar e recolher as receitas da Prefeitura;
5. Receber, guardar e controlar valores e títulos da Prefeitura;
6. Efetuar o cronograma de desembolso da Prefeitura, definindo prioridades nos pagamentos;
7. Descontar e recolher as obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;
8. Adotar, sempre que possível, o pagamento por via bancária, seja por cheque ou ordem de pagamento;
9. Manter atualizada a escrituração dos livros de caixa e bancos, a fim de permitir a identificação imediata dos saldos bancários;
10. Emitir cheques e ordens de pagamento;
11. Colocar à disposição da Câmara Municipal o numerário correspondente as suas dotações orçamentárias, nos termos da Lei Orgânica do Município;
12. Manter atualizado o controle de contas a pagar;
13. Executar outras atividades afins.

Subsecção III
Da Divisão de Controle e Fiscalização

§ 3º. Incumbe a Divisão de Controle e Fiscalização, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Fiscalizar a obediência às normas municipais relativas ao recolhimento do IPTU e das taxas municipais, de acordo com as normas regulamentares;
2. Proceder a avaliação de imóveis para fins de tributação;
3. Licenciar, vistoriar e fiscalizar os estabelecimentos de qualquer natureza, bem como o comércio ambulante, observada a legislação vigente;
4. Lavrar intimações, notificações e autuações contra os infratores das obrigações tributárias, impondo-lhes multas e efetuando apreensões de mercadorias e objetos;
5. Elaborar e executar programa de fiscalização, de forma que todos os contribuintes sejam fiscalizados sistematicamente;
6. Proceder a interdição total ou parcial dos estabelecimentos ou atividades não inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura, na forma da legislação fazendária municipal;
7. Manter atualizados os registros dos devedores inscritos em dívida ativa, a fim de evitar a prescrição dos débitos fiscais;
8. Coordenar e controlar os serviços de fiscalização no âmbito municipal em parceria com a Secretaria de Estado da Fazenda;
9. Exercer outras atividades correlatas.

Seção de Postos de Controles Municipais

I - Incumbe a Seção de Postos de Controles Municipais, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Fiscalizar o controle das saídas da produção municipal, de acordo com as normas da SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda;
2. Verificar os documentos fiscais do transportador e confrontar com a carga transportada;
3. Promover a lavratura dos termos de carga retida – TCR e de Termo Devolução de Carga Retida – TDC;
4. Promover a orientação do contribuinte a procurar a Agência da Fazendária local;
5. Encarregar-se do preenchimento do mapa de acompanhamento de saídas da produção do município a cada operação conferida;
6. Executar outras atividades afins.

Seção de Controle e Fiscalização

II - Incumbe a Seção de Fiscalização Tributária, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Fiscalizar a cobrança de tarifas e preços públicos;
2. Fiscalizar a obediência e aplicação das normas constantes no Código Tributário Municipal;
3. Executar os sistema de fiscalização tributária de acordo com a legislação pertinente ao assunto;
4. Exercer outras atividades correlatas.

Subsecção IV
Da Divisão de Compras

§ 4º. Incumbe a Divisão de Compras, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Analisar toda compra efetuada para garantir baixos custos e melhor qualidade dos materiais;
2. Proporcionar contato direto com os fornecedores para saber a evolução do mercado;
3. Promover a negociação com os fornecedores e vendedores, analisando preços e ofertas;
4. Garantir fontes de confiança para o fornecimento dos materiais, assim como assegurar a entrega dos materiais comprados;
5. Manter contatos com novos fornecedores, com vistas a ampliar fontes de compras;
6. Acompanhar o andamento dos processos, que dão origem aos documentos que serão entregues aos fornecedores, autorizando as entregas imediatas ou com prazos dos materiais;
7. Certificar-se do estoque de materiais existentes no almoxarifado, a fim de orientar as solicitações;
8. Conhecer a necessidade de consumo de cada órgão, evitando que suas solicitações venham provocar acúmulo de pedidos desnecessários;
9. Estabelecer sistema de suprimento do almoxarifado e manter controle estatístico do consumo de material da Prefeitura, coordenando o acompanhamento junto ao órgão de processamento de dados;
10. Executar demais atividades afins.

Subsecção V
Da Direção de Arrecadação e Tributação

§ 5º. Incumbe a Direção de Arrecadação e Tributação, órgão de direção superior, a execução das seguintes atividades:

1. Proceder o lançamento dos impostos, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando sua base de cálculo, calculando o montante do tributo devido e identificando o sujeito de acordo com a legislação em vigor, assim como as demais taxas;
2. Promover a divulgação quanto à época e prazos de cobranças dos tributos municipais.
3. Providenciar a notificação dos lançamentos, mediante a distribuição de carnês, guias ou avisos para a devida cobrança, através de estabelecimentos bancários ou diretamente;
4. Proceder o registro e controle da arrecadação de tributos imobiliários;
5. Expedir certidões, quando devidamente requeridas, após rigorosa investigação de débito dos últimos 05 (cinco) exercícios;
6. Promover a atualização automática do cadastro imobiliário, através de convênios ou adoção de sistema, que se faz necessário;
7. Proceder a atualização da planta genérica de valores, acompanhando, inclusive, as variações do mercado imobiliário no município;
8. Encaminhar à Assessoria Jurídica as certidões de dívida ativa destinadas à execução;
9. Manter atualizado os registros das inscrições dos contribuintes municipais;
10. Expedir alvarás;
11. Manter em cadastro próprio as concessões para táxi e moto-taxi;
12. Examinar o Livro de Registro do ISSQN dos contribuintes para identificação do fato gerador da obrigação tributária;
13. Autenticar livros e demais documentos Fiscais;
14. Fixar e cobrar tarifas e preços públicos;
15. Controlar a arrecadação do IPVA, ITR e ITBI;
16. Calcular e emitir guias de taxas diversas;
17. Arrecadar as multas aplicadas pela Divisão de Trânsito Municipal;
18. Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
19. Exercer outras atividades correlatas.

Seção de Cadastro Imobiliário

I - Incumbe a Seção de Cadastro Imobiliário, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Registrar e controlar a emissão de Títulos Definitivos de Propriedade, após observância dos dispositivos legais;
2. Supervisionar a escrituração e registro de imóveis;
3. Manter atualizado os registros e controles da emissão de convênios de lotes vagos, observando a consolidação e vigência do mesmo;
4. Fomentar os serviços de controle de ocupação e desocupação dos imóveis do município
5. Acompanhar os serviços de levantamento topográficos de imóveis e expedição de Laudo;
6. Acompanhar e analisar projetos de expansão de loteamentos;
7. Auxiliar na legalização das terras municipais;
8. Fornecer as informações necessárias quando nas aquisições, desapropriações, cessões, permutas e alienações de imóveis de interesse da Prefeitura;
9. Executar outras atividades afins.

Seção de Fiscalização Tributária

II - Incumbe a Seção de Fiscalização Tributária, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Fiscalizar a cobrança de tarifas e preços públicos;
2. Emitir e assinar notificações inerentes aos tributos municipais
3. Fiscalizar a aplicação das normas especificadas no Código Tributário Municipal;
4. Executar os sistema de fiscalização tributária de acordo com a legislação;
5. Exercer outras atividades correlatas.

SECÇÃO VII
Secretaria Municipal de Educação

Art. 25. À - Secretaria Municipal de Educação, órgão de direção superior, tem por objetivo:

1. Promover a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental;
2. Formular a política educacional do município;
3. Promover e elaborar a execução dos Planos Municipais de Educação;
4. Supervisionar e controlar as atividades relativas a educação no município;
5. Promover o cumprimento da legislação e regulamentos relativos à educação, compatibilizando a rede educacional do município com os sistemas Estadual e Federal de Educação;

6. Promover a execução de convênios educacionais firmados pelo município;
7. Emitir pareceres sobre pedidos de subvenções ou auxílios para instituições educacionais, e em caso de concessão, fiscalizar sua aplicação;
8. Promover a educação básica a população através do ensino de primeiro grau e combater o analfabetismo;
9. Dar condições básicas necessárias ao combate ao analfabetismo propiciando assistência social, sanitária psicológica, de material e programas de apoio ao educando;
10. Combater a evasão e a repetência escolar;
11. Promover a instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino;
12. Coordenar as atividades dos órgãos educacionais do município, segundo as normas dos Sistemas Federal e Estadual de Educação;
13. Administrar e fiscalizar distribuição da merenda escolar;
14. Coordenar e manter a Biblioteca Pública Municipal;
15. Promover reciclagem e capacitação de professores;
16. Promover a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério;
17. Executar outras atividades afins.

Subsecção I
Da Divisão de Manutenção da Rede Física

§ 1º. Incumbe a Divisão de Manutenção da Rede Física, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Levantar as necessidades de manutenção da rede física das escolas municipais;
2. Promover os reparos necessários ao bom funcionamento dos prédios e instalações escolares;
3. Contatar os órgãos responsáveis pelos serviços de manutenção da Prefeitura para agendar os reparos necessários nas escolas municipais;
4. Acompanhar os serviços de reparo realizado nas escolas da rede municipal;
5. Dar como recebidas as obras executadas nas diversas unidades educacionais do município;

Seção de Manutenção Geral

I - Incumbe a Seção de Manutenção Geral, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Executar a manutenção da rede física das escolas municipais;
2. Executar os reparos necessários ao bom funcionamento dos prédios e instalações escolares;
3. Executar os diversos programas de complementação de material escolar;
4. Levantar sistematicamente as necessidades de material didático escolar;
5. Encaminhar a relação das necessidades à instância superior para providências;
6. Executar outras atividades afins.

Subsecção II
Da Divisão de Coordenação Pedagógica

§ 2º - Incumbe a Divisão de Coordenação Pedagógica, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Acompanhar, orientar e controlar o funcionamento das unidades escolares do município;
2. Elaborar e supervisionar os planos e programas municipais de educação;
3. Promover pesquisas educacionais e do censo escolar dentro da faixa etária, a fim de adequar as programações com a demanda e com as características da população estudantil do município;
4. Levantar dados estatísticos do setor que possibilitem detectar suas necessidades;
5. Organizar e manter atualizado cadastro de informações sobre todas as unidades educacionais;
6. Controlar a movimentação de professores, diretores e pessoal auxiliar nas escolas municipais;
7. Fazer o intercâmbio entre a Secretaria de Estado de Educação;
8. Promover o aprimoramento pedagógico do quadro de professores;
9. Propor projetos de atualização pedagógica;
10. Orientar, supervisionar e controlar o trabalho dos estabelecimentos de ensino municipais, orientando-o técnico-pedagogicamente;
11. Promover reuniões periódicas de professores, objetivando orientá-los na solução dos problemas técnico-pedagógicos;
12. Estimular pesquisas e divulgar novas técnicas e metodologias didáticas;
13. Propor o calendário municipal, bem como fiscalizar seu efetivo cumprimento;
14. Apresentar novas propostas de ensino para o meio rural.
15. Superintender os programas de alimentação escolar, providenciando a compra e a entrega da merenda para as escolas municipais, bem como sua avaliação permanente;
16. Executar os diversos programas de complementação de material escolar aos alunos da rede municipal;
17. Executar outras atividades afins.

Seção de Administração

I - Incumbe a Seção de Administração, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Elaborar os programas e projetos educacionais;
2. Executar a coleta e classificação dos dados educacionais;
3. Organizar e manter o arquivo dos profissionais da educação do município;
4. Organizar e manter o arquivo de correspondências da Secretaria Municipal de Educação;
5. Lavrar atas e manter os livros de atas dos Conselhos Municipais afetos à Secretaria Municipal de Educação;
6. Manter o arquivo dos alunos da rede rural municipal;
7. Expedir documentos e certidões dos arquivos escolares;
8. Manter organizado o arquivo morto da Secretaria Municipal de Educação;
9. Executar outras atividades afins.

Seção de Merenda Escolar

II - Incumbe a Seção de Merenda Escolar, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Executar o programa da merenda escolar no âmbito das escolas municipais;
2. Cuidar da qualidade da alimentação escolar fornecida pela rede municipal;
3. Proceder ao controle do programa da merenda escolar;
4. Executar outras atividades afins.

Subsecção III
Da Divisão de Orientação Educacional

§ 3º. Incumbe a Divisão de Orientação Educacional, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Desenvolver programas de Orientação Educacional no âmbito do município;
2. Executar programas de apoio à família dos alunos da rede municipal;
3. Organizar e coordenar reuniões periódicas com pais de alunos com problemas de aprendizagem;
4. Organizar e coordenar reuniões com professores a fim de fornecer subsídios teóricos e práticos no trato com alunos com dificuldades de aprendizagem;
5. Proceder levantamentos periódicos objetivando promover cursos de formação profissional;
6. Executar outras atividades afins

Seção de Projetos Educacionais

I - Incumbe a Seção de Projetos Educacionais, a administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Elaborar, executar e acompanhar os Projetos Educacionais implantados no âmbito do município;
2. Avaliar os resultados dos Projetos Educacionais realizados pelo município;
3. Apresentar proposta de novos Projetos Educacionais;
4. Executar outras atividades afins.

Subsecção IV
Da Divisão de Biblioteca

§ 4º. Incumbe a Divisão de Biblioteca, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Promover a aquisição, registro, catalogação, classificação, guarda, conservação e empréstimo de livros, folhetos, periódicos, mapas, gravuras, bem como da documentação relativa ao Município e quaisquer outras publicações de interesse geral;
2. Promover a aquisição de publicações por doação e permuta;
3. Selecionar as publicações doadas, eliminando ou permutando as que não sejam de interesse para a biblioteca;
4. Orientar os leitores no uso da biblioteca;
5. Administrar as salas de leitura, mantendo vigilância permanente e preservando o silêncio nas mesmas;
6. Estabelecer multas e aplicá-las aos leitores que não devolverem as publicações emprestadas nos prazos estipulados e aplicar as rendas provenientes delas na aquisição de obras para a Biblioteca;
7. Realizar exposições de obras recém adquiridas, cartazes educativos e outras;
8. Zelar pelo patrimônio da Biblioteca;
9. Realizar anualmente o balanço do acervo da Biblioteca;
10. Abrir e fechar a Biblioteca nos horários regulamentares e promover os serviços de conservação e limpeza de suas obras, móveis e instalações;
11. Manter intercâmbio de informações com outras bibliotecas e centros de documentação do país.

Seção de Arquivo e Catalogação

I - Incumbe a Seção de Arquivo e Catalogação, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Organizar e manter atualizados os fichários de leitores;
2. Promover a encadernação dos livros e outras publicações pertencentes à Biblioteca;
3. Organizar e manter atualizados catálogos e bibliografias correntes de editoras, livrarias e instituições especializadas;
4. Organizar os catálogos e fichários indispensáveis ao bom funcionamento da biblioteca;
5. Executar outras atividades afins.

Seção de Eventos Educacionais

II - Incumbe a Seção de Eventos Educacionais, órgão de administração intermediário, a execução das seguintes atividades:

1. Promover eventos educacionais no âmbito das escolas do município com vistas à utilização da biblioteca municipal;

2. Desenvolver atividades que estimulem os jovens a freqüentar a biblioteca e desenvolvam o hábito da leitura.

3. Executar outras atividades afins.

SECÇÃO VIII

Secretaria Municipal de Desporto e Lazer

Art. 26. À Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, órgão de direção superior, tem por objetivo:

1. Elaborar e executar planos e programas municipais de esportes;

2. Colaborar com promoções esportivas de interesse do município como realização de jogos, torneios e campeonatos;

3. Promover a construção e a administração de praças de desporto, ginásios, parques e demais destinados a pratica desportiva no município;

4. Articular-se com instituições locais, estaduais e nacionais, visando a promoções de eventos esportivos;

5. Fiscalizar a aplicação de subvenções ou auxílios concedidos a instituições desportivas;

6. Propor a incrementação do desporto no município;

7. Divulgar, desenvolver e supervisionar todas as atividades de incentivo ao desporto no município;

8. Executar outras atividades afins.

Subsecção I

Da Divisão de Desporto

§ 1º - Incumbe a Divisão de Desporto, órgão de direção superior, a execução das seguintes atividades:

1. Participar na elaboração dos planos e programas municipais de esporte;

2. Colaborar com promoções esportivas de interesse do Município, como realização de jogos, torneios e campeonatos;

3. Estimular a prática das atividades esportivas, da educação física e da recreação orientada junto à população, com especial ênfase direcionada à faixa infanto-juvenil;

4. Administrar as Praças de Desportos, Ginásios, Parques de Diversão e Recreação e demais próprios municipais determinados a prática desportiva e de recreação;

5. Articular-se com instituições locais, estaduais e nacionais, visando a promoção de eventos esportivos e recreativos;

6. Administrar os Parques Infantis mantidos pelo Município;

7. Fiscalizar a aplicação de subvenções ou auxílios concedidos a instituições desportivas e recreativas;

8. Propor ao Secretário de Educação medidas para melhor incrementação do Esporte na área Municipal;

9. Manter entendimentos junto à Secretaria Municipal de Saúde, para inspeção de saúde dos atletas através de exames periódicos, junto àquela Secretaria;

10. Executar outras atividades afins.

Seção de Competições

I - Incumbe a Seção de Competições e Eventos Desportivos, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Organizar, incentivar e promover competições entre empresas privadas, clubes e/ou associações dentro do município;

2. Promover atividades recreativas, de entretenimento e lazer junto aos órgãos e/ou entidades e/ou associações, estaduais, regionais e conveniadas e privadas;

3. Articular e incentivar órgãos e/ou entidades e/ou associações, estaduais, regionais e conveniadas e privadas, envolvidas com o desporto, a participação em competições;

4. Organizar e realizar campeonatos com a finalidade de integrar, confraternizar e socializar;

5. Elaborar o calendário de competições do município;

6. Executar outras atividades afins do órgão.

Seção de Eventos Desportivos

II - Incumbe a Seção de Eventos Desportivos, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Organizar, incentivar e promover e eventos desportivos dentro do município;

2. Articular e incentivar órgãos públicos e/ou entidades públicas/privadas, envolvidas com o desporto, à participação em competições;

3. Organizar e realizar campeonatos, jogos e/ou torneios, entre as secretarias, servidores e familiares com a finalidade de integrar, confraternizar e socializar os servidores municipais;

4. Organizar e coordenar jogos de várias modalidades entre bairros;

5. Elaborar o calendário desportivo do município;

6. Planejar, executar e avaliar os eventos desportivos previstos no calendário municipal e outros que eventualmente venham a ser realizados;

7. Executar outras atividades afins do órgão.

SECÇÃO IX

Secretaria Municipal de Saúde

Art. 27. A Secretaria Municipal de Saúde, órgão de direção superior, tem por objetivo:

1. Conceber, orientar e informar sobre a política municipal de saúde;

2. Instalar e manter a municipalização da saúde;

3. Orientar, supervisionar e educar continuamente todos os elementos subordinados e agregados aos programas de saúde junto as realidades locais;

4. Articular com os níveis regional, estadual e nacional, visando a normalidade das ações de municipalização do atendimento básico à saúde da população, participando de reuniões e comissões;

5. Promover campanhas especiais de saúde nas zonas urbana, periférica e rural;

6. Executar as demais atividades correlatas.

Subsecção I

Da Divisão de Saúde

§ 1º. Incumbe a Divisão de Saúde, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Orientar e supervisionar as atividades das unidades de serviço, buscando normalizar e padronizar os atendimentos básicos à saúde, num processo de educação continuada;

2. Assegurar e difundir atividades de saúde pública na rede municipal de ensino e na zona rural;

3. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

4. Formar consórcios intermunicipais;

5. Trabalhar em conjunto com os Postos de Saúde;

6. Zelar pela manutenção dos equipamentos médico e odontológico;

7. Controlar e executar todas as atividades dos postos de saúde, bem como dos ambulatórios e do pronto socorro, visando padronizar o atendimento à população;

8. Prestar atendimento médico à população;

9. Dar suporte ao transporte de doentes;

10. Prestar atendimento médico e odontológico aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino;

11. Prestar atendimento odontológico à população;

12. Executar demais atividades pertinentes à área.

Subsecção II

Da Divisão de Epidemiologia

§ 2º. Incumbe a Divisão de Epidemiologia, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária;

2. Promover o controle da alimentação e nutrição do município;

3. Executar os serviços de saneamento básico de saúde do trabalhador;

4. Implantar a metodologia participativa das comunidades na discussão das causas dos problemas de saúde e suas soluções;

5. Implantar e incrementar um sistema municipal de controle de doenças transmissíveis, em consonância com os sistemas regional e estadual correspondentes;

6. Implantar e implementar um programa municipal de imunização, para controle das doenças, prevenção por imunizantes, segundo normas técnicas do Plano Nacional de Imunização;

7. Manter o ambulatório sempre preparado para as campanhas de saúde que venham a ocorrer;

8. Implantar e implementar a assistência a saúde da mulher e da criança na rede municipal de saúde, visando a redução da mortalidade infantil e o desenvolvimento físico e mental da criança;

9. Normalizar, operacionalizar e acompanhar os seguintes programas, segundo as normas técnicas estabelecidas a nível municipal:

a) - Diagnóstico e tratamento de infecções ginecológicas mais freqüentes.

b) - Controle do câncer cérvico - uterino.

c) - Acompanhamento e controle da gestação, parto e puerpério.

d) - Planejamento familiar.

e) - Controle do crescimento e desenvolvimento.

f) - Controle de doenças diarréicas e terapia de reidratação oral.

g) - Controle das infecções respiratórias agudas.

h) - Incentivo ao aleitamento materno.

10. Administrar e operar os programas de nutrição e saúde no âmbito do município;

11. Organizar e operacionalizar o sistema municipal de controle de doenças transmissíveis:

a) - Notificação compulsória de doenças.

b) - Investigação epidemiológica.

12. Integrar o município nos sistemas regionais e estaduais de controle de doenças transmissíveis;

13. Realizar exame de saúde, especialmente destinado aos alunos, que integram equipes atléticas de competições esportivas escolares;

14. Conscientizar as comunidades sobre a necessidade da participação dinâmica nos programas e ações comunitárias referente a área de saúde;

15. Pesquisar e elaborar programas e campanhas de higiene pública;

16. Realizar exame de saúde periódico dos alunos da rede municipal de ensino;

17. Desenvolver atividades de educação sanitária nas escolas, bem como cursos destinados aos professores, com objetivo de capacitá-los para o ensino da higiene individual e coletiva dos alunos;

18. Promover campanhas de prevenção de cáries;

19. Orientar o planejamento, programação, avaliação e controle do desempenho das atividades das unidades de saúde, buscando eficiência e eficácia para estes serviços;

20. Coordenar e integrar as atividades programadas para as unidades de saúde, executando supervisão e educação continuada das equipes de saúde;

21. Proceder a correção de defeitos físicos principalmente da visão dos alunos das escolas;

22. Organizar e manter atualizado o cadastro biométrico dos alunos matriculados em unidades de ensino no município, bem como conservar adequadamente arquivado o referido cadastro dos alunos, que se desligam das escolas;

23. Organizar e encaminhar ao setor competente dados e elementos para fins de apuração estatística, bem como dados relativos e males de maior incidência na coletividade;

24. Trabalhar em conjunto com os demais postos ou Centros de Saúde;

25. Executar outras atividades afins.

Seção de Fiscalização Sanitária

I - Incumbe a Seção de Fiscalização Sanitária, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Promover a política de fiscalização e controle sanitário no município, em consonância com as normas estaduais e federais;
2. Coordenar a inspeção, com base científica, tecnológica e sanitária, dos estabelecimentos, que manipulam e comercializam gêneros alimentícios;
3. Dispor sobre o procedimento para licenciar atividades industriais, comerciais e de serviços;
4. Fiscalizar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, de acordo com o código municipal vigente;
5. Apreender, para a devida inutilização, os gêneros alimentícios adulterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados, que se encontram exposto ou depositados para venda;
6. Lavrar o termo de apreensão com os elementos do auto de infração;
7. Executar outras atividades afins.

Subsecção III
Da Divisão de Farmácia

§ 3º. Incumbe a Divisão de Farmácia, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Promover o controle rigoroso de distribuição dos medicamentos fornecidos pela CEME;
2. Manter atualizado o estoque mediante o registro de entrada e saída de medicamentos;
3. Informar com freqüência ao chefe superior hierárquico sobre a demanda dos medicamentos e a necessidade de reposição de estoque;
4. Manter sob guarda e responsabilidade medicamentos controlados pelo CRF - Conselho Regional de Farmácia;
5. Fiscalizar e controlar o ambiente e o local de armazenamento dos medicamentos;
6. Executar outras atividades afins.

Seção de Medicamentos

I - Incumbe a Seção de Medicamentos, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Manter atualizado o estoque mediante de medicamentos;
2. Manter atualizado o registro de entrada e saída de medicamentos;
3. Fiscalizar e controlar o ambiente e o local de armazenamento dos medicamentos;
4. Executar outras atividades afins.

Subsecção IV
Direção Geral de Enfermagem

§ 4º. Incumbe a Direção Geral de Enfermagem, órgão de direção superior, a execução das seguintes atividades:

1. Informar adequadamente a população sobre as decisões, encaminhamentos e medidas tomadas quanto ao controle das doenças mais prevalecentes;
2. Difundir atividades de saúde pública na rede municipal de ensino e na zona rural;
3. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços de saúde junto ao Hospital e Pronto Socorro Municipal;
4. Trabalhar em conjunto com os Postos de Saúde;
5. Zelar pela manutenção dos equipamentos médico e odontológico;
6. Controlar e executar todas as atividades de saúde junto ao Hospital Municipal e Pronto Socorro, visando padronizar o atendimento à população;
7. Executar demais atividades pertinentes à área.

Subseção V
Direção Geral de Administração Hospitalar

§ 5º. Incumbe a Direção Geral de Administração Hospitalar, órgão de direção superior, a execução das seguintes atividades:

1. Conceber, orientar e informar sobre a política administrativa hospitalar;
2. Orientar, supervisionar e educar continuamente todos os subordinados sobre o programa de adminstração hospitalar;
3. Articular com o Secretário(a) Municipal de Saúdel, visando otimizar as ações administrativa do hospital municipal;
4. Promover campanhas educativas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e órgãos afins objetivando a melhoria nos serviços oferecidos à população;
5. elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
6. pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estas se desdobrem ou com os quais tenham conexões;
7. Executar as demais atividades correlatas.

Subseção VI
Direção Clínica Hospitalar

§ 6º. Incumbe a Direção Clínica Hospitalar, órgão de direção superior, a execução das seguintes atividades:

1. Conceber, orientar e informar sobre os procedimentos médico-hospitalares;
2. Orientar e supervisionar continuamente todos os subordinados sobre o programa clínico do hospital;
3. Articular com o Secretário(a) Municipal de Saúde, com vistas a otimizar as ações médicas junto ao hospital municipal;
4. elaboração de pareceres, relatórios, planos e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
5. Executar as demais atividades correlatas.

Subsecção VII
Da Direção de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

§ 7º. Incumbe a Direção de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de Origem Animal, órgão de direção superior, a execução das seguintes atividades:

1. Executar serviços de inspeção em produtos de origem animal;
2. Implantar a metodologia participativa das comunidades na discussão das causas dos problemas de saúde e suas soluções, relacionados aos produtos de origem animal;
3. Conscientizar as comunidades sobre a necessidade do consumo de produtos de origem animal inspecionados;
4. Pesquisar e elaborar programas e campanhas de higiene pública;
5. Trabalhar em conjunto com as Divisões que compõem o quadro da Secretaria de Saúde;
6. Executar outras atividades afins.
7. Promover a política de fiscalização e controle sanitário no município, em consonância com as normas estaduais e federais;
8. Coordenar a inspeção, com base científica, tecnológica e sanitária, dos estabelecimentos, que manipulam e comercializam gêneros alimentícios de origem animal;
9. Dispor sobre o procedimento para licenciar atividades industriais, comerciais e de serviços;
10. Fiscalizar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, de acordo com o código municipal vigente;
11. Apreender, para a devida inutilização os gêneros alimentícios de origem animal contaminados ou deteriorados, que se encontram exposto ou depositados para venda;
12. Lavrar o termo de apreensão com os elementos do auto de infração;
13. Executar outras atividades afins.

Subsecção VIII
Da Direção de Laboratório e Analise

§ 8º. Incumbe a Direção de Laboratório e Analise, **órgão de direção superior**, a execução das seguintes atividades:

1. Orientar e supervisionar as atividades do Laboratório do Hospital Municipal e Pronto Socorro, buscando normalizar e padronizar os atendimentos básicos à exames;
2. Assegurar e difundir atividades de saúde pública na rede municipal de ensino e na zona rural;
3. Trabalhar em conjunto com os Postos de Saúde;
4. Zelar pela manutenção dos equipamentos do laboratório;
5. Prestar atendimento laboratorial à população;
6. Dar suporte ao transporte de doentes;
7. Executar demais atividades pertinentes à área.

S E C Ç Ã O X
Secretaria Municipal de Estradas

Art. 28. A Secretaria Municipal de Estradas, órgão de direção superior, tem por objetivos:

1. Manutenção dos veículos do Município, procedendo a lubrificação, troca de óleo, consertos e reparos em veículos e máquinas;
2. Efetuar a abertura de estradas de interesse do município;
3. Efetuar a manutenção das estradas municipais;
4. Executar outras atividades afins.

Subsecção I
Divisão de Estradas Rurais

Parágrafo único: Incumbe a Divisão de Estradas Rurais, órgãos de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Efetuar a manutenção das estradas municipais, mantendo-as em bom estado de tráfego;

2. Efetuar reparos em pontes ao longo das estradas municipais;
3. Executar abertura de estradas municipais, com construção de pontes de madeira e obras de arte;
4. Executar a abertura e manutenção de vias públicas no perímetro suburbano;
5. Executar outras atividades afins.

Seção de Manutenção Geral

I - Incumbe a Seção de Manutenção Geral, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Executar os serviços de oficina;
2. Efetuar a guarda, lubrificação e lavagem dos veículos e máquinas rodoviárias;
3. Executar os consertos e reparos dos veículos e máquinas, bem como controlar os gastos de manutenção e operação;
4. Abastecer os veículos da Prefeitura, obedecendo as determinações quanto as cotas diárias;
5. Catalogar e controlar o consumo de combustíveis e lubrificantes dos veículos e equipamentos;
6. Proceder a recuperação das máquinas e veículos;
7. Requisitar as peças necessárias ao conserto dos veículos e equipamentos;
8. Executar outras atividades afins.

SECÇÃO XI
Secretaria Municipal de Obras e Engenharia

Art. 29. A Secretaria Municipal de Obras e Engenharia, órgão de Direção Superior tem por objetivos:
1 – Projetos, Arquitetura e Engenharia
2 – Construções e Obras
3 – Urbanização e Estética
4 – Executar outras atividades afins

Subsecção I
Da Divisão de Obras

§ 1º. Incumbe a Divisão de Obras, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. orientar, supervisionar, e executar as atividades relativas a:
a) Estudos e projetos de obras públicas
b) Arquitetura e urbanismo
c) Execução de obras autorizadas

2. Aprovar anteprojetos e projetos de obras de construção, reforma ou ampliação de imóveis dos munícipes, emitindo o competente alvará;
3. Elaborar anteprojetos e projetos de obras de construção, reforma ou ampliação de imóveis sob a administração da Prefeitura;
4. Elaborar os orçamentos das obras dos imóveis sob a administração da Prefeitura;
5. Analisar as aquisições, desapropriações, cessões, permutas e alienações de imóveis de interesse da Prefeitura;
6. Analisar projetos de loteamento urbano;
7. Executar os levantamentos topográficos, atendendo ainda as solicitações das demais Secretarias;
8. Acompanhar os serviços de execução de rede e galeria de águas e a locação dos projetos de pavimentação;
9. Proceder a locação solicitada dos lotes urbanos;
10. Elaborar memorial descritivo;
11. Executar as obras de interesse da Prefeitura;
12. Elaborar estudos e projetos de rede de galeria de águas pluviais;
13. Realizar a medição e avaliação das obras executadas por firmas empreiteiras e informar os respectivos processos de pagamento;
14. Vigiar as terras pertencentes à Prefeitura, evitando invasões;
15. Promover estudos e pesquisas em área de tensão social, com o fim de propiciar a ocupação justa e ordenada dos loteamentos municipais, bem como a legalização de terras, nas quais se encontram faveladas ou invasores;
16. Executar outras atividades afins.

Seção de Telecomunicações e Manutenção Técnica

I- Incumbe a Seção de Telecomunicações e Manutenção Técnica, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Zelar pela manutenção, captação e retransmissão do sistema de sinais de televisão;
2. Promover o controle e manutenção dos equipamentos e aparelhos da captação e retransmissão do sistema de sinais de televisão;
3. Controlar os equipamentos e materiais necessários a execução dos serviços;
4. Propor a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população;
5. Executar outras atividades afins.

Seção de Iluminação Pública

II - Incumbe a Seção de Iluminação Pública, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Acompanhar, orientar e supervisionar os serviços de instalações elétricas em obras e logradouros públicos;
2. Promover o sistema de iluminação pública;
3. Controlar os equipamentos e materiais necessários a execução dos serviços;
4. Propor a melhoria dos serviços oferecidos a população;
5. Executar outras atividades afins.

Subsecção II
Da Divisão de Trânsito

§ 2º. Incumbe a Divisão de Trânsito, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

1. Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento de circulação e da segurança de ciclistas;
2. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
3. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
4. Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
5. Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Brasileiro de Trânsito - CBT, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
6. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no CBT, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
7. Fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar;
8. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código Brasileiro de Trânsito, aplicando as penalidades nele previstas;
9. Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias;
10. Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transportes de cargas indivisível;
11. Integrar-se a outro órgãos e entidades o sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
12. Implantar as medidas da Polícia Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
13. Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
14. Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego , com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
15. Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
16. Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
17. Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual do Trânsito ;
18. Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
19. Vistoriar os veículos destinados ao transporte público alternativo, moto-taxi;
20. Pesquisar e planejar itinerários para o serviço de ônibus e táxi lotação, de conformidade com a política de desenvolvimento urbano;
21. Normatizar, dar parecer e fiscalizar as concessões dos transportes urbanos, no âmbito do município;
22. Determinar os pontos de paradas dos transportes coletivos;
23. Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
24. Executar outras atividades afins.

Seção de Fiscalização de Trânsito

I - Incumbe a Seção de Fiscalização de Trânsito, órgão de administração intermediária, executar as seguintes atividades:

1. Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzido pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 no Código Brasileiro de Trânsito, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
2. Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código Brasileiro de Trânsito - CBT, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
3. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no CBT, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
4. Fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar;
5. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código Brasileiro de Trânsito, aplicando as penalidades nele previstas;

6. Fiscalizar os serviços de transporte coletivo, táxi, moto-taxi, no âmbito municipal;
7. Fiscalizar o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros, moto-taxi na forma da Lei;
8. Executar outras atividades afins.

Subsecção III

Da Divisão de Eletricidade

§ 3º. Incumbe a Divisão de Eletricidade, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Acompanhar, orientar e supervisionar os serviços de instalações elétricas em obras e logradouros públicos;
2. Promover o sistema de eletricidade das repartições públicas municipais;
3. Controlar os equipamentos e materiais necessários a execução dos serviços;
4. Propor a melhoria dos serviços oferecidos a população;
5. propor políticas de melhoramento do setor elétrico dos setores da Prefeitura;
6. Executar outras atividades afins.

Subsecção IV

Da Divisão de Mecânica

§ 4º. Incumbe a Divisão de Mecânica, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Manutenção dos veículos do Município na parte mecânica;
2. Manutenção periódica dos veículos da municipalidade procedendo a lubrificação e troca de óleo;
3. Executar outras atividades afins.

SECÇÃO XII

Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e Vias Públicas

Art. 30. A Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e Vias Públicas, Órgão de Direção Superior, tem por objetos:

1. Serviços de Limpeza Urbana
2. Informações e orientações sobre a utilização dos serviços públicos
3. Expansão e manutenção das praças, jardins e arborização da zona urbana do município;
4. Efetuar a abertura e conservação de logradouros públicos municipais;
5. Executar outras atividades afins.

Subsecção I

Da Divisão de Limpeza Urbana

§ 1º. Incumbe a Divisão de Limpeza Urbana, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Exercer o controle das áreas de operações de limpeza urbana, coleta e destinação do lixo, de acordo com os padrões e limites fixados;
2. Promover estudos e análises sobre limpeza urbana e coordenar campanhas de conscientização da população;
3. Executar e fiscalizar os serviços de capinação e varrição de ruas e praças;
4. Promover a remoção do lixo da cidade, oriundos de varrições e capinações;
5. Executar e fiscalizar os serviços de obstrução de entulhos, roçados e pintura;
6. Coletar o lixo comercial e industrial dos estabelecimentos, que contrata estes serviços com a Prefeitura Municipal;
7. Dar destinação conveniente ao lixo coletado, de modo que não afete a saúde da população;
8. Promover a remoção de lixo e destroços das feiras, mercados e cemitérios;
9. Apreender animais soltos em via pública, dando-lhes destinação adequada;
10. Afixar nos locais indicados as nomenclaturas das ruas;
11. Em conjunto com a Secretaria de Finanças, regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
12. Conservar e arborizar os cemitérios públicos;
13. Alienar e numerar as sepulturas, bem como designar os lugares onde devem ser abertas novas covas;
14. Organizar e manter permanentemente atualizado o registro das sepulturas;
15. Decidir sobre os processos de aforamento perpétuo;
16. Propor a criação de feiras livres nos bairros da cidade;
17. Organizar de forma racional o centro de abastecimento, mercados municipais e feiras livres;
18. Colaborar com os órgãos de defesa do consumidor;
19. Conservar os parques, jardins e praças do município;
20. Executar os serviços de podagem nas praças, parques e jardins bem como o serviço de limpeza nesses logradouros;
21. Combater pragas e doenças, visando defender as árvores existentes nos logradouros públicos;
22. Plantar árvores, arbustos, grama e folhagem nas ruas, avenidas, praças, parques e jardins do município;
23. Conservar e preservar as espécies de plantas, que se encontram em fase de extinção;
24. Executar os serviços de extinção de formigueiros nos logradouros públicos;
25. Promover aumento, reforma e construção de canteiro das praças, parques e jardins;
26. Promover o plantio de árvores nas vias públicas;
27. Executar outras atividades atinentes à pasta.

Seção de Fiscalização De Água e Esgoto Sanitário

I - Incumbe a Divisão de Água e Esgoto Sanitário, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Fiscalizar a qualidade dos serviços públicos de água e esgoto oferecidos pelo município e/ou terceiros conforme assim dispor a legislação municipal;
2. Apurar eventuais queixas dos usuários quanto aos serviços de água e esgoto e encaminhar ao setor competente para providências ;
3. Fornecer informações necessárias aos interesses individuais e coletivos dos usuários dos serviços públicos de água e esgoto;
4. Fiscalizar a operação e conservação das instalações físicas dos sistemas de água e esgoto do município;
5. Fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas cabíveis relativas as infrações, bem como notificar os infratores de acordo com a legislação pertinente ao assunto;
6. Fazer cumprir as normas dos serviços de fiscalização de água e esgoto sanitário, conforme determina a legislação atinente à matéria;
7. Executar outras atividades afins.

Seção de Fiscalização de Obras e Posturas

II - Incumbe a Seção de Fiscalização de Obras e Posturas , órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Vigiar e fiscalizar parques, praças e jardins, mantendo a ordem e a tranqüilidade e impedindo que as árvores sejam danificadas, proibindo o trânsito de pessoas, animais ou veículos em gramados e canteiros;
2. Exercer controle e fiscalização das obras sob regime de empreitada e sob regime de obras diretas;
3. Proceder a vistoria de obras executadas para expedição do "habite-se";
4. Orientar e fiscalizar os trabalhos de exumação e remoção, fazendo observar as disposições regulamentares;
5. Executar outras atividades afins.

Subsecção II

Da Divisão de Vias Públicas

§ 2º. Incumbe a Divisão de Vias Públicas, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Efetuar a manutenção das vias públicas urbanas, mantendo-as em bom estado de conservação;
2. Executar a abertura de ruas, travessas e/ou avenidas urbanas;
3. Manter intercambio com os demais órgãos municipais, a fim de viabilizar meios necessários para definir as sinalizações das vias públicas municipais;
4. Executar outras atividades afins.

S E C Ç Ã O XIII

Secretaria Municipal de Promoção Social

Art. 31. A Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão de direção superior, tem por objetivo:

1. Executar, coordenar e avaliar as ações relativas ao desenvolvimento comunitário;
2. Promover programas, que visam melhorar o nível econômico, social e profissional das comunidades;
3. Promover, em articulações com as Secretarias de Saúde e Educação do Estado e do município, programas visando a higiene, saúde e alfabetização da população urbana e rural;
4. Manter intercâmbio com demais organismos estaduais e federais, para a arrecadação de recursos financeiros;
5. Efetuar convênios e contratos com entidades federais, estaduais e municipais, que visam o bem estar social da população;
6. Executar, coordenar e avaliar as ações relativas a promoção social do menor carente e assistência ao idoso;
7. Formular a política cultural do município;
8. Promover a execução de convênios culturais firmados pelo município;
9. Emitir pareceres sobre pedidos de subvenções ou auxílios para instituições culturais , em caso de concessão, fiscalizar sua aplicação;
10. Fomentar e difundir as atividades culturais;
11. Fazer o intercâmbio dos convênios entre Secretaria de Estado de Cultura e Secretaria Municipal de Promoção Social e Cultura
12. Executar outras atividades afins.

Subsecção I

Da Divisão de Assistência Social

§ 1º. A Divisão de Assistência Social, órgão de direção intermediária, executa as seguintes atividades:

1. Promover eventos sociais beneficentes;
2. Promover campanhas para fundos beneficentes;
3. Incentivar e implementar atividades com utilização da mão-de-obra da população carente;
4. Criar e implementar treinamento de mão-de-obra informal;
5. Coordenar e supervisionar programas de serviços sociais, que visam a melhoria das condições de vida e valorização do ser humano;
6. Adotar política que viabilize a criação e o desenvolvimento de associações de bairros e centros comunitários;
7. Levantar dados e informações da situação econômica e social da comunidade;
8. Implementar estudo, análise e propostas de ações sobre o fluxo migratório;

9. Desenvolver ações de orientação às famílias carentes;
10. Promover encontros nas comunidades, objetivando a integração entre seus membros;
11. Promover, controlar e executar ações para produção de bens e produtos para consumo e troca entre a população carente;
12. Elaborar e executar programas, planos e projetos na área de serviço social;
13. Executar outras atividades afins do órgão.

Seção de Qualificação

I - Incumbe a Seção de Qualificação, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Coordenar e promover os cursos de qualificação, capacitação e aperfeiçoamento profissional oferecidos à comunidade;
2. Supervisionar ações desenvolvidas;
3. Orientar e coordenar todas as atividades de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional oferecidos à comunidade;
4. Executar outras atividades afins.

Subsecção II
Da Divisão de Infância

§ 2º. Incumbe a Divisão de Infância, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Promover a reintegração da população idosa ao meio social;
2. Implantar creches destinadas ao menor carente;
3. Executar, coordenar e avaliar as ações relativas ao desenvolvimento comunitário, proteção e promoção social do menor e assistência ao idoso;
4. Dirigir, controlar, orientar e supervisionar atividades de formação profissional do menor carente;
5. Estudar, elaborar e executar planos e programas de assistência à infância e ao idoso no município;
6. Adotar política de incentivo para o desenvolvimento profissional, bem como despertar no menor a importância da educação formal;
7. Construir e ativar creches no município;
8. Celebrar convênios e contratos com entidades e instituições, que visam o bem estar do menor e do idoso;
9. Promover palestras, prevenindo a delinqüência infantil;
10. Orientar e coordenar as atividades de desenvolvimento e formação profissional do menor;
11. Implantar oficinas pedagógicas, objetivando formar e desenvolver profissionalmente o menor;
12. Executar outras atividades afins do órgão.

Seção de Creches

I - Incumbe a Seção de Creches, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Administrar e coordenar os serviços gerais das creches do município;
2. Gerenciar os serviços destinados ao atendimento infantil das creches municipais;
3. Orientar e coordenar todas as atividades realizadas pelas creches no município;
4. Executar outras atividades afins.

Subsecção III
Da Divisão do Idoso

§ 3º. Incumbe a Divisão do Idoso, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Promover a reintegração da população do Idoso ao meio social;
2. Executar, coordenar e avaliar as ações relativas ao desenvolvimento comunitário, proteção e promoção social e assistência às pessoas do Idoso;
3. Dirigir, controlar, orientar e supervisionar atividades de voltadas às pessoas do Idoso;
4. Estudar, elaborar e executar planos e programas de assistência;
5. Celebrar convênios e contratos com entidades e instituições, que visam o bem estar das pessoas do Idoso;
6. Executar outras atividades afins do órgão

Seção do Idoso

I - Incumbe a Seção da Melhor Idade, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Dirigir, controlar, orientar e supervisionar todas atividades destinadas ao idoso carente no município;
2. Estudar, elaborar e executar planos e programas de assistência ao idoso no município;
3. Adotar política de apoio e atendimento especial a terceira idade a fim de reintegrar o idoso às atividades sociais, culturais, recreativas e de lazer a serem desenvolvidas no município;
4. Manter em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e instituições filantrópicas programa de atendimento social e médico-hospitalar aos idosos carentes;
5. Executar outras atividades afins do órgão.

Subsecção IV
Da Divisão de Promoções

§ 4º. Incumbe a Divisão de Promoções, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Coordenar e planejar todas as promoções, campanhas, eventos e atividade similares a serem desenvolvidas pela Secretaria de Promoção Social em articulação com as demais Secretarias;
2. Executar e coordenar os serviços de organização e ornamentação dos locais a serem realizados pela Secretaria de Promoção Social;
3. Executar outras atividades afins.

Seção de Eventos

I – incumbe a Seção de Eventos, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Elaborar o calendário de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social;
2. Promover a divulgação dos eventos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social;
3. Trabalhar em conjunto com as demais secretarias a fim de elaborar um calendário único dos eventos promovidos pela Prefeitura;
4. Executar outras atividades afins.

S E C Ç Ã O XIV
Secretaria Municipal de Cultura

Art. 32. A Secretaria Municipal de Cultura, órgão de direção superior, tem por objetivo:
1. Formular a política cultural do Município;
2. Executar, coordenar e avaliar as ações relativas ao desenvolvimento cultural do município;
3. Promover a execução de convênios culturais firmados pelo município;
4. Emitir pareceres sobre pedidos de subvenções ou auxílios para instituições culturais, em caso de concessão, fiscalizar sua aplicação;
5. Fomentar e difundir as atividades culturais;
6. Fazer o intercâmbio dos convênios entre Secretaria de Estado de Cultura e Secretaria Municipal de Cultura;
7. Executar outras atividades afins.

Subsecção I
Da Divisão de Cultura

Parágrafo único: Incumbe a Divisão de Cultura, órgão de direção intermediaria , a execução das seguintes atividades:
1. Promover a administração da Divisão, cumprindo e fazendo cumprir todas as determinações da Secretaria de Promoção Social e Cultura, relativas ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade;
2. Promover o levantamento e a preservação de obras e documentos de valor referentes ao aspecto histórico, cultural e artístico do Município;
3. Colaborar com promoções culturais de interesse para o Município, como conferências, palestras, concursos e exposições;
4. Receber, adquirir, preservar, restaurar e catalogar, para consultas e utilização pública, livros, revistas, periódicos, folhetos e outras publicações;
5. Articular-se com instituições locais, estaduais e nacionais, visando a promoção de eventos culturais;
6. Fiscalizar a aplicação de subvenções ou auxílios concedidos à instituições culturais;
7. Promover a criação, implantação e manutenção do Museu Municipal;
8. Promover a administração e manutenção do Teatro Municipal;
9. Executar outras atividades afins.

Seção de Eventos Culturais

I - Incumbe a Seção de Eventos Culturais, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:
1. Proceder ao registro de todos os bens de caráter Histórico-Cultural referente ao Município;
2. Propor o tombamento dos bens histórico-culturais do Município, quando for o caso;
3. Divulgar as características histórico-culturais do Município;
4. Promover o levantamento e a preservação de obras e documentos de valor cultural e artístico do Município;
5. Articular-se com instituições locais, estaduais e nacionais, visando a promoção de eventos culturais;
6. Promover e divulgar a cultura em seus variados aspectos, principalmente o que se relacionar com o Município e região;
7. Executar as demais tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Diretor da Divisão de Cultura.
8. Executar outras atividades afins.

S E C Ç Ã O XIV
Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio

Art. 33. A Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio, órgão de direção superior, têm por objetivo:
1. Executar os serviços fitossanitários e de preservação das espécies, combate aos predadores, pragas e doenças no âmbito do município;
2. Manter listagem de espécies vegetais, os quais se adaptam às condições locais;
3. Contribuir para o desenvolvimento do ensino agrícola e da pesquisa agropecuária;
4. Promover aprendizagem e aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequado ao meio rural;
5. Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;
6. Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais;
7. Incentivar a atividade produtora e quaisquer empreendimentos, de modo a valorizar o ruralista e fixá-lo à terra;

8. Fomentar a formação de micro e pequenas empresas industriais e comerciais, visando a criação de empregos;

9. Estabelecer, juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas e tributárias;

10. Oferecer condições necessárias ao bom entendimento e maior integração entre Prefeitura, empresários e representantes de classe, no sentido de viabilizar meios incentivadores dos sistemas econômicos dos investidores;

11. Zelar pelo bom relacionamento do executivo municipal com empresários dos ramos da indústria e do comércio;

12. Criar e manter um sistema de divulgação e informação sobre a economia e potencialidade do município, para orientação técnica e promocional de empresários, consumidores e investidores;

13. Executar outras atividades afins do órgão.

Subsecção I
Da Divisão de Assentamentos e Reforma Agrária

§ 1º. Incumbe a Divisão de Assentamentos e Reforma Agrária, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Manter intercâmbio com o INCRA e os órgãos relacionados com a estrutura fundiária do município, no sentido de atualizar e promover o cadastramento de imóveis rurais;
2. Acompanhar projetos de execução e assentamentos de imóveis rurais pelo governo federal;
3. Executar outras atividades afins do órgão;

Subsecção II
Da Divisão de Assistência de Produção

§ 2º. Incumbe a Divisão de Assistência de Produção, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Executar os serviços fitossanitários e de preservação das espécies, combate aos predadores, pragas e doenças no âmbito do município;
2. Manter listagem de espécies vegetais, os quais se adaptam às condições locais;
3. Contribuir para o desenvolvimento do ensino agrícola e da pesquisa agropecuária;
4. Promover aprendizagem e aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequado ao meio rural;
5. Executar outras atividades afins do órgão.

SECÇÃO XV
Secretaria Municipal de Turismo

Art. 34. A Secretaria Municipal de Turismo, órgão de direção superior, tem por objetivo:

1. Formular a política do turismo do município;
2. Promover a execução de convênios na área de turismo firmados pelo município;
3. Emitir pareceres sobre pedidos de subvenções ou auxílios para instituições na área de turismo e, em caso de concessão, fiscalizar sua aplicação;
4. Fomentar e difundir as atividades turísticas;
5. Fazer o intercâmbio dos convênios entre Secretaria de Estado de Turismo e Secretaria Municipal de Turismo;
6. Propor a incrementação do turismo no município;
7. Divulgar, desenvolver e supervisionar todas as atividades de incentivo ao turismo no município;
8. Executar outras atividades afins.

Subsecção I
Da Divisão de Turismo

§ 1º. Incumbe a Divisão de Turismo, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Incentivar a criação de locais e pontos turísticos do município;
2. Catalogar pontos turísticos já existentes e outros;
3. Divulgar locais turísticos com acesso ao público;
4. Fazer catálogos das belezas naturais do município e região;
5. Incentivar eco-turismo;
6. Desenvolver e incentivar passeios, caminhadas e/ou acampamentos ecológicos;
7. Organizar e coordenar festivais que propiciem a vinda de turistas;
8. Executar outras atividades afins.

Seção de Divulgação Turística

I - Incumbe a Seção de Divulgação Turística, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Divulgar as potencialidades turísticas do Município;

2. Divulgar os eventos ligados à Secretaria Municipal de Turismo;

4. Trabalhar em parceria com a UNEMAT – Curso de Turismo, visando a promoção turística de Nova Xavantina;

5. Executar outras atividades afins.

SECÇÃO XVI
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração

Art. 35. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração, órgão de direção superior, tem por objetivo:

1. Formular a política de meio ambiente e mineração do município;.

2. Promover a execução de convênios na área do meio ambiente e mineração firmados pelo município;

3. Fomentar e difundir as atividades na área de meio ambiente e mineração;

4. Fazer o intercâmbio dos convênios entre Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração;

5. Propor projetos voltados à área de meio ambiente;

6. Promover a política de manutenção do meio-ambiente ecologicamente equilibrando, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida;

7. Defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

8. Divulgar, desenvolver e supervisionar todas as atividades ligadas ao meio ambiente e mineração no município; Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município;

9. Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

10. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

11. Proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade de espécies e dos ecossistemas vedados, na forma da lei;

12. Realizar campanhas educativas contra incêndios nas áreas de cobertura vegetal natural;

13. Executar outras atividades afins.

Subsecção I
Da Divisão de Meio Ambiente

§ 1º. Incumbe a Divisão de Meio Ambiente, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Assegurar o meio ambiente de uso comum da população e essencial à vida ecologicamente equilibrado, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação pertinente;

2. fiscalizar as áreas de preservação permanente, assim definidas em Lei, proibindo a derrubada de árvores, sua invasão por posseiros ou grileiros, acionando as autoridades, quando necessário;

3. Implantar e executar política de preservação dos recursos da fauna, flora e de combate à erosão do solo;

4. Executar outras atividades afins.

Subsecção II
Da Divisão de Mineração

§ 2º. Incumbe a Divisão de Meio Mineração, órgão de direção intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Formular a política de mineração do município;.

2. Promover a execução de convênios na área de mineração firmados pelo município;

3. Fomentar e difundir as atividades na área de mineração;

4. Fazer o intercâmbio dos convênios entre Secretaria de Estado de Mineração e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração;

5. Propor projetos voltados à área de mineração, sempre visando o equilíbrio ambiental;

6. Promover a política de manutenção do meio-ambiente ecologicamente equilibrando, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida;

7. Fiscalizar as áreas de exploração mineral para que os trabalhos executados sejam de acordo com a legislação pertinente a matéria;

8. Implantar e executar políticas de exploração mineral, sempre visando a preservação dos recursos da fauna, flora e de combate à erosão do solo;

9. Executar outras atividades afins.

Seção de Recursos Minerais

I - Incumbe a Seção de Recursos Minerais, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Divulgar a política de mineração do município;

2. Trabalhar em conjunto com a demais secretaria visando otimizar as políticas de mineração do município;

3. Fomentar e difundir as atividades na área de mineração;

4. Trabalhar nos projetos voltados à área de mineração, sempre visando o equilíbrio ambiental;

5. Fiscalizar as áreas de exploração mineral de acordo com a legislação;

6. Executar outras atividades afins.

Seção de Recursos Hídricos

II - Incumbe a Seção de Recursos Hídricos, órgão de administração intermediária, a execução das seguintes atividades:

1. Formular a política de proteção dos recursos hídricos do município;.

2. Promover a execução de convênios na área de recursos hídricos firmados pelo município;

3. Fomentar e difundir as atividades na área de recursos hídricos;

4. Propor projetos voltados à área de hídrica, sempre visando o equilíbrio ambiental;

5. Executar outras atividades afins.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. Para fins de execução orçamentária, esta Lei de Reestruturação Administrativa entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão readequadas de acordo com as rubricas orçamentárias consignadas nos Orçamentos vigentes.

Art. 38. O Prefeito Municipal promoverá, oportunamente a revisão do Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina que definirá:

1 - Atribuições das diferentes atividades administrativas da Prefeitura;

2 - Atribuições específicas e comuns aos servidores investidos em cargos de comissão;

3 - Normas de trabalho;

4 - Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 39. No regimento Interno de que trata o artigo anterior, poderá o Prefeito Municipal delegar competência aos diversos chefes, evocar para si a competência sempre que julgar necessário, face a natureza do assunto.

Art. 40. O Executivo Municipal, através de portaria relocará os atuais servidores nas Secretarias ora criadas.

§ 1º. Poderá o Chefe do Executivo Municipal, de acordo com as necessidades do serviço público municipal, designar através de Portaria que o Chefe de Direção, Chefe de Divisão e/ou Chefe de Seção, lotado em uma Secretaria preste serviços a outra Secretaria da Estrutura Administrativa Municipal.

§ 2º. Não se inclui no elenco deste artigo as competências específicas do Prefeito Municipal definidas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 41. Os órgãos deverão funcionar perfeitamente articulados em regime de mutua cooperação.

Art. 42. A subordinação hierárquica se define no enunciado de cada órgão e no Organograma Geral da Prefeitura Municipal que acompanha a presente Lei, tornando-se a mesma parte integrante.

Art. 43. Os órgãos de direção superior farão jus à remuneração equivalente ao valor pago ao cargo de Chefe de Divisão.

Art. 44. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a pagar gratificação de até cem por cento do valor da remuneração ao cargo de chefe de direção.

Parágrafo único: A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida de acordo com a conveniência do serviço público prestado.

Art. 45. Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n.º 1.011/2003 e a Lei Municipal n.º 1.123/2005.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros,
Gabinete do Prefeito Municipal,
Nova Xavantina, 04 de dezembro de 2.006.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.196, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006

De Autoria do Poder Executivo

"DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU e ITU PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

***O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA**, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBISON APARECIDO PAZETTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:*

***Art. 1º** Para efeitos de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ITU – Imposto Territorial Urbano do exercício de **2007**, passam a vigorar os valores constantes no anexo I que é parte integrante desta Lei.*

*Parágrafo Primeiro – Apurado o cálculo final do imposto de **2007** de que trata o* caput *deste artigo, poderá a critério do contribuinte dividi-lo em parcelas mensais com vencimento até 31/12/2007.*

Parágrafo Segundo – Se da opção de parcelamento resultar parcelas com valores inferiores a 01 (uma) UPF-NX – Unidade Padrão Fiscal, deverá ser observado o art. 262 da Lei n.º921/2001.

***Art. 2º** O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, poderá faze-lo até 30 de abril de **2007** com descontos de 30% (trinta por cento) sobre o cálculo final do imposto.*

Parágrafo Único – Terá os mesmos benefícios concedidos no caput *deste artigo, o contribuinte que optar pelo parcelamento, desde que a ultima parcela tenha seu vencimento até 30 de abril de **2007**.*

***Art. 3º** O contribuinte que fizer opção pelo parcelamento em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo primeiro desta Lei não terá os incentivos aludidos no artigo segundo.*

***Art. 4º**. O Prefeito Municipal, havendo necessidade poderá regulamentar por Decreto a presente Lei.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de **2007***

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal

Nova Xavantina – MT, 04 de dezembro de 2006

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1196, DE 04/12/2006. TABELA I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA COBRANÇA DO IPTU E ITU PARA O EXERCÍCIO DE 2007. NOVA XAVANTINA-MT,

PADRÕES DE CONSTRUÇÃO	A1	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9
	R$ 504,00	R$ 467,25	R$ 430,50	R$ 215,25	R$ 199,50	R$ 178,50	R$ 105,00	R$ 89,25	R$ 63,00

ORD	SET	REGIAO FISCAL	AREA (M²)	VLR LOTE	VLR UNIT. M²
1	NB	**QUADRA 01** – entre a Av. Paraná e a Av. Ceará	375	R$ 12.500,00	R$ 33,33
2	NB	**QUADRA 02** – entre a Av. Campo Grande e a Av. Belém	375	R$ 12.500,00	R$ 33,33
3	NB	**QUADRA 03** – entre a Av. Belo Horizonte e a Av. Cuiabá	375	R$ 6.250,00	R$ 16,67
4	NB	**QUADRA 04** – entre a Av. Pará e a Av. Passo Fundo	375	R$ 3.250,00	R$ 8,67
5	NB	**AV. MATO GROSSO** – entre a Av. Couto Magalhães e a BR 158	375	R$ 37.500,00	R$ 100,00
6	NB	**AV. MATO GROSSO** – entre a BR 158 e a Rua Rosário D'Oeste	375	R$ 9.000,00	R$ 24,00
7	NB	**AV. MATO GROSSO** – entre a Rua Rosário D'Oeste e a Rua Jerusalém	450	R$ 3.500,00	R$ 7,78
8	NB	**AV. RIO GRANDE DO SUL** – entre a Rua Colorado e a Av. Belém	450	R$ 20.000,00	R$ 44,44
9	NB	**AV. RIO GRANDE DO SUL** – entre a Av. Belém e a Av. Cuiabá	450	R$ 9.000,00	R$ 20,00
10	NB	**AV. RIO GRANDE DO SUL** – entre a Av. Cuiabá e a Av. Passo Fundo	450	R$ 3.250,00	R$ 7,22
11	NB	**AV. COUTO MAGALHÃES** – entre a Rua Pires do Rio e a Av. Mato Grosso	600	R$ 17.500,00	R$ 29,17
12	NB	**AV. COUTO MAGALHÃES** – entre a Travessa Taguatinga e a Av. Cuiabá	600	R$ 7.000,00	R$ 11,67
13	NB	**AV. COUTO MAGALHÃES** – entre a Av. Cuiabá e a Av. Passo Fundo	600	R$ 3.250,00	R$ 5,42
14	NB	**AV. PARANÁ**	500	R$ 12.500,00	R$ 25,00
15	NB	**RUA COLORADO**	450	R$ 4.000,00	R$ 8,89
16	NB	**LOTEAMENTO SANTA MÔNICA**	450	R$ 4.000,00	R$ 8,89
17	NB	**LOTEAMENTO PRIMITIVO**	450	R$ 4.250,00	R$ 9,44
18	NB	**LOTEAMENTO PLANALTO (TONETTO)** – com asfalto	450	R$ 4.000,00	R$ 8,89
19	NB	**LOTEAMENTO PLANALTO (TONETTO)** – sem asfalto	450	R$ 1.500,00	R$ 3,33
20	NB	**PARALELA DIREITA DA BR 158** – até a Rua Aracajú	450	R$ 12.500,00	R$ 27,78
21	NB	**PARALELA DIREITA DA BR 158** – partindo da Rua Aracajú até Bairro Estilac	375	R$ 6.500,00	R$ 17,33
22	NB	**PARALELA ESQUERDA DA BR 158** – Loteamento Santana até Bairro Estilac	375	R$ 6.500,00	R$ 17,33
23	NB	**RUA RONDÔNIA**	375	R$ 25.000,00	R$ 66,67
24	NB	**AVENIDA 01** – (Loteamento Santana)	450	R$ 7.500,00	R$ 16,67
25	NB	**RUA NOVO HAMBURGO**	375	R$ 25.000,00	R$ 66,67
26	NB	**LOTEAMENTO FLOR DE LYZ** – até a Travessa Itaparica	375	R$ 5.500,00	R$ 14,67
27	NB	**LOTEAMENTO FLOR DE LYZ** – entre a Trav. Itaparica e a Rua Rosário D'Oeste	375	R$ 3.000,00	R$ 8,00

ORD	SET	REGIÃO FISCAL	ÁREA (M²)	VLR LOTE	VLR UNIT. M²
28	NB	**LOTEAMENTO JARDIM OLIVEIRA** – até a Rua Terezina	375	R$ 4.000,00	R$ 10,67
29	NB	**LOTEAMENTO JARDIM OLIVEIRA** – Rua Terezina até Rua Rosário D'Oeste	375	R$ 3.000,00	R$ 8,00
30	NB	**LOTEAMENTO JARDIM OLIVEIRA** – Rua Rosário D'Oeste até Rua Jerusalém	360	R$ 1.500,00	R$ 4,17
31	NB	**LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE** – até a Rua Terezina	375	R$ 3.500,00	R$ 9,33
32	NB	**LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE** – Rua Terezina até Rua R. D'Oeste	375	R$ 2.250,00	R$ 6,00
33	NB	**LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE** – Rua R. D'Oeste até Rua Jerusalém	360	R$ 1.500,00	R$ 4,17
34	NB	**BAIRRO JARDIM TROPICAL** – Cohab Velha	375	R$ 3.500,00	R$ 9,33
35	NB	**BAIRRO JARDIM TROPICAL II** – Cohab Nova	375	R$ 2.250,00	R$ 6,00
36	NB	**LOTEAMENTO SANTANA**	375	R$ 2.000,00	R$ 5,33
37	NB	**LOTEAMENTO MONTES CLAROS**	375	R$ 1.500,00	R$ 4,00
38	NB	**LOTEAMENTO PARQUE AQUARIUS** – Conagro	800	R$ 1.000,00	R$ 1,25
39	NB	**RUA RIO NEGRO** – entre a Av. Couto Magalhães e a Rua Araras	450	R$ 6.500,00	R$ 14,44
40	NB	**RUA TAPAJÓS** – entre a Av. Couto Magalhães e a Rua K-2	450	R$ 5.000,00	R$ 11,11
41	NB	**AV. BRASÍLIA** – entre a Av. Couto Magalhães e a Rua Boa Vista	450	R$ 5.000,00	R$ 11,11
42	NB	**AV. AMAZONAS** – entre a Av. Couto Magalhães e a Rua Iporá	450	R$ 7.500,00	R$ 16,67
43	NB	**AV. AMAZONAS** – entre a Rua Iporá e a Av. Goiânia	450	R$ 3.500,00	R$ 7,78
44	NB	**AV. AMAZONAS** – entre a Av. Goiânia e a Rua Torixoréu	450	R$ 2.500,00	R$ 5,56
45	NB	**RUA IPORÁ** – entre a Av. Couto Magalhães e a Av. Amazonas	450	R$ 7.500,00	R$ 16,67
46	NB	**TRAVESSA TAGUATINGA** – entre a Av. Couto Magalhães e a Av. Amazonas	450	R$ 12.500,00	R$ 27,78
47	NB	**TRAV. PLANALTINA** – entre a Av. Couto Magalhães e a Av. Amazonas	450	R$ 7.500,00	R$ 16,67
48	NB	**AV. AMAZONAS** – entre a Rio Negro e a Rua Iporá	450	R$ 12.500,00	R$ 27,78
49	NB	**AV. GOIÂNIA** – entre a Av. Couto Magalhães e a Av. Amazonas	450	R$ 4.000,00	R$ 8,89
50	NB	**LOTEAMENTO LISSNER**	5000	R$ 6.500,00	R$ 1,30

51	NB	LOTEAMENTO PARQUE DOS BURITIS	450	R$ 2.250,00	R$ 5,00
52	NB	BAIRRO JARDIM TROPICAL III	450	R$ 4.000,00	R$ 8,89
53	XAV	AV. MINISTRO JOÃO ALBERTO - entre a Ponte e a Av. Leonardo V. Boas	450	R$ 12.500,00	R$ 27,78
54	XAV	AV. MINISTRO JOÃO ALBERTO – entre a Av. Leonardo V. Boas e a Casemat	450	R$ 6.500,00	R$ 14,44
55	XAV	AV MESTRE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	450	R$ 7.500,00	R$ 16,67
56	XAV	AV. BRASIL CENTRAL - com asfalto	450	R$ 12.500,00	R$ 27,78
57	XAV	AV. BRASIL CENTRAL - sem asfalto	450	R$ 6.500,00	R$ 14,44
58	XAV	RUA VEREADOR FRANCISCO ALBUQUERQUE MILHOMEM – com asfalto	450	R$ 7.500,00	R$ 16,67
59	XAV	RUA VEREADOR FRANCISCO ALBUQUERQUE MILHOMEM – sem asfalto	450	R$ 3.000,00	R$ 6,67
60	XAV	RUA LEONARDO V. BOAS - até A Av. Ministro João Alberto	450	R$ 6.500,00	R$ 14,44

ORD	SET	REGIÃO FISCAL	ÁREA (M²)	VLR LOTE	VLR UNIT. M²
61	XAV	RUAS PEDRO GAMA e a RUA HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA	450	R$ 6.000,00	R$ 13,33
62	XAV	RUAS EUGÊNIO CARPENTIERI; RUA MILITÃO IBIAP. e RUA J. R. SILVA	450	R$ 6.500,00	R$ 14,44
63	XAV	BAIRRO XAVANTINA VELHA - Fundação	450	R$ 6.000,00	R$ 13,33
64	XAV	AV. EXP. RONCADOR XINGÚ – entre a M. V. de Oliv. Até B. Central	450	R$ 6.500,00	R$ 14,44
65	XAV	AV. EXP. RONCADOR XINGÚ – entre a Av. Brasil Central e a Mal. E. G. Dutra	450	R$ 5.500,00	R$ 12,22
66	XAV	AV. LÚCIO COSTA	450	R$ 3.000,00	R$ 6,67
67	XAV	AV. GETÚLIO VARGAS, RUA MAL. C. RONDON e RUA MAL E. G. DUTRA	600	R$ 3.000,00	R$ 5,00
68	XAV	RUA Pe. PENIDO BURNIER, RUA PRES. J. GOULART e RUA F. BRASILEIRO	600	R$ 3.000,00	R$ 5,00
69	XAV	RUA JUSCELINO KUBITSCHEK e AV. SEN. FILINTO MULLER	600	R$ 3.000,00	R$ 5,00
70	XAV	AV. GOV. PONCE DE ANDRADE	600	R$ 3.000,00	R$ 5,00
71	XAV	RUA OSCAR NIEMEYER – com asfalto	600	R$ 6.000,00	R$ 10,00
72	XAV	RUA OSCAR NIEMEYER – sem asfalto	600	R$ 3.000,00	R$ 5,00
73	XAV	RUA WEBER MACHADO, RUA BARTOLOMEU B. SILVA e RUA JOÃO IRINEU	450	R$ 2.250,00	R$ 5,00
74	XAV	RUAS MOREIRA CABRAL e RUA DOM BOSCO	450	R$ 2.250,00	R$ 5,00
75	XAV	BAIRRO BARRO VERMELHO – sem asfalto	450	R$ 2.250,00	R$ 5,00
76	XAV	BAIRRO CENTRO OESTE	450	R$ 1.500,00	R$ 3,33
77	XAV	BAIRRO DEUS É AMOR	450	R$ 1.500,00	R$ 3,33
78	XAV	BAIRRO BOA VISTA	450	R$ 1.500,00	R$ 3,33
79	XAV	RUA V. M. de BRITO, RUA VER. M. LOPES e RUA VER. C. DE CARVALHO	1500	R$ 3.000,00	R$ 2,00
80	XAV	RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA – Setor Industrial	1500	R$ 4.500,00	R$ 3,00
81	XAV	RUA RAIMUNDO ARRUDA – Setor Industrial	1500	R$ 4.000,00	R$ 2,67
82	XAV	RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA – com asfalto	450	R$ 6.000,00	R$ 13,33
83	XAV	AV. GETÚLIO VARGAS – entre a BR 158 e a Rua Pedro Ludovico	450	R$ 3.000,00	R$ 6,67
84	XAV	RUA FRANCISCO BRASILEIRO – Deus é Amor	450	R$ 1.500,00	R$ 3,33
85	XAV	RUA PRESIDENTE JOÃO GOULART – Deus é Amor	450	R$ 1.500,00	R$ 3,33
86	XAV	RUA PADRE PENIDO BURNIER – Deus é Amor	450	R$ 1.500,00	R$ 3,33
87	XAV	AV. MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA – Deus é Amor	450	R$ 1.500,00	R$ 3,33
88	XAV	TRAVESSA CABO FRANCISCO GRACILIANO DOS SANTOS	450	R$ 6.500,00	R$ 14,44
89	XAV	RUA TRANCREDO NEVES	450	R$ 6.500,00	R$ 14,44
90	XAV	BAIRRO OLARIA		R$ 1.500,00	
91	XAV	CHÁCARAS	10.000	R$ 5.000,00	R$ 0,50

LEI N.º 1.197, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.006.

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, ABERTURA VAGAS E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 533 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar novas Categorias Funcionais e abrir Vagas no Quadro Geral de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura, para realização de concurso público, como segue abaixo:

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSE	NÍVEL INICIAL	VAGAS ABERTAS
Agente de Vigilância	I	A/1	05
Assessor Jurídico 40h/semanais	VI	E/1	01
Assistente Administrativo	III	A/1	15
Técnico de Vigilância Epidemiológica 40h /semanais	VI	A/1	02
Técnico de Vigilância Sanitária 40h/semanais	VI	A/1	01
Assistente Social 40h/semanais	VI	C/1	01
Atendente	I	A/1	10
Eletricista	V	D/3	01
Fiscal de Tributos	III	A/4	04
Fiscal de Obras e Engenharia	III	A/4	01
Gari	I	A/1	50
Lanterneiro	VI	A/1	01
Maqueiro	VI	A/1	01
Mecânico	III	A/1	01
Médico Anestesista 20h/semanais	VIII	E/5	01
Médico Cirurgião 20h /semanais	VIII	E/5	02
Médico clinico geral 40h/semanais	VIII	E/5	02
Médico Ginecologista Obstetrícia 40h/semanais	VIII	E/5	01
Médico Traumato-Ortopedista 40h/semanais	VIII	E/5	01
Médico pediatra 40h/semanais	VIII	E/5	01
Motorista	III	A/1	01
Nutricionista 40h/semanais	VI	C/1	01
Operador de Máquinas Pesadas – Motoniveladora	IV	A/1	01
Pedreiro	III	B/4	04
Prof. Ed. Física 5ª a 8ª Séries (rural) 24h/semanais	**B**	**B-1**	**01**
Prof. Mat/Ciências 5ª a 8ª Série (rural) 24h/semanais	**B**	**B-1**	**08**
Prof. Port/História 5ª a 8ª Série (rural) 24h/semanais	**B**	**B-1**	**06**
Professor 1ª a 4ª série 24h/semanais	**B**	**B-1**	**14**
Técnico em construção civil 40h/semanais	VI	E/1	01
Técnico em RX 40h/semanais	IV	A/1	01
Técnico Manutenção Equipamentos Hospitalar – 40 h/semanais	VIII	E/5	01

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 533, de 15 de Outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

A N E X O - I

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CLASSES	NÍVEIS	VAGAS
Agente Administrativo	II	II-A/a II-E/5	21
Agente de Promoção Social	II	II-A/a II-E/5	03
Agente de Vigilância	**I**	**I-A/a I-E/5**	**16**
Agente Sanitário	II	II-A/a II-E/5	02
Assessor Jurídico	**VI**	**VI-A/aVI-E/5**	**01**
Assistente Administrativo	**III**	**III-A/a III-E/5**	**32**
Assistente Social	**VI**	**VI-A/aVI-E/5**	**01**
Atendente	**I**	**I-A/a I-E/5**	**49**
Auxiliar de Enfermagem	I	I-A/a I-E/5	25

Auxiliar de Escritório	I	VI-A/aVI-E/5	03
Auxiliar de Serviços Gerais	I	I-A/1a I-E/5	93
Bioquímico/ Farmacêutico	**VII**	**VII-A/aVII-E/5**	**02**
Eletricista	**V**	V-A/aV-E/5	**02**
Enfermeiro Padrão	**VII**	**VII-A/aVII-E/5**	**04**
Engenheiro Civil	VI	VI-A/aVI-E/5	01
Fiscal de Obras e Engenharia	**III**	**III-A/a III-E/5**	**01**
Fiscal de Serviços Públicos	IV	IV-A/aIV-E/5	01
Fiscal de Tributos	**III**	**III-A/a III-E/5**	**04**
Fiscal Sanitário	III	III-A/a III-E/5	01
Gari	**I**	**VI-A/aVI-E/5**	**50**
Lanterneiro	**IV**	**IV-A/aIV-E/5**	**01**
Maqueiro	**VI**	**VI-A/a VI-E/5**	**01**
Mecânico	**III**	**III-A/a III-E/5**	**04**
Médico Anestesista	**VIII**	**VIII-A/aVIII-E/5**	**01**
Médico Cirurgião	**VIII**	**VIII-A/aVIII-E/5**	**02**
Médico clínico geral	**VIII**	**VIII-A/aVIII-E/5**	**07**
Médico Ginecologista Obstetrícia	**VIII**	**VIII-A/aVIII-E/5**	**01**
Médico pediatra	**VIII**	**VIII-A/aVIII-E/5**	**01**
Médico Traumato-Ortopedista	**VIII**	**VIII-A/aVIII-E/5**	**01**
Motorista	**II**	**II-A/a II-E/5**	**15**
Nutricionista	**VI**	**VI-A/aVI-E/5**	**01**
Odontólogo	VII	VII-A/aVII-E/5	01
Operador de Máquinas	II	II-A/a II-E/5	01
Operador de Máquinas Pesadas	**IV**	**IV-A/a IV-E/5**	**10**
Pedreiro	**III**	**III-A/a III-E/5**	**09**
Técnico de Vigilância Epidemiológica	**VI**	**VI-A/aVI-E/5**	**02**
Técnico de Vigilância Sanitária	**VI**	**VI-A/aVI-E/5**	**01**
Técnico em construção civil	**VI**	**VI-A/aVI-E/5**	**01**
Técnico em Contabilidade	V	V-A/aV-E/5	01
Técnico em RX	**IV**	**IV-A/aIV-E/5**	**02**
Técnico Manutenção Equipamentos Hospitalar – 40 h/semanais	**VIII**	**VIII-A/aVIII-E/5**	**01**

Art. 3º Continuam em vigor os demais dispositivos constantes da Lei Municipal n.º 533, de 15 de outubro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 04 de dezembro de 2.006.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.198, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CANCELAR RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA**, estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Contabilidade e Orçamento autorizado a efetuar a cancelamento de restos a pagar dos exercícios de 2.003, 2.004 e 2.005.

Art. 2º O cancelamento de que trata o Artigo 1º desta Lei, esta amparado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e, em benefício do interesse público.

Art. 3º Caberá a Divisão de Orçamento e Contabilidade efetuar todos os procedimentos necessários para o cancelamento dos restos a pagar dos exercícios de 2.003, 2.004 e 2.005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 04 de dezembro de 2006.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.199, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Xavantina, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias Provias, nos termos das Resoluções n.º 3.365, de 26.4.2006, e nº 3.372, de 16.6.2006, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde serão efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contrualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas a amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 04 de dezembro de 2006.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.200, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.006.

"Cria a gratificação funcional e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a gratificação funcional, destinada a remunerar profissionais da área de medicina - médicos, lotados no Quadro de Servidores Públicos Municipais, que prestarem serviços à Administração Municipal, junto a Secretaria Municipal de Saúde de acordo com as áreas de atuação, conforme valores abaixo especificados:

- Ultra-sonografia R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais);
- Endoscopia R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais);
- Colposcopia R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
- Eletrocardiograma R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 04 de dezembro de 2006.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão provisória convida os integrantes das categorias Empresariais estabelecidos em Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, a se reunirem no próximo dia 13 de janeiro de 2007, às 19:00 horas, sito a Avenida Mestre Falcão, 329, nas dependências da Câmara Municipal, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I)- Conveniência de ser fundada a Associação Comercial e Empresarial de Novo Horizonte do Norte;

II)- Discussão e aprovação dos Estatutos Sociais;

III)- Discussão e votação dos valores concernentes à Mensalidade Social;

IV)- Eleição da 1ª Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consecutivo membros Efetivos e Suplentes;

A referida Associação visará o agrupamento das Categorias Empresariais desse Município abrangendo todas as categorias econômicas multissetorial, trabalhando na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos Associados perante as autoridades administrativas e judiciárias, funcionando como órgão técnico e consultivo dos Associados e do Município, no estudo e solução dos problemas relativos as Classes.

Novo Horizonte do Norte/MT, 06 de dezembro de 2006.

MARIA DO CARMO BOMFIM ROQUE SENA
Presidente da Comissão Provisória

Prefeitura Municipal de Santa Carmem

RELAÇÃO RESUMIDA DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

NOVEMBRO/2006

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

CONTRATO Nº: 044/2006CONTRATADO: LUCIANA F. SILVEIRA DA SILVAOBJETO:PREST. DE SERVIÇO DE AGENTE DE SAÚDE DATA: 07/11/2006 À 31/12/2006VALOR: 427,82 (MENSAL)

Prefeitura Municipal de Tabaporã

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TABAPORÃ
SOCIEDADE AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA DE TABAPORÃ

PORTARIA Nº 001/2006

O Presidente da Sociedade Amigos da Biblioteca Pública de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, Sr. ISRAEL BERNARDES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE -

Artigo 1º - Nomear as pessoas abaixo relacionadas, para comporem a "**Comissão de Licitação da SOCIEDADE AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA DE TABAPORÃ**" para o exercício de 2006:

Presidente: - Alessandra Ferreira da Silva
RG – 00903723 SSM/MS
CPF – 867.398.751-20

Membros:

Marleni Treuherz Giroto
RG – 146.111 SSP/RS
CPF – 116.647.890-49
Renata de Melo Souza Augusto
RG - 974.990 SSP/MT
CPF - 771.951.161-15

Teresinha Heck
RG – 899.402 SSI/SC
CPF – 206.691.511-49

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Sociedade Amigos da Biblioteca de Tabaporã-MT, em 01 de Dezembro de 2006.

ISRAEL BERNARDES
PRESIDENTE DA SOCIEDADE AMIGOS DA BIBLIOTECA

Prefeitura Municipal de Várzea Grande

DECRETO Nº. 41 de 30 de Novembro de 2.006.

Estabelece normas a serem adotados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, sobre os procedimentos a serem adotados no encerramento do exercício de 2.006, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT, no uso de suas atribuições legais, e em especial o que dispõe o caput do art.37 da CF, combinado com os art. 68 , 69, VI, XIII, 124 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no art. 1º § 1º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000;

Considerando o disposto no art.2º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, combinado com o Inciso II da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000,

D E C R E T A:

Art. 1º As normas previstas neste decreto visam a dar cumprimento às normas de direito financeiro estabelecidas em legislação federal estadual e Municipal, em especial as Lei Federal 4.320 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de instrumento de gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente da despesa pública, e que visam a previsão de riscos e a correção de desvios que possam afetar ao desempenho das contas publicas, neste final de exercício.

Art. 2º Os Órgãos e Unidades, deverão elaborar relação de bens e insumos estritamente necessários a sua manutenção até o dia 15 de janeiro de 2007.

Art.3º Só serão autorizadas, as aquisições e contratações essenciais às manutenções, se devidamente justificadas e autorizadas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art.4º Fica estabelecida a data de 07 de dezembro de 2006, como o último dia para o empenhamento de despesas, ressalvados os casos abaixo discriminados:

§ 1º Quando se tratar de despesas com pessoal, encargos com amortização da divida interna ou obrigações patronais;
§ 2º Despesa com água, luz, telefone e outras despesas pertinentes ao funcionamento das atividades essências, educação, assistência social e infra-estrutura básica de caráter urgente e necessário.

Art. 5º Serão anulados a partir de 15 de dezembro de 2.006, os seguintes empenhos, não liquidados:

§ 1º Estimativos com saldo;

§ 2º Ordinários e Globais, cujos materiais, não entregues e serviços não prestados, com observância ao disposto nos Artigos 359-B e 359-F do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 (Ambos incluídos pela Lei Federal 10.028/2000) e ao disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 6º Os pagamentos de despesas do exercício e de restos à pagar, somente serão realizados até o dia 22 de dezembro de 2.006, com exceção às despesas relativas a pessoal, encargos sociais e amortização da dívida.

Art. 7º Todas as despesas devidamente empenhadas no exercício e não pagas, até o dia 22 de dezembro de 2.006, serão escrituradas em restos a pagar, nos termos do Art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64:
§ 1º Como restos à pagar processados desde que liquidados até o dia 08 de dezembro de 2.006;

§ 2º Caso as despesas inscritas em restos a pagar, excedam a disponibilidade financeira existente em 31 de dezembro de 2.006, essa diferença será contingenciada na execução do orçamento da despesa do exercício de 2.007.

Art. 8º Serão registradas em 2006 nas devidas rubricas de arrecadação, as receitas que ingressarem nas contas bancaria até o dia 31 de dezembro de 2006;

§ 1º Serão registradas em 2006, as receitas de convênios, de programas da União e do Estado, cuja liberação não se deu até o dia 31 de dezembro de 2.006, desde que:

I – Os Órgãos e Entidades transferidoras de recursos tenham informados nos termos da Portaria MF/STN Nº 447 de 13 de setembro de 2.002:
1. Nota de Empenho;
2. Nota de Liquidação ou congênere;
3. Nota de Inscrição em Restos a Pagar;
4. Demonstrações que tragam essas informações.

Art. 9º Todos os órgãos e secretarias municipais, integrantes da administração direta, deverão encaminhar até o 15 de janeiro de 2007, o inventário de bens moveis e imóveis, sob sua responsabilidade, para a Secretaria Municipal de Administração;

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração, providenciará a consolidação do inventário, sua conferencia com o banco de dados existente, e emitirá os termos de responsabilidade e movimentação dos bens nos termos dos Art. 94 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64;

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração, encaminhará uma via do Inventário à Contabilidade Geral/Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 3l de janeiro de 2007, para que seja apensado ao Balanço Geral do Município.

Art. 10 Compete a Secretaria Municipal de finanças a responsabilidade no cumprimento deste Decreto, e demais normas orçamentárias e financeiras.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições que o contrariem.

Várzea Grande 24 de novembro de 2006.

MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL
EDITAL Nº. 048/2006.

O Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, através de seus Pregoeiros, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL – Edital Nº. 048/2006, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada em Planejamento e Gestão em Projetos Sociais, visando a Capacitação da Equipe Técnica da Sec de Promoção Social, com realização prevista para o dia 18 de dezembro de 2006, às 14h00min (horário de Mato Grosso). O Edital completo está à disposição dos interessados, gratuitamente, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Comissão Permanente de Licitação e sito Avenida Castelo Branco, 2500 – V. Grande/MT e no site: www.varzeagrande.mt.gov.br, Várzea Grande-MT, 04 de dezembro de 2006.

Luciano Raci de Lima
Milton Nascimento Pereira

Bolanger José de Almeida
Secretário Municipal de Fazenda

Pregoeiros

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação
De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:
De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas
Das 13h30 às 17 horas
Distribuição: Via Correio

Mais informações
Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269